



CBJD

**CÓDIGO
BRASILEIRO
DE
JUSTIÇA
DESPORTIVA**

notas e legislação complementar

Paulo M. Schmitt

PAULO MARCOS SCHMITT



**CÓDIGO BRASILEIRO
DE
JUSTIÇA DESPORTIVA**

Notas & Legislação Complementar

2015

Código Brasileiro de Justiça Desportiva

[Notas & Legislação Complementar] - Edição 2015

Copyright ©2015. Paulo Marcos Schmitt

Email: paulomschmitt@gmail.com

Todos os direitos reservados

Capa: Natasha Sostag Meruvia

Paulo Marcos Schmitt. “Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Notas e Legislação Complementar.” iBooks.

Publicado originariamente na iBookstore em 04/2013. Atualizado em 04/2015. Disponível em:

<https://itunes.apple.com/br/book/codigo-brasileiro-justica/id628122074?mt=11>

Edição impressa para distribuição exclusiva pela CBF

SOBRE O AUTOR

PAULO MARCOS SCHMITT¹

Membro Comissão Estudos Jurídicos – Ministério do Esporte
Procurador-Geral STJD do Futebol
Assessor Jurídico da Confederação Brasileira de Basketball
Assessor Jurídico Confederação Brasileira de Ciclismo
Assessor Jurídico da Confederação Brasileira de Ginástica
Consultor da Confederação Brasileira de Handebol
Sócio-administrador da Práxis Consultoria

1 PAULO MARCOS SCHMITT

Autor do Ibook “Legislação Desportiva Essencial” Publicado originariamente na iBookstore em 16.04.2013. Disponível em: <https://itunes.apple.com/br/book/legislacao-desportiva-essencial/id635733771?mt=11>; Autor do Ibook “Código Brasileiro de Justiça Desportiva. CBJD Notas e Legislação Complementar.” Publicado em 01/04/2013. iBookstore: <https://itunes.apple.com/br/book/codigo-brasileiro-justica/id628122074?mt=11>; Autor do Ibook “Direito & Justiça Desportiva”. Publicado em 10/04/2013. iBookstore: <https://itunes.apple.com/br/book/direito-justica-desportiva/id634251949?mt=11>; Autor da obra NOVO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA – Legislação Complementar e Notas Remissivas, ed. Quartier Latin, São Paulo/Sp, 2010; Coordenador da obra LEGISLAÇÃO DE DIREITO DESPORTIVO (material de apoio ao I Fórum Brasileiro de Direito Desportivo), ed. Quartier Latin, São Paulo/Sp, 2008; Autor da obra CURSO DE JUSTIÇA DESPORTIVA, ed. Quartier Latin, São Paulo/Sp, 2007; Co-autor da obra CURSO DE DIREITO DESPORTIVO SISTÊMICO, ed. Quartier Latin, São Paulo/Sp, 2007; Coordenador e autor da obra CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA COMENTADO, ed. Quartier Latin, São Paulo/Sp, 2006; Co-autor do CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA - COMENTÁRIOS E LEGISLAÇÃO, Ass. Comunicação Social do Ministério do Esporte, Brasília/DF, 2004; Co-autor do livro ENTENDENDO O PROJETO PELÉ - Londrina/Pr - ed.Lido, 1997; Co-autor do CÓDIGO DE JUSTIÇA DESPORTIVA COMENTADO - Cascavel/Pr - 1996/1997 - ed.Unioeste.

SUMÁRIO

CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA	3
SOBRE O AUTOR	4
CBJD - CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA	8
LIVRO I - DA JUSTIÇA DESPORTIVA	8
TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DESPORTIVO	8
Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA	8
Capítulo II DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO STJD, DOS TRIBUNAIS E DAS COMISSÕES DISCIPLINARES	21
Capítulo III DOS AUDITORES	25
Capítulo IV DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA	31
Capítulo V DA SECRETARIA	32
TÍTULO II DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA	33
Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS	33
Capítulo II DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA	33
Capítulo IV DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA	36
Capítulo V DOS DEFENSORES	37
TÍTULO III DO PROCESSO DESPORTIVO	39
Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	39
Capítulo II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	40
Capítulo III DOS ATOS PROCESSUAIS	41
Capítulo IV DOS PRAZOS	42
Capítulo V DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS	43
Capítulo VI DAS NULIDADES	45
Capítulo VII DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO	46
Capítulo VIII DAS PROVAS	46
Seção I Das Disposições Gerais	46
Seção III Da Prova Documental	51
Seção IV Da Exibição de Documento ou Coisa	51
Seção V Da Prova Testemunhal	51
Seção VI Dos Meios Audiovisuais	52
Seção VII Da Prova Pericial	53
Seção VIII Da Inspeção	54
Capítulo IX DO REGISTRO E DA DISTRIBUIÇÃO	54
TÍTULO IV DAS ESPÉCIES DO PROCESSO DESPORTIVO	54
Capítulo I DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO	54

Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	58
Seção I Das Disposições Gerais	58
Seção I-A DA TRANSAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA	58
Seção II Do Inquérito	60
Seção III Da Impugnação de Partida, Prova ou Equivalente	61
Seção IV Do Mandado de Garantia	63
Seção V Da Reabilitação	65
Seção VI Da Dopagem	66
Seção VIII Da Suspensão, Desfiliação ou Desvinculação Impostas pelas Entidades de Administração ou de Prática Desportiva	69
Seção IX Da Revisão	70
Seção X Das Medidas Inominadas	71
Seção XI Do Enunciado de Súmula	72
Capítulo III DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	73
TÍTULO V DOS RECURSOS	78
Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	78
Capítulo III DO RECURSO VOLUNTÁRIO	82
Capítulo IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	85
LIVRO II DAS MEDIDAS DISCIPLINARES	86
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	86
TÍTULO II DA INFRAÇÃO	86
TÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ATITUDE ANTIDESPORATIVA PRATICADA POR MENORES DE QUATORZE ANOS	88
TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS	89
TÍTULO V DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	89
TÍTULO VI DAS PENALIDADES	92
Capítulo I DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES	92
Capítulo II DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE	102
LIVRO III DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE	107
Capítulo I DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA, ÀS COMPETIÇÕES E À JUSTIÇA DESPORTIVA	107
Capítulo II DAS INFRAÇÕES REFERENTES À JUSTIÇA DESPORTIVA	137
Capítulo V DAS INFRAÇÕES CONTRA A ÉTICA DESPORTIVA	145
Capítulo VI DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À DISPUTA DAS PARTIDAS, PROVAS OU EQUIVALENTES	161
Capítulo VII DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ARBITRAGEM	168

LIVRO COMPLEMENTAR - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS	178
Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	178
Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	182
LEGISLAÇÃO BÁSICA COMPLEMENTAR	184
1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL	184
2. LEI Nº 9.615/98 (LEI GERAL SOBRE DESPORTO - LEI PELÉ)	192
3. LEI 10.671/2003 (ESTATUTO DO TORCEDOR)	234
4. CBF RGC - REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES - 2015250	
5. REGULAMENTO NACIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL – CBF 2015	282
6. CÓDIGO DISCIPLINAR DA FIFA [CDF-FIFA]	300
7. REGULAMENTO ANTIDOPING DA FIFA	338

CBJD - CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA

RESOLUÇÃO Conselho Nacional do Esporte (CNE) nº 01/2003

(ALTERADO PELAS RESOLUÇÕES CNE 06/2006, 29/2009 e 37/2013)

Texto Consolidado

LIVRO I - DA JUSTIÇA DESPORTIVA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DESPORTIVO

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código.² (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

² **Lei 9.615/98**

Art. 1º. O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º. A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

...

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

...

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros.

Decreto 7.984/2013

Parágrafo Único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional: (AC).

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto;³(AC).

II - as ligas nacionais e regionais;⁴(AC).

Art. 40. A Justiça Desportiva regula-se pela Lei nº 9.615, de 1998, por este Decreto e pelo disposto no CBJD ou CBJDE, respectivamente observados os seguintes princípios:

...

Código Disciplinar da FIFA [CDF-FIFA]

Art. 2o. Âmbito de aplicação material

A aplicação deste código abrange todos os jogos e competições organizadas pela FIFA. Aplica-se também nos casos de atos atentatórios contra oficiais de partida, e quando gravemente prejudicial contra os objetivos estatutários da FIFA, especialmente em casos de falsidades em títulos, corrupção e doping. É igualmente aplicável em casos de violação contra a regulamentação da FIFA, desde que a competência não recaia em outra instância.

³ Lei 9.615/98

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º. As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º. As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º. É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

⁴ Lei 9.615/98

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. (Regulamento)

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º. As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º. É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º. As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º. As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Decreto 7.984/2013

Art. 12. As ligas desportivas nacionais e regionais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 1998, são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, dotadas de autonomia de organização e funcionamento, com competências definidas em estatutos.

Parágrafo único. As ligas desportivas constituídas na forma da lei integram o Sistema Nacional do Desporto.

Art. 13. As ligas constituídas com finalidade de organizar, promover ou regulamentar competições nacionais ou regionais, envolvendo atletas profissionais, equiparam-se, nos termos do § 6º do art. 20 da Lei nº 9.615, de 1998, às entidades de administração do desporto, devendo em seus estatutos observar as mesmas exigências a estas previstas.

§ 1º Os estatutos das ligas, independente da circunstância de equiparação às entidades de administração do desporto, deverão prever a inelegibilidade de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas de livre nomeação, conforme o art. 23, caput, inciso II, da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 2º As ligas, as entidades a elas filiadas ou vinculadas, independente da equiparação às entidades de administração do desporto, e os atletas que participam das competições por elas organizadas subordinam-se às regras de proteção à saúde e à segurança dos praticantes, inclusive as estabelecidas pelos organismos intergovernamentais e entidades internacionais de administração do desporto.

Art. 14. São requisitos mínimos para a admissão e a permanência de entidade de prática desportiva como filiada à liga desportiva:

I - fornecer cópia atualizada de seus estatutos com certidão do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - apresentar ata da eleição dos dirigentes e dos integrantes da Diretoria ou do Conselho de Administração, comunicando imediatamente à liga qualquer alteração promovida nas suas instâncias diretivas;

III - comunicar imediatamente à liga quaisquer modificações estatutárias ou sociais;

IV - fornecer à liga as informações por ela solicitadas, conforme prazo estabelecido;

V - depositar, se exigido pela liga, aval ou fiança bancária no prazo e na forma estabelecidos, para assegurar o cumprimento das resoluções e dos acordos econômicos da liga;

VI - permitir auditorias externas determinadas pela liga, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas;

VII - remeter para ciência da liga cópias dos contratos com repercussão econômico-desportiva no relacionamento com a liga, informando os direitos cedidos, transferidos ou dados em garantia; e

III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores; (AC).

IV - os atletas, profissionais e não-profissionais;⁵(AC).

V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;⁶(AC).

VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica;⁷(AC).

VIII - manter seu estatuto atualizado, na forma registrada em Cartório, disponível para conhecimento público em sítio eletrônico, atualizado.

⁵ **Decreto 7.984/2013**

Art. 44. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, na forma da Lei nº 9.615, de 1998, e, de forma complementar e no que for compatível, pelas das normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social.

§ 1º O contrato especial de trabalho desportivo fixará as condições e os valores para as hipóteses de aplicação da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva, previstas no art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva previsto no § 5º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998, não se confunde com o vínculo empregatício e não é condição para a caracterização da atividade de atleta profissional.

⁶ **Lei 9.615/98**

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Decreto 7.984/2013

Art. 62. A participação de árbitros e auxiliares de arbitragem em competições, partidas, provas ou equivalente, de qualquer modalidade desportiva, obedecerá às regras e aos regulamentos da entidade de administração, a qual, no exercício de sua autonomia, fará inclusão ou exclusão de nomes nas relações regionais, nacionais ou internacionais.

⁷ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto⁸ que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. (AC).

§ 2º Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e ao de prática não-profissional⁹, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal.(AC).

Artigo 3º. Âmbito de aplicação a pessoas naturais e jurídicas
Estão sujeitos a este código:

- a) associações;
- b) os seus membros, especialmente os clubes;
- c) os oficiais;
- d) jogadores;
- e) os oficiais de partida (árbitros);
- f) os agentes organizadores de partidas e agentes licenciados dos jogadores;
- g) as pessoas que a FIFA tenha concedido algum tipo de autorização para o exercício especialmente por ocasião de uma partida, ou outro evento organizado por ela;
- h) os telespectadores.

⁸ Lei 9.615/98

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
- II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- III - as entidades nacionais de administração do desporto;
- IV - as entidades regionais de administração do desporto;
- V - as ligas regionais e nacionais;
- VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

⁹ Lei 9.615/98

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- I - ampla defesa;
- II - celeridade;
- III - contraditório;
- IV - economia processual;
- V - impessoalidade;
- VI - independência;
- VII - legalidade;
- VIII - moralidade;
- IX - motivação;
- X - oficialidade;

Decreto 7.984/2013

Art. 4º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo entre o atleta e a entidade de prática desportiva empregadora; e

II - de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato especial de trabalho desportivo, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Parágrafo único. Consideram-se incentivos materiais, na forma disposta no inciso II do caput, entre outros:

I - benefícios ou auxílios financeiros concedidos a atletas na forma de bolsa de aprendizagem, prevista no § 4º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998;

II - Bolsa-Atleta, prevista na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;

III - bolsa paga a atleta por meio de recursos dos incentivos previstos na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, ressalvado o disposto em seu art. 2º, § 2º; e

IV - benefícios ou auxílios financeiros similares previstos em normas editadas pelos demais entes federativos.

...

Art. 43. Considera-se competição profissional aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Entende-se como renda a receita auferida pelas entidades previstas no § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 1998, na organização e realização de competição desportiva com a venda de ingressos, patrocínio e negociação dos direitos audiovisuais do evento desportivo, entre outros.

XI - oralidade;

XII - proporcionalidade;

XIII - publicidade;

XIV - razoabilidade;

XV - devido processo legal; (AC).

XVI - tipicidade desportiva; (AC).

XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); (AC).

XVIII – espírito desportivo (fair play). (AC).¹⁰

¹⁰ **Lei 10.671/03**

Art. 34. É direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

Lei 9.615/98

Art. 2º. O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Art. 3º São órgãos da Justiça Desportiva ¹¹, autônomos ¹² e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio ¹³ de seu funcionamento promovido na forma da lei:

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Decreto 7.984/2013

Art. 40. A Justiça Desportiva regula-se pela Lei nº 9.615, de 1998, por este Decreto e pelo disposto no CBJD ou CBJDE, respectivamente observados os seguintes princípios:

I - ampla defesa;

II - celeridade;

III - contraditório;

IV - economia processual;

V - impessoalidade;

VI - independência;

VII - legalidade;

VIII - moralidade;

IX - motivação;

X - oficialidade;

XI - oralidade;

XII - proporcionalidade;

XIII - publicidade;

XIV - razoabilidade;

XV - devido processo legal;

XVI - tipicidade desportiva;

XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições; e

XVIII - espírito desportivo.

¹¹ Decreto 7.984/2013

Art. 41. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, são os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva - STJD, perante as entidades nacionais de administração do desporto; os Tribunais de Justiça Desportiva - TJD, perante as entidades regionais da administração do desporto, e as Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

I - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto; (NR).

II - os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto; (NR).

III - as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo. (NR).

¹² Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

Art. 85 Autonomia

1. Os tribunais e órgãos judicantes da FIFA desfrutam de absoluta independência para tomar decisões, em particular, não receberão instruções de outras instâncias.

2. Nenhum membro de outro órgão da FIFA pode estar presente na sala onde as sessões são realizadas nos tribunais, a menos que tenham sido expressamente convocados a tal finalidade.

Lei 9.615/98

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Decreto 7.984/2013

Art. 32. Para a celebração do contrato de desempenho será exigido das entidades que sejam regidas por estatutos que disponham expressamente sobre:

...

IV - funcionamento autônomo e regular dos órgãos de Justiça Desportiva referentes à respectiva modalidade, inclusive quanto a não existência de aplicação de sanções disciplinares através de mecanismos estranhos a esses órgãos, ressalvado o disposto no art. 51 da Lei nº 9.615, de 1998;

¹³ Lei 9.615/98

Art. 50. (...)

...

§ 4º. Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 3º-A. São órgãos do STJD o Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 4º O Tribunal Pleno do STJD compõe-se de nove membros¹⁴, denominados auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, sendo: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

¹⁴ **Lei 9.615/98**

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

...

§ 4º. Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Decreto 7.984/2013

Art. 41. (...)

§ 1º Os tribunais plenos dos STJD e dos TJD serão compostos por nove membros:

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal, por decisão em reunião convocada pela entidade de administração do desporto para esse fim;

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, indicado pela entidade de classe;

V - dois representantes dos atletas, indicados pelas entidades sindicais.

§ 2º Para os fins dispostos nos incisos IV e V do § 1º na hipótese de inexistência de entidade regional, caberá à entidade nacional a indicação.

I - dois indicados pela entidade nacional de administração do desporto;

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade nacional de administração do desporto;

III - dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – um representante dos árbitros, indicado por entidade representativa; e (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

V – dois representantes dos atletas, indicados por entidade representativa. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Art. 4º-A. Para apreciação de matérias relativas a competições interestaduais ou nacionais, funcionarão perante o STJD, como primeiro grau de jurisdição, tantas Comissões Disciplinares Nacionais quantas se fizerem necessárias¹⁵, compostas, cada uma, por cinco auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, que não pertençam ao Tribunal Pleno do STJD. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Os auditores das Comissões Disciplinares serão indicados pela maioria dos membros do Tribunal Pleno do STJD, a partir de sugestões de nomes apresentadas por qualquer auditor do Tribunal Pleno do STJD, devendo o Presidente do Tribunal Pleno do STJD preparar lista com todos os nomes sugeridos, em ordem alfabética. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

¹⁵ **Lei 9.615/98**

Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

...

§ 2º. A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Cada auditor do Tribunal Pleno do STJD deverá, a partir da lista mencionada no § 1º, escolher um nome por vaga a ser preenchida, e os indicados para compor a Comissão Disciplinar serão aqueles que obtiverem o maior número de votos, prevalecendo o mais idoso, em caso de empate. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Caso haja mais de uma vaga a ser preenchida em uma ou mais Comissões Disciplinares, a votação será única e a distribuição dos auditores nas diferentes vagas e Comissões Disciplinares far-se-á de modo sucessivo, preenchendo-se primeiro as vagas da primeira Comissão Disciplinar, e posteriormente as vagas das Comissões Disciplinares de numeração subsequente, caso existentes, conforme a ordem decrescente dos indicados mais votados. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 4º-B. São órgãos de cada TJD o Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 5º Cada TJD compõe-se de nove membros¹⁶, denominados auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, sendo: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - dois indicados pela entidade regional de administração de desporto;

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade regional de administração do desporto;

III - dois advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da seção correspondente à territorialidade;

IV - um representante dos árbitros, indicado por entidade representativa; e (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

V - dois representantes dos atletas, indicados por entidade representativa. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

¹⁶ V.Nota 14

Art. 5º-A. Para apreciação de matérias relativas a competições regionais e municipais, funcionarão perante cada TJD, como primeiro grau de jurisdição, tantas Comissões Disciplinares Regionais quantas se fizerem necessárias¹⁷, conforme disposto no regimento interno do TJD, compostas, cada uma, por cinco auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, que não pertençam ao Tribunal Pleno do respectivo TJD. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Os auditores das Comissões Disciplinares serão indicados pela maioria dos membros do Tribunal Pleno do TJD, a partir de sugestões de nomes apresentados por qualquer auditor do Tribunal Pleno do TJD, devendo o Presidente do Tribunal Pleno do TJD preparar lista, com todos os nomes sugeridos, em ordem alfabética. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Cada auditor do Tribunal Pleno do TJD deverá, a partir da lista mencionada no § 1º, escolher um nome por vaga a ser preenchida, e os indicados para compor a Comissão Disciplinar serão aqueles que obtiverem o maior número de votos, prevalecendo o mais idoso, em caso de empate. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Caso haja mais de uma vaga a ser preenchida em uma ou mais Comissões Disciplinares, a distribuição dos auditores nas diferentes vagas e Comissões Disciplinares far-se-á de modo sucessivo, preenchendo-se primeiro as vagas da primeira Comissão Disciplinar, e posteriormente as vagas das Comissões Disciplinares de numeração subsequente, caso existentes. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 6º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 7º Os órgãos judicantes só poderão deliberar e julgar com a presença da maioria de seus auditores, excetuadas as hipóteses de julgamento monocrático admitidas por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

¹⁷ V.Nota 15

Art. 8º Os órgãos enumerados no art. 3º serão dirigidos por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pela maioria de seus membros. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Parágrafo único. A Presidência e a Vice-Presidência do STJD e do TJD serão exercidas pelos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes de seus Tribunais Plenos. (NR).

Art. 8º-A. Em caso de vacância na Presidência do órgão julgante, o Vice-Presidente assumirá imediatamente o cargo vago, que será exercido até o término do mandato a que se encontrava vinculado o Presidente substituído. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Ao assumir a Presidência do órgão julgante, o Vice-Presidente terá a incumbência de convocar sessão, a ser realizada no prazo máximo de trinta dias, com o fim de preencher a Vice-Presidência, que será exercida até o término do mandato a que se encontrava vinculado o até então Vice-Presidente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 8º-B. No caso de vacância concomitante na Presidência e na Vice-Presidência do órgão julgante, a Presidência será temporariamente exercida pelo auditor mais antigo, e a Vice-Presidência, pelo segundo auditor mais antigo. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O auditor que assumir temporariamente a Presidência terá a incumbência de convocar sessão, a ser realizada no prazo máximo de trinta dias, com o fim de preencher os cargos vagos. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Os auditores eleitos ocuparão os cargos a que se refere o caput até o término dos mandatos a que se encontravam vinculados os auditores substituídos. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo II DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO STJD, DOS TRIBUNAIS E DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Art. 9º São atribuições do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), além das que lhe forem conferidas pela lei, por este Código ou regimento interno: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - zelar pelo perfeito funcionamento do Tribunal e fazer cumprir suas decisões;

II - ordenar a restauração de autos;

III - dar imediata ciência, por escrito, das vagas verificadas no Tribunal ao Presidente da entidade indicante;

IV - determinar sindicâncias e aplicar sanções aos funcionários do Tribunal, conforme disposto no regimento interno; (NR).

V - sortear os relatores dos processos de competência do Tribunal Pleno; (NR).

VI - dar publicidade às decisões prolatadas;

VII - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos auditores; (NR).

VIII - designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos;

IX - dar posse aos auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, bem como aos secretários; (NR).

X - exigir da entidade de administração o ressarcimento das despesas correntes e dos custos de funcionamento do Tribunal e prestar-lhe contas;

XI - receber, processar e examinar os requisitos de admissibilidade dos recursos provenientes da instância imediatamente inferior; (NR).

XII (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

XIII - conceder licença do exercício de suas funções aos auditores, inclusive aos das Comissões Disciplinares, secretários e demais auxiliares; (NR).

XIV - exercer outras atribuições quando delegadas pelo Tribunal; (NR).

XV - determinar períodos de recesso do Tribunal; (AC).

XVI - criar comissões especiais e designar auditores para o cumprimento de funções específicas de interesse do Tribunal. (AC).

§ 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD¹⁸ deverá ser intimada das decisões prolatadas nos casos alusivos à dopagem. (Incluído pela Resolução CNE nº 37 de 2013).

18 DECRETO No- 7.630, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera o Decreto no 7.529, de 21 de julho de 2011, para prever a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem na Estrutura Regimental do Ministério do Esporte.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1o O Anexo I ao Decreto no 7.529, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2o

I -

c) Consultoria Jurídica; e

d) Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;

II - " (NR)

"Art. 9o-A. À Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem compete:

I - assessorar o Ministro de Estado do Esporte na implementação da política nacional de prevenção e combate à dopagem, respeitadas as recomendações do CNE e o conteúdo do Plano Nacional do Esporte;

II - subsidiar o CNE na elaboração, na modificação e na divulgação das diretrizes sobre substâncias e métodos proibidos na prática esportiva;

III - promover e coordenar o combate à dopagem no esporte de forma independente e organizada, dentro e fora das competições, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidoping, e os protocolos e compromissos assumidos pelo Brasil;

IV - zelar pelo cumprimento da legislação, em especial da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, promulgada pelo Decreto no 6.653, de 18 de novembro de 2008, e das normas técnicas de controle de dopagem;

V - representar internacionalmente o Brasil em matérias relacionadas ao controle de dopagem, na qualidade de organização nacional de controle de dopagem, inclusive perante a Agência Mundial Antidoping e a Corte Arbitral do Esporte;

VI - dar transparência às ações e garantir a divulgação do programa de controle da dopagem;

VII - desenvolver programas de controle, prevenção, reabilitação e educação, de forma a criar a cultura do jogo limpo na sociedade;

VIII - gerar base de dados e conhecimentos sobre os casos de dopagem;

IX - promover, coordenar e estabelecer programas de estímulo ao desenvolvimento de pesquisas com relação ao combate e detecção da dopagem, junto às entidades componentes do Sistema Nacional do Desporto, ao Comitê Olímpico Internacional, ao Comitê Paraolímpico Internacional e às demais entidades envolvidas com o esporte;

Art. 10. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas ausências ou impedimentos eventuais e definitivamente quando da vacância da Presidência; (NR).

II - exercer as funções de Corregedor, na forma do regimento interno. (NR).

III (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 10-A. No caso de ausência ou impedimento eventuais concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente do órgão judicante, a Presidência será temporariamente exercida pelo auditor mais antigo, ao passo que a Vice-Presidência será temporariamente ocupada pelo segundo auditor mais antigo, salvo disposição diversa do regimento interno do Tribunal (STJD ou TJD). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 10-B. No caso de impetração de mandado de garantia em que o Presidente do STJD figure como autoridade coatora, competirá ao Vice-Presidente do STJD praticar todos os atos processuais de atribuição do Presidente do STJD. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Quando o Vice-Presidente do STJD estiver afastado, impedido ou der-se por suspeito para a prática dos atos a que se refere este artigo, o auditor mais antigo do Tribunal Pleno do STJD cumprirá

X - estabelecer padrão de procedimento para o controle dos exames antidopagem, respeitadas as normas previstas no Código Mundial Antidoping; e

XI - cooperar com as entidades esportivas nacionais e internacionais, públicas e privadas, no combate à dopagem, buscando a obtenção de um pacto de apoio cultural e político para o cumprimento das normas referidas no inciso IV do caput.

Parágrafo único. As competências da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem são independentes das competências dos órgãos de vigilância sanitária." (NR)

Art. 2º O Ministro de Estado do Esporte deverá designar ocupantes de cargos em comissão do órgão para exercer as atividades de direção, chefia e assessoramento necessárias para os fins do art. 9º-A do Decreto no 7.529, de 2011, sem prejuízo de suas atribuições habituais, até que sejam incorporados cargos à Estrutura Regimental do Ministério do Esporte para a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

as atribuições ali mencionadas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 10-C. Os Presidentes das Comissões Disciplinares terão, no que for compatível, as mesmas atribuições dos art. 9º, I, V, VI, VII, VIII e XIV, e os Vice-Presidentes, a mesma atribuição do art. 10, I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 10-D. Salvo disposição diversa do regimento interno do Tribunal (STJD ou TJD), os mandatos dos Presidentes e Vice-Presidentes do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares serão de dois anos, autorizadas reeleições. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo III DOS AUDITORES

Art. 11. O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) dará posse aos auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A posse dos auditores do Tribunal Pleno dar-se-á na primeira sessão subsequente ao recebimento, pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), da indicação pela entidade a quem competir o preenchimento do cargo. (AC).

§ 2º A posse dos auditores das Comissões Disciplinares dar-se-á na primeira sessão subsequente à aceitação, pelo contemplado, da indicação feita pelo Tribunal Pleno do Tribunal (STJD ou TJD). (AC).

§ 3º No caso de o auditor indicado, ao Tribunal Pleno ou a Comissão Disciplinar, mesmo que não empossado, deixar de comparecer ao número de sessões necessário à declaração de vacância do cargo, haverá nova indicação pela mesma entidade, salvo justo motivo para as ausências, assim considerado pelo Tribunal Pleno (STJD ou TJD). (AC).

Art. 12. O mandato dos auditores terá a duração máxima permitida pela legislação brasileira¹⁹, assim como poderá haver tantas reconduções quantas forem legalmente admitidas. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 13. A antiguidade dos auditores conta-se da data da posse. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Quando a posse houver ocorrido na mesma data, considerar-se-á mais antigo o auditor que tiver maior número de mandatos; se persistir o empate, considerar-se-á mais antigo o auditor mais idoso. (AC).

Art. 14. Ocorre vacância do cargo de auditor:

I - pela morte ou renúncia;

II - pelo não-comparecimento a cinco sessões consecutivas, salvo se devidamente justificado; (NR).

III - pela incompatibilidade. (NR).

IV (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Ocorre incompatibilidade para o exercício do cargo de auditor: (AC).

I - a partir da condenação criminal, passada em julgado na Justiça Comum, ou disciplinar, passada em julgado na Justiça Desportiva, quando, a critério do Tribunal (STJD ou TJD), conforme decidido por dois terços dos membros de seu Tribunal Pleno, o resultado comprometer a probidade necessária ao desempenho do mandato; (AC).

¹⁹ **Lei 9.615/98**

Art. 55. (...)

§ 2º. O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Regimento Interno STJD do Futebol

Art. 17. Os mandatos dos Presidentes e Vice-Presidentes do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares serão de dois anos, autorizadas reeleições.

II - quando o auditor, durante o mandato, incorrer nas hipóteses do art. 16. (AC).

Art. 15. Ocorrendo a vacância do cargo de auditor no Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), no prazo de cinco dias, comunicará a ocorrência ao órgão indicante competente para preenchê-la. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Decorridos trinta dias do recebimento da comunicação, se o órgão indicante competente não houver preenchido a vaga, o respectivo Tribunal (STJD ou TJD) designará substituto para ocupar, interinamente, o cargo até a efetiva indicação. (AC).

§ 2º A comunicação a que se refere este artigo far-se-á pela mesma forma das citações e intimações. (AC).

§ 3º O descumprimento deste artigo pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 239. (AC).

Art. 15-A. Ocorrendo a vacância do cargo de auditor em Comissão Disciplinar, o Presidente da respectiva Comissão Disciplinar comunicará, no prazo de cinco dias, a ocorrência ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), e o Tribunal Pleno procederá na forma dos arts. 4º-A e 5º-A, conforme o caso, na primeira sessão subsequente à vacância. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo pelo Presidente da Comissão Disciplinar ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 239. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 15-B. Os auditores poderão afastar-se temporariamente de suas funções, pelo tempo que se fizer necessário, conforme licença a ser concedida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), o que não interrompe nem suspende o transcurso do prazo de exercício do mandato. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Durante a licença dos auditores de Comissões Disciplinares, os respectivos órgãos judicantes deverão indicar auditor substituto para a

composição temporária do colegiado, conforme o procedimento previsto nos arts. 4º-A e 5º-A, conforme o caso. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Durante a licença de auditor de Tribunal Pleno, o auditor substituto será indicado pela mesma entidade elencada nos arts. 4º e 5º, conforme o caso, que tiver indicado o auditor licenciado. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 16. Respeitadas as exceções da lei²⁰, é vedado o exercício de função na Justiça Desportiva:

- a) (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
- b) (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
- c) (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - aos dirigentes das entidades de administração do desporto; (AC).

II - aos dirigentes das entidades de prática desportiva. (AC).

Art. 17. Não podem integrar concomitantemente o Tribunal Pleno, ou uma mesma Comissão Disciplinar, auditores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem auditor que seja cônjuge, companheiro, irmão, tio, sobrinho, sogro, padrasto, enteado ou cunhado, durante o cunhadio, de outro auditor. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 18. O auditor fica impedido de atuar no processo: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - quando for credor, devedor, avalista, fiador, patrono, sócio, acionista, empregador ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes; (NR).

²⁰ **Lei 9.615/98**

Art. 55. (...)

§ 3º. É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - quando se manifestar, específica e publicamente, sobre objeto de causa a ser processada ou ainda não julgada pelo órgão julgante; (NR).

III - quando for parte. (AC).

§ 1º Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio auditor tão logo tome conhecimento do processo; se não o fizer, podem as partes ou a Procuradoria argui-los na primeira oportunidade em que se manifestarem no processo.

§ 2º Arguido o impedimento, decidirá o respectivo órgão julgante, por maioria. (NR).

§ 3º Caso, em decorrência da declaração de impedimento, não se verifique maioria dos auditores do órgão julgante apta a julgar o processo, este terá seu julgamento adiado para a sessão subsequente do órgão julgante. (NR).

§ 4º Uma vez declarado o impedimento, o auditor impedido não poderá a partir de então praticar qualquer outro ato no processo em referência. (AC).

§ 5º O impedimento a que se refere este artigo não se aplica na hipótese de o auditor ser associado ou conselheiro de entidade de prática desportiva. (AC).

Art. 19. Compete ao auditor, além das atribuições conferidas por este Código e pelo respectivo regimento interno:

I - comparecer, obrigatoriamente, às sessões e audiências com a antecedência mínima de vinte minutos, quando regularmente convocado;

II - empenhar-se no sentido da estrita observância das leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;

III - manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;

IV - representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições dos quais tenha tido conhecimento;

V - apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão.

VI – (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 20. O auditor, sempre que entender necessário para o exercício de suas funções, terá acesso a todas as dependências do local, seja público ou particular, onde estiver sendo realizada qualquer competição da modalidade do órgão judicante a que pertença, à exceção do local efetivo da disputa da partida, prova ou equivalente, devendo ser-lhe reservado assento em setor designado para as autoridades desportivas ou não. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. O acesso a que se refere este artigo somente será garantido se informado pelo respectivo órgão judicante à entidade mandante da partida, prova ou equivalente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.²¹ (NR).

²¹ **RESOLUÇÃO nº 001/2012 - STJD DO FUTEBOL**

Considerando o disposto no artigo 20 do CBJD (Código Brasileiro de Justiça Desportiva, Resolução CNE nº 29, de 10/12/2009), § único;

Considerando o disposto nos artigos 89, § 1º, e 92, em especial o seu § 1º, do RGC2012 (Regulamento Geral das Competições de 2012);

Considerando a necessidade de regulamentação, no âmbito nacional, da matéria inerente aos dispositivos mencionados;

RESOLVE:

Art. 1º Somente poderão ter acesso às dependências do local onde estiver sendo realizada competição organizada pela CBF (Confederação Brasileira de Futebol) as autoridades desportivas que comunicarem formalmente o fato ao STJD, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do horário previsto para a realização da partida.

§ 1º Consideram-se autoridades desportivas para fins desta Resolução somente os membros do STJD do futebol, cuja composição encontra-se no site da CBF (<http://www.cbf.com.br/institucional/stjd>) e os Procuradores a ele vinculados, vedada a analogia em qualquer âmbito.

§ 2º A comunicação formal dirigida ao STJD poderá ser feita através de e-mail ou por qualquer outro documento comprobatório do ato.

I A comunicação deverá ser feita à secretaria do órgão judicante nacional, sendo permitido, ainda, em caráter residual, ser feita ao Presidente do STJD ou ao seu vice-presidente, observadas as formalidades.

§ 3º Se enviada regularmente a comunicação pela parte interessada, o STJD informará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Federação local onde a partida será realizada, cabendo à referida entidade regional realizar a comunicação ao clube mandante.

I Na comunicação deverão conter nome completo, documentação pertinente, função da autoridade desportiva e partida na qual irá se utilizar a parte interessada da prerrogativa legal, além de outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 2º Os TJDs (Tribunais de Justiça Desportiva) deverão expedir normas regulamentadoras das competições organizadas pelas respectivas Federações a que se vinculam, estritamente no âmbito estadual, sendo vedado a qualquer membro de TJD local exigir de entidades de

Capítulo IV DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 21. A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código, exercida por procuradores nomeados pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), aos quais compete: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

II - dar parecer nos processos de competência do órgão judicante aos quais estejam vinculados, conforme atribuição funcional definida em regimento interno; (NR).

III - formalizar as providências legais e processuais e acompanhá-las em seus trâmites; -(NR).

IV - requerer vistas dos autos; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

V - interpor recursos nos casos previstos em lei ou neste Código ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

VI - requerer a instauração de inquérito; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, por este Código ou regimento interno. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

prática ou administração do desporto, ou utilizar da prerrogativa de função, para fins de acesso e comparecimento a partidas de certames promovidos pela CBF.

Art. 3º O descumprimento desta Resolução ensejará a responsabilização do infrator nos termos do art. 223 do CBJD.

Art. 4º A Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2012.

VIII - comunicar imediatamente à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem quando oferecer denúncia, requerer a instauração de inquérito e interpor recursos, nos casos alusivos à dopagem. (Incluído pela Resolução CNE nº 37 de 2013)

§ 1º A Procuradoria será dirigida por um Procurador-Geral, escolhido por votação da maioria absoluta do Tribunal Pleno dentre três nomes de livre indicação da respectiva entidade de administração do desporto. (AC).

§ 2º O mandato do Procurador-Geral será idêntico ao estabelecido para o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD)²². (AC).

§ 3º O Procurador-Geral poderá ser destituído de suas funções pelo voto da maioria absoluta do Tribunal Pleno, a partir de manifestação fundamentada e subscrita por pelo menos quatro auditores do Tribunal Pleno. (AC).

Art. 22. Aplica-se aos procuradores o disposto nos artigos 14, 16, 18 e 20. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo V DA SECRETARIA

Art. 23. São atribuições da Secretaria, além das estabelecidas neste Código e no regimento interno do respectivo Tribunal (STJD ou TJD): (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia e outros documentos enviados aos órgãos judicantes, e encaminhá-los, imediatamente, ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), para determinação procedimental; (NR).

II - convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros,

²² Ver art. 10-D

Regimento Interno STJD do Futebol

Art. 17. Os mandatos dos Presidentes e Vice-Presidentes do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares serão de dois anos, autorizadas reeleições.

quando determinados; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

III - atender a todos os expedientes dos órgãos judicantes; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

IV - prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

V - ter em boa guarda todo o arquivo da Secretaria constante de livros, papéis e processos; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

VI - expedir certidões por determinação dos Presidentes dos órgãos judicantes; (NR).

VII - receber, protocolar e registrar os recursos interpostos. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

TÍTULO II DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo II DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno do STJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - processar e julgar, originariamente:

a) seus auditores, os das Comissões Disciplinares do STJD e os procuradores que atuam perante o STJD; (NR).

b) os litígios entre entidades regionais de administração do desporto;

c) os membros de poderes e órgãos da entidade nacional de administração do desporto;

d) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores das entidades nacionais de administração do desporto, de Presidente de TJD e de outras autoridades desportivas; (NR).

e) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;

f) os pedidos de reabilitação;

g) os conflitos de competência entre Tribunais de Justiça Desportiva;

h) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição; (NR).

i) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do STJD; (AC).

j) as ocorrências em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas pelas seleções representantes da entidade nacional de administração do desporto, exceto se procedimento diverso for previsto em norma internacional aceita pela respectiva modalidade²³; (AC).

II - julgar, em grau de recurso:

a) as decisões de suas Comissões Disciplinares e dos Tribunais de Justiça Desportiva;

b) os atos e despachos do Presidente do STJD; (NR).

²³ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

71. Amistosos entre duas seleções

1. Qualquer ação disciplinar a ser tomada em amistosos entre seleções de associações diferentes é responsabilidade da associação na qual os jogadores punidos pertencem. Entretanto, em casos graves, o Comitê Disciplinar pode interferir de modo ex officio.

2. As associações informarão a FIFA sobre as punições pronunciadas.

3. A FIFA garante a conformidade com as punições por meio deste código.

c) as penalidades aplicadas pela entidade nacional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação; (NR).

III - declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o STJD; (NR).

IV - criar Comissões Disciplinares, indicar seus auditores, destituí-los e declarar sua incompatibilidade; (NR).

V - instaurar inquéritos;

VI - uniformizar a interpretação deste Código e da legislação desportiva a ele correlata, mediante o estabelecimento de súmulas de jurisprudência predominante, vinculantes ou não, editadas na forma do art. 119-A; (NR).

VII - requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação;

VIII - expedir instruções às Comissões Disciplinares do STJD e aos Tribunais de Justiça Desportiva; (NR).

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

X - declarar a vacância do cargo de seus auditores e procuradores;

XI - deliberar sobre casos omissos;

XII - avocar, processar e julgar, de ofício ou a requerimento da Procuradoria, em situações excepcionais de morosidade injustificada, quaisquer medidas que tramitem nas instâncias da Justiça Desportiva, para evitar negativa ou descontinuidade de prestação jurisdicional desportiva. (AC).

Parágrafo único – (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo III DAS COMISSÕES DISCIPLINARES DO STJD

Art. 26. Compete às Comissões Disciplinares do STJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de

administração do desporto, e em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas por entidades de prática desportiva; (NR).

II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do STJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código; (NR).

III - declarar os impedimentos de seus auditores. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Capítulo IV DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 27. Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - processar e julgar, originariamente:

a) os seus auditores, os das Comissões Disciplinares do TJD e os procuradores que atuam perante o TJD; (NR).

b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto; (NR).

c) os dirigentes da entidade regional de administração do desporto; (NR).

d) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;

e) os pedidos de reabilitação;

f) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição; (NR).

g) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do TJD; (AC).

II – julgar, em grau de recurso:

a) as decisões de suas Comissões Disciplinares;

b) os atos e despachos do Presidente do TJD; (NR).

c) as penalidades aplicadas pela entidade regional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação; (NR).

III - declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o TJD; (NR).

IV - criar Comissões Disciplinares e indicar os auditores, podendo instituí-las para que funcionem junto às ligas constituídas na forma da legislação em vigor; (NR).

V - destituir e declarar a incompatibilidade dos auditores das Comissões Disciplinares; (NR).

VI - instaurar inquéritos;

VII - requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação;

VIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

IX – declarar vacância do cargo de seus auditores e procuradores; (NR).

X - deliberar sobre casos omissos. (AC).

Art. 28. Compete às Comissões Disciplinares de cada TJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições promovidas, organizadas ou autorizadas pela respectiva entidade regional de administração do desporto; (AC).

II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do TJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código. (AC).

III - declarar os impedimentos de seus auditores. (AC).

Capítulo V DOS DEFENSORES

Art. 29. Qualquer pessoa maior e capaz é livre para postular em causa própria ou fazer-se representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, observados os impedimentos legais. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O estagiário de advocacia regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá sustentar oralmente, desde que instruído por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.²⁴ (AC).

§ 2º A instrução a que se refere o § 1º deverá ser comprovada mediante declaração por escrito do advogado, que assumirá a responsabilidade pela sustentação oral do estagiário. (AC).

Art. 30. A representação de que trata o art. 29 caput habilita o defensor a intervir no processo, até o final e em qualquer grau de jurisdição, podendo as entidades de administração do desporto e de prática desportiva credenciar defensores para atuar em seu favor, de seus dirigentes, atletas e

²⁴ **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

outras pessoas que lhes forem subordinadas, salvo quando colidentes os interesses. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Ainda que não colidentes os interesses, é lícita a qualquer das pessoas mencionadas neste artigo a nomeação de outro defensor.

Art. 31. O STJD e o TJD, por meio das suas Presidências, deverão nomear defensores dativos para exercer a defesa técnica de qualquer pessoa natural ou jurídica que assim o requeira expressamente, bem como de qualquer atleta menor de dezoito anos de idade, independentemente de requerimento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 32.(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

TÍTULO III DO PROCESSO DESPORTIVO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O processo desportivo, instrumento pelo qual os órgãos judicantes aplicam o direito desportivo aos casos concretos, será iniciado na forma prevista neste Código e será desenvolvido por impulso oficial.

Parágrafo único. O órgão judicante poderá declarar extinto o processo, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, quando exaurida sua finalidade ou quando houver a perda do objeto. (NR).

Art. 34. O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito.

§ 1º O procedimento sumário aplica-se aos processos disciplinares.

§ 2º O procedimento especial aplica-se: (NR).

I - ao inquérito;

II - à impugnação de partida, prova ou equivalente; (NR).

III - ao mandado de garantia;

IV - à reabilitação;

V - à dopagem, caso inexista legislação procedimental aplicável à modalidade²⁵; (NR).

VI (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

VII - à suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva;

VIII - à revisão;

IX - às medidas inominadas do art. 119; (NR).

X - à transação disciplinar desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou

²⁵ Código Mundial Antidoping [CMA-AMA]

ARTIGO 1 DEFINIÇÃO DE DOPAGEM

Dopagem é definida como a ocorrência de uma ou mais violações das normas antidopagem estabelecidas no Artigo 2.1 até o Artigo 2.10 do Código.

Regulamento Antidoping da FIFA

Artigo 5 Definição de doping//

1. O presente regulamento proíbe estritamente o doping.//
2. O doping se define como a concorrência de uma ou mais infrações de normas antidoping segundo se especificam no presente regulamento.//
3. Tanto os jogadores quanto outras pessoas serão responsáveis por conhecer os casos que constituem uma infração das normas antidoping e das substâncias e métodos incluídos na lista de substâncias e métodos proibidos.//

quando expressamente determinado por lei ou por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O prazo da suspensão preventiva, limitado a trinta dias, deverá ser compensado no caso de punição. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

§ 2º A suspensão preventiva não poderá ser restabelecida em grau de recurso. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Capítulo III DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 36. Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Os órgãos judicantes poderão utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia de informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade, respeitados os prazos legais. (AC).

Art. 37. Não correm em segredo os processos em curso perante a Justiça Desportiva²⁶, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 38. Todas as decisões deverão ser fundamentadas²⁷, mesmo que sucintamente.

²⁶ **Lei 10.671/03**

Art. 35. ...

§ 1º. Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

²⁷ **Lei 10.671/03**

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

Art. 39. O acórdão será redigido quando requerido pela parte ou pela Procuradoria, e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, a divergência. - (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. O auditor incumbido de redigir o acórdão terá o prazo de dois dias para fazê-lo, devolvendo os autos à Secretaria. (NR).

Art. 40. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser publicadas na forma da legislação desportiva²⁸, podendo, em face do princípio da celeridade, utilizar-se de edital ou qualquer meio eletrônico, especialmente a Internet. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 41. A Secretaria do órgão judicante numerará e rubricará todas as folhas dos autos, e fará constar, em notas datadas e rubricadas, os termos de juntada, vista, conclusão e outros. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo IV DOS PRAZOS

Art. 42. Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código.

§ 1º Quando houver omissão, o Presidente do órgão judicante fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a três dias.

²⁸ **Lei 10.671/03**

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

...

§ 2º. As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5o.

§ 2º Não havendo preceito normativo nem fixação de prazo pelo Presidente do órgão judicante, será de três dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 3º Nas hipóteses de competições que se realizem ininterruptamente e findem em prazo não superior a vinte dias, o Presidente do órgão judicante fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a três dias. (AC).

Art. 43. Os prazos correrão da intimação ou citação e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão judicante.

Art. 44. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte e para a Procuradoria, exceto em caso de oferecimento de denúncia, o direito de praticar o ato. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo V DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 45. Citação é o ato processual pelo qual a pessoa natural ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 46. Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa natural ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 47. A citação e a intimação far-se-ão por edital instalado em local de fácil acesso localizado na sede do órgão judicante e no sítio eletrônico da respectiva entidade de administração do desporto. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Além da publicação do edital, a citação e a intimação deverão ser realizada por telegrama, fac-símile ou ofício, dirigido à entidade a que o destinatário estiver vinculado. (AC).

§ 2º Poderão ser utilizados outros meios eletrônicos para efeito do previsto no § 1º, desde que possível a comprovação de entrega. (AC).

Art. 48. O instrumento de citação indicará o nome do citado a entidade a que estiver vinculado, o dia, a hora e o local de comparecimento e a finalidade de sua convocação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 49. O instrumento de intimação indicará o nome do intimado, a entidade a que estiver vinculado, o prazo para realização do ato e finalidade de sua intimação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 50. Feita a citação, por qualquer das formas estabelecidas, o processo terá seguimento, independentemente do comparecimento do citado. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação(AC).

§ 2º Comparecendo a parte apenas para arguir a falta ou a irregularidade da citação e sendo acolhida, considerar-se-á feita a citação na data do comparecimento, adiando-se o julgamento para a sessão subsequente. (AC).

Art. 51. O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo órgão judicante fica sujeito às cominações previstas por este Código.

Art. 51-A. Se a pessoa a ser citada ou intimada não mais estiver vinculada à entidade a que o destinatário estiver vinculado, esta deverá tomar as providências cabíveis para que a citação ou intimação seja tempestivamente recebida por aquela. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Sujeitam-se às penas do art. 220-A, III, a entidade que deixar de tomar as providências mencionadas no caput, salvo se demonstrada a impossibilidade de encontrar a pessoa a ser citada ou intimada. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo VI DAS NULIDADES

Art. 52. Quando prescrita determinada forma, sem cominação de nulidade, o órgão judicante considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 53. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e só será declarada se ficar comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.

Parágrafo único. O órgão judicante, ao declarar a nulidade, definirá os atos atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 54. A nulidade não será declarada:

I - quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial;

II - quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveitaria;

III - em favor de quem lhe houver dado causa.

Capítulo VII DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. As entidades de administração do desporto têm a prerrogativa de intervir no processo no estado em que encontrar, assim como a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD²⁹, nos casos alusivos à dopagem. (Redação dada pela Resolução CNE nº 37 de 2013).

Capítulo VIII DAS PROVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo.³⁰ (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

²⁹ Ver Nota 18.

³⁰ Código Disciplinar da FIFA [CDF-FIFA]

Art. 96 Meio de prova

1. Qualquer meio de prova pode ser apresentado.
2. Somente deverão ser rejeitados os que forem contrários à dignidade da pessoa humana ou carecerem de valor para estabelecer o direito como provado e para estabelecer os fatos relevantes.
3. São admitidos, em especial, as seguintes provas: o relatório do árbitro, dos árbitros assistentes, do comissário ou delegado da partida e do inspetor de árbitros; as declarações das partes e testemunhas; provas materiais; relatórios de peritos; e gravações de áudio ou vídeo.

Art. 57. A prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Independem de prova os fatos:

I - notórios;

II - alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - que gozarem da presunção de veracidade.

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

§ 2º Quando houver indício de infração praticada pelas pessoas referidas no caput, não se aplica o disposto neste artigo.

§ 3º Se houver discrepância entre as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e pelos representantes da entidade desportiva, ausentes demais meios de convencimento, a presunção de veracidade recairá sobre as informações do árbitro, com relação ao local da disputa de partida, prova ou equivalente, ou sobre as informações dos representantes da entidade desportiva, nas demais hipóteses.³¹ (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

³¹ **Lei 10.671/03**

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

Art. 98 Relatórios dos oficiais de partida

1. Os eventos descritos nos relatórios dos oficiais de partida tem presunção de veracidade.

2. No entanto, há sempre a possibilidade de prova em contrário.

Art. 58-A. Nos processos disciplinares, o ônus da prova da infração incumbe à Procuradoria. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. ³²(Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

3. No caso de que não coincidam os relatórios dos oficiais de partida, e não houver meios ou prova para dar primazia a uma das versões disponíveis, a exposição do relatório do árbitro prevalecerá em relação aos acontecimentos em campo; tratando-se de ocorrências fora dele, prevalecerá o relatório do comissário da partida.

³² Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

Art. 72 Árbitro

1. O árbitro adota as decisões disciplinares no transcurso das partidas.
2. Suas decisões são definitivas.
3. Isto sem prejuízo da competência das autoridades dos órgãos judicantes (ver art. 77).

Art. 77 Competências específicas

Cabe à Comissão Disciplinar:

- a) sancionar infrações graves que tenham escapado dos agentes ou oficiais da partida;
- b) retificar erros óbvios que possa ter incorrido o árbitro ao adotar suas decisões disciplinares;
- c) aumentar a duração da suspensão automática como consequência da expulsão (cf. art 18, par 4.);
- d) impor sanções adicionais, como uma multa.

REGRAS DE FUTEBOL

REGRA 5: O Árbitro

Decisões do árbitro

As decisões do árbitro sobre fatos relacionados ao jogo, incluído o fato de um gol ter sido marcado ou não e o resultado da partida, são definitivas.

O árbitro somente poderá modificar uma decisão se perceber que a mesma é incorreta ou, a seu critério, conforme uma indicação de um árbitro assistente ou do quarto árbitro, sempre que ainda não tiver reiniciado o jogo ou terminado a partida.

Art. 59. A matéria de prova relativa à dopagem será regulada pela legislação específica.³³ (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

³³ Regulamento Antidoping da FIFA

Artigo 6: Presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um jogador//

1. Todo jogador tem o dever pessoal de ter a certeza de que nenhuma substância proibida entre no seu corpo. Os jogadores são responsáveis por toda substância proibida, ou seus metabólitos ou marcadores, que estejam presentes nas amostras obtidas de seu corpo. Portanto, não é necessário demonstrar intenção, falta, negligência ou conhecimento no uso por parte do jogador para estabelecer uma infração das normas antidoping de acordo com o artigo 6.//

2. Em conformidade com o artigo 6, será prova suficiente de infração das normas antidoping qualquer uma das circunstâncias seguintes: presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra «A» do jogador quando este renuncie à análise da amostra «B» e esta não seja analisada, ou quando a amostra «B» do jogador for analisada e a referida análise confirme a presença da substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores encontrados na amostra «A» do jogador, ou quando a amostra «B» for dividida em dois vidros e a análise do segundo vidro confirme a presença da substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores detectados no primeiro vidro.//

3. Com exceção daquelas substâncias para as quais se estabelece um limite quantitativo na lista de substâncias e métodos proibidos, a presença de qualquer quantidade de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores em uma amostra de um jogador constitui uma infração das normas antidoping.//

4. Como exceção à regra geral do art. 6, a lista de substâncias e métodos proibidos ou os padrões internacionais poderão prever critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas que possam ser produzidas também de maneira endógena.//

...

Artigo 67: Métodos para estabelecer fatos e presunções//

1. Os fatos relacionados com a infração das normas antidoping podem ser estabelecidos de qualquer maneira confiável, incluindo a confissão.//

2. Nos casos de doping, serão aplicadas as seguintes regras sobre o ônus da prova.//

a. Espera-se a validade científica dos métodos analíticos ou limites de decisão aprovados pela AMA que tenham sido objeto de revisão entre pares e de consulta à comunidade científica. Um jogador ou outra pessoa que queira rebater esta presunção de validade científica deverá, como condição prévia a esta recusa, notificar à AMA o referido desacordo e os fundamentos do mesmo. O TAD, por iniciativa própria, também poderá informar à AMA deste tipo de recusa. Por petição da AMA, o painel do TAD designará ao especialista científico que considere adequado para assessorar ao painel em sua avaliação da recusa.

Seção II Do Depoimento Pessoal

Art. 60. O Presidente do órgão julgante pode, a requerimento da Procuradoria, da parte ou de terceiro interveniente, determinar o

Dentro do prazo de dez dias do recebimento na AMA da notificação e do expediente do TAD, a AMA também terá direito a intervir como parte, comparecer em qualidade de «amicus curiae» ou aportar testes no procedimento.//

b. Espera-se que os laboratórios credenciados pela AMA, e outros laboratórios aprovados pela AMA, tenham realizado as análises de amostras e tenham aplicado os procedimentos de custódia em conformidade com o Padrão Internacional para Laboratórios. O jogador ou outra pessoa poderá rebater esta presunção demonstrando que houve um desvio do estipulado no Padrão Internacional para Laboratórios que poderia ter causado razoavelmente o resultado analítico adverso. Se o jogador ou outra pessoa lograr rebater a presunção anterior demonstrando que foi produzido um desvio do estipulado no Padrão Internacional para Laboratórios que poderia ter causado razoavelmente o resultado analítico adverso, o ônus de demonstrar que esse desvio não pode ser a origem do resultado analítico adverso recairá então sobre a FIFA.//

c. Todo desvio com respeito a qualquer outro padrão internacional ou qualquer outra norma ou política antidoping, prevista no código ou neste regulamento, que não tenha suposto um resultado analítico adverso, ou outras infrações das normas antidoping, não invalidarão as provas ou resultados. Se o jogador ou outra pessoa demonstrar que um desvio, com respeito a outro padrão internacional ou a outra norma ou política antidoping, poderia ter causado razoavelmente uma infração das normas antidoping, baseada em um resultado analítico adverso ou em outra infração das normas antidoping, o ônus de estabelecer que esse desvio não se encontra na origem do resultado analítico adverso ou na origem da infração da norma antidoping recairá então sobre a FIFA.//

d. Os fatos demonstrados mediante a sentença de um tribunal ou um comitê disciplinar profissional com jurisdição competente que esteja pendente de apelação constituirão uma prova irrefutável contra o jogador ou contra outra pessoa afetada pela sentença sobre tais fatos, a menos que o jogador ou a outra pessoa demonstrem que a referida sentença transgride os princípios do direito natural.//

e. O tribunal de especialistas de uma vista sobre uma infração das normas antidoping pode extrair uma conclusão negativa contra o jogador ou de outra pessoa sobre a qual se afirma que cometeu uma infração das normas antidoping baseando-se na rejeição por parte do jogador ou da outra pessoa, depois de efetuar-se uma solicitação com uma antecedência razoável à data de celebração da vista, a comparecer nela (seja pessoal ou telefonicamente, segundo indique o tribunal de especialistas) e a responder as perguntas do tribunal ou da FIFA.//

comparecimento pessoal da parte a fim de ser interrogada sobre os fatos da causa. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O depoimento pessoal deve ser, preferencialmente, tomado no início da sessão de instrução e julgamento.

§ 2º A parte será interrogada na forma determinada para inquirição de testemunhas.

Seção III Da Prova Documental

Art. 61. Compete à parte interessada produzir a prova documental que entenda necessária.

Seção IV Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 62. O Presidente do órgão julgante poderá ordenar, a requerimento motivado da parte, de terceiro interveniente ou da Procuradoria, a exibição de documento ou coisa necessária à apuração dos fatos. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. A desobediência da determinação a que se refere o caput implicará as penas previstas no art. 220-A, I, deste Código. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção V Da Prova Testemunhal

Art. 63. Toda pessoa pode servir como testemunha, exceto o incapaz, o impedido ou o suspeito, assim definidos na lei.

§ 1º A testemunha assumirá o compromisso de bem servir ao desporto, de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado,

devendo qualificar-se e declarar se tem parentesco ou amizade com as partes.

§ 2º Quando o interesse do desporto o exigir, o órgão judicante ouvirá testemunha incapaz, impedida ou suspeita, mas não lhe deferirá compromisso e dará ao seu depoimento o valor que possa merecer.

Art. 64. Incumbe à parte, até o início da sessão de instrução e julgamento, apresentar suas testemunhas.

§ 1º É permitido a cada parte apresentar, no máximo, três testemunhas.

§ 2º Nos processos com mais de três interessados, o número de testemunhas não poderá exceder a nove.

§ 3º As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo nos casos previstos nos procedimentos especiais.

§ 4º É vedado à testemunha trazer o depoimento por escrito, ou fazer apreciações pessoais sobre os fatos testemunhados, salvo quando inseparáveis da respectiva narração.

§ 5º Os auditores, diretamente, a Procuradoria e as partes, por intermédio do Presidente do órgão judicante, poderão reinquirir as testemunhas.

§ 6º O relator ouvirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro, as da Procuradoria e, em seguida, as das partes, providenciando para que uma não ouça os depoimentos das demais.

Seção VI Dos Meios Audiovisuais

Art. 65. As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico serão apreciadas com a devida cautela, incumbindo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão judicante determinar. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 66. A produção das provas previstas no art. 65 deverá ser requerida pela parte até o início da sessão de instrução e julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 67. As provas referidas no art. 65, quando não houver motivo que justifique a sua conservação no processo, poderão ser restituídas, mediante requerimento da parte, depois de ouvida a Procuradoria, desde que devidamente certificado nos autos.

Seção VII Da Prova Pericial

Art. 68. A prova pericial consiste em exame e vistoria.

Parágrafo único. O Presidente do órgão judicante indeferirá a produção de prova pericial quando:

I - o fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou passíveis de produção;

III - for impraticável;

IV - for requerida com fins meramente protelatórios.

Art. 69. Deferida a prova pericial, o Presidente do órgão judicante nomeará perito, formulará quesitos e fixará prazo para apresentação do laudo.

§ 1º É facultado às partes indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º A nomeação de perito deverá recair sobre pessoa com qualificação técnica comprovada. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

§ 3º O prazo para conclusão do laudo será de quarenta e oito horas, podendo o Presidente do órgão judicante prorrogá-lo a pedido do perito, em casos excepcionais.

Seção VIII Da Inspeção

Art. 70. O relator, de ofício, a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada, poderá promover a realização de inspeção, a fim de buscar esclarecimento sobre fato que interesse à decisão da causa, sendo-lhe facultado requerer auxílio de outros auditores. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 71. Concluída a inspeção, o relator mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Capítulo IX DO REGISTRO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 72. O registro e a distribuição dos processos submetidos à Justiça Desportiva serão regulados no regimento interno do respectivo Tribunal (STJD ou TJD). (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

TÍTULO IV DAS ESPÉCIES DO PROCESSO DESPORTIVO

Capítulo I DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 73. O procedimento sumário será iniciado privativamente mediante denúncia da Procuradoria e destina-se à aplicação de medidas disciplinares. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade³⁴. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78. (AC).

§ 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria. (AC).

§ 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada. (AC).

Art. 75. A súmula e o relatório da competição serão elaborados e entregues pelo árbitro e seus auxiliares dentro do prazo estipulado em lei³⁵ ou, em sendo omissa, no regulamento.

³⁴ **REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES CBF - 2015**

Art. 46 – A DCO verificando que um clube incluiu na partida atleta sem condição legal encaminhará obrigatoriamente a notícia da infração ao STJD.

³⁵ **Lei 10.671/03**

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º. Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º. A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º. A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º. O lacre de que trata o § 3o será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º. A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 1º A inobservância do prazo previsto no caput não impedirá o início do processo pela Procuradoria, sem prejuízo de eventual punição dos responsáveis pelo atraso.

§ 2º A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade aos documentos previstos no caput, na forma da lei³⁶.

Art. 76. A entidade de administração do desporto, quando verificar existência de qualquer irregularidade anotada nos documentos mencionados no art. 75, os remeterá ao respectivo Tribunal (STJD ou TJD), no prazo de três dias, contado do seu recebimento³⁷. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 77. Recebida e despachada a documentação pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), a Secretaria procederá ao registro, encaminhando-a à Procuradoria para manifestação no prazo de dois dias. (NR) (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 78. Se a Procuradoria requerer o arquivamento, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), considerando procedentes as razões invocadas,

§ 6º. A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

³⁶ **Lei 10.671/03**

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o § 1o. do art. 5o. até as 14 (quatorze) horas do 3o. (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

³⁷ **REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES CBF 2015**

Art. 5º – Incumbe à DCO na qualidade de órgão gestor técnico das competições:

II – encaminhar, para ciência e eventuais providências do STJD, as súmulas, os relatórios de partidas e outras informações técnicas que estejam na área de atuação ou sejam de interesse daquele órgão judicante-desportivo;

determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro procurador, para reexame da matéria. (NR).

§ 2º Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

§ 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III -(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

IV (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 78-A. Recebida a denúncia, os autos serão conclusos ao Presidente do respectivo Tribunal (STJD ou TJD) que, no prazo de dois dias a contar de seu recebimento: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - sorteará relator; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - analisará a incidência da suspensão preventiva, caso já não tenha sido determinada; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

IV - determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Sendo de competência da Comissão Disciplinar o processamento da denúncia, será a ela encaminhada, procedendo o Presidente da Comissão Disciplinar na forma dos incisos I, III e IV deste artigo. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 78-B. O regimento interno dos Tribunais (TJD ou STJD) poderá atribuir aos Presidentes de Comissões Disciplinares os trâmites processuais

estabelecidos pelos arts. 77, 78 e 78-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 79. A denúncia deverá conter:

I - descrição detalhada dos fatos; (NR).

II - qualificação do infrator;

III - dispositivo supostamente infringido. (NR).

Parágrafo único. A indicação de dispositivo inaplicável aos fatos não inquina a denúncia e deverá ser corrigida pelo procurador presente à sessão de julgamento, podendo a parte interessada requerer o adiamento do julgamento para a sessão subsequente. (AC).

Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

(Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 80. Nos procedimentos especiais, o pedido inicial deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado do comprovante do pagamento do preparo, quando incidente, no valor e forma estabelecidos pelo regimento de emolumentos a ser editado pelo STJD de cada modalidade, sob pena de indeferimento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. A Procuradoria e as entidades de administração do desporto são isentas do recolhimento de emolumentos. (AC).

Seção I-A DA TRANSAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

(Incluída pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 80-A. A Procuradoria poderá sugerir a aplicação imediata de quaisquer das penas previstas nos incisos II a IV do art. 170, conforme especificado em proposta de transação disciplinar desportiva apresentada ao autor da infração. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A transação disciplinar desportiva somente poderá ser admitida nos seguintes casos: - (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - de infração prevista no art. 206, excetuada a hipótese de seu § 1º; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - de infrações previstas nos arts. 250 a 258-C; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - de infrações previstas nos arts. 259 a 273. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Não se admitirá a proposta de tramitação disciplinar desportiva quando: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - o infrator tiver sido beneficiado, no prazo de trezentos e sessenta dias anteriores à infração, pela transação disciplinar desportiva prevista neste artigo; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - o infrator não possuir antecedentes e conduta desportiva justificadores da adoção da medida; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - os motivos e as circunstâncias da infração indicarem não ser suficiente a adoção da medida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º A transação disciplinar desportiva deverá conter ao menos uma das penas previstas nos incisos II a IV do art. 170, que poderão ser cumuladas com medidas de interesse social. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º Aceita a proposta de transação disciplinar desportiva pelo autor da infração, será submetida à apreciação de relator sorteado, que deverá ser membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º Acolhendo a proposta de transação disciplinar desportiva, o relator aplicará a pena, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício ao infrator

no prazo de trezentos e sessenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 6º Da decisão do relator que negar a transação disciplinar desportiva acordada entre Procuradoria e infrator caberá recurso ao Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 7º A transação disciplinar desportiva a que se refere este artigo poderá ser firmada entre Procuradoria e infrator antes ou após o oferecimento de denúncia, em qualquer fase processual, devendo sempre ser submetida à apreciação de relator sorteado, membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração, suspendendo-se condicionalmente o processo até o efetivo cumprimento da transação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 8º Quando a denúncia ou o recurso já houver sido distribuído, o relator sorteado, membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração, será o competente para apreciar a transação disciplinar desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção II Do Inquérito

Art. 81. O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração da ação cabível, podendo ser determinado de ofício pelo Presidente do Tribunal competente (STJD ou TJD), ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O requerimento deve conter a indicação de elementos que evidenciem suposta prática de infração disciplinar, das provas que pretenda produzir, e das testemunhas a serem ouvidas, se houver, sendo facultado ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) a determinação de atos complementares. (NR).

§ 2º Sendo o inquérito requerido pela parte interessada, ouvir-se-á obrigatoriamente a Procuradoria, que poderá: (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

I - opinar pela rejeição, caso a parte interessada não apresente qualquer elemento prévio de convicção; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

II - acompanhar o feito até a conclusão. (NR).

Art. 82. Deferido o pedido, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) sorteará auditor processante, que terá o prazo de quinze dias para sua conclusão, prorrogável por igual período. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Para a realização das diligências e oitiva de testemunhas, facultar-se-á ao auditor processante requerer auxílio de outros auditores ou solicitar que depoimentos sejam prestados por escrito, caso o deslocamento de depoentes ao órgão judicante se demonstre de difícil consecução. (NR).

§ 2º Realizadas as diligências e ouvidas as testemunhas, não havendo atos investigatórios remanescentes, o inquérito, com o relatório, será concluído por termo nos autos. (NR).

§ 3º Caracterizada, pelo auditor processante, a existência de infração e determinada sua autoria, os autos de inquérito serão remetidos à Procuradoria, para as providências cabíveis. (NR).

§ 4º Não restando caracterizada infração ou não determinada a autoria, os autos de inquérito serão arquivados, por decisão fundamentada do auditor processante. (AC).

Art. 83. O requerimento de instauração de inquérito será indeferido pelo Presidente quando verificar a inexistência dos elementos indispensáveis ao procedimento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção III Da Impugnação de Partida, Prova ou Equivalente

Art. 84. O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do pagamento

dos emolumentos, limitado às seguintes hipóteses³⁸: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - modificação de resultado; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

II - anulação de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

§ 1º São partes legítimas para promover a impugnação as pessoas naturais ou jurídicas que tenham disputado a partida, prova ou equivalente em cada modalidade, ou as que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado, desde que participante da mesma competição. (NR).

§ 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando: (NR).

I - manifestamente inepta;

II - manifesta a ilegitimidade da parte;

III - faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação;

IV - não comprovado o pagamento dos emolumentos.

§ 3º O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao receber a impugnação, dará imediato conhecimento da instauração do processo ao Presidente da respectiva entidade de administração do desporto, para que não homologue o resultado da partida, prova ou equivalente até a decisão final da impugnação. (NR).

§ 4º Não caberá pedido de impugnação no caso de inclusão de atleta sem condição legal de participar de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Art. 85. A impugnação deverá ser protocolada no Tribunal (STJD ou TJD) competente, em até dois dias depois da entrada da súmula na

³⁸**REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES CBF - 2015**

Art. 45 – O processo de impugnação da validade da partida ou de seu resultado será processado na Justiça Desportiva na forma das disposições do CBJD.

entidade de administração do desporto. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 86. Recebida a impugnação, dar-se-á vista à parte contrária, pelo prazo de dois dias, para pronunciar-se, indo o processo, em seguida, à Procuradoria, por igual prazo, para manifestação.

Art. 87. Decorrido o prazo da Procuradoria, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) sorteará relator, incluindo o feito em pauta para julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção IV Do Mandado de Garantia

Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva³⁹.

Parágrafo único. O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos vinte dias contados da prática do ato, omissão ou decisão.

³⁹ **Lei 10.671/03**

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5o seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º. Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

§ 4º. Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

Art. 89. Não se concederá mandado de garantia contra ato, omissão ou decisão de que caiba recurso próprio e tenha sido concedido o efeito suspensivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 90. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e acompanhada do comprovante do pagamento dos emolumentos, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruírem a primeira via serem reproduzidos na outra.

Parágrafo único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

Art. 91. Ao despachar a inicial, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) ordenará que se notifique a autoridade coatora, à qual será enviada uma via da inicial, com a cópia dos documentos, para que, no prazo de três dias, preste informações. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 92. Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos desta Seção, inclusive a comprovação do pagamento dos emolumentos, impetrar mandado de garantia por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico que possibilite comprovação de recebimento, desde que comprovada a remessa do original no prazo do parágrafo único do artigo 88, sob pena de extinção do processo, podendo o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade coatora. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 93. Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 94. A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o Tribunal Pleno do respectivo Tribunal (STJD ou TJD). (NR).

Art. 95. Findo o prazo para as informações, com ou sem elas, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), depois de sortear o relator, mandará dar vista do processo à Procuradoria, que terá dois dias para manifestação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Restituídos os autos pela Procuradoria, será designada data para julgamento.

Art. 96. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 97. Os processos de mandado de garantia têm prioridade sobre os demais.

Art. 98. O pedido de mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Seção V Da Reabilitação

Art. 99. A pessoa natural que houver sofrido eliminação poderá pedir reabilitação ao órgão judicante que lhe impôs a pena definitiva, se decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, com a prova do pagamento dos emolumentos, com a prova do exercício de profissão ou de atividade escolar e com a declaração de, no mínimo, três pessoas vinculadas ao desporto, de notória idoneidade, que atestem plenamente as condições de reabilitação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. No caso de infrações por dopagem, observar-se-á o disposto no art. 244-A. (AC).

Art. 100. Recebido o pedido, será dada vista à Procuradoria, pelo prazo de três dias, para emitir parecer, sendo o processo encaminhado ao Presidente do órgão julgante, que, sorteando relator, incluirá em pauta de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção VI Da Dopagem

Art. 100-A. Aplicar-se-ão as regras desta Seção caso a legislação da respectiva modalidade não estabeleça regras procedimentais específicas para as infrações por dopagem.⁴⁰ (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

⁴⁰ Código Mundial Antidoping [CMA-AMA]

ARTIGO 8 DIREITO A UMA AUDIÊNCIA JUSTA E NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE UMA AUDIÊNCIA

8.1 Audições Justas

Cada Organização Antidopagem com responsabilidade na gestão de resultados deverá prever, no mínimo, um processo de audiência justa dentro de um tempo razoável e por um painel de audiência justo e imparcial para qualquer Pessoa que alegadamente tenha cometido uma infração às regras antidopagem. Uma decisão oportuna fundamentado especificamente incluindo uma explicação do motivo (s) para qualquer período de Suspensão deve ser divulgada nos termos do artigo 14.3.

8.2 Audiências de Evento

Audiências realizadas em conexão com eventos podem ser realizados por um processo expeditivo conforme permitido pelas regras da organização antidopagem relevante e painel de audiência.

8.3 Desistência da Audiência

O direito a uma audiência pode ser dispensado de forma expressa ou pelo fracasso do atleta ou outra pessoa em desafiar a afirmação de uma organização antidopagem que uma violação de regra de antidopagem ocorreu dentro do período de tempo específico previsto nas regras da organização antidopagem do atleta.

8.4 Notificação das Decisões

A decisão da audiência fundamentada, ou nos casos em que a audiência foi dispensada, uma decisão fundamentada explicando as medidas tomadas deve ser fornecida pela organização antidopagem que possui a responsabilidade da gestão de resultados ao atleta e

Art. 101. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 102. Configurado o resultado anormal na análise anti-dopagem, o Presidente da entidade de administração do desporto ou quem o represente, em vinte e quatro horas, remeterá o laudo correspondente, acompanhado do laudo da contraprova, ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), que decretará, também em vinte e quatro horas, o afastamento preventivo do atleta, pelo prazo máximo de trinta dias.

§ 1º No mesmo despacho, assinará ao atleta, à entidade de prática ou entidade de administração do desporto a que pertencer e aos demais responsáveis, quando houver, o prazo comum de cinco dias, para oferecer defesa escrita e as provas que tiver.

às outras organizações antidopagem com direito a recurso nos termos do artigo 13.2.3, conforme previsto no Artigo 14.2.1.

Regulamento Antidoping da FIFA

Artigo 62: Direito a um julgamento justo//

Todo jogador ou outra pessoa que tenha sido acusado de infringir as normas antidoping terá direito a solicitar ser ouvido pela Comissão Disciplinar da FIFA antes que seja tomada uma decisão de acordo com o presente regulamento e com o Código Disciplinar da FIFA.//

Artigo 63: Princípios relativos ao julgamento//

A Comissão Disciplinar da FIFA será justa e imparcial e a vista respeitará os seguintes direitos do jogador ou de outra pessoa://

- a) o direito de contar com um advogado defensor e um intérprete a seu custo;//
- b) o direito de ser informado de maneira adequada e oportuna sobre a infração da norma antidoping que se alega que cometeu;//
- c) o direito de responder às acusações sobre a infração da norma antidoping e às consequências derivadas disso;//
- d) o direito de apresentar provas, incluindo o direito de chamar e questionar testemunhas;//
- e) o direito a uma sentença escrita, razoada e em um prazo razoável, que inclua especificamente uma explicação do motivo pelo qual lhe é imposto um período de suspensão.//

§ 2º Não havendo se manifestado o atleta no prazo legal, será designado defensor dativo para apresentação de defesa escrita, no prazo de dois dias. (NR).

§ 3º Esgotado o prazo a que se refere o § 2º, com defesa ou sem ela, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) competente, nas vinte e quatro horas seguintes, remeterá o processo à Procuradoria para oferecer denúncia no prazo de dois dias. (AC).

Art. 103. Oferecida a denúncia, o Presidente do órgão julgante, nas vinte e quatro horas seguintes, sorteará o auditor relator e marcará, desde logo, data para a sessão de julgamento, que se realizará dentro de dez dias. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 104. Na sessão de julgamento, as partes terão o prazo de quinze minutos para sustentação oral. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 105. Proclamada eventual decisão condenatória, haverá detração nos casos de cumprimento do afastamento preventivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 106. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção VII Das Infrações Punidas Com Eliminação

Art. 107. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 108. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 109. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 110. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção VIII Da Suspensão, Desfiliação ou Desvinculação Impostas pelas Entidades de Administração ou de Prática Desportiva

Art. 111. A imposição das sanções de suspensão, desfiliação ou desvinculação, pelas entidades desportivas, com o objetivo de manter a ordem desportiva, somente serão aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.⁴¹

⁴¹ Lei 9.615/98

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Decreto 7.984/2013

Art. 32. Para a celebração do contrato de desempenho será exigido das entidades que sejam regidas por estatutos que disponham expressamente sobre:

...

IV - funcionamento autônomo e regular dos órgãos de Justiça Desportiva referentes à respectiva modalidade, inclusive quanto a não existência de aplicação de sanções disciplinares através de mecanismos estranhos a esses órgãos, ressalvado o disposto no art. 51 da Lei nº 9.615, de 1998;

Art. 38. A aplicação de qualquer penalidade prevista nos incisos IV ou V do caput do art. 48 da Lei nº 9.615, de 1998, exige decisão definitiva da Justiça Desportiva, limitada às questões que envolvam infrações disciplinares e competições desportivas, em observância ao disposto no § 1º do art. 217 da Constituição.

Art. 39. Na aplicação das penalidades por violação da ordem desportiva, previstas no art. 48 da Lei nº 9.615, de 1998, além da garantia do contraditório e ampla defesa, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§1º A decisão administrativa expedida para aplicação de suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva será homologada pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), mediante remessa de ofício. (AC).

§2º Caso identificada nulidade, esta será declarada pelo Tribunal competente (STJD ou TJD) e os autos serão devolvidos à entidade de administração ou de prática desportiva. (AC).

Seção IX Da Revisão

Art. 112. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;

III - quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes. (NR).

REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES CBF - 2015

Art. 47 – Independentemente das sanções de natureza administrativa estabelecidas neste RGC, as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD.

Art. 48 – A inobservância ou descumprimento deste RGC, assim como dos regulamentos de cada competição, sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas: I – advertência;

II – multa;

III – desligamento da competição.

Art. 49 – As penalidades previstas no artigo 48 deste RGC serão aplicadas pela CBF independentemente das sanções que venham a ser cominadas com base no CBJD.

Art. 113. A revisão é admissível até três anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

Art. 114. Não cabe revisão da decisão que importe em exclusão de competição, perda de pontos, de renda ou de mando de campo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 115. A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem, nos termos do art. 112.

Art. 116. O órgão julgante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo, especificando o alcance da decisão. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 117. Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

Art. 118. É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da Procuradoria.

Seção X Das Medidas Inominadas

Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se

convença da verossimilhança da alegação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Recebida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) a medida a que se refere este artigo, proceder-se-á na forma do art. 78-A. (AC).

§ 2º Os réus, a Procuradoria e as partes interessadas terão o prazo comum de dois dias para apresentar contra-razões, contado a partir do despacho que lhes abrir vista dos autos. (AC).

§ 3º Caberá recurso voluntário da decisão do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) que deixar de receber a medida a que se refere este artigo. (AC).

Seção XI Do Enunciado de Súmula

Art. 119-A. O Tribunal Pleno do STJD poderá, após reiteradas decisões sobre matéria de sua competência, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na forma do art. 40, poderá ter efeito vinculante em relação a todos os órgãos judicantes da respectiva modalidade, nas esferas nacional e regional, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula dependerão de decisão tomada por dois terços dos membros do Tribunal Pleno do STJD. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia que acarrete insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º A revisão ou cancelamento de enunciado de súmula poderão ser propostos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - por qualquer auditor do Tribunal Pleno do STJD; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - pelo Procurador-Geral do STJD; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - pela entidade nacional de administração do desporto; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

IV - pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade nacional de administração do desporto; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

V - pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

VI - por entidade representativa dos árbitros; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

VII - por entidade representativa dos atletas; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

VIII - pelos Tribunais de Justiça Desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º O Procurador-Geral do STJD, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º A súmula terá eficácia imediata, mas o Tribunal Pleno do STJD, por decisão de dois terços dos seus membros, poderá excluir ou restringir os efeitos vinculantes, bem como decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse do desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 6º Revogada ou modificada a norma em que se fundou a edição de enunciado de súmula, o Tribunal Pleno do STJD, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 7º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo III DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 120. Nas sessões de instrução e julgamento será observada a pauta previamente elaborada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos.

§ 1º Terão preferência os procedimentos especiais e os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, com prioridade para as que residirem fora da sede do órgão julgante.

§ 2º As sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o Presidente do órgão julgante, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida, porém, a presença da Procuradoria, das partes e seus representantes.

§ 3º Na impossibilidade de comparecimento do relator anteriormente sorteado, o processo poderá ser redistribuído e julgado na mesma sessão. (NR).

Art. 121. No dia e hora designados, havendo quórum, o Presidente do órgão julgante declarará aberta a sessão de instrução e julgamento.

Art. 122. Deverá ser lavrada ata da sessão de instrução e julgamento em que conste o essencial. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 123. Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir.

Parágrafo único. Compete ao relator deferir ou não a produção das provas. (AC).

Art. 124. Durante a sessão de instrução e julgamento, após a apresentação do relatório, as provas deferidas serão produzidas na seguinte ordem:

- I - documental;
- II - cinematográfica;
- III - fonográfica;
- IV - depoimento pessoal;
- V - testemunhal;
- VI - outras pertinentes.

Art. 125. Concluída a fase instrutória, com a produção das provas, será dado o prazo de dez minutos, sucessivamente, à Procuradoria e cada uma das partes, para sustentação oral.

§ 1º Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será de quinze minutos.

§ 2º Quando houver apenas um defensor a fazer uso da palavra na tribuna, este poderá optar entre sustentar oralmente antes ou após o voto do relator. (NR).

§ 3º Em casos especiais, poderão ser prorrogados os prazos previstos neste artigo, a critério do Presidente do órgão julgante. (AC).

§ 4º Quando houver terceiros intervenientes, o Presidente do órgão julgante fixará prazo para sustentação oral, que ocorrerá após a sustentação oral das partes. (AC).

Art. 126. Encerrados os debates, o Presidente indagará dos auditores se pretendem algum esclarecimento ou diligência e, não havendo, prosseguirá com o julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se algum dos auditores pretender esclarecimento, este lhe será dado pelo relator.

§ 2º As diligências propostas por qualquer auditor e deferidas pelo órgão julgante, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 127. Após os votos do relator e do Vice-Presidente, votarão os demais auditores, por ordem de antiguidade e, por último, o Presidente.

Art. 128. O auditor, na oportunidade de proferir o seu voto, poderá pedir vista do processo e, quando mais de um o fizer, a vista será comum.

§ 1º O pedido de vista não impedirá que o processo seja julgado na mesma sessão, após o tempo concedido pelo Presidente para a vista.

§ 2º Quando a complexidade da causa assim o justificar, o auditor poderá pedir vista pelo prazo de uma sessão, prorrogável, no máximo, por mais uma sessão. (NR).

§ 3º Reiniciado o julgamento, prosseguir-se-á na apuração dos votos, podendo-se rever os já proferidos; quando o reinício do julgamento se der em outra sessão, as partes e a Procuradoria poderão proferir nova sustentação oral. (NR).

§ 4º Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do relator. (AC).

Art. 129. O auditor pode usar da palavra duas vezes sobre a matéria em julgamento.

Art. 130. Só poderá votar o auditor que tenha assistido ao relatório.

Art. 131. Nos casos de empate na votação, ao Presidente é atribuído o voto de desempate, salvo quando se tratar de imposição de qualquer das penas disciplinares relacionadas no art. 170. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 132. Nas hipóteses de imposição de quaisquer das penas disciplinares relacionadas no art. 170, prevalecerão, nos casos de empate na votação, os votos mais favoráveis ao denunciado, não havendo atribuição de voto de desempate ao Presidente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Quando os votos pela condenação do denunciado não forem unânimes a respeito da qualificação jurídica da conduta, serão computados separadamente os votos pela absolvição e os votos atribuídos a cada diferente tipo infracional; somente haverá condenação se o número de votos atribuídos a um específico tipo infracional for superior ao número de votos absolutórios. (AC).

§ 2º Na hipótese condenatória do § 1º, apenas os votos atribuídos ao tipo infracional prevalecente serão computados para quantificação da pena. (AC).

§ 3º Havendo empate na votação para quantificação da pena, em virtude da diversidade de votos computáveis, prevalecerão, entre os votos empatados, os mais favoráveis ao denunciado. (AC).

§ 4º Quando o tipo infracional prevalecente permitir a aplicação simultânea de mais de uma penalidade, far-se-á separadamente o cômputo dos votos para aplicação, e, se for o caso, quantificação de cada pena específica, aplicando-se o § 3º em caso de empate. (AC).

§ 5º Na aplicação deste artigo, considerar-se-á a pena de multa mais branda do que a de suspensão. (AC).

Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente⁴², independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Nenhum ato administrativo poderá afetar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Art. 133-A. As decisões que contemplem condenações definitivas relativas às penas dos arts. 234 a 238 e 243-A, bem como nos casos de dopagem⁴³, serão encaminhadas pelo Presidente do órgão judicante ao

⁴² **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 106 Entrada em vigor das decisões

As decisões entrarão imediatamente em vigor.

⁴³ **RESOLUÇÃO Nº 02/2013 - STJD DO FUTEBOL**

Considerando, ser o Brasil signatário da convenção internacional antidoping (decreto lei 6.653/2008)

Considerando, que a partir de 1º de outubro de 2012 entrou em vigor o Regulamento Anti Doping da FIFA .

Considerando, os artigos 1, 2, 32,79 e 80 do Regulamento Anti Doping da FIFA.

Considerando, os artigos 21 V, 25 VIII, 146, 137 do CBJD.

Considerando a necessidade de decisão definitiva em caso de doping no Brasil na modalidade de Futebol, a ser submetida à entidade Nacional de Administração do Desporto e eventualmente a FIFA.

Resolvem, os auditores do Pleno do STJD :

Presidente da entidade nacional de administração do desporto, a fim de que sejam comunicadas à entidade internacional da respectiva modalidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 134. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 135. Se até sessenta minutos após a hora marcada para o início da sessão não houver auditores em número legal, o julgamento do processo será obrigatoriamente adiado para a sessão seguinte, desde que requerido pela parte, independentemente de nova intimação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

TÍTULO V DOS RECURSOS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. Das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso nas hipóteses previstas neste Código.

§ 1º As decisões do Tribunal Pleno do STJD são irrecorríveis, salvo disposição diversa neste Código ou na regulamentação internacional específica da respectiva modalidade. (NR).

Determinar aos Presidentes dos Tribunais de Justiça Desportiva do Futebol que, em todos os casos de doping que sejam julgados perante o Pleno dos TJDs ou perante uma de suas comissões, remetam com aviso de recebimento, em um prazo de até 10 (dez) dias contados da data da realização da Sessão, copia integral do processo à Comissão Nacional de Dopagem da CBF e à Procuradoria do STJD, afim de que estes órgãos possam, porventura, recorrer das decisões proferidas pelos Tribunais Locais, sem prejuízo de eventual recurso que venha a ser interposto pela Procuradoria local ou pelas partes envolvidas.

Recebido a copia dos autos pela Comissão Nacional de Dopagem e Pela Procuradoria do STJD, estes terão o prazo de 21 dias contados da data do recebimento da copia do processo, para protocolar recurso junto ao STJD.

A presente resolução entra em vigor nesta data.

Intimem-se todos os presidentes dos Tribunais de Justiça Desportiva do Futebol

Remeta-se copia do Presente resolução a Comissão Nacional de Dopagem da CBF e a Diretoria Jurídica daquela entidade.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2013

§ 2º São igualmente irrecorríveis as decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva que exclusivamente impuserem multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Art. 137. Os recursos poderão ser interpostos pelo autor, pelo réu, por terceiro interveniente, pela Procuradoria, pela entidade de administração do desporto e, nos casos alusivos à dopagem também pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem/ABCD⁴⁴ e pela Agência Mundial Antidopagem - AMA. (Redação dada pela Resolução CNE nº 37 de 2013).

Parágrafo único. A Procuradoria não poderá desistir do recurso por ela interposto.

Art. 138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão judicante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao recorrente: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - oferecer razões no prazo de três dias, contados da proclamação do resultado do julgamento; (AC).

II - indicar o órgão judicante competente para o julgamento do recurso; (AC).

III - juntar, no momento do protocolo, a prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção. (AC).

§ 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Se constar da ata de julgamento a necessidade de elaboração posterior do acórdão, o prazo estipulado no inciso I deste artigo terá sua contagem iniciada no dia posterior ao da intimação da parte recorrente para ciência da juntada do acórdão aos autos.⁴⁵ (AC).

⁴⁴ Ver Nota 18.

⁴⁵ RESOLUÇÃO Nº 002/2012 – STJD DO FUTEBOL

Art. 138-A. Protocolado o recurso, o Presidente do órgão julgante que expediu a decisão recorrida encaminhará os autos no prazo de três dias à instância superior, sob as penas do art. 223, para o devido processamento.⁴⁶ (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Considerando a relevância das provas produzidas nas instâncias ordinárias e a dificuldade e onerosidade às partes de se realizar, em grau recursal, a reinquirição de testemunhas ou a retomada de depoimentos realizados, conforme permissivo contido no artigo 150, § único do CBJD;

Considerando a dificuldade dos Auditores do Pleno do STJD de deliberarem sobre as controvérsias fáticas e jurídicas debatidas nas instâncias ordinárias, nos casos em que não são apresentados Acórdãos contendo as razões de decidir do órgão julgante que expediu a decisão recorrida;

RESOLVEM

Os Auditores do Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 25, inc. VIII do CBJD, expedir a presente RESOLUÇÃO às Comissões Disciplinares do STJD e aos Tribunais de Justiça Desportiva dos Estados, com os seguintes termos:

1 - Sempre que possível, os atos probatórios realizados nas Sessões de Instrução e Julgamento deverão ser documentados e o depoimentos pessoal e/ou a prova testemunhal serão reduzidos a termo ou gravados em mídia digital, do qual constará o essencial.

2 - Em caso de interposição de recurso por qualquer das partes, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico deverão permanecer acostadas aos autos, podendo a parte, conforme permissivo previsto no art. 67 do CBJD, requerer sua restituição somente após o trânsito em julgado do processo desportivo.

3 - Em cumprimento à norma prevista no artigo 35 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com as alterações empreendidas pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010 (Estatuto do Torcedor), caso seja interposto recurso, deverá o órgão julgante que expediu a decisão recorrida redigir declaração de voto com a motivação que fundamenta a decisão no prazo de dois dias úteis, a contar da data da sessão de julgamento, ainda que tal providência não tenha sido solicitada pelas partes ou pela Procuradoria durante a Sessão de Instrução e Julgamento.

4 - Ultrapassado o prazo concedido ao Auditor Relator, com ou sem a apresentação do voto escrito, deverá o Presidente do órgão julgante que expediu a decisão recorrida encaminhar os autos no prazo de três dias à instância superior, sob as penas do art. 223 do CBJD, conforme determinação prevista no 138-A do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência aos Presidentes das Comissões Disciplinares do STJD e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça Desportiva dos Estados sobre os termos da presente resolução.

A Resolução nº 002/2012 entra em vigor a partir desta data.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2012.

⁴⁶ Ver Nota 45.

Art. 138-B. Recebidos os autos pela instância superior, onde o recurso passará a ter toda a sua tramitação, o Presidente do órgão judicante competente para julgá-lo fará análise prévia dos requisitos recursais. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 138-C. Se o Presidente do órgão judicante considerar presentes os requisitos recursais, sorteará relator, designará sessão de julgamento, determinará a intimação e abrirá vista dos autos para as partes contrárias e interessados impugnarem o recurso no prazo comum de três dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Em caso de pedido de efeito suspensivo, os autos serão encaminhados ao relator para apreciação; em hipóteses excepcionais, dada a urgência, cópia dos autos poderá ser remetida ao relator por fac-símile, via postal ou correio eletrônico, e o relator poderá apresentar seu despacho utilizando os mesmos meios. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A Procuradoria será intimada e terá três dias para emitir parecer. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, mesmo que a Procuradoria não tenha se manifestado, os autos retornarão ao relator. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 139. Em caso de urgência o recurso poderá ser interposto por telegrama, fac-símile, via postal ou correio eletrônico, com as cautelas devidas, devendo ser comprovada a remessa do original no prazo de três dias, sob pena de não ser conhecido. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 140. No recurso voluntário, salvo se interposto pela Procuradoria, a penalidade não poderá ser agravada.

Art. 140 - A. A penalidade poderá ser reformada em benefício do réu, total ou parcialmente, ainda que o recurso tenha sido exclusivamente interposto pela Procuradoria, por outro réu ou por terceiro interveniente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 141. Passada em julgado a decisão do recurso voluntário, a Secretaria, no prazo de dois dias, devolverá o processo ao juízo de origem. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 142. O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

Parágrafo único. Qualquer instância superior poderá conhecer de parte da decisão que não tenha sido objeto do recurso caso seja possível reduzir a penalidade imposta ao infrator, total ou parcialmente. (AC).

Capítulo II

(Revogado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

DO RECURSO NECESSÁRIO

(Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

Art. 143. (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

I (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

II (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

III (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

Art. 144. (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

Art. 145. (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

Capítulo III DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 146. Ressalvados os casos previstos neste Código, cabe recurso voluntário de qualquer decisão dos órgãos da Justiça Desportiva, salvo decisões do Tribunal Pleno do STJD, as quais são irrecorríveis, na forma do art. 136, § 1º. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo IV

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 147. O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei⁴⁷, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

⁴⁷ **Lei 9.615/98**

Art. 53. (...)

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão judicante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 148. Os recursos serão julgados pela instância superior, de acordo com a competência fixada neste Código.

Art. 149. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 150. Em instância recursal não será admitida a produção de novas provas. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do relator, será admitida durante a sessão de julgamento a re-exibição de provas,

...

§ 3º. Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º. O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

Art. 124 Efeitos dos recursos

...

2. O recurso não suspende os efeitos da decisão recorrida, exceto em se tratando de sanções pecuniárias.

especialmente a cinematográfica, bem como a retomada de depoimentos, caso este não tenha sido reduzido a termo. (AC).

Art. 151. A Secretaria dará ciência aos interessados ou a seus defensores e à Procuradoria, com a antecedência mínima de dois dias, da inclusão do processo na pauta do julgamento.

Art. 152. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Os embargos serão opostos, no prazo de dois dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo; aplica-se aos embargos de declaração o disposto no art. 138, parágrafo único. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º O relator julgará monocraticamente os embargos de declaração, no prazo de dois dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Em casos excepcionais, o relator poderá remeter os embargos a julgamento colegiado, apresentando-os em mesa na sessão subsequente à oposição, quando considerar relevantes as alegações do embargante. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º Quando o relator entender que os embargos de declaração mereçam ser providos com efeitos infringentes, deverá remetê-los a julgamento colegiado, na forma do § 3º. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes ou interessados. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 6º Sendo considerados manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o relator poderá aplicar multa pecuniária ao embargante, que não poderá ser inferior ao valor da menor pena pecuniária constante deste Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

LIVRO II DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. É punível toda infração disciplinar tipificada no presente Código.

Art. 154. Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando, em virtude dela, a execução e os efeitos da punição.

Parágrafo único. A lei posterior que de outro modo favoreça o infrator aplica-se ao fato não definitivamente julgado.

Art. 155. Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

TÍTULO II DA INFRAÇÃO

Art. 156. Infração disciplinar, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável⁴⁸.

⁴⁸ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 7 Culpabilidade

Parágrafo único – (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado. (AC).

§ 2º O dever de agir incumbe precipuamente a quem: (AC).

I - tenha, por ofício, a obrigação de velar pela disciplina ou coibir a prática de violência ou animosidade; (NR).

II - com seu comportamento anterior, tenha criado o risco da ocorrência do resultado.

Art. 157. Diz-se a infração:

I - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;

II – tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

III - dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

IV - culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

§ 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa⁴⁹ com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade.

§ 2º Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se a infração.

1. Salvo disposição em contrário, são puníveis as infrações cometidas intencionalmente ou por negligência.

2. Mesmo se não houver cometido falta alguma ou culpa, pode-se dispor, a título excepcional e como medida de segurança, que se jogue uma partida a portas fechadas, em campo neutro ou proibir-se que haja disputa em determinado estádio.

⁴⁹ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 8 Tentativa

1. A tentativa também é punível.

2. Na hipótese de tentativa, é possível atenuar a sanção prevista para a infração consumada. O órgão competente fixará a gradação de tal atenuação, sem limites no que se refere a multa, conforme o que estabelece art. 15, item 2.

§ 3º O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se a infração não chega, pelo menos, a ser tentada. (AC).

Art. 158. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 159. O erro quanto à pessoa contra a qual a infração é praticada não isenta o agente de pena.

Art. 160. Se a infração é cometida em obediência à ordem de superior hierárquico, não manifestamente ilegal, ou sob coação comprovadamente irresistível, só é punível o autor da ordem ou da coação.

Art. 161. Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.

Art. 161-A. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. A pessoa natural responsável pela infração cometida por pessoa jurídica será considerada co-autora. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

TÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ATITUDE ANTIDESPORATIVA PRATICADA POR MENORES DE QUATORZE ANOS

Art. 162. Os menores de quatorze anos são considerados desportivamente inimputáveis, ficando sujeitos à orientação de caráter pedagógico. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Parágrafo único. Nos casos de reincidência da prática de infrações disciplinares previstas neste Código por menores de quatorze anos, responderá o seu técnico ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para orientar e inibir novas infrações. (NR).

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 163. Quem, de qualquer modo, concorre para a infração incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua participação⁵⁰. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (AC).

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de infração menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena desta. (AC).

§ 3º A pena a que se refere o § 2º será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (AC).

TÍTULO V DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 164. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da pessoa natural infratora; (NR).

⁵⁰ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 9 Participação

1. Aqueles que intencionalmente induzem ou são cúmplices dos autores de uma infração, podem ser responsabilizados.
2. O órgão competente, considerando o grau de culpabilidade, atenuará livremente a sanção, sem limites no caso de multa, conforme estabelecido no art. 15, item 2.

II - pela extinção da pessoa jurídica infratora; (NR).

III - pela retroatividade da norma que não mais considera o fato como infração; (NR).

IV - pela prescrição. (NR).

V – pela reabilitação. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 165. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 165-A. Prescreve⁵¹:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Em dois anos, a pretensão ao cumprimento das sanções, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º Em oito anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa a infrações por dopagem, salvo disposição diversa na legislação internacional sobre a matéria. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º Em vinte anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa às infrações dos arts. 237 e 238. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 6º A pretensão punitiva disciplinar conta-se: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

⁵¹ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 42 Prescrição da ação

1. As infrações cometidas durante uma partida presecvem em 2 anos. As demais, presecvem, em geral, em 10 anos.

2. As infrações das normas antidoping presecvem em 8 anos.

3. As infrações definidas como corrupção (ver art. 62) não presecvem.

Art. 45 Prescrição de execução da pena

1. O prazo de prescrição para as sanções é de 5 anos.

2. O prazo de prescrição inicia no dia de entrada em vigor da sanção.

a) do dia em que a infração se consumou; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

b) do dia em que cessou a atividade infracional, no caso de tentativa; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

c) do dia em que cessou a permanência ou continuidade, nos casos de infrações permanentes ou continuadas; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 165-B. Não haverá, em nenhuma hipótese, prescrição intercorrente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 166. (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006.)

Art. 167. (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006.)

Art. 168. Interrompe-se a prescrição:

I - pela instauração de inquérito; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

II - pelo recebimento da denúncia; (NR).

III (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

IV (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

V (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 169. A prescrição interrompida recomeça a correr do último ato do processo que a interrompeu. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 169-A. Os prazos de prescrição ou decadência previstos neste Código ficarão suspensos durante período de recesso do órgão judicante; suspensa a prescrição, o prazo remanescente será contado a partir do término do período de suspensão. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 169-B. Os direitos relacionados às provas, torneios e campeonatos, salvo os vinculados a infrações disciplinares e aqueles que tenham prazo diverso estipulado por este Código, estão sujeitos à decadência caso não sejam exercidos durante a respectiva fase da competição. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

TÍTULO VI DAS PENALIDADES

Capítulo I DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas⁵²:

⁵² **Lei 9.615/98**

Art. 50. (...)

§ 1º. As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

...

Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

Art. 10 Sanções a pessoas físicas e jurídicas

As seguintes sanções poderão ser impostas tanto a pessoas físicas como a pessoas jurídicas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão por partida;
- IV - suspensão por prazo;
- V - perda de pontos;
- VI - interdição de praça de desportos;
- VII - perda de mando de campo;
- VIII - indenização;
- IX - eliminação;
- X - perda de renda;
- XI - exclusão de campeonato ou torneio.⁵³

-
- a) advertência;
 - b) repreensão;
 - c) multa;
 - d) devolução de prêmios.

Art. 11 Sanções para pessoas físicas

As seguintes sanções são aplicáveis apenas às pessoas físicas:

- a) advertência;
- b) expulsão;
- c) suspensão por partida;
- d) proibição de acesso aos vestiários e / ou a ficar no banco de reservas;
- e) proibição de acesso aos estádios;
- f) proibição de exercer qualquer atividade relacionada ao futebol.

Art. 12 Sanções aplicáveis às pessoas jurídicas

As seguintes sanções são aplicáveis apenas às pessoas jurídicas:

- a) proibição de realizar transferências;
- b) jogar de portões fechados;
- c) jogar em campo neutro;
- d) proibição de jogar em um determinado estádio;
- e) anulação do resultado de uma partida;
- f) exclusão de uma competição;
- g) derrota por retirada ou renúncia;
- h) dedução de pontos;
- i) descenso a uma categoria inferior.

⁵³ **REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES CBF 2015**

Art. 59 – O clube punido pela Justiça Desportiva por abandono de campeonato que adote o sistema de pontos corridos terá os resultados até então conquistados considerados sem efeito.

§ 1º As penas disciplinares não serão aplicadas a menores de quatorze anos.⁵⁴

§ 2º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas de prática não-profissional.⁵⁵

§ 3º Atleta não-profissional é aquele definido nos termos da lei.⁵⁶

§ 1º – Se o abandono ocorrer apenas nas três (3) últimas rodadas, as partidas correspondentes serão consideradas perdidas à semelhança dos casos de não comparecimento do clube a campo, prevalecendo os demais resultados.

§ 2º – Se o abandono ocorrer em competição de caráter eliminatório, o clube será desclassificado da competição, sendo substituído pelo clube adversário por ele eliminado.

§ 3º – Em se tratando de competição com fases de pontos corridos e fases eliminatórias, as consequências incidirão na respectiva fase em que o abandono ocorrer.

§ 4º - Os mesmos critérios do caput e seus parágrafos serão adotados caso um clube seja punido com exclusão da competição pela Justiça Desportiva.

⁵⁴ **Lei 9.615/98**

Art. 50. (...)

§ 2º. As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

⁵⁵ **Lei 9.615/98**

Art. 50. (...)

...

§ 3º. As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

⁵⁶ **Lei 9.615/98**

Art. 3º. O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

...

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Decreto 7.984/2013

Art. 44. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, na forma da Lei nº 9.615, de 1998, e, de forma complementar e no que for compatível, pelas das normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social.

§ 1º O contrato especial de trabalho desportivo fixará as condições e os valores para as hipóteses de aplicação da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva, previstas no art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 4º As penas de eliminação não serão aplicadas a pessoas jurídicas. (AC).

§ 5º A pena de advertência⁵⁷ somente poderá ser aplicada uma vez a cada seis meses ao mesmo infrator, quando prevista no respectivo tipo infracional. (AC).

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.⁵⁸

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social.⁵⁹ (NR).

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva previsto no § 5º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998, não se confunde com o vínculo empregatício e não é condição para a caracterização da atividade de atleta profissional.

⁵⁷ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 13 Advertência

A advertência supõe um aviso do conteúdo de uma disposição disciplinar. Em caso de nova infração a advertência será acompanhada de da imposição de uma sanção.

⁵⁸ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

19 Suspensão por partida

1. A suspensão acarreta a proibição de participar em partidas ou competições a que diz respeito a sanção, e de situar-se nas intermediações do terreno de jogo.

...

38. Execução de suspensões de partidas

1. Como regra geral, cada suspensão de partida (de jogadores ou outras pessoas) é levada de uma rodada para a próxima na mesma competição.

REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015

Art. 42 – O atleta transferido de um clube para outro clube que participe de séries diferentes ou da mesma série levará as punições aplicadas pelo STJD se pendentes de cumprimento.

⁵⁹ **REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015**

§ 2º Quando resultante de infração praticada em partida amistosa, a suspensão será cumprida em partida da mesma natureza ou executada na forma de medida de interesse social.⁶⁰

§ 3º A suspensão a que se refere este artigo não excederá a vinte e quatro partidas⁶¹, provas ou equivalentes, exceto nas hipóteses relativas a infrações por dopagem. (AC).

§ 4º O cômputo das partidas, provas ou equivalentes ficará suspenso a partir do momento em que o infrator punido transferir-se para o exterior⁶², voltando a computar-se a partir do seu retorno, desde que não tenha se consolidado a prescrição do art. 165-A, § 2º. (AC).

Art. 62 – Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de suspensão por partida aplicada ao atleta pelo STJD, seu cumprimento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira partida de competição subsequente coordenada pela CBF, dentre aquelas que estejam em andamento.

§ 1º - Somente se já estiverem concluídas todas as competições em andamento coordenadas pela CBF, a pena de suspensão deverá ser cumprida na primeira partida da competição subsequente a ser iniciada.

§ 2º - O controle de penalidades impostas ao atleta para fins de cumprimento é de responsabilidade única e exclusiva dos clubes disputantes da competição.

60 Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

38. Execução de suspensões de partidas

...

2. As suspensões de partidas em relação a uma expulsão incorrida em um jogador fora de uma competição (partidas diferentes) ou não aplicadas durante a competição na qual eram planejadas (eliminação ou última partida na competição) são executadas da seguinte maneira:

...

g) Amistosos: transferida para a próxima partida amistosa da seleção;

61 Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

Art. 19 Suspensão por partida

2. A suspensão pode ser por partida, dia ou meses. Não poderá superar 24 partidas ou 24 meses, isso sem prejuízo de disposições especiais que podem ser adotadas a respeito.

62 Lei 9.615/98

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º. As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva

Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do órgão judicante, e desde que requerido pelo punido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até metade da pena de suspensão por prazo poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente. (AC).

§ 2º A suspensão a que se refere este artigo não excederá a setecentos e vinte dias, exceto nas hipóteses relativas a infrações por dopagem. (AC).

§ 3º O cômputo do prazo ficará suspenso a partir do momento em que o infrator punido transferir-se para o exterior, voltando a computar-se a partir do seu retorno, desde que não tenha se consolidado a prescrição do art. 165-A, § 2º. (AC).

brasileira que o contratou. (Renumerado do Parágrafo Único para § 1º pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º. Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º O cômputo do período de execução da suspensão por prazo poderá ser suspenso pelo Presidente do órgão judicante nos períodos em que não se celebram competições.⁶³ (AC).

Art. 173. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 174. A interdição de praça de desportos impede que nela se realize qualquer partida da respectiva modalidade, até que sejam cumpridas as exigências impostas na decisão, a critério do órgão judicante. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 175. A entidade de prática punida com a perda de mando de campo fica obrigada a disputar suas partidas, provas ou equivalentes, na mesma competição em que ocorreu a infração.

§ 1º Quando a perda de mando de campo não puder ser cumprida na mesma competição, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza, independentemente da forma de disputa.⁶⁴ (NR).

§ 2º A forma de cumprimento da pena de perda de mando de campo, imposta pela Justiça Desportiva, é de competência e responsabilidade exclusivas da entidade organizadora da competição, torneio ou equivalente, devendo constar, prévia e obrigatoriamente, no

⁶³ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 34 Suspensão por prazo determinado

O cômputo das suspensões por prazo poderá ser interrompido durante os períodos que não se realizem competições.

⁶⁴ **REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015**

Art. 61 – Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de perda de mando de campo aplicada pelo STJD, seu cumprimento dar-se-á, necessariamente, na primeira competição subsequente da mesma natureza a ser iniciada.

Parágrafo único – A natureza da competição para fins do caput deste artigo desdobra-se nos modelos copa ou campeonato coordenado pela CBF.

respectivo regulamento. ⁶⁵⁶⁶(Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

65 REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015

Art. 60 – Se um clube for punido com perda de mando de campo, conforme previsto na Lei nº 9.615/98 e no artigo 213 do CBJD, caberá exclusivamente à DCO determinar o local no qual a partida deverá ser disputada.

§ 1º – A cidade do estádio substituto deverá estar situada à distância superior a 100 km da cidade sede do clube e de onde ocorreu o incidente que gerou a punição, caso não seja a mesma cidade, observados os padrões rodoviários oficiais do IBGE.

§ 2º – A critério da DCO o estádio substituto poderá situar-se em outro estado, desde que a federação local que estiver recebendo a partida esteja de acordo.

§ 3º – A DCO somente executará a pena de perda de mando de campo na partida que venha a ocorrer após decorridos dez (10) dias do recebimento de comunicação da Justiça Desportiva que a impuser, tendo em vista os prazos exigíveis para as ações logísticas relacionadas com a mudança do local da partida, inclusive emissão e venda de ingressos, considerando os prazos estabelecidos pela Lei nº 10.671/03, e, ainda, a necessidade de reservas de voos e hospedagem das delegações dos clubes envolvidos.

§ 4º – A DCO deverá comunicar formalmente o novo local da partida resultante do cumprimento da pena da perda do mando de campo, no prazo de três (3) dias decorridos do recebimento de comunicação do julgamento.

§ 5º – O cumprimento de pena de perda de mando de campo, nos casos de mais de um (1) jogo, dar-se-á de forma necessariamente sequenciada na mesma competição sem quaisquer discontinuidades na tabela de jogos.

§ 6º – A pena de perda de mando de campo deverá ser cumprida independentemente da possível emissão e venda de ingressos para as partidas.

...

Art. 63 – Os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do artigo 67 do Código Disciplinar da FIFA.

Parágrafo único – A conduta imprópria inclui particularmente tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou sob qualquer forma, a utilização de palavras, gestos ou músicas ofensivas.

66 REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015

Art. 64 – Nos casos de violência e distúrbios graves, com fundamento no artigo 175, § 2º do CBJD, e artigos 7º e 12 do Código Disciplinar da FIFA, as partidas correspondentes à pena de perda de mando de campo poderão ser realizadas, por determinação do STJD, no mesmo estádio em que o clube manda seus jogos com portões fechados ao público, vedada a venda de ingressos.

Art. 176 (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º – Em jogos de portões fechados não será permitida, sob nenhuma hipótese, a presença de torcedores, a venda de ingressos e a expedição de convites, o que inclui os sócios dos clubes, os portadores de cadeiras perpétuas, os proprietários e usuários de camarotes, e os portadores de ingressos permanentes.

§ 2º – O árbitro deverá observar e registrar na súmula (campo Conduta do Público) a existência de torcedores nas arquibancadas/setores de estádio, estimando o número de presentes.

§ 3º – Terão acesso normal ao estádio:

I – os profissionais de imprensa credenciados, inclusive o pessoal de serviços de apoio às atividades de rádio, jornal e TV;

II – o pessoal operacional a serviço das atividades técnicas e administrativas requeridas para a partida, escalado pela administração do estádio;

III – os membros das comissões técnicas dos clubes, como integrantes das correspondentes delegações;

IV – os dirigentes de cada clube, das federações envolvidas na partida e da CBF mediante apresentação das credenciais limitadas a cinco (5) para cada ente desportivo, os quais ocuparão camarotes ou cabines previamente reservados ou lugares nas tribunas de honra, conforme designação da administração do estádio, supervisionada pela federação local.

§ 4º – O clube mandante deverá solicitar a presença de policiamento exigido para um jogo normal, tanto o interno para ações das partidas, quanto o externo para coibir invasões do estádio por torcedores e pessoas não autorizadas.

§ 5º – A eventual presença de torcedores e pessoas não autorizadas no estádio representará infração grave e, como tal, será comunicada ao STJD para tomada de medidas cabíveis.

§ 6º – Mesmo sem gerar receita financeira, nas partidas de portões fechados será necessária a emissão do borderô da partida, do qual constarão todas as despesas previstas no RGC.

§ 7º – O cumprimento da pena de mando de campo com portões fechados dar-se-á na partida que venha a ocorrer após decorridos três (3) dias do recebimento da comunicação do julgamento que a impuser, em razão dos prazos necessários para as ações operacionais relacionadas à partida.

Art. 65 – Havendo pluralidade de punições com perdas de mando de campo e portões fechados, primeiramente serão cumpridas as sanções referentes aos jogos com portões fechados.

Art. 176-A. Os prazos e condições para cumprimento da pena de multa serão definidos pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD).⁶⁷ (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O recolhimento das penas pecuniárias deverá ser efetuado à Tesouraria da entidade de administração do desporto que tenha a abrangência territorial correspondente à jurisdição desportiva do Tribunal (STJD ou TJD), devendo a parte comprová-lo nos autos. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e desde que requerido pelo punido, até metade da pena pecuniária imposta poderá ser cumprida por meio de medida de interesse social, que, entre outros meios legítimos, poderá consistir na prestação de serviços comunitários. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Faculta-se ao Presidente do órgão judicante (STJD ou TJD), de ofício ou a requerimento do punido, a concessão de parcelamento das penas pecuniárias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º As entidades de prática desportiva são solidariamente responsáveis pelas penas pecuniárias impostas àquelas pessoas naturais que, no momento da infração, sejam seus atletas, dirigentes, administradores, treinadores, empregados, médicos, membros de comissão técnica ou quaisquer outras pessoas naturais que lhes sejam direta ou indiretamente vinculadas.⁶⁸ (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º A solidariedade estabelecida pelo § 4º não se afasta no caso de o infrator desligar-se da entidade de prática desportiva, e não se transmite à

⁶⁷ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 15 Multa

...

3. O órgão que impõe uma multa determina o prazo e a forma de pagamento.

⁶⁸ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 15 Multa

...

4. As associações assumem de forma solidária as multas impostas a atletas e técnicos representativos de suas associação. Isto também se aplica aos clubes com respeito a seus jogadores e técnicos. A circunstância da pessoa física sancionada deixar de ser membro do clube ou associação não exime a responsabilidade solidária que o presente preceito consagra.

nova entidade de prática desportiva à qual o infrator venha a se vincular. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 177. A pena de eliminação priva o punido de qualquer atividade desportiva na respectiva modalidade, em todo o território nacional.⁶⁹

Capítulo II DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 178. O órgão judicante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - ter sido praticada com o concurso de outrem;

II - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;

III - ter o infrator, de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave;

IV - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

V - ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, membro ou representante da entidade de prática desportiva; (NR).

VI - ser o infrator reincidente.⁷⁰

⁶⁹ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 22 Proibição de exercer qualquer atividade relacionada ao futebol

Significa a inabilitação para exercer qualquer atividade relacionada ao futebol (administrativa, esportiva ou outra).

⁷⁰ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 40 Reincidência

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente, ainda que as infrações tenham natureza diversa. (NR).

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a um ano. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

I - ser o infrator menor de dezoito anos, na data da infração;

II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

V - ter sido a infração cometida em afronta a grave ofensa moral;

VI - ter o infrator confessado infração atribuída a outrem.

Art. 181. No caso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, observados os critérios fixados no art. 178. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas

1. Salvo disposição em contrário, o órgão competente pode, no caso em que o infrator seja reincidente, aumentar a pena correspondente.

2. As disposições anteriores sobre a reincidência, são sem prejuízo do estabelecido sobre infrações às regras de dopagem.

não-profissionais.⁷¹ (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, mesmo se inferior à pena mínima prevista no dispositivo infringido; se o número fracionado for inferior a um, o infrator sofrerá a pena de uma partida, prova ou equivalente. (AC).

§ 2º A redução a que se refere este artigo também se aplica a qualquer pessoa natural que cometer infração relativa a competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais, como, entre outras, membros de comissão técnica, dirigentes e árbitros(AC).

⁷¹Lei 9.615/98

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

...

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

...

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º O infrator não terá direito à redução a que se refere este artigo quando reincidente e a infração for de extrema gravidade. (AC).

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 183. Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.⁷²

Art. 184. Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

TÍTULO VII

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CAPÍTULO I

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 185. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

⁷² Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

Art. 41 Concurso de infrações

1. Quando, pela prática de uma ou mais infrações, uma pessoa fosse credora de várias multas, o organismo competente disciplinar deverá impor sanção pela infração de assunto mais grave que pode ser aumentada por meio da análise das circunstâncias, no entanto, em qualquer caso, esse aumento não pode ser superior a metade do valor máximo previsto para essa infração mais grave.

2. A mesma regra aplica-se quando, pela prática de uma ou mais infrações, uma pessoa cometeu uma falha para a qual se prevê sanções com duração de mesma natureza (duas ou mais suspensões por partida, duas ou mais proibições de comparecer aos estádios, etc.).

3. Na aplicação do que dispõe o item 1, o organismo competente disciplinar não estará sujeito à multa máxima prevista no art. 15, item 2.

II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
PENA -(Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
Art. 186. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
I (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo II

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
Art. 187. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
I (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
PENA -(Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
PENA -(Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
III (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
PENA -(Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
§ 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
§ 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
§ 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
§ 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
§ 5º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 188. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
PENA -(Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
Art. 189. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
PENA -(Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

TÍTULO VIII

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo I

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 190. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

LIVRO III DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

Capítulo I DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA, ÀS COMPETIÇÕES E À JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - de obrigação legal;⁷³ (AC).

⁷³**Lei 10.671/03**

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - estar na posse de ingresso válido; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;⁷⁴ (AC).

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (Incluído pela Lei nº 12.663, de 2012).

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

...

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

⁷⁴ Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

Seção 8. Não respeito a decisões

64. [apenas]

1. Qualquer um que falhe em pagar para outra pessoa (como um jogador, técnico ou clube) ou a FIFA uma soma de dinheiro por completo ou em parte, mesmo que instruídos a fazê-lo por um órgão, comitê ou instância da FIFA ou uma decisão subsequente de apelo do COE (decisão financeira), ou qualquer um que falhe em cumprir com outra decisão (decisão não financeira) aprovada por um órgão, comitê ou instância da FIFA ou pelo COE (decisão de apelo subsequente):

a) será multado por não cumprir com a decisão;

b) receberá um prazo final por parte dos órgãos da FIFA para pagar o valor devido ou cumprir com a decisão (não financeira);

c) (apenas para clubes:) será advertido e informado, no caso de inadimplência ou falha em cumprir a decisão no período estipulado, serão deduzidos pontos ou ocorrerá o rebaixamento de divisão. Um banimento de transferência também pode ser pronunciado;

d) (apenas para associações) será advertida que, em caso de inadimplência ou falha em cumprir a decisão no período estipulado, novas medidas disciplinares serão impostas. Uma expulsão de competição FIFA também pode ser pronunciada.

III - de regulamento, geral⁷⁵ ou especial, de competição. (AC).

-
2. Caso um clube desrespeite o limite final de tempo, a associação relevante receberá uma solicitação para aplicar as punições ameaçadas.
 3. Caso sejam deduzidos pontos, eles serão proporcionais ao valor devido.
 4. Um banimento de atividades relacionadas ao futebol serão impostas contra pessoas físicas.
 5. Qualquer apelo contra a decisão aprovada em conformidade com este artigo será apresentada diretamente ao COE.
 6. Qualquer decisão financeira ou não-financeira pronunciada contra um clube por uma corte de arbitragem dentro da associação relevante ou Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), ambas devidamente reconhecidas pela FIFA, será aplicada pela associação do órgão decisor que pronunciou a decisão em conformidade com os princípios estabelecidos neste artigo e em conformidade com os regulamentos disciplinares.
 7. Qualquer decisão financeira ou não-financeira pronunciada contra uma pessoa física por uma corte de arbitragem na associação relevante ou CNRD, ambas devidamente reconhecidas pela FIFA, será aplicada pela associação do órgão decisor que pronunciou a decisão ou pela nova associação da pessoa física caso a pessoa física esteja registrada (ou tenha assinado um contrato no caso do técnico) com um clube afiliado a outra associação, em conformidade com os princípios estabelecidos neste artigo em conformidade com os regulamentos disciplinares aplicáveis.

REGULAMENTO NACIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL - CBF 2015

Art. 69 - O clube que deixar de cumprir as normas estabelecidas neste Regulamento ficará impedido de registrar e transferir atletas enquanto perdurar o descumprimento, sem prejuízo da cumulativa aplicação de multa nos limites previstos no art. 191 do CBJD.

⁷⁵ REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015

Art. 6º – Compete às federações estaduais:

I – adotar as providências, de ordem técnica e administrativa indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas no art. 7º, nos incisos III a V do art. 16, e no art. 27, todos da Lei nº 10.671/03;

II – informar à CBF, até trinta (30) dias antes do início das competições, os possíveis impedimentos ou problemas envolvendo a normal utilização dos estádios que estejam localizados em território sob sua jurisdição;

III – ceder os estádios localizados no território de sua jurisdição para as competições, sempre que houver formal requisição pela CBF;

IV – atuar como Delegado do Jogo, através do seu Presidente, ou de representante, comunicando a sua designação à DCO no prazo de dez (10) dias antes da partida, findo o qual a designação passará à competência da CBF;

V – manter, no local das competições, bolas novas fornecidas pela CBF, em quantidade e fabricante definidos pelo REC;

VI – providenciar para que o policiamento do campo seja feito por policiais fardados, sendo expressamente proibida a presença no campo de jogo e seu entorno de segurança privada não autorizada pela CBF ou pelas federações;

VII – administrar o acesso exclusivo à área de entorno do campo de jogo, restringindo-o às pessoas em serviço e credenciadas, identificadas por braçadeiras, crachás ou jalecos, conforme quantitativos e determinações especificados no REC de cada competição, as quais deverão permanecer necessariamente nas áreas previamente designadas, observadas as possíveis limitações físicas do local da partida;

VIII – aprovar, se corretas, as listas encaminhadas pelas associações locais de classe representativas de fotógrafos ou jornalistas escalados para cada partida visando o credenciamento e fiscalização do acesso ao estádio e ao gramado, quando não forem realizados diretamente pela CBF;

IX – responder pelas obrigações tributárias e previdenciárias e outras decorrentes da legislação vigente, inerentes às partidas de futebol realizadas em território sob sua jurisdição;

X – encaminhar à DCO, em prazo não inferior a trinta (30) dias do início das competições, os Laudos Técnicos dos Estádios, exigidos por lei, sob pena de interdição do estádio até que os apresente;

XI – cumprir e executar, integralmente, todos os projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para os assuntos técnicos do interesse da CBF e suas competições, quando previstos no REC.

Parágrafo único – O clube detentor do mando de campo, bem como a federação do clube mandante, em caso de transferência de partidas para outros estados, são responsáveis solidários com a federação local pelas obrigações contidas no inciso I do caput deste artigo.

...

Art. 72 – A renda bruta das partidas, após deduzidos os devidos tributos dentre os quais se incluem os recolhimentos previdenciários em favor do INSS, submete-se às seguintes deduções:

I – aluguel de campo;

II – despesas administrativas da federação local, inclusive as referentes a controle, emissão e venda de ingressos;

III – custo (prêmio) referente ao seguro do público presente;

IV – despesas com o pessoal identificado como quadro móvel a serviço da partida, devidamente justificadas e comprovadas;

V – taxa da federação local correspondente a 5% da renda bruta;

VI – despesas com os materiais e o exame antidoping que deverão ser pagas à empresa responsável pela coleta mediante apresentação de nota fiscal logo após a partida;

VII – remuneração dos árbitros e de seus assistentes conforme tabela oficial da CA, após os descontos legais;

VIII – despesas referentes a transporte, hospedagem e alimentação dos árbitros necessariamente comprovadas;

IX – custo (prêmio) referente aos seguros da equipe de arbitragem (árbitros, assistentes e reservas);

X – despesas com médicos, enfermeiros e ambulâncias.

§ 1º – O não cumprimento das disposições financeiras contidas neste RGC implica suspensão administrativa do recebimento de taxas, cotas e de toda e qualquer remessa financeira pela CBF a que os clubes fazem jus, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao infrator pela Justiça Desportiva.

§ 2º – Nenhuma federação poderá reter da cota de cada clube quaisquer quantias alheias às que não se refiram a despesas previstas neste RGC, exceto aquelas determinadas por força de decisões judiciais, sob pena de a federação ser obrigada a devolver em dobro o valor retido, além dos seus acréscimos legais.

§ 3º – Quaisquer despesas superiores ao estabelecido neste artigo serão de responsabilidade exclusiva do clube mandante vedado o seu repasse ao clube visitante.

§ 4º – O clube que solicitar exame antidoping em competições nas quais a CBF não custeia esta atividade tem a responsabilidade de arcar com os respectivos custos.

Art. 73 – O borderô de cada partida obedecerá ao modelo padronizado e será enviado à CBF pela federação do clube mandante no prazo de três (3) dias úteis após a sua realização, acompanhado do pagamento do seguro referente ao público presente.

§ 1º – Caberá à federação do clube mandante a emissão do borderô, admitido o acompanhamento da sua elaboração pelo clube mandante.

§ 2º – O não cumprimento do prazo estabelecido no caput acarretará em multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) por dia de atraso e, enquanto não enviado o borderô, vigorará a suspensão de registro de atletas do clube infrator, quando este for o responsável pelo atraso no fornecimento das informações necessárias para a confecção do borderô.

...

Art. 105 – A CBF publicará, através dos regulamentos específicos de competições ou resolução da Presidência, normas sobre fairplay (jogo limpo) financeiro e trabalhista que estabeleçam requisitos e responsabilidades, visando o saneamento fiscal e financeiro dos clubes, que ficarão obrigados a cumpri-las, sob pena de sofrerem as pertinentes penalidades desportivas.

Parágrafo único: O cumprimento estrito de tais normas, com a adoção de padrões gerenciais que resguardem o equilíbrio econômico-financeiro e competitivo dos clubes, é condição essencial para assegurar às agremiações o direito de participação nas competições, bem como a manutenção dos pontos e classificação conquistados.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica⁷⁶, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento. (AC).

Art. 192. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 193. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 194. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

⁷⁶ Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

Art. 65 Organização de partidas

As associações que organizam partidas estão sujeitos às seguintes obrigações:

- a) avaliar os riscos decorrentes de jogos e notificar os órgãos da FIFA os que são especialmente perigosos;
- b) implementar e fazer cumprir as normas de segurança existentes (regulamentos da FIFA, as leis nacionais, convenções internacionais) e adotar, em geral, todas as medidas de segurança exigidas pelas circunstâncias, antes, durante e depois do jogo, e no curso que os incidentes ocorrem;
- c) garantir a segurança dos oficiais da partida, jogadores e oficiais de equipe visitante, durante o tempo da sua estada no país;
- d) informar as autoridades locais e oferecer a mais ativa e eficaz colaboração;
- e) garantir a ordem nos estádios e em seus arredores, bem como o desenrolar normal das partidas.

Art. 66 Descumprimento de obrigações

1. A associação que deixar de cumprir qualquer das obrigações previstas no art. 65, será punida com uma multa.
2. No caso de uma grave violação do art. 65, a autoridade competente pode tomar medidas adicionais, incluindo o fechamento do estádio (ver art. 26) ou forçar uma equipe a jogar em campo neutro (cf. art. 25).
3. Em qualquer caso fica mantida a possibilidade de impor sanções determinadas por meio de medidas de segurança, mesmo que não tenha sido cometida nenhuma falha (ver art. 7, item 2).

Art. 195. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 196. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 197. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 198. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 199. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 200. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 201. Recusar acesso em praça de desporto, pública ou particular, aos auditores e procuradores atuantes perante os respectivos órgãos judicantes da Justiça Desportiva, na hipótese do art. 20 deste Código.⁷⁷ (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, podendo ser cumulada com a interdição do local para a prática de qualquer atividade relativa à respectiva modalidade enquanto perdurar o descumprimento. (NR).

Parágrafo único. É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Art. 202. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

⁷⁷ Ver Nota 21.

Art. 203. Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão.⁷⁸ (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

⁷⁸ **REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015**

Art. 18 – O árbitro é a única autoridade para decidir, a partir de duas (2) horas antes do horário previsto para o início da partida, sobre o seu adiamento, ressalvada a causa de mau estado do campo, a qual poderá ser objeto de decisão anterior ao período de duas (2) horas.

Parágrafo único – O árbitro deverá encaminhar um relatório sobre os motivos do adiamento à DCO e à CA no prazo máximo de duas (2) horas após a decisão do adiamento.

Art. 19 – Uma partida só poderá ser adiada, interrompida ou suspensa caso ocorra, pelo menos, um dos seguintes motivos:

I – falta de segurança;

II – mau estado do campo, de modo que a partida se torne impraticável ou perigosa;

III – falta de iluminação adequada;

IV – ausência de ambulância no estádio;

V – conflitos ou distúrbios graves no campo ou no estádio;

VI – procedimentos contrários à disciplina por parte dos componentes dos clubes ou de suas torcidas;

VII – fato extraordinário que represente uma situação de comoção incompatível com a realização ou continuidade da partida.

§ 1º – Nas hipóteses previstas neste artigo, a partida interrompida poderá ser suspensa se não cessarem os motivos que deram causa à interrupção no prazo de trinta (30) minutos, prorrogável para mais trinta (30) minutos, se o árbitro entender que o fato gerador da paralisação da partida poderá ser sanado.

§ 2º – O árbitro poderá, a seu critério, suspender a partida mesmo que o chefe do policiamento ofereça garantias nas situações previstas nos incisos I, V e VI deste artigo.

Art. 20 – Quando a partida for suspensa por quaisquer dos motivos previstos no artigo 19 deste RGC, assim se procederá após julgamento do processo correspondente pelo STJD:

I – se um clube houver dado causa à suspensão e era vencedor da partida, será ele declarado perdedor pelo escore de três a zero (3 x 0);

II – se um clube houver dado causa à suspensão e era perdedor, o adversário será declarado vencedor pelo placar de três a zero (3 x 0) ou pelo placar do momento da suspensão, prevalecendo o correspondente à maior diferença de gols;

III – se a partida estiver empatada, o clube que houver dado causa à suspensão será declarado perdedor, pelo escore de três a zero (3 x 0);

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento.⁷⁹ (NR).

IV – se o clube que não deu causa à paralisação, em quaisquer das hipóteses descritas nos anteriores incisos I, II ou III, estiver dependendo de saldo de gols para obter classificação às fases ou competições seguintes, tal ocorrência será necessariamente encaminhada ao STJD pela DCO.

Parágrafo único – Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I, II e III deste artigo, havendo punições pendentes a serem cumpridas na partida suspensa, a matéria será encaminhada ao STJD para deliberação, independentemente de qual clube deu causa à paralisação.

Art. 21 – As partidas não iniciadas e as que forem suspensas até os trinta (30) minutos do segundo tempo, por quaisquer dos motivos identificados no artigo 19 deste RGC, serão complementadas no dia seguinte às 15h, no mesmo local, caso tenham cessados os fatos geradores do adiamento ou suspensão, desde que nenhum dos clubes tenha dado causa ao adiamento ou à suspensão da partida.

§ 1º – Havendo impossibilidade da partida não iniciada ser jogada no dia seguinte por persistirem os motivos que justificaram o seu adiamento, caberá à DCO marcar nova data para sua realização e dela poderão participar todos os atletas que tenham condições de jogo na nova data marcada para a realização da partida.

§ 2º – Quando ocorrer complementação de partida, o torcedor terá acesso ao estádio desde que apresente o comprovante do ingresso original usado para assistir à partida inconclusa.

Art. 22 – As partidas que forem interrompidas após os trinta (30) minutos do segundo tempo pelos motivos relacionados no artigo 19 deste RGC serão consideradas encerradas prevalecendo o placar daquele momento, desde que nenhum dos clubes tenha dado causa ao encerramento.

⁷⁹ REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015

Art. 53 – Nenhuma partida poderá ser disputada com menos de sete (7) atletas ou com a ausência de um dos clubes disputantes.

§ 1º – Na hipótese do não atendimento ao previsto no presente artigo, o árbitro aguardará até trinta (30) minutos após a hora marcada para o início da partida, findo os quais o clube regularmente presente será declarado vencedor pelo escore de três a zero (3 x 0), ou seja, por W.O.

§ 2º – Se o fato previsto no § 1º ocorrer com ambos os clubes, os dois (2) serão declarados perdedores pelo escore de três a zero (3 x 0).

§ 3º – Após o início da partida, se uma das equipes ficar reduzida a menos de sete (7) atletas, dando causa a essa situação, tal equipe perderá os pontos em disputa.

§ 4º – O resultado da partida será mantido, na aplicação do § 3º, se, no momento do seu encerramento, a equipe adversária estiver vencendo a partida por um placar igual ou

§ 1º A entidade de prática desportiva também fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida. (AC).

§ 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão judicante poderá aplicar a pena de exclusão da competição em disputa. (AC).

§ 3º Em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. (AC).

§ 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º. (AC).

Art. 204. Abandonar a disputa de campeonato, torneio ou equivalente, da respectiva modalidade, após o seu início.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo as consequências desportivas decorrentes do abandono dirimidas pelo respectivo regulamento.⁸⁰ (NR).

superior a três (3) gols de diferença; e se tal não ocorrer, o resultado considerado será de três a zero (3 x 0) para a equipe adversária.

§ 5º – Os impedimentos automáticos e as penalidades impostas pelo STJD pendentes de cumprimento pelo clube ou pelos atletas do clube, que não deu causa ao W.O., serão considerados cumpridos em ocorrendo quaisquer das hipóteses constantes do caput ou parágrafos deste artigo.

⁸⁰REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015

Art. 58 – Se uma equipe abandonar uma competição ficará automaticamente suspensa durante dois (2) anos de qualquer outra competição coordenada pela CBF.

Art. 59 – O clube punido pela Justiça Desportiva por abandono de campeonato que adote o sistema de pontos corridos terá os resultados até então conquistados considerados sem efeito.

§ 1º – Se o abandono ocorrer apenas nas três (3) últimas rodadas, as partidas correspondentes serão consideradas perdidas à semelhança dos casos de não comparecimento do clube a campo, prevalecendo os demais resultados.

Art. 205. Impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento.⁸¹ (NR).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A entidade de prática desportiva fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida. (AC).

§ 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão judicante poderá aplicar a pena de exclusão do campeonato, torneio ou equivalente em disputa.⁸² (AC).

§ 2º – Se o abandono ocorrer em competição de caráter eliminatório, o clube será desclassificado da competição, sendo substituído pelo clube adversário por ele eliminado.

§ 3º – Em se tratando de competição com fases de pontos corridos e fases eliminatórias, as consequências incidirão na respectiva fase em que o abandono ocorrer.

§ 4º - Os mesmos critérios do caput e seus parágrafos serão adotados caso um clube seja punido com exclusão da competição pela Justiça Desportiva.

⁸¹ REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015

Art. 54 – Sempre que uma equipe atuando apenas com sete (7) atletas tiver qualquer deles contundido, deverá o árbitro conceder um prazo de trinta (30) minutos para a recuperação do(s) atleta(s).

Parágrafo único – Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo sem que o atleta tenha sido reincorporado à sua equipe, o árbitro dará a partida como encerrada procedendo-se na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 53 deste RGC.

Art. 55 – Se uma equipe apresentar-se com menos de sete (7) atletas ou ficar reduzida a menos de sete (7) atletas após o início da partida, perderá a quota da renda que lhe caberia, além de sofrer uma multa de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) aplicada pela DCO sem prejuízo da cominação das sanções previstas no CBJD.

Parágrafo único – Os documentos da partida serão encaminhados ao STJD para verificação da ocorrência de infração disciplinar.

§ 3º Em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. (AC).

§ 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º. (AC).

§ 5º Para os fins deste artigo, presume-se a intenção de impedir o prosseguimento quando o resultado da suspensão da partida, prova ou equivalente for mais favorável ao infrator do que ao adversário. (AC).

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente.⁸³ (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

⁸² Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

31. Desistência

1. A desistência de uma equipe é considerada como uma derrota por 3-0.
2. Caso a diferença de gols no final da partida seja superior a três, o resultado será mantido.

31bis. Repetição de partida

Uma partida poderá ser repetida caso não possa ter ocorrido ou disputada em sua totalidade por motivos de força maior, mas devido ao comportamento de uma equipe ou comportamento na qual uma associação ou clube sejam responsáveis.

...

Art. 56 Renúncia e cancelamento de partida

1. No caso de uma equipe se negar a participar ou continuar uma partida, deverá ser sancionada com multa de CHF 10,000 no mínimo. Em geral, a equipe infratora deve ser punida com derrota por desistência, abandono ou renúncia (ver art. 31).
2. Em casos graves, a equipe em questão será excluída da competição em curso.

⁸³ REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015

Art. 8º – Compete ao árbitro:

...

VI – providenciar para que dez (10) minutos antes da hora marcada para o início da partida todas as pessoas não credenciadas sejam retiradas do campo de jogo e das áreas adjacentes ao gramado, e, ainda, que as pessoas credenciadas ocupem os locais reservados para sua permanência;

VII – providenciar para que no banco de reservas só estejam, além do máximo permitido de doze (12) atletas suplentes, mais cinco (5) pessoas componentes da comissão técnica de

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).

§ 2º Quando duas ou mais partidas forem disputadas no mesmo horário e verificar-se que o atraso da equipe permitiu ao infrator conhecer

cada um dos clubes, a saber, o treinador, o assistente técnico do treinador, o preparador físico, o médico e o massagista, vedada a presença de dirigentes no banco de reservas, mesmo que queiram usar qualquer uma das funções técnicas anteriormente mencionadas;

VIII – tomar as medidas necessárias para que, independentemente da obrigatória execução de hino, as equipes ingressem em campo com antecedência mínima de sete (7) minutos do horário previsto para o início da partida, salvo se houver previsão em contrário no REC fazendo-se a contagem regressiva (countdown) padrão;

IX – controlar o tempo de entrada das equipes em campo nas competições com obrigatoriedade de hino e protocolo que constará necessariamente no REC da competição, usando a contagem regressiva (countdown) padrão;

X – cumprir integralmente a contagem regressiva (countdown) padrão quando prevista no REC;

XI – providenciar para que antes de exauridos os quinze (15) minutos de intervalo os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida;

XII – interromper, a seu critério, a partida para hidratação dos atletas.

Art. 9o - Compete ao Delegado do Jogo:

...

VI – colaborar com o árbitro no sentido de impedir a presença de pessoas não autorizadas no campo de jogo;

VII – providenciar para que até cinco (5) minutos antes da hora marcada para o início da partida todas as pessoas credenciadas estejam nos locais a elas destinadas, não sendo permitido permanecer na frente das placas de publicidade;

VIII – observar que em hipótese alguma os profissionais de imprensa credenciados poderão entrar no campo de jogo, seja antes, no intervalo ou no final da partida; as entrevistas, quando cabíveis, deverão ocorrer fora do campo de jogo;

...

Art. 56 – Para efeito de possíveis penalidades aplicáveis pelo STJD por atraso da partida, caberá ao árbitro da partida identificar na súmula os responsáveis pelo atraso no início e/ou reinício das partidas, bem como informar o tempo e as causas geradoras de tais atrasos.

resultados de outras partidas antes que a sua estivesse encerrada, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (AC).

Art. 207. Ordenar ao atleta que não atenda à requisição ou convocação feita por entidade de administração de desporto, para competição oficial ou amistosa, ou que se omita, de qualquer modo.⁸⁴

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

⁸⁴ **Lei 9.615/98**

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º. A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º. O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

...

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

...

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Decreto 7.984/2013

Art. 57. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Esporte, da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá normas e prazos para efetivar a liberação de servidores públicos que atuam como atletas, árbitros, assistentes, profissionais especializados e dirigentes integrantes de representação nacional convocados para treinamento ou para competição desportiva no País ou no exterior.

Art. 208. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 209. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 210. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.⁸⁵

⁸⁵ **Lei 10.671/03**

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas. (Vigência)

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local;

b) o horário de abertura do estádio;

c) a capacidade de público do estádio; e

d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e

b) situado no estádio.

§ 1º. É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º. Perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o disposto no caput deste artigo.

...

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º. Os planos de ação de que trata o caput:

I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e

II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º. Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º. Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º. no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Vigência)

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

...

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição. (Regulamento)

§ 1º. Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º. Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

PORTARIA No 238, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

Consolida os requisitos mínimos a serem contemplados nos laudos técnicos previstos no Decreto no 6.795/2009.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições constantes dos incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 3o do art. 2o do Decreto no 6.795, de 13 de março de 2009, e, a necessidade de consolidação das portarias anteriores que regem a matéria, resolve:

Art. 1o Os requisitos mínimos dos laudos de segurança, vistoria de engenharia, prevenção e combate de incêndio e, condições sanitárias e de higiene, previstos no art. 2o, § 1o, incisos I,

II, III e IV do Decreto no 6.795/2009, são aqueles constantes da Tabela que constituem, respectivamente, os Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

§ 1o Os laudos técnicos estabelecidos nos Anexos I, III e IV desta Portaria devem ser lavrados, respectivamente, pelas pessoas designadas pelos comandantes estaduais da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e pela autoridade da vigilância sanitária local competente, exigíveis desde o dia 18 de janeiro de 2010.

§ 2o O laudo constante do Anexo II deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado e previamente cadastrado para esse fim no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA do respectivo Estado, exigível desde o dia 23 de abril de 2010.

§ 3o Ao profissional não cadastrado, na forma do parágrafo anterior, compete comprovar por certidão emitida pelo CREA, que possui as atribuições para a elaboração do respectivo laudo.

Art. 2o O laudo de estabilidade estrutural dos estádios, previsto no § 2o do art. 2o do Decreto no 6.795, de 2009, a ser elaborado por profissional legalmente habilitado e comprovada experiência, deve conter no mínimo o atesto da segurança estrutural, demonstrado através dos ensaios necessários às condições de uso e demanda de utilização do estádio.

§ 1o O laudo de estabilidade estrutural é obrigatório para estádios com capacidade igual ou superior a quarenta mil lugares, para os que tenham sofrido obras de ampliação ou adaptações que necessitem de mudanças estruturais e também aqueles que tenham histórico de problemas estruturais.

§ 2o O laudo de estabilidade estrutural possui validade de 5 (cinco anos), para os efeitos desta Portaria, e será exigível em 180 (cento e oitenta dias) a contar da sua publicação.

§ 3o A qualquer tempo ou durante a vistoria de engenharia, constatada alguma anomalia ou patologia que comprometa a estabilidade da estrutura é necessária a elaboração imediata do laudo de estabilidade estrutural, não se aplicando nestes casos o prazo para sua confecção do parágrafo anterior.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4o Ficam revogadas as Portarias n.o (s) 124, de 17 de junho de 2009, 185 de 19 de outubro de 2009 e 28 de 18 de fevereiro de 2010 do Ministério do Esporte.

REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015

Art. 7º – Compete ao clube detentor do mando de campo:

I – adotar todas as medidas técnicas e administrativas, no âmbito local, necessárias e indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas na Lei nº 10.671/03, em seus artigos 13 , 14 e seu § 1º , 18 , 20 e seus §§ 1º a 5º , 21 , 22 e seus §§ 1º a 3º , 24 e seus §§ 1º e 2º , 25 , 28 , 29 , 31 , 33 e seu parágrafo único (neste caso também exigível do clube visitante);

II – tomar as necessárias providências para que os pisos dos gramados estejam em condições normais de uso;

III – providenciar, com a necessária antecedência, a marcação do campo de jogo, obedecendo, rigorosamente, às disposições da Regra 1 da IFAB, bem como a colocação das redes das metas e a instalação dos bancos para atletas reservas e membros das comissões técnicas;

IV – exigir que os vestiários dos atletas e do árbitro estejam em plenas e normais condições de uso;

V – instalar, permanentemente, um quadro de avisos na parede externa dos vestiários das equipes para a publicação das suas escalações e demais informes pertinentes;

VI – agir para que todos os estádios sejam equipados com tribunas de imprensa ou, na sua falta, com local adequado em área isolada do torcedor para o trabalho dos profissionais da imprensa especializada;

VII – manter no local da partida, até o seu final, os equipamentos de primeiros socorros abaixo relacionados:

a) material apropriado para reversão de uma parada cardiorrespiratória e tratamento de qualquer evento clínico emergencial, a saber:

- mala de primeiros socorros;
- desfibrilador Externo Automático

b) material apropriado para imobilização, a saber:

- prancha rígida de resgate;
- colar cervical;
- imobilizador lateral de cabeça;

VIII – administrar um quadro de gandulas formado por no mínimo seis (6) integrantes, obrigatoriamente maiores de 18 anos, devidamente identificados, documentados e treinados para os serviços das partidas, deles exigindo o trabalho de imediata reposição de bola e absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes, cabendo a supervisão do quadro de gandulas às federações que poderão indicar e trocar sua composição, no todo ou em parte, se comprovadamente detectar comportamento contrário às diretrizes de atuação aqui explicitadas;

IX – zelar pela segurança de atletas e comissões técnicas, árbitros e assistentes, profissionais da imprensa e demais pessoas que estejam atuando como prestadoras de serviços autorizados;

X – adotar as medidas necessárias para prevenir e reprimir desordens no ambiente da partida, inclusive quanto ao lançamento de objetos no campo de jogo;

XI – ceder os estádios de sua propriedade para as competições, sempre que tais estádios forem formalmente requisitados pela CBF;

XII – encaminhar à sua federação, em prazo não inferior a trinta e cinco (35) dias do início das competições, os laudos técnicos do estádio em que for atuar como mandante, na competição, observado o inciso X do artigo 6º deste RGC;

XIII – cumprir e atender integralmente a todos os acordos comerciais firmados ou autorizados pela CBF em suas competições;

XIV – cumprir e executar integralmente todos os projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para assuntos técnicos do interesse da CBF e suas competições, quando previstos no REC;

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a entidade mandante que não assegurar, à delegação visitante, livre acesso ao local da competição e aos vestiários. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Art. 212. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de

XV – adotar as medidas necessárias para que, independentemente da obrigatória execução de hino, as equipes ingressem em campo com antecedência mínima de sete (7) minutos do horário previsto para o início da partida, salvo se houver previsão em contrário no REC fazendo-se a contagem regressiva (countdown) padrão;

XVI – cumprir integralmente a contagem regressiva (countdown) padrão, quando prevista no REC.

§1º – Aplicam-se ao clube visitante o disposto no artigo 33 e parágrafo único da Lei nº 10.671/03, mencionado no inciso I deste artigo, bem como os incisos XV e XVI deste artigo.

§2º – As federações estaduais respondem de forma concorrente pelas obrigações contidas no inciso I deste artigo.

uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.⁸⁶ (NR).

⁸⁶Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

67 Responsabilidade por conduta de espectador

1. O clube ou associação mandante é responsável pela conduta imprópria dos espectadores, independentemente de culpa, e, dependendo da situação, pode ser multado. Novas sanções podem ser impostas, no caso de graves perturbações.

2. A associação ou o clube visitante é responsável pela conduta imprópria do seu próprio grupo de espectadores, independentemente de culpa, e, dependendo da situação, pode ser multado. Novas sanções podem ser impostas, no caso de graves perturbações. Os espectadores nas arquibancadas reservadas para os visitantes são vistos como torcedores da associação visitante, salvo prova em contrário.

3. Conduta imprópria inclui violência contra pessoas ou objetos, uso de objetos ou dispositivos inflamáveis, arremesso de objetos, exibição de slogans insultuosos ou políticos, sob qualquer forma, proferindo palavras insultuosas ou sons, ou invasão do campo.

4. A responsabilidade descrita nos parágrafos 1 e 2 também inclui jogos disputados em terreno neutro, principalmente durante as competições finais.

Lei 10.671/03

Art. 2º. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º. Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

...

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

...

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

...

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (Incluído pela Lei nº 12.663, de 2012).

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu

afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015

Art. 64 – Nos casos de violência e distúrbios graves, com fundamento no artigo 175, § 2º do CBJD, e artigos 7º e 12 do Código Disciplinar da FIFA, as partidas correspondentes à pena de perda de mando de campo poderão ser realizadas, por determinação do STJD, no mesmo estádio em que o clube manda seus jogos com portões fechados ao público, vedada a venda de ingressos.

§ 1º – Em jogos de portões fechados não será permitida, sob nenhuma hipótese, a presença de torcedores, a venda de ingressos e a expedição de convites, o que inclui os sócios dos clubes, os portadores de cadeiras perpétuas, os proprietários e usuários de camarotes, e os portadores de ingressos permanentes.

§ 2º – O árbitro deverá observar e registrar na súmula (campo Conduta do Público) a existência de torcedores nas arquibancadas/setores de estádio, estimando o número de presentes.

§ 3º – Terão acesso normal ao estádio:

I – os profissionais de imprensa credenciados, inclusive o pessoal de serviços de apoio às atividades de rádio, jornal e TV;

II – o pessoal operacional a serviço das atividades técnicas e administrativas requeridas para a partida, escalado pela administração do estádio;

III – os membros das comissões técnicas dos clubes, como integrantes das correspondentes delegações;

IV – os dirigentes de cada clube, das federações envolvidas na partida e da CBF mediante apresentação das credenciais limitadas a cinco (5) para cada ente desportivo, os quais ocuparão camarotes ou cabines previamente reservados ou lugares nas tribunas de honra, conforme designação da administração do estádio, supervisionada pela federação local.

§ 4º – O clube mandante deverá solicitar a presença de policiamento exigido para um jogo normal, tanto o interno para ações das partidas, quanto o externo para coibir invasões do estádio por torcedores e pessoas não autorizadas.

§ 5º – A eventual presença de torcedores e pessoas não autorizadas no estádio representará infração grave e, como tal, será comunicada ao STJD para tomada de medidas cabíveis.

§ 6º – Mesmo sem gerar receita financeira, nas partidas de portões fechados será necessária a emissão do borderô da partida, do qual constarão todas as despesas previstas no RGC.

§ 7º – O cumprimento da pena de mando de campo com portões fechados dar-se-á na partida que venha a ocorrer após decorridos três (3) dias do recebimento da comunicação do julgamento que a impuser, em razão dos prazos necessários para as ações operacionais relacionadas à partida.

Art. 65 – Havendo pluralidade de punições com perdas de mando de campo e portões fechados, primeiramente serão cumpridas as sanções referentes aos jogos com portões fechados.

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.⁸⁷ (NR).

⁸⁷REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015

Art. 7º – Compete ao clube detentor do mando de campo:

I – adotar todas as medidas técnicas e administrativas, no âmbito local, necessárias e indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas na Lei nº 10.671/03, em seus artigos 13 , 14 e seu § 1º , 18 , 20 e seus §§ 1º a 5º , 21 , 22 e seus §§ 1º a 3º , 24 e seus §§ 1º e 2º , 25 , 28 , 29 , 31 , 33 e seu parágrafo único (neste caso também exigível do clube visitante);

...

IX – zelar pela segurança de atletas e comissões técnicas, árbitros e assistentes, profissionais da imprensa e demais pessoas que estejam atuando como prestadoras de serviços autorizados;

X – adotar as medidas necessárias para prevenir e reprimir desordens no ambiente da partida, inclusive quanto ao lançamento de objetos no campo de jogo;

...

XII – encaminhar à sua federação, em prazo não inferior a trinta e cinco (35) dias do início das competições, os laudos técnicos do estádio em que for atuar como mandante, na competição, observado o inciso X do artigo 6º deste RGC;

XIII – cumprir e atender integralmente a todos os acordos comerciais firmados ou autorizados pela CBF em suas competições;

XIV – cumprir e executar integralmente todos os projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para assuntos técnicos do interesse da CBF e suas competições, quando previstos no REC;

...

§1º – Aplicam-se ao clube visitante o disposto no artigo 33 e parágrafo único da Lei nº 10.671/03 , mencionado no inciso I deste artigo, bem como os incisos XV e XVI deste artigo.

§2º – As federações estaduais respondem de forma concorrente pelas obrigações contidas no inciso I deste artigo.

...

Art. 63 – Os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do artigo 67 do Código Disciplinar da FIFA.

Parágrafo único – A conduta imprópria inclui particularmente tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários,

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).

§ 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 6º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.⁸⁸ (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou sob qualquer forma, a utilização de palavras, gestos ou músicas ofensivas.

⁸⁸ **Lei 9.615/98**

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

55. Inelegibilidade

1. Caso um jogador participe de uma partida oficial apesar de estar inelegível, sua equipe receberá punições de desistência da partida (cf. art. 31) e pagará uma multa mínima de CHF 6.000.

2. Caso um jogador participe de um amistoso apesar de não ser elegível, sua equipe receberá punições de desistência da partida e pagará uma multa mínima de CHF 4.000.

64. [apenas]

1. Qualquer um que falhe em pagar para outra pessoa (como um jogador, técnico ou clube) ou a FIFA uma soma de dinheiro por completo ou em parte, mesmo que instruídos a fazê-lo por um órgão, comitê ou instância da FIFA ou uma decisão subsequente de apelo do COE (decisão financeira), ou qualquer um que falhe em cumprir com outra decisão (decisão não financeira) aprovada por um órgão, comitê ou instância da FIFA ou pelo COE (decisão de apelo subsequente):

a) será multado por não cumprir com a decisão;

b) receberá um prazo final por parte dos órgãos da FIFA para pagar o valor devido ou cumprir com a decisão (não financeira);

c) (apenas para clubes:) será advertido e informado, no caso de inadimplência ou falha em cumprir a decisão no período estipulado, serão deduzidos pontos ou ocorrerá o rebaixamento de divisão. Um banimento de transferência também pode ser pronunciado;

d) (apenas para associações) será advertida que, em caso de inadimplência ou falha em cumprir a decisão no período estipulado, novas medidas disciplinares serão impostas. Uma expulsão de competição FIFA também pode ser pronunciada.

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA CBF - RDI Nº 05/2004

Dispõe sobre o impedimento automático decorrente da expulsão de campo e Da aplicação de advertências representadas pela exibição do cartão amarelo e dá outras providências.

...

R E S O L V E:

I. Em todos os campeonatos e torneios realizados no território nacional, o jogador expulso de campo, pelo árbitro, ficará automaticamente impedido de participar da partida subsequente da mesma competição.

II. Em todos os campeonatos e torneios realizados no território nacional, o jogador que for advertido, com a exibição do cartão amarelo, por três vezes, ficará impedido, automaticamente, de participar da partida subsequente.

III. Por partida subsequente se entende a primeira que vier a ser realizada após àquela em que se deu à expulsão ou a terceira advertência, e o impedimento não se transfere para outra competição ou torneio.

...

XIV. As infrações às disposições desta RDI, de responsabilidade exclusiva dos clubes, importarão no julgamento pela Justiça Desportiva por infração ao Art. 214 do CBJD.

REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015

Art. 32 – A condição de jogo dos atletas somente será concedida aos que satisfizerem o disposto na legislação desportiva, neste RGC e no correspondente REC.

Art. 33 – Somente poderão participar das competições os atletas profissionais que tenham seu Contrato Especial de Trabalho Desportivo devidamente registrado nas respectivas federações; e atletas não profissionais devidamente registrados também em suas respectivas federações.

Parágrafo único – Em ambos os casos previstos no caput deste artigo, é obrigatório o registro na Diretoria de Registro e Transferência da CBF, observados os prazos e condições

de registro definidos no REC e os procedimentos e condições de registro e publicação contidos no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.

Art. 34 – A DRT publicará o Boletim Informativo Diário, disponível no site da CBF, no qual constarão os nomes dos atletas profissionais cujos Contratos Especiais de Trabalho Desportivo tenham sido registrados pelo clube contratante e os atletas não profissionais devidamente registrados junto às suas respectivas federações.

Parágrafo único – É de responsabilidade das partes interessadas a observância dos prazos e condições de registro definidos no REC e os procedimentos e condições de registro e publicação contidos no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.

Art. 35 – Os regulamentos de cada competição (RECs) definirão os prazos limites de registro de contratos de atletas para sua utilização na respectiva competição.

Art. 36 – Ocorrendo renovação do contrato do atleta após encerrado o prazo das inscrições, este terá condições de jogo não havendo quaisquer limitações de prazo para registro, desde que a publicação do ato de renovação contratual no BID venha a ocorrer em data não superior a quinze (15) dias contados a partir do dia do término do contrato anterior.

§ 1º – O registro e publicação no BID do aditivo contratual de prorrogação antes do término do contrato do atleta assegura sua condição de jogo, independentemente dos prazos limites fixados para registro de contrato de novos atletas.

§ 2º – Após o término do contrato, o atleta não terá condições de jogo até que haja nova publicação no BID.

Art. 37 – O atleta que retornar ao seu clube de origem após um período de empréstimo terá o seu contrato reativado automaticamente, cabendo à DRT, entretanto, registrar no BID a ocorrência da reativação do contrato na mesma data do seu processamento pela CBF.

Parágrafo único – O atleta não estará apto a participar da competição caso o seu retorno ao clube de origem ocorra após o encerramento do prazo fixado para registro na respectiva competição.

Art. 38 – Ocorrendo a profissionalização de atleta que já esteja registrado pelo mesmo clube na condição de não profissional sua condição de jogo é imediata.

Art. 39 – É vedada, nas partidas das competições, a participação de atletas não profissionais com idade superior a 20 anos.

Parágrafo único – Os clubes poderão incluir nas súmulas de suas partidas até cinco (5) atletas não profissionais observado o limite de idade.

Art. 40 – Os clubes poderão incluir nas súmulas de suas partidas até cinco (5) atletas estrangeiros.

Art. 41 – O atleta cujo nome constar da súmula na qualidade de substituto e não participar da partida poderá transferir-se para outro clube na mesma competição, desde que, mesmo como substituto, não tenha sido apenado na competição.

Art. 42 – O atleta transferido de um clube para outro clube que participe de séries diferentes ou da mesma série levará as punições aplicadas pelo STJD se pendentes de cumprimento.

Art. 43 – A possibilidade de transferência de um atleta de um clube para outro na mesma competição deverá constar necessariamente do respectivo REC e, em caso de omissão de tal norma, será vedado ao atleta participar por duas (2) equipes em uma mesma competição.

§ 1º – O atleta transferido de um clube para outro clube que participe da mesma competição obriga-se a cumprir, no novo clube, os cartões amarelos e vermelhos que estejam pendentes de cumprimento.

§ 2º – Os atletas transferidos de um clube para outro participe de competições diferentes não carregam para o novo clube cartões recebidos na competição de origem.

Art. 44 – O atleta que já tenha atuado por duas (2) outras entidades de prática desportiva durante a temporada, em quaisquer das competições nacionais do calendário anual coordenadas pela CBF, não pode atuar por uma terceira entidade, mesmo que esteja regularmente registrado.

§ 1º – O atleta somente poderá estar registrado por três (3) entidades de prática desportiva durante a temporada.

§ 2º – As copas regionais e os certames estaduais constituem exceção e não serão computados para fins dos limites de atuação e de registro fixados no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º – Entende-se por temporada para os fins deste artigo o período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

...

Art. 51 – Perderá a condição de jogo para a partida oficial subsequente da mesma competição, o atleta advertido pelo árbitro a cada série de três (3) advertências com cartões amarelos, independentemente da sequência das partidas previstas na tabela da competição.

§ 1º – O controle do número de cartões amarelos e vermelhos é de responsabilidade única e exclusiva dos clubes disputantes da competição.

§ 2º – Os cartões amarelos submetem-se, obrigatoriamente, aos seguintes critérios de aplicação:

I – quando um atleta for advertido com um (1) cartão amarelo e, posteriormente, for expulso com a exibição direta de cartão vermelho na mesma partida, aquele cartão amarelo inicial permanecerá em vigor para o computo da série de três (3) cartões amarelos;

II – quando o cartão amarelo precedente à exibição direta do cartão vermelho for o terceiro da série, o atleta será sancionado com dois (2) impedimentos automáticos, sendo o primeiro pelo recebimento do cartão vermelho e o segundo pela sequência de três (3) cartões amarelos;

III – quando um atleta receber um (1) cartão amarelo e, posteriormente, receber um (1) segundo cartão amarelo, com a exibição consequente do cartão vermelho, tais cartões amarelos não serão considerados para o cômputo da série de três (3) cartões amarelos que geram o impedimento automático.

§ 3º – Não será considerada como partida subsequente a complementação de partida suspensa após o atleta receber o terceiro cartão amarelo; neste caso, o atleta sancionado ficará impedido de participar da partida integral subsequente que seu clube disputar.

§ 4º – Se a partida subsequente ao recebimento do terceiro cartão amarelo for adiada, o cumprimento ocorrerá na partida imediatamente posterior.

§ 5º – Se a partida subsequente ao recebimento do terceiro cartão amarelo for decidida por W.O., nos termos do art. 53, a penalidade será considerada cumprida.

Art. 52 – O atleta e o membro de comissão técnica que forem expulsos de campo ou do banco de reservas ficarão automaticamente impedidos de participar da partida subsequente, independentemente do mérito e da data da decisão do julgamento da infração disciplinar pelo STJD.

§ 1º – Se o julgamento ocorrer após o cumprimento da suspensão automática, sendo o atleta ou membro da comissão técnica suspenso, deduzir-se-á da pena imposta a partida não disputada em consequência da expulsão.

§ 2º – Os impedimentos automáticos referidos no caput deste artigo e no artigo 51 deste RGC consideram-se extintos se findada a competição ou a participação do clube em uma competição de caráter eliminatório.

REGULAMENTO NACIONAL DE TRANSFERÊNCIAS DE ATLETAS DE FUTEBOL – CBF 2015

Art. 13 – O registro do atleta na respectiva Federação filiada à CBF é requisito indispensável para que possa participar de competições oficiais organizadas ou reconhecidas pela Federação e/ou coordenadas pela CBF.

§ 1º - O registro do atleta é limitado a um único clube, exceto nos casos de cessão temporária, e, em qualquer hipótese, submete-se incondicionalmente aos Estatutos e Regulamentos da FIFA, da Conmebol, da CBF e da respectiva Federação filiada.

§ 2º - O registro do atleta submete-se às seguintes limitações:

I) o atleta somente poderá estar registrado por três (3) clubes durante a temporada;

II) o atleta que já tenha atuado por dois (2) outros clubes durante a temporada, em quaisquer das competições nacionais do calendário anual coordenadas pela CBF, não pode atuar por uma terceira entidade, mesmo que esteja regularmente registrado.

III) as copas regionais e os certames estaduais constituem exceção e não serão computados para fins dos limites de atuação e de registro fixados nos incisos I e II deste § 2º;

IV) entende-se por temporada, para os fins deste parágrafo, o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º - A participação em partida oficial de atleta não inscrito pelo respectivo clube é ilegal, sujeitando atleta e/ou clube infrator às sanções previstas em Regulamento das Competições e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

§ 4º - É exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se das condições regulamentares de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

Art. 215. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 216. Celebrar contrato de trabalho com duas ou mais entidades de prática desportiva, por tempo de vigência sobrepostos, levados a registro.⁸⁹ (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

⁸⁹**Lei 9.615/98**

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

l - resultem vínculo desportivo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

REGULAMENTO NACIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL - CBF 2015

Art. 66 - Em obediência aos artigos 18bis e 18ter do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, nenhum clube ou jogador poderá celebrar um contrato com um terceiro por meio do qual este terceiro obtenha o direito de participar, parcial ou integralmente de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro, ou pelo qual se ceda quaisquer direitos em relação a uma futura transferência ou valor de transferência.

§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se como terceiro quaisquer outras partes que não sejam os dois (2) clubes participantes da transferência do atleta ou qualquer outro clube ao qual o atleta tenha sido registrado anteriormente.

§ 2º - A vedação prevista no caput deste artigo entra em vigor em 1º de maio de 2015.

§ 3º - Os contratos dessa natureza que tenham sido celebrados no período entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2015 só poderão ter validade máxima de um (1) ano, vedada qualquer mutação, extensão ou prorrogação, seja a que título for.

§ 4º - Os contratos abrangidos pelo caput deste artigo, se já existentes a partir da entrada em vigência do respectivo dispositivo vedatório, continuarão em vigor até o seu prazo original de encerramento, não podendo ser, em nenhuma hipótese, modificados, prorrogados ou estendidos.

§ 5º - Até o dia 30 abril de 2015, todos os contratos existentes e abrangidos pelas hipóteses constantes deste artigo devem ser registrados perante o Departamento de Registro e Transferência da CBF.

§ 6º - A obrigação referida no parágrafo anterior impõe a todos os clubes e atletas que tenham, a qualquer tempo, firmado estes tipos de contrato envolvendo potenciais direitos de terceiro remetê-los para a CBF em arquivo digital visando o seu registro na íntegra, inclusive com os anexos ou aditivos, além de especificar, pelo menos, os detalhes identificadores do terceiro envolvido, o nome completo do jogador e o prazo de validade do respectivo contrato.

§ 7º - É de competência do Comitê Disciplinar da FIFA, dos Tribunais de Justiça Desportiva e do Superior Tribunal de Justiça Desportiva impor medidas disciplinares aos clubes e/ou atletas que infrinjam as prescrições cogentes previstas neste artigo.

PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, podendo ser cumulada com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas: (AC).

I - aquele que requerer inscrição por mais de uma entidade de prática desportiva ou omitir, no pedido de inscrição, sua vinculação a outra entidade de prática desportiva; (AC).

II - a entidade de prática desportiva que celebrar, no mesmo ato, dois ou mais contratos de trabalho consecutivos com o mesmo atleta, para períodos seguidos.⁹⁰ (AC).

Art. 217. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 218. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 219. Danificar praça de desportos, sede ou dependência de entidade de prática desportiva.

⁹⁰ REGULAMENTO NACIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL - CBF 2015

Art. 24 - O atleta profissional, dentro do prazo de seis (6) meses restantes do contrato em vigor, poderá firmar um pré-contrato com outro clube, desde que haja prévia notificação escrita do clube pretendente que está em negociação com o atleta ao seu atual empregador, e, nesta hipótese, o novo contrato só terá vigência a partir do término do contrato especial de trabalho desportivo em curso.

§ 1º - A falta de comunicação ao clube que detém o contrato em vigor sujeitará o clube que tem a obrigação de notificar ao pagamento de uma multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis de competência da Justiça Desportiva.

§ 2º - O pré-contrato gera vínculo entre as partes e somente deixará de constituir pacto definitivo caso alguma de suas cláusulas e condições não se realizem, importando na obrigação de indenizar se houver descumprimento contratual.

§ 3º - O pré-contrato não dispensa a obrigação de formalização e registro do contrato especial de trabalho desportivo futuro.

PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, podendo ser cumulada com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de indenização pelos danos causados, a ser fixada pelo órgão judicante competente. (NR).

Capítulo II DAS INFRAÇÕES REFERENTES À JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 220. Deixar a autoridade desportiva que tomou conhecimento de falsidade documental de comunicar a infração ao competente órgão judicante.

PENA: suspensão de trinta a noventa dias, e, na reincidência, eliminação.

Art. 220-A. Deixar de: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - colaborar com os órgãos da Justiça Desportiva e com as demais autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - tomar providências para o comparecimento à entidade de administração do desporto, ou a órgão judicante da Justiça Desportiva, de pessoas que lhe sejam vinculadas, quando convocadas por seu intermédio. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração e pelo respectivo cumprimento da obrigação ficarão sujeitas à suspensão automática enquanto não a cumprir. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 221. Dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo na Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quinze a trezentos e sessenta dias à pessoa natural ou, tratando-se de entidade de administração ou de prática desportiva, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Art. 222. Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva.

PENA: suspensão de noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação.

Parágrafo único. A infração deixa de ser punível se o agente, antes do julgamento, se retratar e declarar a verdade.

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão⁹¹, resolução⁹², transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

⁹¹ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Seção 8. Não respeito a decisões

64. [apenas]

1. Qualquer um que falhe em pagar para outra pessoa (como um jogador, técnico ou clube) ou a FIFA uma soma de dinheiro por completo ou em parte, mesmo que instruídos a fazê-lo por um órgão, comitê ou instância da FIFA ou uma decisão subsequente de apelo do COE (decisão financeira), ou qualquer um que falhe em cumprir com outra decisão (decisão não financeira) aprovada por um órgão, comitê ou instância da FIFA ou pelo COE (decisão de apelo subsequente):

a) será multado por não cumprir com a decisão;

b) receberá um prazo final por parte dos órgãos da FIFA para pagar o valor devido ou cumprir com a decisão (não financeira);

c) (apenas para clubes:) será advertido e informado, no caso de inadimplência ou falha em cumprir a decisão no período estipulado, serão deduzidos pontos ou ocorrerá o rebaixamento de divisão. Um banimento de transferência também pode ser pronunciado;

d) (apenas para associações) será advertida que, em caso de inadimplência ou falha em cumprir a decisão no período estipulado, novas medidas disciplinares serão impostas. Uma expulsão de competição FIFA também pode ser pronunciada.

2. Caso um clube desrespeite o limite final de tempo, a associação relevante receberá uma solicitação para aplicar as punições ameaçadas.

3. Caso sejam deduzidos pontos, eles serão proporcionais ao valor devido.

4. Um banimento de atividades relacionadas ao futebol serão impostas contra pessoas físicas.

5. Qualquer apelo contra a decisão aprovada em conformidade com este artigo será apresentada diretamente ao COE.

6. Qualquer decisão financeira ou não-financeira pronunciada contra um clube por uma corte de arbitragem dentro da associação relevante ou Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), ambas devidamente reconhecidas pela FIFA, será aplicada pela associação do órgão decisor que pronunciou a decisão em conformidade com os princípios estabelecidos neste artigo e em conformidade com os regulamentos disciplinares.

7. Qualquer decisão financeira ou não-financeira pronunciada contra uma pessoa física por uma corte de arbitragem na associação relevante ou CNRD, ambas devidamente reconhecidas pela FIFA, será aplicada pela associação do órgão decisor que pronunciou a decisão ou pela nova associação da pessoa física caso a pessoa física esteja registrada (ou tenha assinado um contrato no caso do técnico) com um clube afiliado a outra associação, em conformidade com os princípios estabelecidos neste artigo em conformidade com os regulamentos disciplinares aplicáveis.

⁹² RESOLUÇÃO nº 02/2013 - STJD do FUTEBOL

Considerando, ser o Brasil signatário da convenção internacional antidoping (decreto lei 6.653/2008)

Considerando, que a partir de 1º de outubro de 2012 entrou em vigor o Regulamento Anti Doping da FIFA .

Considerando, os artigos 1, 2, 32, 79 e 80 do Regulamento Anti Doping da FIFA.

Considerando, os artigos 21 V, 25 VIII, 146, 137 do CBJD.

Considerando a necessidade de decisão definitiva em caso de doping no Brasil na modalidade de Futebol, a ser submetida à entidade Nacional de Administração do Desporto e eventualmente a FIFA.

Resolvem, os auditores do Pleno do STJD :

Determinar aos Presidentes dos Tribunais de Justiça Desportiva do Futebol que, em todos os casos de doping que sejam julgados perante o Pleno dos TJDs ou perante uma de suas comissões, remetam com aviso de recebimento, em um prazo de até 10 (dez) dias contados da data da realização da Sessão, copia integral do processo à Comissão Nacional de

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação. (NR).

Art. 224. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 225. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 226. Deixar a entidade de administração do desporto da mesma jurisdição territorial de prover os órgãos da Justiça Desportiva dos recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno e célere funcionamento quando devidamente notificado pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), dentro do prazo fixado na notificação.⁹³

PENA: suspensão do Presidente da entidade desportiva, ou de quem faça suas vezes até o integral cumprimento da obrigação.

Dopagem da CBF e à Procuradoria do STJD, afim de que estes órgãos possam, porventura, recorrer das decisões proferidas pelos Tribunais Locais, sem prejuízo de eventual recurso que venha a ser interposto pela Procuradoria local ou pelas partes envolvidas.

Recebido a copia dos autos pela Comissão Nacional de Dopagem e Pela Procuradoria do STJD, estes terão o prazo de 21 dias contados da data do recebimento da copia do processo, para protocolar recurso junto ao STJD.

A presente resolução entra em vigor nesta data.

Intimem-se todos os presidentes dos Tribunais de Justiça Desportiva do Futebol

Remeta-se copia do Presente resolução a Comissão Nacional de Dopagem da CBF e a Diretoria Jurídica daquela entidade.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2013

⁹³ **Lei 9.615/98**

Art. 50. (...)

...

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 227. Admitir ao exercício de cargo ou função, remunerados ou não, quem estiver eliminado ou em cumprimento de pena disciplinar, na mesma modalidade.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Art. 228. Exercer cargo, função ou atividade, na modalidade desportiva, durante o período em que estiver suspenso por decisão da Justiça Desportiva.

PENA: suspensão de noventa a cento e oitenta dias, sem prejuízo da pena anteriormente imposta.

Art. 229. Dar ou oferecer vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação.

PENA: suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. (NR).

Parágrafo único. Na mesma pena incorrer aquele que aceita a vantagem oferecida. (AC).

Art. 230. Não devolver os autos à Secretaria no prazo estabelecido:

PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.⁹⁴

⁹⁴ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 217 (...)

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

...

Lei 9.615/98

Art. 52. (...)

§ 1º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º. O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015

Art. 2º – As competições nacionais oficiais de futebol, doravante denominadas apenas competições, são coordenadas pela CBF, sendo esta titular exclusiva de todos os direitos a elas inerentes, regendo-se, fundamentalmente, por dois (2) Regulamentos:

I – Regulamento Geral das Competições (RGC) que trata das matérias comuns aplicáveis a todas as competições sob a coordenação da CBF;

II – Regulamento Específico das Competições (REC) que condensa o sistema de disputas e outras matérias específicas e vinculadas à determinada competição.

§ 1º – Sem prejuízo das normas imperativas da legislação federal aplicável, incidem também sobre todas as competições da CBF:

I – as regras do jogo de futebol definidas pela International Football Association Board;

II – os atos normativos da FIFA;

III – os atos normativos da CBF;

IV – o Código Brasileiro de Justiça Desportiva;

V – as normas nacionais e internacionais de combate à dopagem.

§ 2º – Este RGC será interpretado e aplicado pelos órgãos competentes, em seus respectivos âmbitos, em harmonia com os Estatutos e Resoluções da CBF, o REC e demais normativos indicados no § 1º deste artigo.

Art. 3º – As entidades de prática desportiva, doravante nominadas clubes, ao participar voluntariamente de competições, aceitam e se submetem a este RGC, sem qualquer condição, ressalva ou restrição, outorgando e reconhecendo plenos poderes à CBF para que resolva, na esfera administrativa e em caráter definitivo, todas as matérias, problemas e demandas que possam surgir.

...

Art. 108 – Os clubes que tenham concordado em participar de quaisquer das competições reconhecem a Justiça Desportiva como instância própria para resolver questões envolvendo disciplina e competições desportivas, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 217 da

Constituição Federal, sendo vedado, por imposição do artigo 68.2 dos Estatutos da FIFA, recursos e medidas cautelares nos tribunais ordinários.

Parágrafo único – Os clubes participantes das competições nacionais obrigam-se e comprometem-se a impedir ou desautorizar por escrito que terceiros, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, façam uso de procedimentos extrajudiciais ou judiciais para defender ou postular direitos ou interesses próprios ou privativos dos clubes em matéria ou ação que envolva diretamente a CBF ou tenha reflexos sobre a organização e funcionamento da CBF ou das suas competições.

ESTATUTO DA FIFA (2012)

66 Tribunal Arbitral do Esporte - Corte de Arbitragem do Esporte (TAS/CAS)

1. A FIFA reconhece o direito de interpor recurso para o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), um tribunal de arbitragem independente com sede em Lausanne, na Suíça, para resolver disputas entre FIFA, membros, confederações, ligas, clubes, jogadores, funcionários, agentes de partidas e agentes licenciados de jogadores.

2. O procedimento de arbitragem é regido pelas disposições do Código de Arbitragem em matéria desportiva do Tribunal Arbitral do Esporte - TAS. O TAS aplica em primeiro lugar os regulamentos da FIFA e, adicionalmente, a lei suíça.

67 Jurisdição do TAS/CAS

1. Todo recurso contra as decisões finais adotadas pela FIFA, especialmente pelos órgãos jurisdicionais, e contra as decisões adotadas pelas confederações, membros ou ligas deve ser apresentado ao TAS/CAS no prazo de 21 dias após a notificação da decisão.

2. Somente pode ser apresentado um recurso ao TAS depois de esgotar todas as instâncias jurisdicionais internas.

O TAS não admitirá recursos relacionados com:

- a) violação as regras do jogo;
- b) suspensão de até quatro jogos ou até três meses (com exceção de decisões relacionadas a doping);
- c) as decisões objeto de recurso para atender uma apelação perante tribunal arbitral independente devidamente constituído, e reconhecido sob as regras de uma associação ou confederação.

4. O recurso não tem efeito suspensivo. O órgão competente da FIFA, ou se for o caso, o TAS/CAS pode conceder efeito suspensivo ao recurso.

5. Em conformidade com os itens 1 e 2 do presente artigo, a FIFA pode apresentar um recurso no TAS/CAS contra as decisões internamente finais e vinculativas das confederações, membros ou ligas em casos de doping.

6. Em conformidade com os itens 1 e 2 do presente artigo, a Agência Mundial Anti-Doping (WADA) pode interpor recurso ao TAS/CAS contra as decisões internamente finais e vinculativas da FIFA, das confederações, membros ou ligas em casos de doping.

7. A autoridade competente deve notificar a FIFA e a WADA decisões internamente finais e vinculativas das confederações, membros ou ligas em casos de doping. O período disponível para a FIFA ou a WADA para recorrer começa a correr no momento em que a FIFA ou WADA recebe a notificação da decisão final em uma das línguas oficiais da FIFA.

68 Obrigações

1. As Confederações, os membros e Ligas devem reconhecer o TAS/CAS como uma autoridade judicial independente e comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias

para os seus membros, jogadores e funcionários acatem a arbitragem e decisões do TAS. Esta obrigação aplica-se igualmente aos agentes de partida e os agentes dos jogadores.

2. São proibidos recursos aos tribunais comuns, a menos que especificado no regulamento da FIFA. Além disso, são excluídos os recursos na forma ordinária, no caso de medidas preventivas de todos os tipos.

3. As associações são obrigadas a incorporar em seus estatutos ou regulamentos uma cláusula, em caso de disputa da associação interna ou disputas sobre a liga, um membro da liga, um clube, um membro de um clube, um jogador, funcionário ou qualquer outra pessoa ligada à associação, proibindo tribunais comuns de direito, a menos que os regulamentos da FIFA ou de disposições vinculativas de lei expressamente exigir recurso aos tribunais comuns. Em vez de os tribunais comuns devem prever jurisdição arbitral. Tais litígios serão submetidos a um tribunal arbitral independente devidamente constituído e reconhecido de acordo com as regras da associação ou confederação, ou TAS. Da mesma forma, as associações comprometem-se a garantir que esta condição é implementada dentro da associação, se necessário, impondo a obrigação de seus membros. Em caso de violação desta obrigação, as Associações devem impor sanções adequadas precavendo qualquer recurso contra essas penalidades e que serão estritamente submetido igualmente à jurisdição arbitral e não aos tribunais comuns.

ESTATUTOS E CÓDIGO TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE [TAS-CAS]

A Disposições comuns

S1 Com a finalidade de resolver disputas relacionadas ao esporte por meio de arbitragem e mediação, dois órgãos ficam criados:

- o Conselho Internacional de Arbitragem do Esporte (ICAS)
- o Tribunal Arbitral do Esporte (CAS).

Os litígios e disputas em que uma federação, associação ou um organismo de esportes relacionado for parte, são uma questão de arbitragem, nos termos deste Código, na medida em que os estatutos ou regulamentos de órgãos ou um acordo específico assim proporcionar.

A sede do ICAS e do CAS é Lausanne, na Suíça.

S2 O objetivo da ICAS é facilitar a resolução de disputas relacionadas ao esporte por meio de arbitragem ou de mediação, e para salvaguardar a independência do CAS e os direitos das partes. Ele também é responsável pela administração e financiamento do CAS.

S3 O CAS mantém uma lista de árbitros e prevê a resolução arbitral de controvérsias relacionadas ao esporte por meio de arbitragem conduzida por painéis compostos por um ou três árbitros.

O CAS é composto por uma Divisão de Arbitragem Ordinária e uma Divisão de Arbitragem de Apelação.

O CAS mantém uma lista de mediadores e prevê a resolução de conflitos relacionados com o desporto através da mediação. O procedimento de mediação é regido pelas Regras de Mediação CAS.

...

C Tribunal Arbitral do Esporte (CAS)

1 Missão

S12 O CAS constitui painéis que têm a responsabilidade de resolver os litígios que surjam no âmbito do esporte por meio de arbitragem e / ou mediação de acordo com as regras processuais (artigos R27 e segs.).

PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Capítulo IV (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 232. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 233. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

TÍTULO IX (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo I (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo V DAS INFRAÇÕES CONTRA A ÉTICA DESPORTIVA

Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.⁹⁵

Para tanto, o CAS fornece a infraestrutura necessária, os efeitos da constituição de painéis e supervisiona a condução eficiente do processo.

As responsabilidades dos painéis, entre outras, são:

- a. para resolver as disputas que se refere a eles por meio de arbitragem ordinária.
- b. para resolver as disputas através dos apelos a procedimento de arbitragem, ou a respeito das decisões de federações, associações ou outras entidades relacionadas com o esporte, na medida em que os estatutos ou regulamentos de órgãos ou um acordo específico assim proporcionar.
- c. para resolver as disputas através da mediação.

⁹⁵ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Seção 5: Falsificação de títulos ou documentos

Art. 61 [único]

1. Aquele que, no âmbito de qualquer atividade própria do futebol, criar ou falsificar um título ou documento, ou fazer uso de um título falso, ou fazer constar falsamente um a declaração, será sancionado com uma suspensão mínima de 6 (seis) partidas.
2. Se o autor da infração for um oficial, será inabilitado para exercer qualquer atividade relacionada ao futebol pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.
3. De qualquer modo, poderá ser imposta uma multa em quantia não inferior a CHF 5,000.

PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias. (NR).

§ 1º Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo-lhe a falsidade.

§ 2º No caso de falsidade de documento público, após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o Presidente do órgão julgante encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

§ 3º Equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico.

Art. 235. Atestar ou certificar falsamente, em razão da função, fato ou circunstância que habilite atleta a obter registro, condição de jogo, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. (NR).

Art. 236. Usar, em atividade desportiva, como própria, carteira de atleta ou qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. (NR).

Capítulo II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 237. Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade desportiva ou órgão da Justiça Desportiva, para que pratique, omita ou retarde ato de ofício ou, ainda, para que o faça contra disposição expressa de norma desportiva.⁹⁶

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. (NR).

Art. 238. Receber ou solicitar, para si ou para outrem, vantagem indevida em razão de cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade desportiva ou órgão da Justiça Desportiva, para praticar, omitir ou retardar ato de ofício, ou, ainda, para fazê-lo contra disposição expressa de norma desportiva.⁹⁷

⁹⁶ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Seção 6: Corrupção

Art. 62 [único]

1. Quem oferece, promete ou dá a um órgão da FIFA, um oficial de partida, um jogador ou qualquer oficial em geral vantagem ou benefício ilegal, para si ou para terceiros, com a finalidade de induzi-los a violar as regras da FIFA será sancionado com:

- a) multa de CHF 10.000 ou mais;
- b) proibição de exercer qualquer atividade relacionada com a futebol;
- c) proibição de acesso a estádios.

...

- 3. Em casos particularmente graves ou de reincidência, a sanção prevista no item 1, alínea b) será aplicada a
- perpetuidade.
- 4. Em qualquer caso, o organismo competente deve ordenar o confisco dos valores ou bens patrimoniais que serviram de instrumento ao cometimento da infração. Esses valores serão destinados a programas de desenvolvimento do futebol.

⁹⁷ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Seção 6: Corrupção

Art. 62 [único]

1 (...)

- a) multa de CHF 10.000 ou mais;
- b) proibição de exercer qualquer atividade relacionada com a futebol;
- c) proibição de acesso a estádios.
- 2. A corrupção passiva (solicitar, prometer ou aceitar aquela classe de vantagens e benefícios), implicam sanções idênticas às previstas no item 1 acima.
- 3. Em casos particularmente graves ou de reincidência, a sanção prevista no item 1, alínea b) será aplicada a

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. (NR).

Art. 239. Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar outrem ou praticá-lo, para os mesmos fins, com abuso de poder ou excesso de autoridade.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de cento e vinte a trezentos e sessenta dias e eliminação no caso de reincidência. (NR).

Art. 240. Aliciar atleta autônomo ou pertencente a qualquer entidade desportiva.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de sessenta a cento e oitenta dias. (NR).

Parágrafo único. Comprovado o comprometimento da entidade desportiva no aliciamento, será ela punida com a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Art. 241. Dar ou prometer qualquer vantagem a árbitro ou auxiliar de arbitragem para que influa no resultado da partida, prova ou equivalente.⁹⁸

perpetuidade.

4. Em qualquer caso, o organismo competente deve ordenar o confisco dos valores ou bens patrimoniais que serviram de instrumento ao cometimento da infração. Esses valores serão destinados a programas de desenvolvimento do futebol.

⁹⁸**Lei 10.671/03**

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e eliminação. (NR).

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá:

I - o intermediário;

II - o árbitro e o auxiliar de arbitragem que aceitarem a vantagem.

Art. 242. Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente, técnico, atleta ou qualquer pessoa natural mencionada no art. 1º, § 1º, VI, para que, de qualquer modo, influencie o resultado de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).⁹⁹

⁹⁹ Ver Nota 96.

REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES CBF 2015

Art. 50 – Com o objetivo de evitar ou dificultar a manipulação de resultado de partidas, considerar-se-á conduta ilícita praticada por atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros da equipe de arbitragem, os seguintes comportamentos:

I – apostar em si mesmo, ou permitir que alguém do seu convívio o faça (treinador, namorada, membros da família, etc.), em seu oponente ou em partida de futebol;

II – instruir, encorajar ou facilitar qualquer outra pessoa a apostar em partida de futebol da qual esteja participando;

III – assegurar a ocorrência de um acontecimento particular durante partida de futebol da qual esteja participando e que possa ser objeto de aposta ou pelo qual tenha recebido ou venha a receber qualquer recompensa;

IV – dar ou receber qualquer presente, pagamento ou outro benefício em circunstâncias que possam razoavelmente gerar descrédito para si mesmo ou para o futebol;

V – compartilhar informação sensível, privilegiada ou interna que possa assegurar uma vantagem injusta e acarretar a obtenção de algum ganho financeiro ou seu uso para fins de aposta;

VI – deixar de informar de imediato à sua entidade de prática, de administração ou à competente autoridade desportiva, policial ou judiciária, qualquer ameaça ou suspeita de comportamento corrupto, como no caso de alguém se aproximar para perguntar sobre manipulação de qualquer aspecto de uma partida ou mediante promessa de recompensa financeira ou favores em troca de informação sensível.

Parágrafo Único – As entidades regionais de administração e de prática desportiva deverão auxiliar atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros de equipe de arbitragem que denunciarem quaisquer práticas ou tentativas de manipulação de resultados visando, nos termos da Lei nº 9.807/99, a sua inclusão em programas especiais de proteção

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e eliminação.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o intermediário.

Art. 243. Atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende.¹⁰⁰

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias. (NR).

§ 1º Se a infração for cometida mediante pagamento ou promessa de qualquer vantagem, a pena será de suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 2º O autor da promessa ou da vantagem será punido com pena de eliminação, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se

a vítimas de ameaças ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

¹⁰⁰ **Lei 9.615/98**

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Se do procedimento atingir-se o resultado pretendido, o órgão judicante poderá anular a partida, prova ou equivalente, e as penas serão de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de doze a vinte e quatro partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).¹⁰¹

¹⁰¹ **Lei 10.671/03**

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

Seção 10. Influência ilegal nos resultados das partidas

69. [apenas]

1. Qualquer um que conspirar para influenciar o resultado de uma partida de modo contrário a ética do esporte será punido com uma suspensão de partida ou banimento de participação em atividades relacionadas ao futebol e uma multa de pelo menos CHF 15.000. Em casos graves será imposto um banimento vitalício em atividades relacionadas ao futebol.

2. No caso de um jogador ou um oficial influenciarem de modo ilegal o resultado de uma partida em conformidade com o par. 1, o clube ou associação na qual o jogador ou o oficial fazem parte poderá ser multado. Ofensas graves podem ser punidas com a expulsão de uma competição, rebaixamento de divisão, redução de pontos e devolução de pontos.

REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES CBF 2015

Art. 50 – Com o objetivo de evitar ou dificultar a manipulação de resultado de partidas, considerar-se-á conduta ilícita praticada por atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros da equipe de arbitragem, os seguintes comportamentos:

I – apostar em si mesmo, ou permitir que alguém do seu convívio o faça (treinador, namorada, membros da família, etc.), em seu oponente ou em partida de futebol;

II – instruir, encorajar ou facilitar qualquer outra pessoa a apostar em partida de futebol da qual esteja participando;

Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda.¹⁰² (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.¹⁰³ (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III – assegurar a ocorrência de um acontecimento particular durante partida de futebol da qual esteja participando e que possa ser objeto de aposta ou pelo qual tenha recebido ou venha a receber qualquer recompensa;

IV – dar ou receber qualquer presente, pagamento ou outro benefício em circunstâncias que possam razoavelmente gerar descrédito para si mesmo ou para o futebol;

V – compartilhar informação sensível, privilegiada ou interna que possa assegurar uma vantagem injusta e acarretar a obtenção de algum ganho financeiro ou seu uso para fins de aposta;

VI – deixar de informar de imediato à sua entidade de prática, de administração ou à competente autoridade desportiva, policial ou judiciária, qualquer ameaça ou suspeita de comportamento corrupto, como no caso de alguém se aproximar para perguntar sobre manipulação de qualquer aspecto de uma partida ou mediante promessa de recompensa financeira ou favores em troca de informação sensível.

Paragrafo Único – As entidades regionais de administração e de prática desportiva deverão auxiliar atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros de equipe de arbitragem que denunciarem quaisquer práticas ou tentativas de manipulação de resultados visando, nos termos da Lei nº 9.807/99, a sua inclusão em programas especiais de proteção a vítimas de ameaças ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

¹⁰² Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

Art. 60 Coação

Aquele que através de atitudes violentas ou de ameaças, exerçam pressão sobre um oficial de partida, ou que perturbe de algum modo sua liberdade de fazer ou deixar de fazer, com a finalidade de que se adote determinada decisão, será sancionado com uma multa mínima de CHF 3,000 e suspensão por uma partida, no mínimo. Exceto o disposto no art. 32, esta classe de sanções não pode ser combinada com outras.

¹⁰³ Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-D. Incitar publicamente o ódio ou a violência.¹⁰⁴ (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, Internet ou qualquer meio eletrônico, ou for praticada dentro ou nas proximidades da praça desportiva em que for realizada a partida, prova ou equivalente, o infrator poderá sofrer, além da suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, pena de multa entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 59 Ameaças

Aquele que pratica ameaças graves contra um oficial de partida, será punido com uma multa de pelo menos CHF 3000 e também suspensão. Como exceção ao disposto no art. 32, esta classe de sanções não pode ser combinada com outras.

¹⁰⁴ Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

Art. 53 Incitação a hostilidade ou a violência

1. Um jogador ou oficial que publicamente incita a hostilidade ou à violência deve ser punido com uma suspensão de pelo menos um ano e multa de CHF 5.000.
2. Em casos graves, especialmente se a incitação ocorrer através dos meios de comunicação (imprensa, rádio ou televisão) ou durante o dia de jogo no estádio ou na sua vizinhança, a quantidade da multa será de pelo menos CHF 20.000.

Lei 10.671/03

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

...

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

...

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 243-E. Submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Nas mesmas penas incorre, na medida de sua culpabilidade, o técnico responsável pelo atleta desportivamente reincidente na mesma competição. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) encaminhará todas as peças dos autos, assim que oferecida denúncia, ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.¹⁰⁵ (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Comprovada a culpabilidade do agente, os autos serão enviados ao Ministério Público, após o trânsito em julgado. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra¹⁰⁶, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

¹⁰⁵ **Lei 8.069/90**

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

¹⁰⁶ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 57. Ofensa a honra

Aquele que, através de palavras ou gestos ofensivos, ou de qualquer outra forma, ofender a honra de uma pessoa ou praticar atitude contrária aos princípios da ética e da moral desportiva, será punido de acordo com o art. 10 e ss.

...

Art. 10 Sanções a pessoas físicas e jurídicas

As seguintes sanções poderão ser impostas tanto a pessoas físicas como a pessoas jurídicas:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) multa;
- d) devolução de prêmios.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.¹⁰⁷ (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

¹⁰⁷ Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

Art. 58 Discriminação

1. a) Aquele que humilhar por atos ou palavras, discriminar/ ou insultar uma pessoa ou grupo de pessoas por causa da cor, raça, pele, idioma, credo ou origem de forma que viola a dignidade humana será suspenso por um mínimo de cinco jogos. Além disso, o infrator será proibido o acesso ao estádio e será aplicada uma multa de pelo menos CHF 20.000. Se o autor for um oficial, o valor da multa será CHF 30.000 como mínimo.

b) Se várias pessoas (oficial e / ou jogadores) do mesmo clube ou associação cometer uma infração prevista no nº 1, letra a), ao mesmo tempo, ou se há outras circunstâncias agravantes, pode ser retirado da equipe, na primeira infração, três pontos e, no caso de reincidência, de seis pontos; se eles cometerem mais infrações, pode ser decretado o descenso obrigatório para uma categoria inferior. Em jogos que não dão pontos, pode ser decretada a desclassificação da equipe da competição.

2. a) Se os partidários de uma equipe cometem uma das infrações referidas no nº 1, alínea a), a associação é punível ou clube em causa, sem ser acusado de uma conduta ou omissão culpada, com uma multa de pelo menos CHF 30.000.

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar

b) No caso de infrações graves, podem ser aplicadas sanções complementares, tais como a obrigação de jogar uma partida com portões fechados, uma perda por 3 gols a zero, a subtração de pontos ou exclusão da competição.

3. Serão punidos os telespectadores que cometerem uma das infrações referidas no parágrafo 1, alínea a), do presente artigo com proibição de acesso ao estádio por pelo menos dois anos.

Lei 10.671/03

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

...

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

...

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo III

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 244. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 6º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 7º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 244-A. As infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes e, de forma complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva.¹⁰⁸ (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

¹⁰⁸ **Código Mundial Antidoping [CMA-AMA]**

ARTIGO 2 VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM

O objetivo do Artigo 2 é especificar as circunstâncias e conduta que constitua violação das normas antidopagem. As audiências em casos de dopagem serão realizadas com base na afirmação de que uma ou mais destas normas específicas foram violadas.

Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma violação de norma antidopagem e as substâncias e métodos que foram incluídos na Lista de Proibidos.

Constituem violações de normas antidopagem:

2.1 Presença de uma Substância Proibida ou seus

Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Atleta

2.1.1 É obrigação pessoal de cada atleta garantir que nenhuma Substância Proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores encontrados presentes em suas Amostras. Nesse sentido, não é necessário que seja demonstrado intenção, culpa, negligência ou uso consciente por parte do atleta para estabelecer uma violação de norma antidopagem sob o Artigo 2.1.

2.1.2 Prova suficiente de uma infração de norma antidopagem nos termos do Artigo 2.1 é estabelecido por qualquer dos seguintes: presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do atleta onde o atleta renuncie a análise da Amostra B e da Amostra B não for analisada; ou, no caso da Amostra B do atleta ser analisada e a análise da Amostra B do atleta confirmar a presença da Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores encontrados no atleta é um exemplo; ou, no caso da Amostra B do atleta ser dividida em duas garrafas e a análise da segunda garrafa confirmar a presença da Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores encontrados na primeira garrafa.

2.1.3 Excetuando-se as substâncias para as quais um limiar quantitativo é especificamente identificado na lista de Substâncias Proibidas, a presença de qualquer quantidade de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um atleta constituirá uma infração de norma de antidopagem.

2.1.4 Como exceção à regra geral do Artigo 2.1, a lista de proibições ou Normas Internacionais poderá estabelecer critérios especiais para a avaliação de Substâncias Proibidas, que também pode ser produzida de forma endógena.

...

ARTIGO 10 SANÇÕES SOBRE INDIVÍDUOS

10.2 Suspensão por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de uma Substância Proibida ou Método Proibido

O período de Suspensão para uma infração ao Artigo 2.1, 2.2 ou 2.6 deve ser como disposto a seguir, sujeito a uma possível redução ou suspensão em conformidade com o Artigo 10.4, 10.5 ou 10.6:

10.2.1 O período de Suspensão deve ser de quatro anos onde:

10.2.1.1 A violação da norma de antidopagem não envolver uma Substância Especificada, a menos que o atleta ou outra Pessoa possa estabelecer que a violação da norma antidopagem não foi intencional.

10.2.1.2 A violação da norma de antidopagem envolve uma Substância Específica e a organização de antidopagem puder estabelecer que a violação da norma de antidopagem foi intencional.

10.2.2 Se o Artigo 10.2.1 não se aplicar, o período de Suspensão deve ser de dois anos.

10.2.3 Como utilizado nos Artigos 10.2 e 10.3, o termo "intencional" é utilizado para identificar aqueles atletas que trapaceiam. O termo, portanto, exige que o atleta ou outra pessoa envolvida em conduta que ele ou ela sabia que constituiu uma violação da norma

antidopagem ou sabia que havia um risco significativo de que a conduta pudesse constituir ou resultar em uma violação de norma de antidopagem e manifestamente desconsiderou esse risco. Uma violação da regra antidopagem resultante de um resultado analítico adverso para a substância que só é proibida em competição será presumida como não "intencional" se a substância for uma Substância Especificada e o atleta puder estabelecer que a substância proibida foi usada fora-de-competição. Uma violação da regra antidopagem resultante de um resultado analítico adverso para a substância que só é proibida em competição não deve ser considerada "intencional" se a substância não for uma Substância Especificada e o atleta possa estabelecer que a substância proibida foi utilizada fora-de-competição em um contexto não relacionado ao desempenho esportivo.

REGULAMENTO ANTIDOPING DA FIFA

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO MATERIAL//

III. INFRAÇÕES DE NORMAS ANTIDOPING//

O propósito dos artigos 6 ao 15 é especificar as circunstâncias e condutas que constituem infrações das normas antidoping. As audiências nos casos de doping estarão baseadas na suposição de que uma ou mais destas normas concretas foram violadas.//

Os seguintes casos são considerados infrações das normas antidoping://

Artigo 6: Presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um jogador//

1. Todo jogador tem o dever pessoal de ter a certeza de que nenhuma substância proibida entre no seu corpo. Os jogadores são responsáveis por toda substância proibida, ou seus metabólitos ou marcadores, que estejam presentes nas amostras obtidas de seu corpo. Portanto, não é necessário demonstrar intenção, falta, negligência ou conhecimento no uso por parte do jogador para estabelecer uma infração das normas antidoping de acordo com o artigo 6.//

2. Em conformidade com o artigo 6, será prova suficiente de infração das normas antidoping qualquer uma das circunstâncias seguintes: presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra «A» do jogador quando este renuncie à análise da amostra «B» e esta não seja analisada, ou quando a amostra «B» do jogador for analisada e a referida análise confirme a presença da substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores encontrados na amostra «A» do jogador, ou quando a amostra «B» for dividida em dois vidros e a análise do segundo vidro confirme a presença da substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores detectados no primeiro vidro.//

3. Com exceção daquelas substâncias para as quais se estabelece um limite quantitativo na lista de substâncias e métodos proibidos, a presença de qualquer quantidade de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores em uma amostra de um jogador constitui uma infração das normas antidoping.//

4. Como exceção à regra geral do art. 6, a lista de substâncias e métodos proibidos ou os padrões internacionais poderão prever critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas que possam ser produzidas também de maneira endógena.//

...

Art. 245. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 246. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS//

Seção 1: Imposição de um período de suspensão//

Artigo 19: Suspensões por presença, uso ou tentativa de uso, ou posse de substâncias ou métodos proibidos//

O período de suspensão imposto por uma infração do art. 6 (Presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um jogador), do art. 7 (Uso ou tentativa de uso de substâncias proibidas ou métodos proibidos), ou do 11 (Posse de uma substância proibida ou um método proibido) será o seguinte, sujeito a uma possível redução ou eliminação em virtude dos arts. 21 (Eliminação do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência), do art. 22 (Redução do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência significativa) ou 23 (Eliminação ou redução do período de suspensão ou outras consequências por razões diferentes à culpa)://

1. O período de suspensão será de quatro anos quando://

a) a infração das normas antidoping não incluir uma substância específica, salvo se o jogador ou outra pessoa possa demonstrar que a infração não foi intencional://

b) a infração das normas antidoping incluir uma substância específica e a FIFA possa demonstrar que a infração foi intencional.//

2. Se não for de aplicação o art. 19 parágrafo 1, o período de suspensão será de dois anos//

3. O termo «intencional» utilizado no art. 19 (Suspensões por presença, uso ou tentativa de uso, ou posse de substâncias ou métodos proibidos) e o art. 20 (Suspensão por outras infrações de normas antidoping) serve para identificar os jogadores que trapaceiam. O termo implica que o jogador ou outra pessoa incorreu em uma conduta sabendo que constituía uma infração das normas antidoping ou que existia um risco significativo de que fosse assim, e ignorou esse risco. No caso de uma infração das normas antidoping que resulte de um resultado analítico adverso por uma substância proibida só em competição, se pressuporá que não é intencional, salvo prova do contrário, se tratar-se de uma substância específica e o jogador puder demonstrar que usou a substância proibida fora de competição. Uma infração das normas antidoping que resulte de um resultado analítico adverso por uma substância proibida só em competição não será considerada intencional se a substância não for uma substância específica e o esportista puder demonstrar que a utilizou fora de competição em um contexto não relacionado com atividades esportivas.//

Art. 247. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único.(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009)..

Art. 248. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 249. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo VI DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À DISPUTA DAS PARTIDAS, PROVAS OU EQUIVALENTES

(Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 249-A. A interpretação das infrações previstas neste Capítulo observará as peculiaridades de cada modalidade desportiva submetida a este Código; sempre que este Capítulo oferecer exemplos de infrações, estes não serão exaustivos, e o pressuposto de sua aplicação será a compatibilidade com a dinâmica da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo IV

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.¹⁰⁹

¹⁰⁹ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 48 Conduta incorreta frente a adversários ou outras pessoas que não sejam oficiais de partida.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Art. 251. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 252. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 253. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

1. Incluindo a suspensão automática estabelecida no art. 18, item 4, toda pessoa expulsa diretamente será sancionada da seguinte forma:

a) por uma partida em caso de impedir uma oportunidade clara de gol da equipe contrária (especialmente com mão intencional);

...

c) como mínimo por uma partida por conduta antideportiva contra os jogadores rivais ou outras pessoas que não sejam os oficiais de partida (sem prejuízo das disposições dos arts. 53, 54, e 57 a 60);

§ 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 254. Praticar jogada violenta¹¹⁰:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (AC).

§ 4º A informação do retorno do atingido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão julgante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o atingido estiver vinculado. (AC).

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.¹¹¹ (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

¹¹⁰ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 48 Conduta incorreta frente a adversários ou outras pessoas que não sejam oficiais de partida.

1. Incluindo a suspensão automática estabelecida no art. 18, item 4, toda pessoa expulsa diretamente será sancionada da seguinte forma:

...

b) como mínimo por uma partida em caso de jogo brusco grave (especialmente mediante o empenho de força desmedida ou jogo brutal ou violento);

...

¹¹¹ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 48 Conduta incorreta frente a adversários ou outras pessoas que não sejam oficiais de partida.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

1. Incluindo a suspensão automática estabelecida no art. 18, item 4, toda pessoa expulsa diretamente será sancionada da seguinte forma:

...

d) como mínimo por duas partidas em caso de vias de fato (cotoveladas, socos e pontapés etc.) contra um adversário ou outra pessoa que não seja um oficial de partida;

...

Art. 254-B. Cuspir em outrem¹¹²: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por trezentos e sessenta dias, qualquer que seja o infrator. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 255. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 256. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da

¹¹² **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 48 Conduta incorreta frente a adversários ou outras pessoas que não sejam oficiais de partida.

1. Incluindo a suspensão automática estabelecida no art. 18, item 4, toda pessoa expulsa diretamente será sancionada da seguinte forma:

...

c) como mínimo de 12 meses por cuspir em um oficial de partida;

...

e) como mínimo por seis partidas em caso de cusparada contra um jogador rival ou qualquer outra pessoa que não seja um oficial de partida.

2. En todos os casos se pode impor adicionalmente uma multa.

3. Isto sem prejuízo da sanção correspondente com art. 77, letra a) do presente código.

comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º No caso específico do futebol¹¹³, a pena mínima será de seis partidas, se praticada por atleta. (AC).

§ 2º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores. (AC).

§ 3º Quando não seja possível identificar todos os contendores, as entidades de prática desportiva cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenas com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (AC).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

¹¹³ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 50 Rixa

1. Aquele que intervir ou participar de uma rixa será punido com suspensão por seis partidas como mínimo.

2. Não será sancionado quem se limite a repelir um ataque, a defender outro ou a separar os que dela participem.

Art. 51 Autores não identificados

Quando, em casos de agressão coletiva não for possível identificar os autores das infrações cometidas, o órgão disciplinar sancionará a associação ou clube a que pertençam os agressores.

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Art. 258-A. Provocar o público durante partida, prova ou equivalente. ¹¹⁴(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de duas a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no caput sem a necessária autorização. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

¹¹⁴ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 54 Provocação do público

Toda pessoa que provoque o público durante uma partida será sancionada com uma suspensão por duas partidas como mínimo e multa no mínimo de CHF 5,000.

Art. 258-C. Dar ou transmitir instruções a atletas, durante a realização de partida, prova ou equivalente, em local proibido pelas regras ou regulamento da modalidade desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a três partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A.¹¹⁵ (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo V

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo VII DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ARBITRAGEM

¹¹⁵ **Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]**

Art. 52 Conduta incorreta de uma equipe

Se uma equipe pratica uma conduta incorreta, poderão ser adotadas medidas disciplinares contra associações e clubes, em particular:

a) poderá ser imposta uma multa se o árbitro toma medidas disciplinares contra ao menos cinco pessoas de uma mesma equipe em uma partida (advertências ou expulsões);
b) poderá ser imposta uma multa de ao menos CHF 10,000 se vários jogadores ou oficiais de uma equipe praticarem ameaças ou coação a oficiais de partida ou qualquer outra pessoa. Em casos graves poderão ser imposta outras sanções.

Art. 259. Deixar de observar as regras da modalidade.¹¹⁶

¹¹⁶ REGRAS DE FUTEBOL**REGRA 5: O Árbitro****A autoridade do Árbitro**

Cada partida será dirigida por um árbitro, que terá autoridade total para fazer cumprir as Regras do Jogo naquela partida.

Poderes e Deveres O árbitro

- fará cumprir as Regras do Jogo.
- controlará a partida em cooperação com os árbitros assistentes e, quando possível, com o quarto árbitro.
- assegurará que as bolas utilizadas atendam às exigências da Regra 2.
- assegurará que o equipamento dos jogadores atenda às exigências da Regra 4.
- atuará como cronometrista e tomará nota dos incidentes na partida.
- paralisará, suspenderá ou encerrará a partida, a seu critério, em caso de infração às Regras do Jogo.
- paralisará, suspenderá ou encerrará a partida por qualquer tipo de interferência externa.
- paralisará a partida se, em sua opinião, um jogador tiver sofrido uma lesão grave e assegurará que o mesmo seja transportado para fora do campo de jogo; um jogador lesionado somente poderá retornar ao campo de jogo depois que a partida tiver sido reiniciada.
- permitirá que o jogo continue até que a bola esteja fora de jogo se, em sua opinião, um jogador estiver levemente lesionado.
- assegurará que todo jogador com sangramento saia do campo de jogo; o jogador somente poderá re- tornar depois do sinal do árbitro, que deve estar certo de que o sangramento parou.
- permitirá que o jogo continue, se a equipe que sofreu uma infração se beneficiar de uma vantagem, e punirá a infração cometida inicialmente se a vantagem prevista não se concretizar naquele momento.
- punirá a infração mais grave quando um jogador cometer mais de uma infração ao mesmo tempo.
- tomará medidas disciplinares contra jogadores que cometerem infrações puníveis com advertência ou expulsão; não será obrigado a tomar essas medidas imediatamente, porém deverá fazê-lo assim que a bola estiver fora de jogo.
- tomará medidas contra os funcionários oficiais das equipes que não se comportarem de maneira correta e poderá, a seu critério, expulsá-los do campo de jogo e de seus arredores.
- atuará conforme as indicações de seus árbitros assistentes em relação a incidentes que não pôde observar.
- não permitirá que pessoas não autorizadas entrem no campo de jogo.
- determinará o reinício do jogo depois de uma paralisação
- remeterá às autoridades competentes um relatório da partida, com informação sobre todas as medidas disciplinares tomadas contra jogadores e/ou funcionários oficiais das equipes e sobre qualquer outro incidente que tiver ocorrido antes, durante e depois da partida.

Decisões do árbitro

As decisões do árbitro sobre fatos relacionados ao jogo, incluído o fato de um gol ter sido marcado ou não e o resultado da partida, são definitivas.

PENA: suspensão de quinze a cento e vinte dias e, na reincidência, suspensão de sessenta a duzentos e quarenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito relevante o suficiente para alterar seu resultado. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Art. 260. Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre os atletas, no curso da competição.

PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias e, na reincidência, suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Art. 261. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 261-A. Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de cumprir as obrigações relativas à sua função.¹¹⁷ (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

O árbitro somente poderá modificar uma decisão se perceber que a mesma é incorreta ou, a seu critério, conforme uma indicação de um árbitro assistente ou do quarto árbitro, sempre que ainda não tiver reiniciado o jogo ou terminado a partida.

¹¹⁷ **Lei 10.671/2003**

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015

Art. 8º – Compete ao árbitro:

I – apresentar-se juntamente com seus auxiliares regularmente uniformizados para o exercício de suas funções, seguindo os padrões de trabalho exigidos pela CA;

II – chegar ao estádio com antecedência mínima de duas (2) horas para o início da partida;

III – identificar o chefe do policiamento do campo de jogo para possíveis contatos se houver necessidade;

IV – entrar em campo pelo menos dez (10) minutos antes do início da partida e três (3) minutos antes do início do segundo tempo, salvo se houver disposição em contrário no REC;

V – vistoriar todos os equipamentos do campo de jogo tão logo adentrar ao estádio e antes do início da partida;

VI – providenciar para que dez (10) minutos antes da hora marcada para o início da partida todas as pessoas não credenciadas sejam retiradas do campo de jogo e das áreas adjacentes ao gramado, e, ainda, que as pessoas credenciadas ocupem os locais reservados para sua permanência;

VII – providenciar para que no banco de reservas só estejam, além do máximo permitido de doze (12) atletas suplentes, mais cinco (5) pessoas componentes da comissão técnica de cada um dos clubes, a saber, o treinador, o assistente técnico do treinador, o preparador físico, o médico e o massagista, vedada a presença de dirigentes no banco de reservas, mesmo que queiram usar qualquer uma das funções técnicas anteriormente mencionadas;

VIII – tomar as medidas necessárias para que, independentemente da obrigatória execução de hino, as equipes ingressem em campo com antecedência mínima de sete (7) minutos do horário previsto para o início da partida, salvo se houver previsão em contrário no REC fazendo-se a contagem regressiva (countdown) padrão;

PENA: suspensão de quinze a noventa dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

IX – controlar o tempo de entrada das equipes em campo nas competições com obrigatoriedade de hino e protocolo que constará necessariamente no REC da competição, usando a contagem regressiva (countdown) padrão;

X – cumprir integralmente a contagem regressiva (countdown) padrão quando prevista no REC;

XI – providenciar para que antes de exauridos os quinze (15) minutos de intervalo os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida;

XII – interromper, a seu critério, a partida para hidratação dos atletas.

...

Art. 70 – Logo após a realização da partida, caberá ao árbitro elaborar a súmula, preferencialmente na forma eletrônica, e correspondentes relatórios técnicos e disciplinares, fazendo-o em três (3) vias devidamente assinadas pelo próprio árbitro e seus auxiliares.

§ 1º – As primeira e a terceira vias da súmula, juntamente com seus anexos, serão acondicionadas em envelope lacrado e entregue pelo árbitro ao Delegado do Jogo, a quem incumbe providenciar seu envio à DCO e ao Ouvidor da Competição através de serviço de remessa rápida postado até às 14h do primeiro dia útil após a partida.

§ 2º – A segunda via ficará de posse do árbitro servindo-lhe como recibo.

§ 3º – Cabe ao Delegado do Jogo encaminhar imediatamente a súmula e anexos à DCO por meio de fax ou e-mail, logo após recebê-los do árbitro da partida, utilizando aparelhagem instalada no próprio estádio; na falta ou impossibilidade desta, o Delegado do Jogo deverá providenciar a remessa na manhã seguinte à partida.

§ 4º – Não serão considerados o envio ou a remessa de relatórios extras depois das súmulas terem sido encaminhadas à CBF, salvo se disserem respeito a fatos ocorridos após a saída do árbitro de seu vestiário ou se houver sido solicitados pela CA, pela DCO ou pelo STJD.

§ 5º – Após o término da partida, o árbitro, ou quem por ele for designado, entregará ao capitão de cada equipe, colhendo a sua assinatura, a relação dos atletas que tenham sido sancionados com cartões amarelos e vermelhos.

§ 6º – Sendo utilizadas súmulas eletrônicas nas partidas de determinada competição, serão considerados sem efeito os §§ 1º a 3º deste artigo, considerando que as súmulas estarão disponíveis para acesso no sítio eletrônico institucional da CBF.

II - deixar de apresentar-se, sem justo motivo, no local destinado à realização da partida, prova ou equivalente com a antecedência mínima exigida no regulamento para o início da competição. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - não conferir documento de identificação das pessoas naturais constantes da súmula ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

IV - deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida, prova ou equivalente, regularmente preenchidos; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

V - dar início à partida, prova ou equivalente, ou não interrompê-la quando, no local exclusivo destinado a sua prática, houver qualquer pessoa que não as previstas nas regras das modalidades, regulamentos e normas da competição. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 262. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 263. Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.¹¹⁸

¹¹⁸REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015

Art. 66 – A arbitragem das partidas será de responsabilidade dos árbitros que integram a RENAF, elaborada pela CA com base nas regras de futebol definidas pelo IFAB e pela FIFA.

Parágrafo único – A CA designará os árbitros e assistentes para cada partida, observadas as disposições específicas constantes do EDT.

Art. 67 – A CA dará ciência da designação da equipe de arbitragem de cada partida às federações locais através de comunicação oficial no prazo de até quarenta e oito (48) horas antes das respectivas partidas.

§ 1º – O quarto árbitro deverá informar-se sobre a chegada da equipe de arbitragem à cidade onde será realizada a partida até oito (8) horas antes do seu início.

PENA: suspensão de cinco a sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Art. 264. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 265. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 266. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.¹¹⁹

§ 2º – Na hipótese da ausência de informações sobre a chegada da equipe de arbitragem à cidade, o quarto árbitro informará tal ocorrência ao Presidente da CA que adotará as providências cabíveis, observadas os dispostos no artigo 71 e seu parágrafo único deste RGC.

...

Art. 71 – Nenhuma partida deixará de ser realizada pelo não comparecimento ou impossibilidade de atuação do árbitro, dos árbitros assistentes ou do quarto árbitro.

Parágrafo único – Na hipótese do não comparecimento ou impossibilidade de atuação de algum membro da equipe de arbitragem e se a CA não providenciar as necessárias substituições a tempo, caberá ao Presidente da federação fazê-lo; na sua ausência, caberá ao Delegado Especial da Arbitragem e, ainda, na falta deste, ao Delegado do Jogo, devendo utilizar, preferencialmente, árbitros integrantes da RENAF.

¹¹⁹ REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015

Art. 70 – Logo após a realização da partida, caberá ao árbitro elaborar a súmula, preferencialmente na forma eletrônica, e correspondentes relatórios técnicos e disciplinares, fazendo-o em três (3) vias devidamente assinadas pelo próprio árbitro e seus auxiliares.

§ 1º – As primeira e a terceira vias da súmula, juntamente com seus anexos, serão acondicionadas em envelope lacrado e entregue pelo árbitro ao Delegado do Jogo, a quem

PENA: suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único. É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Art. 267. Deixar de solicitar às autoridades competentes as providências necessárias à segurança individual de atletas e auxiliares ou deixar de interromper a partida, caso venham a faltar essas garantias.¹²⁰

PENA: suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único. É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

incumbe providenciar seu envio à DCO e ao Ouvidor da Competição através de serviço de remessa rápida postado até às 14h do primeiro dia útil após a partida.

§ 2º – A segunda via ficará de posse do árbitro servindo-lhe como recibo.

§ 3º – Cabe ao Delegado do Jogo encaminhar imediatamente a súmula e anexos à DCO por meio de fax ou e-mail, logo após recebê-los do árbitro da partida, utilizando aparelhagem instalada no próprio estádio; na falta ou impossibilidade desta, o Delegado do Jogo deverá providenciar a remessa na manhã seguinte à partida.

§ 4º – Não serão considerados o envio ou a remessa de relatórios extras depois das súmulas terem sido encaminhadas à CBF, salvo se disserem respeito a fatos ocorridos após a saída do árbitro de seu vestiário ou se houver sido solicitados pela CA, pela DCO ou pelo STJD.

§ 5º – Após o término da partida, o árbitro, ou quem por ele for designado, entregará ao capitão de cada equipe, colhendo a sua assinatura, a relação dos atletas que tenham sido sancionados com cartões amarelos e vermelhos.

§ 6º – Sendo utilizadas súmulas eletrônicas nas partidas de determinada competição, serão considerados sem efeito os §§ 1º a 3º deste artigo, considerando que as súmulas estarão disponíveis para acesso no sítio eletrônico institucional da CBF.

¹²⁰ **Lei 10.671/2003**

Art. 31. A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

Art. 268. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 269. Recusar-se, injustificadamente, a iniciar a partida, prova ou equivalente, ou abandoná-la antes do seu término.¹²¹

PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único. É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Art. 270. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 271. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 272. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 273. Praticar atos com excesso ou abuso de autoridade.

PENA: suspensão de quinze a cento e oitenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

¹²¹ **REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF - 2015**

Art. 71 – Nenhuma partida deixará de ser realizada pelo não comparecimento ou impossibilidade de atuação do árbitro, dos árbitros assistentes ou do quarto árbitro.

Parágrafo único – Na hipótese do não comparecimento ou impossibilidade de atuação de algum membro da equipe de arbitragem e se a CA não providenciar as necessárias substituições a tempo, caberá ao Presidente da federação fazê-lo; na sua ausência, caberá ao Delegado Especial da Arbitragem e, ainda, na falta deste, ao Delegado do Jogo, devendo utilizar, preferencialmente, árbitros integrantes da RENAF.

Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Capítulo VI

Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 274. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 275. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 276. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 277. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 278. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 279. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 280. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

TÍTULO X

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo I

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

LIVRO COMPLEMENTAR - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281. Não existindo ou, se existindo, deixar de funcionar o órgão judicante, a entidade de administração do desporto designará os seus representantes, que procederão na forma do § 1º do art. 15 deste Código.

Art. 281-A. Para os fins dos arts. 4º e 5º deste Código, não existindo ou, se existindo, deixar de funcionar alguma das entidades por eles listadas, as indicações a serem feitas por tais entidades sê-lo-ão pela respectiva entidade de administração do desporto.¹²² (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Caso as entidades inexistentes sejam constituídas ou as inativas voltem a funcionar, poderão elas substituir os auditores interinos indicados na forma deste artigo, mediante comunicação dirigida ao Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

¹²² Lei 9.615/98

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

Art. 50. (...)

...

§ 4º. Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Decreto 7.984/2013

Art. 32. Para a celebração do contrato de desempenho será exigido das entidades que sejam regidas por estatutos que disponham expressamente sobre:

...

IV - funcionamento autônomo e regular dos órgãos de Justiça Desportiva referentes à respectiva modalidade, inclusive quanto a não existência de aplicação de sanções disciplinares através de mecanismos estranhos a esses órgãos, ressalvado o disposto no art. 51 da Lei nº 9.615, de 1998;

Art. 282. A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Na interpretação deste Código, os termos utilizados no masculino incluem o feminino e vice-versa. (AC).

§ 2º Para os fins deste Código, o termo “regional” compreende tanto as Regiões como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o caso. (AC).

§ 3º Para os fins deste Código, os termos “partida”, “prova” ou “equivalentes” compreendem todo o período entre o ingresso e a saída dos limites da praça desportiva, por quaisquer dos participantes do evento. (AC).

Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva.¹²³ (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

¹²³REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES CBF 2015

Art. 105 – A CBF publicará, através dos regulamentos específicos de competições ou resolução da Presidência, normas sobre fairplay (jogo limpo) financeiro e trabalhista que estabeleçam requisitos e responsabilidades, visando o saneamento fiscal e financeiro dos clubes, que ficarão obrigados a cumpri-las, sob pena de sofrerem as pertinentes penalidades desportivas.

Parágrafo único: O cumprimento estrito de tais normas, com a adoção de padrões gerenciais que resguardem o equilíbrio econômico-financeiro e competitivo dos clubes, é condição essencial para assegurar às agremiações o direito de participação nas competições, bem como a manutenção dos pontos e classificação conquistados.

REGULAMENTO ESPECÍFICO DE COMPETIÇÃO – BRASILEIRÃO SÉRIE A - 2015

Art. 18 - O Clube que, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, estiver em atraso com o pagamento de remuneração, devida única e exclusivamente durante a competição, conforme pactuado em Contrato Especial de Trabalho Desportivo, a atleta profissional registrado, ficará sujeito à perda de 3 (três) pontos por partida a ser disputada, depois de reconhecida a mora e o inadimplemento por decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD).

§ 1o - Ocorrendo atraso, caberá ao atleta prejudicado, pessoalmente ou representado por advogado constituído com poderes específicos ou, ainda, por entidade sindical representativa de categoria profissional, formalizar comunicação escrita ao STJD, a partir do início até 30 (trinta) dias contados do encerramento da competição, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de reclamação trabalhista, caso a medida desportiva não surta efeito e o clube permaneça inadimplente.

§ 2o - Comprovado ser o Clube devedor, conforme previsto no caput deste artigo, cabe ao STJD conceder um prazo mínimo de 15 (quinze) dias para que o Clube inadimplente cumpra suas obrigações financeiras em atraso, de modo a evitar a aplicação da sanção de perda de pontos por partida.

§ 3o - A sanção a que se refere o caput deste artigo será sucessiva e cumulativamente aplicada em todas as partidas da competição que venham a ser realizadas enquanto perdurar a inadimplência.

§ 4o - Caso inexistir partida a ser disputada pelo Clube inadimplente quando da imposição da sanção, a medida punitiva consistirá na dedução de três (3) pontos dentre os já conquistados na competição.

§ 5o - Caso não haja Lei específica sobre este tema, a regra aprovada à unanimidade pelos 20 clubes da série A, em reunião do Conselho Técnico datada de 02 de março de 2015, valerá a partir do início da competição até 30 (trinta) dias após o seu término, não se considerando débitos trabalhistas anteriores e posteriores.

§ 6o - Esta norma é aplicável sem prejuízo do disposto no artigo 66A do RNRTAF – Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, resultante de regra vinculante e obrigatória da FIFA, conforme circular no 1468/2015, de 23/02/15.

Código Disciplinar da Fifa [CDF-FIFA]

Seção 8. Não respeito a decisões

64. [apenas]

1. Qualquer um que falhe em pagar para outra pessoa (como um jogador, técnico ou clube) ou a FIFA uma soma de dinheiro por completo ou em parte, mesmo que instruídos a fazê-lo por um órgão, comitê ou instância da FIFA ou uma decisão subsequente de apelo do COE (decisão financeira), ou qualquer um que falhe em cumprir com outra decisão (decisão não financeira) aprovada por um órgão, comitê ou instância da FIFA ou pelo COE (decisão de apelo subsequente):

a) será multado por não cumprir com a decisão;

b) receberá um prazo final por parte dos órgãos da FIFA para pagar o valor devido ou cumprir com a decisão (não financeira);

c) (apenas para clubes:) será advertido e informado, no caso de inadimplência ou falha em cumprir a decisão no período estipulado, serão deduzidos pontos ou ocorrerá o rebaixamento de divisão. Um banimento de transferência também pode ser pronunciado;

Art. 284. Após o trânsito em julgado das decisões condenatórias, serão elas remetidas, quando for o caso, aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional, para as providências que entenderem necessárias.¹²⁴ (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

d) (apenas para associações) será advertida que, em caso de inadimplência ou falha em cumprir a decisão no período estipulado, novas medidas disciplinares serão impostas. Uma expulsão de competição FIFA também pode ser pronunciada.

2. Caso um clube desrespeite o limite final de tempo, a associação relevante receberá uma solicitação para aplicar as punições ameaçadas.

3. Caso sejam deduzidos pontos, eles serão proporcionais ao valor devido.

4. Um banimento de atividades relacionadas ao futebol serão impostas contra pessoas físicas.

5. Qualquer apelo contra a decisão aprovada em conformidade com este artigo será apresentada diretamente ao COE.

6. Qualquer decisão financeira ou não-financeira pronunciada contra um clube por uma corte de arbitragem dentro da associação relevante ou Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), ambas devidamente reconhecidas pela FIFA, será aplicada pela associação do órgão decisor que pronunciou a decisão em conformidade com os princípios estabelecidos neste artigo e em conformidade com os regulamentos disciplinares.

7. Qualquer decisão financeira ou não-financeira pronunciada contra uma pessoa física por uma corte de arbitragem na associação relevante ou CNRD, ambas devidamente reconhecidas pela FIFA, será aplicada pela associação do órgão decisor que pronunciou a decisão ou pela nova associação da pessoa física caso a pessoa física esteja registrada (ou tenha assinado um contrato no caso do técnico) com um clube afiliado a outra associação, em conformidade com os princípios estabelecidos neste artigo em conformidade com os regulamentos disciplinares aplicáveis.

Seção 10. Influência ilegal nos resultados das partidas

69. [apenas]

1. Qualquer um que conspirar para influenciar o resultado de uma partida de modo contrário a ética do esporte será punido com uma suspensão de partida ou banimento de participação em atividades relacionadas ao futebol e uma multa de pelo menos CHF 15.000. Em casos graves será imposto um banimento vitalício em atividades relacionadas ao futebol.

2. No caso de um jogador ou um oficial influenciarem de modo ilegal o resultado de uma partida em conformidade com o par. 1, o clube ou associação na qual o jogador ou o oficial fazem parte poderá ser multado. Ofensas graves podem ser punidas com a expulsão de uma competição, rebaixamento de divisão, redução de pontos e devolução de pontos.

¹²⁴ **Lei nº 9.696/98.**

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Capítulo II

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 285. (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 285-A. Os mandatos e as funções dos atuais auditores e procuradores ficam mantidos até o seu término, observadas as novas atribuições estipuladas por este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 286. Este Código e suas alterações entram em vigor na data de sua publicação, mantidas as regras anteriores aos processos em curso. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º. São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 286-A. Faculta-se às entidades nacionais de administração do desporto propor a adoção de tábua de infrações e penalidades peculiares à respectiva modalidade desportiva em complementação àquelas constantes deste Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. A proposta referida no caput é limitada às infrações e penalidades peculiares, condicionada à prévia apreciação do Conselho Nacional de Esporte, e, se aprovada, será publicada como Anexo ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, sendo seu campo de incidência restrito à respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 286-B. Os Tribunais de Justiça Desportiva e o STJD de cada modalidade, bem como as Procuradorias que atuam perante estes órgãos, terão o prazo de trezentos e sessenta dias para aprovar seus respectivos regimentos internos, caso inexistentes, sob pena de aplicar-se ao Presidente do órgão julgante, ou ao Procurador-Geral, se for o caso, a penalidade do art. 191. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 286-C. Incumbe aos Tribunais de Justiça Desportiva e ao STJD, no prazo de trezentos e sessenta dias, emitir ato normativo, no âmbito de sua competência, dispondo sobre critérios para conversão de pena, quando assim admitido por este Código, em medida de interesse social, que, entre outros meios legítimos, poderá se dar mediante a prestação de serviço comunitário nos campos da assistência social, do desporto, da cultura, da educação, da saúde, do voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 287. Ficam revogadas as Portarias MEC nº 702, de 17 de dezembro de 1981; nº 25 de 24 de janeiro de 1984; nº 328, de 12 de maio de 1987; relativas ao Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF); Portarias MEC nº 629, de 2 de setembro de 1986; nº 877, de 23 de dezembro de 1986, relativas ao Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas (CBJDD), e as Resoluções de Diretoria das entidades de administração do desporto que se tenham incorporado às Portarias ora revogadas, e demais disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO BÁSICA COMPLEMENTAR

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

...

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

...

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas

hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

...

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

...

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

...

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júizo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

...

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

...

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

...

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

...

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

...

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

...

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

...

Capítulo II

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto.

...

TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL
Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção III - DO DESPORTO

Art. 217 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

2. LEI Nº 9.615/98 (LEI GERAL SOBRE DESPORTO - LEI PELÉ)

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I

Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de

colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

Seção II

Dos Recursos do Ministério do Esporte

(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 5º Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuser o Plano Nacional do Desporto, observado o disposto nesta Seção. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11, propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei no 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos; (Vide Lei nº 11.118, de 2005)

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no caput do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data

de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

Seção III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; e (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 12. (VETADO)

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Seção IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII - a Confederação Brasileira de Clubes. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no caput o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: (Produção de efeito) (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;

II - atendam às disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do § 2o e no § 3o do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

VII - estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) fiscalização interna;

e) alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

§1o As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - no inciso V do caput;

II - na alínea "g" do inciso VII do caput; e

III - no inciso VIII do caput, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§2o A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do caput deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§3o Para fins do disposto no inciso I do caput: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2o (segundo) grau ou por adoção.

§ 4o A partir do 6o (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no caput deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do caput. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

- a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;
- b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
- c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
- d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;
- e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;
- f) falidos.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

Seção V

Dos Sistemas do Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º (parágrafo único original) (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - adotar modelo profissional e transparente; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação

simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria

marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - resultem vínculo desportivo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - identificação das partes e dos seus representantes legais; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - duração do contrato; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual

ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 33. (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 36. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

Art. 37. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. (Renumerado do Parágrafo Único para § 1º pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente,

independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - ao afastamento de seus dirigentes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei no 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às

ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mando do campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os

pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

VII - outras fontes. (Renumerado pela Lei nº 10.264, de 2001)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - os valores gastos; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observadº o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - estatuto registrado em cartório; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - ata de eleição de sua atual diretoria; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 58. (VETADO)

CAPÍTULO IX

DO BINGO

Art. 59. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000)

Arts. 60 a arts. 81 (Revogados pela Lei nº 9.981, de 2000)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 82-A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 12.346, de 2010) (Vigência)

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 89-A. As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas profissionais deverão disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 12.346, de 2010) (Vigência)

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 90-B. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 90-E. O disposto no § 4º do art. 28 quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 90-F. Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos quando em serviço têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta

situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.

Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei no 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nos 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Edson Arantes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.3.1998

3. LEI 10.671/2003 (ESTATUTO DO TORCEDOR)

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - nome completo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - fotografia; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - filiação; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - número do registro civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - número do CPF; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - data de nascimento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - estado civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - profissão; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - endereço completo; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X - escolaridade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - a íntegra do regulamento da competição; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - os borderôs completos das partidas; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º O juiz deve comunicar às entidades de que trata o caput decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo que implique o impedimento do torcedor de frequentar estádios desportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 6º A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º É assegurado ao torcedor:

I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o § 1º do art. 5º conterá, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

Art. 7º É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

Art. 8º As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

CAPÍTULO III

DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1º do art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o caput, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do § 1º do art. 5º, 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subseqüente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subseqüente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas. (Vigência)

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - estar na posse de ingresso válido; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (Incluído pela Lei nº 12.663, de 2012).

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e

II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V

DOS INGRESSOS

Art. 20. É direito do torcedor partícipe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no caput será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao torcedor partícipe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

Art. 21. A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Art. 22. São direitos do torcedor partícipe: (Vigência)

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição. (Regulamento)

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

III - tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 24. É direito do torcedor participe que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE

Art. 26. Em relação ao transporte de torcedores para eventos esportivos, fica assegurado ao torcedor participe:

I - o acesso a transporte seguro e organizado;

II - a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local da partida, seja em transporte público ou privado; e

III - a organização das imediações do estádio em que será disputada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 27. A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I - serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO VII

DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 28. O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 29. É direito do torcedor partícipe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

CAPÍTULO VIII

DA RELAÇÃO COM A ARBITRAGEM ESPORTIVA

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Art. 31. A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

Art. 31-A. É dever das entidades de administração do desporto contratar seguro de vida e acidentes pessoais, tendo como beneficiária a equipe de arbitragem, quando exclusivamente no exercício dessa atividade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.

§ 1º O sorteio será realizado no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.

CAPÍTULO IX

DA RELAÇÃO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente: (Vigência)

I - o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;

II - mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

III - a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

Parágrafo único. A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do caput poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

I - a instalação de uma ouvidoria estável;

II - a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou

III - reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

CAPÍTULO X

DA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 34. É direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

§ 2º As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o § 1º do art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 36. São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. (Revogado pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO XI-A DOS CRIMES

(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes – CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

Art. 43. Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

Art. 44. O disposto no parágrafo único do art. 13, e nos arts. 18, 22, 25 e 33 entrará em vigor após seis meses da publicação desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Agnelo Santos Queiroz Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.5.2003

4. CBF RGC - REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES - 2015

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Este Regulamento Geral das Competições (RGC) foi elaborado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) no exercício da autonomia constitucional desportiva para concretizar os princípios da integridade, continuidade e estabilidade das competições, do *fair play* (jogo limpo) desportivo e financeiro, da imparcialidade, da verdade e da segurança desportivas, buscando assegurar a imprevisibilidade dos resultados, a igualdade de oportunidades, o equilíbrio das disputas e a credibilidade de todos os atores e parceiros envolvidos.

Parágrafo único – As competições nacionais oficiais do futebol brasileiro exigem de todos os intervenientes colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, racismo, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação.

Art. 2º – As competições nacionais oficiais de futebol, doravante denominadas apenas competições, são coordenadas pela CBF, sendo esta titular exclusiva de todos os direitos a elas inerentes, regendo-se, fundamentalmente, por dois (2) Regulamentos:

I – Regulamento Geral das Competições (RGC) que trata das matérias comuns aplicáveis a todas as competições sob a coordenação da CBF;

II – Regulamento Específico das Competições (REC) que condensa o sistema de disputas e outras matérias específicas e vinculadas à determinada competição.

§ 1º – Sem prejuízo das normas imperativas da legislação federal aplicável, incidem também sobre todas as competições da CBF:

I – as regras do jogo de futebol definidas pela International Football Association Board;

II – os atos normativos da FIFA;

III – os atos normativos da CBF;

IV – o Código Brasileiro de Justiça Desportiva;

V – as normas nacionais e internacionais de combate à dopagem.

§ 2º – Este RGC será interpretado e aplicado pelos órgãos competentes, em seus respectivos âmbitos, em harmonia com os Estatutos e Resoluções da CBF, o REC e demais normativos indicados no § 1º deste artigo.

Art. 3º – As entidades de prática desportiva, doravante nominadas clubes, ao participar voluntariamente de competições, aceitam e se submetem a este RGC, sem qualquer condição, ressalva ou restrição, outorgando e reconhecendo plenos poderes à CBF para que resolva, na esfera administrativa e em caráter definitivo, todas as matérias, problemas e demandas que possam surgir.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º – Compete à CBF como coordenadora das competições integrantes de seu calendário oficial:

I – delegar, total ou parcialmente, atribuições de sua competência específica, sejam elas legais ou de qualquer outra natureza;

II – autorizar qualquer espécie de exploração comercial de publicidade nos estádios ou de direitos comerciais, exceto se decorrentes de contratos que tenham sido ou venham a ser firmados por clubes, desde que tenham obtido expressa anuência da CBF;

III – aprovar ou rejeitar a realização de ações promocionais, *shows*, eventos, apresentações, divulgação de campanhas, utilização de faixas e cartazes, e manifestações em geral, previstas para antes ou depois das partidas, exigida sempre a formal solicitação da parte interessada e a prévia e expressa autorização da CBF;

IV – autorizar a inclusão de partidas de suas competições em concurso de prognósticos de resultados desportivos;

V – autorizar, prévia e expressamente, a captação, fixação, exibição, transmissão direta ou por *video tape* e reexibição, de sons e imagens em televisão aberta, fechada ou internet, ou ainda, por quaisquer outros meios audiovisuais, de partidas das competições, salvo os direitos cedidos a terceiros ou objeto de contrato vigente firmado pelas partes legitimamente envolvidas, com obrigatória anuência da CBF;

VI – publicar no site da CBF a designação pelo seu presidente do nome do Ouvidor da Competição que será o responsável por acompanhar o Plano de Ação da Competição e realizar as demais atribuições previstas na legislação federal.

Art. 5º – Incumbe à DCO na qualidade de órgão gestor técnico das competições:

I – elaborar e fazer cumprir, especialmente, o RGC, o REC, o Calendário Anual das Competições e as respectivas tabelas;

II – encaminhar, para ciência e eventuais providências do STJD, as súmulas, os relatórios de partidas e outras informações técnicas que estejam na área de atuação ou sejam de interesse daquele órgão judicante-desportivo;

III – supervisionar as atividades da Ouvidoria das Competições, observadas as determinações da Lei nº 10.671/03;

IV – exigir a apresentação dos Laudos Técnicos dos Estádios, conforme estabelece a Lei nº 10.671/03;

V – exigir a realização de inspeção de estádios por membros da CNIE;

VI – autorizar a realização de competições interestaduais;

VII – desenvolver e executar projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para as matérias técnicas de interesse da CBF;

VIII – designar Delegados DCO quando previsto no REC.

Art. 6º – Compete às federações estaduais:

I – adotar as providências, de ordem técnica e administrativa indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas no art. 7º, nos incisos III a V do art. 16, e no art. 27, todos da Lei nº 10.671/03;

II – informar à CBF, até trinta (30) dias antes do início das competições, os possíveis impedimentos ou problemas envolvendo a normal utilização dos estádios que estejam localizados em território sob sua jurisdição;

III – ceder os estádios localizados no território de sua jurisdição para as competições, sempre que houver formal requisição pela CBF;

IV – atuar como Delegado do Jogo, através do seu Presidente, ou de representante, comunicando a sua designação à DCO no prazo de dez (10) dias antes da partida, findo o qual a designação passará à competência da CBF;

V – manter, no local das competições, bolas novas fornecidas pela CBF, em quantidade e fabricante definidos pelo REC;

VI – providenciar para que o policiamento do campo seja feito por policiais fardados, sendo expressamente proibida a presença no campo de jogo e seu entorno de segurança privada não autorizada pela CBF ou pelas federações;

VII – administrar o acesso exclusivo à área de entorno do campo de jogo, restringindo-o às pessoas em serviço e credenciadas, identificadas por braçadeiras, crachás ou jalecos, conforme quantitativos e determinações especificados no REC de cada competição, as quais deverão permanecer necessariamente nas áreas previamente designadas, observadas as possíveis limitações físicas do local da partida;

VIII – aprovar, se corretas, as listas encaminhadas pelas associações locais de classe representativas de fotógrafos ou jornalistas escalados para cada partida visando o credenciamento e fiscalização do acesso ao estádio e ao gramado, quando não forem realizados diretamente pela CBF;

IX – responder pelas obrigações tributárias e previdenciárias e outras decorrentes da legislação vigente, inerentes às partidas de futebol realizadas em território sob sua jurisdição;

X – encaminhar à DCO, em prazo não inferior a trinta (30) dias do início das competições, os Laudos Técnicos dos Estádios, exigidos por lei, sob pena de interdição do estádio até que os apresente;

XI – cumprir e executar, integralmente, todos os projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para os assuntos técnicos do interesse da CBF e suas competições, quando previstos no REC.

Parágrafo único – O clube detentor do mando de campo, bem como a federação do clube mandante, em caso de transferência de partidas para outros estados, são responsáveis solidários com a federação local pelas obrigações contidas no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 7º – Compete ao clube detentor do mando de campo:

I – adotar todas as medidas técnicas e administrativas, no âmbito local, necessárias e indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas na Lei nº 10.671/03, em seus artigos 13, 14 e seu § 1º, 18, 20 e seus §§ 1º a 5º, 21, 22 e seus §§ 1º a 3º, 24 e seus §§ 1º e 2º, 25, 28, 29, 31, 33 e seu parágrafo único (neste caso também exigível do clube visitante);

II – tomar as necessárias providências para que os pisos dos gramados estejam em condições normais de uso;

III – providenciar, com a necessária antecedência, a marcação do campo de jogo, obedecendo, rigorosamente, às disposições da Regra 1 da IFAB, bem como a colocação das redes das metas e a instalação dos bancos para atletas reservas e membros das comissões técnicas;

IV – exigir que os vestiários dos atletas e do árbitro estejam em plenas e normais condições de uso;

V – instalar, permanentemente, um quadro de avisos na parede externa dos vestiários das equipes para a publicação das suas escalações e demais informes pertinentes;

VI – agir para que todos os estádios sejam equipados com tribunas de imprensa ou, na sua falta, com local adequado em área isolada do torcedor para o trabalho dos profissionais da imprensa especializada;

VII – manter no local da partida, até o seu final, os equipamentos de primeiros socorros abaixo relacionados:

a) material apropriado para reversão de uma parada cardiorrespiratória e tratamento de qualquer evento clínico emergencial, a saber:

- mala de primeiros socorros;
- desfibrilador Externo Automático

b) material apropriado para imobilização, a saber:

- prancha rígida de resgate;
- colar cervical;
- imobilizador lateral de cabeça;

VIII – administrar um quadro de gandulas formado por no mínimo seis (6) integrantes, obrigatoriamente maiores de 18 anos, devidamente identificados, documentados e treinados para os serviços das partidas, deles exigindo o trabalho de imediata reposição de bola e absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes, cabendo a supervisão do quadro de gandulas às federações que poderão indicar e trocar sua composição, no todo ou em parte, se comprovadamente detectar comportamento contrário às diretrizes de atuação aqui explicitadas;

IX – zelar pela segurança de atletas e comissões técnicas, árbitros e assistentes, profissionais da imprensa e demais pessoas que estejam atuando como prestadoras de serviços autorizados;

X – adotar as medidas necessárias para prevenir e reprimir desordens no ambiente da partida, inclusive quanto ao lançamento de objetos no campo de jogo;

XI – ceder os estádios de sua propriedade para as competições, sempre que tais estádios forem formalmente requisitados pela CBF;

XII – encaminhar à sua federação, em prazo não inferior a trinta e cinco (35) dias do início das competições, os laudos técnicos do estádio em que for atuar como mandante, na competição, observado o inciso X do artigo 6º deste RGC;

XIII – cumprir e atender integralmente a todos os acordos comerciais firmados ou autorizados pela CBF em suas competições;

XIV – cumprir e executar integralmente todos os projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para assuntos técnicos do interesse da CBF e suas competições, quando previstos no REC;

XV – adotar as medidas necessárias para que, independentemente da obrigatoria execução de hino, as equipes ingressem em campo com antecedência mínima de sete (7) minutos do horário previsto para o início da partida, salvo se houver previsão em contrário no REC fazendo-se a contagem regressiva (*countdown*) padrão;

XVI – cumprir integralmente a contagem regressiva (*countdown*) padrão, quando prevista no REC.

§1º – Aplicam-se ao clube visitante o disposto no artigo 33 e parágrafo único da Lei nº 10.671/03, mencionado no inciso I deste artigo, bem como os incisos XV e XVI deste artigo.

§2º – As federações estaduais respondem de forma concorrente pelas obrigações contidas no inciso I deste artigo.

Art. 8º – Compete ao árbitro:

I – apresentar-se juntamente com seus auxiliares regularmente uniformizados para o exercício de suas funções, seguindo os padrões de trabalho exigidos pela CA;

II – chegar ao estádio com antecedência mínima de duas (2) horas para o início da partida;

III – identificar o chefe do policiamento do campo de jogo para possíveis contatos se houver necessidade;

IV – entrar em campo pelo menos dez (10) minutos antes do início da partida e três (3) minutos antes do início do segundo tempo, salvo se houver disposição em contrário no REC;

V – vistoriar todos os equipamentos do campo de jogo tão logo adentrar ao estádio e antes do início da partida;

VI – providenciar para que dez (10) minutos antes da hora marcada para o início da partida todas as pessoas não credenciadas sejam retiradas do campo de jogo e das áreas adjacentes ao gramado, e, ainda, que as pessoas credenciadas ocupem os locais reservados para sua permanência;

VII – providenciar para que no banco de reservas só estejam, além do máximo permitido de doze (12) atletas suplentes, mais cinco (5) pessoas componentes da comissão técnica de cada um dos clubes, a saber, o treinador, o assistente técnico do treinador, o preparador físico, o médico e o massagista, vedada a presença de

dirigentes no banco de reservas, mesmo que queiram usar qualquer uma das funções técnicas anteriormente mencionadas;

VIII – tomar as medidas necessárias para que, independentemente da obrigatoriedade de hino, as equipes ingressem em campo com antecedência mínima de sete (7) minutos do horário previsto para o início da partida, salvo se houver previsão em contrário no REC fazendo-se a contagem regressiva (*countdown*) padrão;

IX – controlar o tempo de entrada das equipes em campo nas competições com obrigatoriedade de hino e protocolo que constará necessariamente no REC da competição, usando a contagem regressiva (*countdown*) padrão;

X – cumprir integralmente a contagem regressiva (*countdown*) padrão quando prevista no REC;

XI – providenciar para que antes de exauridos os quinze (15) minutos de intervalo os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida;

XII – interromper, a seu critério, a partida para hidratação dos atletas.

Art. 9º – Compete ao Delegado do Jogo:

I – verificar as condições gerais de regularidade e uniformidade do gramado;

II – vistoriar as condições gerais do placar e do sistema de som do estádio;

III – verificar as condições gerais do sistema de iluminação do estádio;

IV – vistoriar as condições gerais de utilização dos vestiários antes que sejam disponibilizados para os clubes;

V – confirmar os locais e as condições de acomodações para a delegação visitante;

VI – colaborar com o árbitro no sentido de impedir a presença de pessoas não autorizadas no campo de jogo;

VII – providenciar para que até cinco (5) minutos antes da hora marcada para o início da partida todas as pessoas credenciadas estejam nos locais a elas destinadas, não sendo permitido permanecer na frente das placas de publicidade;

VIII – observar que em hipótese alguma os profissionais de imprensa credenciados poderão entrar no campo de jogo, seja antes, no intervalo ou no final da partida; as entrevistas, quando cabíveis, deverão ocorrer fora do campo de jogo;

IX – comunicar, através do RDJ, a ocorrência de anormalidades relacionadas ao comportamento do público;

X – cumprir e executar integralmente todos os projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para os assuntos técnicos de interesse da CBF e suas competições, quando previstos no REC;

XI – encaminhar o RDJ à DCO através de mensagem eletrônica (*e-mail*) na manhã do primeiro dia útil após a partida, utilizando o modelo de relatório definido pela CBF.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Art. 10 – As partidas de competições que integram o calendário anual da CBF, consideradas todas as suas datas, prevalecerão sobre as de quaisquer certames, salvo concessão expressa da própria CBF.

Parágrafo único – A convocação de atletas para integrar seleções nacionais não assegura aos seus clubes o direito de alterar as datas de suas partidas em competições.

Art. 11 – As disposições definidoras do sistema de disputa das competições, previstas em regulamento, não poderão ser alteradas uma vez iniciada a competição.

Art. 12 – Todas as competições serão regidas pelo sistema de pontos ganhos, observando-se os seguintes critérios:

I – três (3) pontos por vitória;

II – um (1) ponto por empate.

Art. 13 – As tabelas das competições somente poderão ser modificadas se obedecidas as seguintes condições:

I – encaminhamento formal de solicitação à DCO pela parte interessada, observado que:

a) são consideradas partes diretamente interessadas o clube mandante, a federação mandante e a emissora detentora dos direitos de televisão;

b) faz-se necessária, em quaisquer dos casos, a análise prévia e aprovação por parte da DCO.

II – entrega da solicitação referida no inciso I deverá ocorrer com, pelo menos, dez (10) dias de antecedência em relação à data da programação original da partida.

§ 1º – Não será autorizada a inversão de mando de campo.

§ 2º – Havendo transferência da partida para outro estado, cada federação fará jus à taxa de cinco por cento (5%) sobre a renda bruta da partida.

§ 3º – Todas as despesas de partida que eventualmente for transferida para outro estado deverão ser arcadas pelo clube mandante, conforme estabelece o art. 74.

Art. 14 – Quaisquer competições somente poderão ser realizadas em estádios devidamente aprovados pelas autoridades competentes nos termos da legislação vigente e deste RGC.

§ 1º – Os estádios deverão atender à vigente legislação federal, especialmente a Lei nº 10.671/03, o Decreto nº 6.795/09 e a Portaria nº 238/10 do Ministério do Esporte.

§ 2º – Cada estádio deverá ser inspecionado até quarenta e cinco (45) dias antes do início das competições pela federação local, cujo relatório de inspeção deverá ser encaminhado à DCO, observado o inciso II do artigo 6º deste RGC.

§ 3º – Todo e qualquer estádio poderá ser inspecionado a qualquer tempo por membro da CNIE.

§ 4º – Todo estádio novo ou reformado deverá ser necessariamente inspecionado por membro da CNIE, cabendo à federação local informar à DCO a ocorrência de inauguração ou reforma.

§ 5º – Todo estádio reformado deverá atender às exigências aplicáveis a estádios novos explicitadas neste RGC.

§ 6º – Cada inspeção de estádio conduzida pela CNIE corresponderá a um Relatório de Inspeção de Estádio elaborado segundo os padrões estabelecidos no Caderno de Inspeção de Estádios da CBF.

§ 7º – A DCO tem a prerrogativa de vetar um estádio para as competições coordenadas pela CBF em face do resultado da inspeção conduzida pela CNIE e formalizada no Caderno de Inspeção de Estádio.

Art. 15 – Não será permitida a instalação de arquibancadas provisórias nos estádios, exceto quando projetadas e executadas em rigoroso atendimento aos padrões técnicos e de segurança exigidos pela legislação e normas de engenharia.

§ 1º – As arquibancadas provisórias deverão ser necessariamente objeto de Laudo de Estabilidade Estrutural, além dos Laudos Técnicos de Estádios exigidos pela Lei nº 10.671/03 e Portaria nº 238/10 do Ministério do Esporte.

§ 2º – A arquibancada provisória deverá estar totalmente concluída e disponível para inspeção a tempo de permitir que seja inspecionada pelos técnicos competentes, quando então serão emitidos os laudos técnicos correspondentes, os quais deverão ser recebidos pela DCO até trinta (30) dias antes da data prevista para a utilização do estádio.

Art. 16 – Não serão permitidos desenhos no campo de jogo, admitindo-se apenas as faixas transversais ou longitudinais normalmente empregadas nos cortes dos gramados.

Art. 17 – Qualquer partida por motivo de força maior poderá ser adiada pelo Presidente da federação do clube mandante, desde que este o faça até duas (2) horas antes do seu início, dando ciência da sua decisão aos representantes dos clubes interessados e ao árbitro da partida.

§ 1º – O Presidente da federação deverá encaminhar, no prazo de vinte e quatro (24) horas, um relatório à DCO com os motivos determinantes do adiamento da partida.

§ 2º – Quando o motivo de força maior for o mau estado do campo, compete exclusivamente ao árbitro da partida decidir pelo seu adiamento a qualquer tempo.

§ 3º – Se uma partida for adiada pelo Presidente da federação do clube mandante ou pelo árbitro, a mesma ficará automaticamente remarcada para o dia seguinte, às 15h, no mesmo local, salvo outra determinação da DCO.

Art. 18 – O árbitro é a única autoridade para decidir, a partir de duas (2) horas antes do horário previsto para o início da partida, sobre o seu adiamento, ressalvada a causa de mau estado do campo, a qual poderá ser objeto de decisão anterior ao período de duas (2) horas.

Parágrafo único – O árbitro deverá encaminhar um relatório sobre os motivos do adiamento à DCO e à CA no prazo máximo de duas (2) horas após a decisão do adiamento.

Art. 19 – Uma partida só poderá ser adiada, interrompida ou suspensa caso ocorra, pelo menos, um dos seguintes motivos:

I – falta de segurança;

II – mau estado do campo, de modo que a partida se torne impraticável ou perigosa;

III – falta de iluminação adequada;

IV – ausência de ambulância no estádio;

V – conflitos ou distúrbios graves no campo ou no estádio;

VI – procedimentos contrários à disciplina por parte dos componentes dos clubes ou de suas torcidas;

VII – fato extraordinário que represente uma situação de comoção incompatível com a realização ou continuidade da partida.

§ 1º – Nas hipóteses previstas neste artigo, a partida interrompida poderá ser suspensa se não cessarem os motivos que deram causa à interrupção no prazo de trinta (30) minutos, prorrogável para mais trinta (30) minutos, se o árbitro entender que o fato gerador da paralisação da partida poderá ser sanado.

§ 2º – O árbitro poderá, a seu critério, suspender a partida mesmo que o chefe do policiamento ofereça garantias nas situações previstas nos incisos I, V e VI deste artigo.

Art. 20 – Quando a partida for suspensa por quaisquer dos motivos previstos no artigo 19 deste RGC, assim se procederá após julgamento do processo correspondente pelo STJD:

I – se um clube houver dado causa à suspensão e era vencedor da partida, será ele declarado perdedor pelo escore de três a zero (3 x 0);

II – se um clube houver dado causa à suspensão e era perdedor, o adversário será declarado vencedor pelo placar de três a zero (3 x 0) ou pelo placar do momento da suspensão, prevalecendo o correspondente à maior diferença de gols;

III – se a partida estiver empatada, o clube que houver dado causa à suspensão será declarado perdedor, pelo escore de três a zero (3 x 0);

IV – se o clube que não deu causa à paralisação, em quaisquer das hipóteses descritas nos anteriores incisos I, II ou III, estiver dependendo de saldo de gols para obter classificação às fases ou competições seguintes, tal ocorrência será necessariamente encaminhada ao STJD pela DCO.

Parágrafo único – Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I, II e III deste artigo, havendo punições pendentes a serem cumpridas na partida suspensa, a matéria será encaminhada ao STJD para deliberação, independentemente de qual clube deu causa à paralisação.

Art. 21 – As partidas não iniciadas e as que forem suspensas até os trinta (30) minutos do segundo tempo, por quaisquer dos motivos identificados no artigo 19 deste RGC, serão complementadas no dia seguinte às 15h, no mesmo local, caso tenham cessados os fatos geradores do adiamento ou suspensão, desde que nenhum dos clubes tenha dado causa ao adiamento ou à suspensão da partida.

§ 1º – Havendo impossibilidade da partida não iniciada ser jogada no dia seguinte por persistirem os motivos que justificaram o seu adiamento, caberá à DCO marcar nova data para sua realização e dela poderão participar todos os atletas que tenham condições de jogo na nova data marcada para a realização da partida.

§ 2º – Quando ocorrer complementação de partida, o torcedor terá acesso ao estádio desde que apresente o comprovante do ingresso original usado para assistir à partida inconclusa.

Art. 22 – As partidas que forem interrompidas após os trinta (30) minutos do segundo tempo pelos motivos relacionados no artigo 19 deste RGC serão consideradas encerradas prevalecendo o placar daquele momento, desde que nenhum dos clubes tenha dado causa ao encerramento.

Art. 23 – Durante a realização das competições não será concedida licença aos clubes para possíveis excursões ou amistosos que venham a provocar modificações na tabela da competição.

Parágrafo único – A solicitação de pré-temporada em território nacional ou no exterior deverá ser objeto de análise e, se for o caso, de aprovação por parte da CBF/DCO.

Art. 24 – Tratando-se da realização de torneio seletivo ou competição equivalente no âmbito das federações estaduais com o objetivo de classificar clubes para certames nacionais, tais torneios somente serão reconhecidos pela CBF se disputados por, no mínimo, quatro (4) clubes da principal série ou divisão da federação.

Parágrafo único – Neste caso exige-se a aprovação da tabela e do regulamento da competição pela DCO com, pelo menos, sessenta (60) dias de antecedência, sob pena do não reconhecimento da competição que visa a classificação de clubes para certames nacionais.

Art. 25 – Os clubes e atletas profissionais não poderão, como regra geral, disputar partida sem observar o intervalo mínimo de sessenta (60) horas.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica aos casos de nova disputa de partidas suspensas e de partidas de desempate em competições oficiais.

§ 2º – Em casos excepcionais, a DCO, de forma fundamentada e amparada em autorização médica, poderá autorizar a participação de atletas sem a observância do intervalo mínimo aludido no *caput* deste artigo.

§ 3º – Exceto em competições interestaduais para partidas em categorias não profissionais, a autorização a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser dada pela própria federação estadual à qual estejam filiados os clubes interessados.

Art. 26 – Os clubes deverão usar os uniformes previstos em seus estatutos, observado o disposto na legislação quanto às diretrizes e limites de publicidade nos uniformes de competição.

§ 1º – Poderá o clube indicar um terceiro uniforme para uso em partidas especiais submetendo-o à aprovação da DCO em um prazo de dez (10) dias antes da sua utilização.

§ 2º – Os atletas serão identificados através de numeração de 1 a 23, sendo destinados os números de 1 a 11 para os que iniciarem a partida e os números de 12 a 23 para os substitutos.

§ 3º – Um clube poderá utilizar numeração fixa para os seus atletas na competição, se assim desejar, desde que encaminhe comunicação expressa nesse sentido à DCO.

§ 4º – A utilização de numeração especial, com números fora do intervalo 1 a 23, em casos não permanentes, dependerá de formal e prévio encaminhamento à DCO.

§ 5º – Os clubes deverão informar os primeiro, segundo e terceiro uniformes de suas equipes até trinta (30) dias antes da sua primeira partida na competição, enviando os respectivos desenhos à DCO, sendo facultado ao clube o direito de fazer combinações entre os uniformes indicados quando necessárias ou solicitadas pela arbitragem.

§ 6º – Caso venha a ocorrer alguma alteração nos seus uniformes ao longo da competição, o clube deverá comunicar o fato à DCO no prazo mínimo de dez (10) dias antes da data em que pretenda utilizar o novo uniforme.

§ 7º – Em todas as partidas, o clube mandante usará o uniforme número um (1), salvo se houver acordo entre os disputantes com a aprovação da DCO/CA, cabendo ao clube visitante realizar a troca, se necessária.

§ 8º – A definição dos uniformes das equipes para cada partida é de competência da CA, desde que prevista no REC.

Art. 27 – O clube que tiver o mando de campo, em estádios neutros, terá prioridade na escolha do vestiário a ser utilizado.

Art. 28 – Em nenhuma hipótese será permitida a realização de partidas em estádios com portões abertos, isto é, sem a cobrança de ingressos, exceto nas competições não profissionais, se assim for definido pela DCO.

Art. 29 – Qualquer atleta que esteja relacionado para uma partida se sujeita aos exames de verificação de dopagem, observadas as normas da legislação especial pertinente.

Art. 30 – A realização de partida preliminar em jogos das competições submete-se à aprovação da CBF e à formal solicitação com, pelo menos, dez (10) dias de antecedência.

Art. 31 – Durante as partidas, somente os atletas e os árbitros poderão permanecer dentro do campo de jogo, sendo proibida a entrada de dirigentes, repórteres ou qualquer pessoa não autorizada.

CAPÍTULO IV

DA CONDIÇÃO DE JOGO DOS ATLETAS

Art. 32 – A condição de jogo dos atletas somente será concedida aos que satisfizerem o disposto na legislação desportiva, neste RGC e no correspondente REC.

Art. 33 – Somente poderão participar das competições os atletas profissionais que tenham seu Contrato Especial de Trabalho Desportivo devidamente registrado nas respectivas federações; e atletas não profissionais devidamente registrados também em suas respectivas federações.

Parágrafo único – Em ambos os casos previstos no *caput* deste artigo, é obrigatório o registro na Diretoria de Registro e Transferência da CBF, observados os prazos e condições de registro definidos no REC e os procedimentos e condições de registro e publicação contidos no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.

Art. 34 – A DRT publicará o Boletim Informativo Diário, disponível no site da CBF, no qual constarão os nomes dos atletas profissionais cujos Contratos Especiais de Trabalho Desportivo tenham sido registrados pelo clube contratante e os atletas não profissionais devidamente registrados junto às suas respectivas federações.

Parágrafo único – É de responsabilidade das partes interessadas a observância dos prazos e condições de registro definidos no REC e os procedimentos e condições de registro e publicação contidos no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.

Art. 35 – Os regulamentos de cada competição (RECs) definirão os prazos limites de registro de contratos de atletas para sua utilização na respectiva competição.

Art. 36 – Ocorrendo renovação do contrato do atleta após encerrado o prazo das inscrições, este terá condições de jogo não havendo quaisquer limitações de prazo para registro, desde que a publicação do ato de renovação contratual no BID venha a ocorrer em data não superior a quinze (15) dias contados a partir do dia do término do contrato anterior.

§ 1º – O registro e publicação no BID do aditivo contratual de prorrogação antes do término do contrato do atleta assegura sua condição de jogo, independentemente dos prazos limites fixados para registro de contrato de novos atletas.

§ 2º – Após o término do contrato, o atleta não terá condições de jogo até que haja nova publicação no BID.

Art. 37 – O atleta que retornar ao seu clube de origem após um período de empréstimo terá o seu contrato reativado automaticamente, cabendo à DRT, entretanto, registrar no BID a ocorrência da reativação do contrato na mesma data do seu processamento pela CBF.

Parágrafo único – O atleta não estará apto a participar da competição caso o seu retorno ao clube de origem ocorra após o encerramento do prazo fixado para registro na respectiva competição.

Art. 38 – Ocorrendo a profissionalização de atleta que já esteja registrado pelo mesmo clube na condição de não profissional sua condição de jogo é imediata.

Art. 39 – É vedada, nas partidas das competições, a participação de atletas não profissionais com idade superior a 20 anos.

Parágrafo único – Os clubes poderão incluir nas súmulas de suas partidas até cinco (5) atletas não profissionais observado o limite de idade.

Art. 40 – Os clubes poderão incluir nas súmulas de suas partidas até cinco (5) atletas estrangeiros.

Art. 41 – O atleta cujo nome constar da súmula na qualidade de substituto e não participar da partida poderá transferir-se para outro clube na mesma competição, desde que, mesmo como substituto, não tenha sido apenado na competição.

Art. 42 – O atleta transferido de um clube para outro clube que participe de séries diferentes ou da mesma série levará as punições aplicadas pelo STJD se pendentes de cumprimento.

Art. 43 – A possibilidade de transferência de um atleta de um clube para outro na mesma competição deverá constar necessariamente do respectivo REC e, em caso de omissão de tal norma, será vedado ao atleta participar por duas (2) equipes em uma mesma competição.

§ 1º – O atleta transferido de um clube para outro clube que participe da mesma competição obriga-se a cumprir, no novo clube, os cartões amarelos e vermelhos que estejam pendentes de cumprimento.

§ 2º – Os atletas transferidos de um clube para outro participe de competições diferentes não carregam para o novo clube cartões recebidos na competição de origem.

Art. 44 – O atleta que já tenha atuado por duas (2) outras entidades de prática desportiva durante a temporada, em quaisquer das competições nacionais do calendário anual coordenadas pela CBF, não pode atuar por uma terceira entidade, mesmo que esteja regularmente registrado.

§ 1º – O atleta somente poderá estar registrado por três (3) entidades de prática desportiva durante a temporada.

§ 2º – As copas regionais e os certames estaduais constituem exceção e não serão computados para fins dos limites de atuação e de registro fixados no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 3º – Entende-se por temporada para os fins deste artigo o período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Art. 45 – O processo de impugnação da validade da partida ou de seu resultado será processado na Justiça Desportiva na forma das disposições do CBJD.

Art. 46 – A DCO verificando que um clube incluiu na partida atleta sem condição legal encaminhará obrigatoriamente a notícia da infração ao STJD.

Art. 47 – Independentemente das sanções de natureza administrativa estabelecidas neste RGC, as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD.

Art. 48 – A inobservância ou descumprimento deste RGC, assim como dos regulamentos de cada competição, sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – desligamento da competição.

Art. 49 – As penalidades previstas no artigo 48 deste RGC serão aplicadas pela CBF independentemente das sanções que venham a ser cominadas com base no CBJD.

Art. 50 – Com o objetivo de evitar ou dificultar a manipulação de resultado de partidas, considerar-se-á conduta ilícita praticada por atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros da equipe de arbitragem, os seguintes comportamentos:

I – apostar em si mesmo, ou permitir que alguém do seu convívio o faça (treinador, namorada, membros da família, etc.), em seu oponente ou em partida de futebol;

II – instruir, encorajar ou facilitar qualquer outra pessoa a apostar em partida de futebol da qual esteja participando;

III – assegurar a ocorrência de um acontecimento particular durante partida de futebol da qual esteja participando e que possa ser objeto de aposta ou pelo qual tenha recebido ou venha a receber qualquer recompensa;

IV – dar ou receber qualquer presente, pagamento ou outro benefício em circunstâncias que possam razoavelmente gerar descrédito para si mesmo ou para o futebol;

V – compartilhar informação sensível, privilegiada ou interna que possa assegurar uma vantagem injusta e acarretar a obtenção de algum ganho financeiro ou seu uso para fins de aposta;

VI – deixar de informar de imediato à sua entidade de prática, de administração ou à competente autoridade desportiva, policial ou judiciária, qualquer ameaça ou suspeita de comportamento corrupto, como no caso de alguém se aproximar para perguntar sobre manipulação de qualquer aspecto de uma partida ou mediante promessa de recompensa financeira ou favores em troca de informação sensível.

Parágrafo Único – As entidades regionais de administração e de prática desportiva deverão auxiliar atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros de equipe de arbitragem que denunciarem quaisquer práticas ou tentativas de manipulação de resultados visando, nos termos da Lei nº 9.807/99, a sua inclusão em programas especiais de proteção a vítimas de ameaças ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

Art. 51 – Perderá a condição de jogo para a partida oficial subsequente da mesma competição, o atleta advertido pelo árbitro a cada série de três (3) advertências com cartões amarelos, independentemente da sequência das partidas previstas na tabela da competição.

§ 1º – O controle do número de cartões amarelos e vermelhos é de responsabilidade única e exclusiva dos clubes disputantes da competição.

§ 2º – Os cartões amarelos submetem-se, obrigatoriamente, aos seguintes critérios de aplicação:

I – quando um atleta for advertido com um (1) cartão amarelo e, posteriormente, for expulso com a exibição direta de cartão vermelho na mesma partida, aquele cartão amarelo inicial permanecerá em vigor para o compute da série de três (3) cartões amarelos;

II – quando o cartão amarelo precedente à exibição direta do cartão vermelho for o terceiro da série, o atleta será sancionado com dois (2) impedimentos automáticos, sendo o primeiro pelo recebimento do cartão vermelho e o segundo pela sequência de três (3) cartões amarelos;

III – quando um atleta receber um (1) cartão amarelo e, posteriormente, receber um (1) segundo cartão amarelo, com a exibição consequente do cartão vermelho, tais cartões amarelos não serão considerados para o cômputo da série de três (3) cartões amarelos que geram o impedimento automático.

§ 3º – Não será considerada como partida subsequente a complementação de partida suspensa após o atleta receber o terceiro cartão amarelo; neste caso, o

atleta sancionado ficará impedido de participar da partida integral subsequente que seu clube disputar.

§ 4º – Se a partida subsequente ao recebimento do terceiro cartão amarelo for adiada, o cumprimento ocorrerá na partida imediatamente posterior.

§ 5º – Se a partida subsequente ao recebimento do terceiro cartão amarelo for decidida por W.O., nos termos do art. 53, a penalidade será considerada cumprida.

Art. 52 – O atleta e o membro de comissão técnica que forem expulsos de campo ou do banco de reservas ficarão automaticamente impedidos de participar da partida subsequente, independentemente do mérito e da data da decisão do julgamento da infração disciplinar pelo STJD.

§ 1º – Se o julgamento ocorrer após o cumprimento da suspensão automática, sendo o atleta ou membro da comissão técnica suspenso, deduzir-se-á da pena imposta a partida não disputada em consequência da expulsão.

§ 2º – Os impedimentos automáticos referidos no *caput* deste artigo e no artigo 51 deste RGC consideram-se extintos se findada a competição ou a participação do clube em uma competição de caráter eliminatório.

Art. 53 – Nenhuma partida poderá ser disputada com menos de sete (7) atletas ou com a ausência de um dos clubes disputantes.

§ 1º – Na hipótese do não atendimento ao previsto no presente artigo, o árbitro aguardará até trinta (30) minutos após a hora marcada para o início da partida, findo os quais o clube regularmente presente será declarado vencedor pelo escore de três a zero (3 x 0), ou seja, por W.O.

§ 2º – Se o fato previsto no § 1º ocorrer com ambos os clubes, os dois (2) serão declarados perdedores pelo escore de três a zero (3 x 0).

§ 3º – Após o início da partida, se uma das equipes ficar reduzida a menos de sete (7) atletas, dando causa a essa situação, tal equipe perderá os pontos em disputa.

§ 4º – O resultado da partida será mantido, na aplicação do § 3º, se, no momento do seu encerramento, a equipe adversária estiver vencendo a partida por um placar igual ou superior a três (3) gols de diferença; e se tal não ocorrer, o resultado considerado será de três a zero (3 x 0) para a equipe adversária.

§ 5º – Os impedimentos automáticos e as penalidades impostas pelo STJD pendentes de cumprimento pelo clube ou pelos atletas do clube, que não deu causa ao W.O., serão considerados cumpridos em ocorrendo quaisquer das hipóteses constantes do *caput* ou parágrafos deste artigo.

Art. 54 – Sempre que uma equipe atuando apenas com sete (7) atletas tiver qualquer deles contundido, deverá o árbitro conceder um prazo de trinta (30) minutos para a recuperação do(s) atleta(s).

Parágrafo único – Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que o atleta tenha sido reincorporado à sua equipe, o árbitro dará a partida como encerrada procedendo-se na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 53 deste RGC.

Art. 55 – Se uma equipe apresentar-se com menos de sete (7) atletas ou ficar reduzida a menos de sete (7) atletas após o início da partida, perderá a quota da renda que lhe caberia, além de sofrer uma multa de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) aplicada pela DCO sem prejuízo da cominação das sanções previstas no CBJD.

Parágrafo único – Os documentos da partida serão encaminhados ao STJD para verificação da ocorrência de infração disciplinar.

Art. 56 – Para efeito de possíveis penalidades aplicáveis pelo STJD por atraso da partida, caberá ao árbitro da partida identificar na súmula os responsáveis pelo atraso no início e/ou reinício das partidas, bem como informar o tempo e as causas geradoras de tais atrasos.

Art. 57 – O clube disputante de competição que for suspenso pela Justiça Desportiva perderá pelo escore de três a zero (3 x 0) as partidas que deveriam ser disputadas durante o período da suspensão e, decorrido o período, jogará normalmente as demais partidas.

Art. 58 – Se uma equipe abandonar uma competição ficará automaticamente suspensa durante dois (2) anos de qualquer outra competição coordenada pela CBF.

Art. 59 – O clube punido pela Justiça Desportiva por abandono de campeonato que adote o sistema de pontos corridos terá os resultados até então conquistados considerados sem efeito.

§ 1º – Se o abandono ocorrer apenas nas três (3) últimas rodadas, as partidas correspondentes serão consideradas perdidas à semelhança dos casos de não comparecimento do clube a campo, prevalecendo os demais resultados.

§ 2º – Se o abandono ocorrer em competição de caráter eliminatório, o clube será desclassificado da competição, sendo substituído pelo clube adversário por ele eliminado.

§ 3º – Em se tratando de competição com fases de pontos corridos e fases eliminatórias, as consequências incidirão na respectiva fase em que o abandono ocorrer.

§ 4º - Os mesmos critérios do *caput* e seus parágrafos serão adotados caso um clube seja punido com exclusão da competição pela Justiça Desportiva.

Art. 60 – Se um clube for punido com perda de mando de campo, conforme previsto na Lei nº 9.615/98 e no artigo 213 do CBJD, caberá exclusivamente à DCO determinar o local no qual a partida deverá ser disputada.

§ 1º – A cidade do estádio substituto deverá estar situada à distância superior a 100 km da cidade sede do clube e de onde ocorreu o incidente que gerou a punição, caso não seja a mesma cidade, observados os padrões rodoviários oficiais do IBGE.

§ 2º – A critério da DCO o estádio substituto poderá situar-se em outro estado, desde que a federação local que estiver recebendo a partida esteja de acordo.

§ 3º – A DCO somente executará a pena de perda de mando de campo na partida que venha a ocorrer após decorridos dez (10) dias do recebimento de comunicação da Justiça Desportiva que a impuser, tendo em vista os prazos exigíveis para as ações logísticas relacionadas com a mudança do local da partida, inclusive emissão e venda de ingressos, considerando os prazos estabelecidos pela Lei nº 10.671/03, e, ainda, a necessidade de reservas de voos e hospedagem das delegações dos clubes envolvidos.

§ 4º – A DCO deverá comunicar formalmente o novo local da partida resultante do cumprimento da pena da perda do mando de campo, no prazo de três (3) dias decorridos do recebimento de comunicação do julgamento.

§ 5º – O cumprimento de pena de perda de mando de campo, nos casos de mais de um (1) jogo, dar-se-á de forma necessariamente sequenciada na mesma competição sem quaisquer discontinuidades na tabela de jogos.

§ 6º – A pena de perda de mando de campo deverá ser cumprida independentemente da possível emissão e venda de ingressos para as partidas.

Art. 61 – Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de perda de mando de campo aplicada pelo STJD, seu cumprimento dar-se-á, necessariamente, na primeira competição subsequente da mesma natureza a ser iniciada.

Parágrafo único – A natureza da competição para fins do *caput* deste artigo desdobra-se nos modelos copa ou campeonato coordenado pela CBF.

Art. 62 – Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de suspensão por partida aplicada ao atleta pelo STJD, seu cumprimento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira partida de competição subsequente coordenada pela CBF, dentre aquelas que estejam em andamento.

§ 1º - Somente se já estiverem concluídas todas as competições em andamento coordenadas pela CBF, a pena de suspensão deverá ser cumprida na primeira partida da competição subsequente a ser iniciada.

§ 2º - O controle de penalidades impostas ao atleta para fins de cumprimento é de responsabilidade única e exclusiva dos clubes disputantes da competição.

Art. 63 – Os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do artigo 67 do Código Disciplinar da FIFA.

Parágrafo único – A conduta imprópria inclui particularmente tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de *laser* ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou sob qualquer forma, a utilização de palavras, gestos ou músicas ofensivas.

Art. 64 – Nos casos de violência e distúrbios graves, com fundamento no artigo 175, § 2º do CBJD, e artigos 7º e 12 do Código Disciplinar da FIFA, as partidas correspondentes à pena de perda de mando de campo poderão ser realizadas, por determinação do STJD, no mesmo estádio em que o clube manda seus jogos com portões fechados ao público, vedada a venda de ingressos.

§ 1º – Em jogos de portões fechados não será permitida, sob nenhuma hipótese, a presença de torcedores, a venda de ingressos e a expedição de convites, o que inclui os sócios dos clubes, os portadores de cadeiras perpétuas, os proprietários e usuários de camarotes, e os portadores de ingressos permanentes.

§ 2º – O árbitro deverá observar e registrar na súmula (campo Conduta do Público) a existência de torcedores nas arquibancadas/setores de estádio, estimando o número de presentes.

§ 3º – Terão acesso normal ao estádio:

I – os profissionais de imprensa credenciados, inclusive o pessoal de serviços de apoio às atividades de rádio, jornal e TV;

II – o pessoal operacional a serviço das atividades técnicas e administrativas requeridas para a partida, escalado pela administração do estádio;

III – os membros das comissões técnicas dos clubes, como integrantes das correspondentes delegações;

IV – os dirigentes de cada clube, das federações envolvidas na partida e da CBF mediante apresentação das credenciais limitadas a cinco (5) para cada ente desportivo, os quais ocuparão camarotes ou cabines previamente reservados ou lugares nas tribunas de honra, conforme designação da administração do estádio, supervisionada pela federação local.

§ 4º – O clube mandante deverá solicitar a presença de policiamento exigido para um jogo normal, tanto o interno para ações das partidas, quanto o externo para coibir invasões do estádio por torcedores e pessoas não autorizadas.

§ 5º – A eventual presença de torcedores e pessoas não autorizadas no estádio representará infração grave e, como tal, será comunicada ao STJD para tomada de medidas cabíveis.

§ 6º – Mesmo sem gerar receita financeira, nas partidas de portões fechados será necessária a emissão do borderô da partida, do qual constarão todas as despesas previstas no RGC.

§ 7º – O cumprimento da pena de mando de campo com portões fechados dar-se-á na partida que venha a ocorrer após decorridos três (3) dias do recebimento da comunicação do julgamento que a impuser, em razão dos prazos necessários para as ações operacionais relacionadas à partida.

Art. 65 – Havendo pluralidade de punições com perdas de mando de campo e portões fechados, primeiramente serão cumpridas as sanções referentes aos jogos com portões fechados.

CAPÍTULO VI DA ARBITRAGEM

Art. 66 – A arbitragem das partidas será de responsabilidade dos árbitros que integram a RENAF, elaborada pela CA com base nas regras de futebol definidas pelo IFAB e pela FIFA.

Parágrafo único – A CA designará os árbitros e assistentes para cada partida, observadas as disposições específicas constantes do EDT.

Art. 67 – A CA dará ciência da designação da equipe de arbitragem de cada partida às federações locais através de comunicação oficial no prazo de até quarenta e oito (48) horas antes das respectivas partidas.

§ 1º – O quarto árbitro deverá informar-se sobre a chegada da equipe de arbitragem à cidade onde será realizada a partida até oito (8) horas antes do seu início.

§ 2º – Na hipótese da ausência de informações sobre a chegada da equipe de arbitragem à cidade, o quarto árbitro informará tal ocorrência ao Presidente da CA que adotará as providências cabíveis, observadas os dispostos no artigo 71 e seu parágrafo único deste RGC.

Art. 68 – Objetivando facilitar o trabalho dos meios de comunicação, cada clube deverá entregar ao quarto árbitro, até sessenta (60) minutos antes da hora marcada para o início da partida, a relação dos seus atletas, através do supervisor

da equipe ou pessoa designada, contendo assinatura do capitão da equipe devidamente identificado na relação.

§ 1º – A relação dos atletas deverá incluir os apelidos utilizados como denominação profissional e identificar os titulares e suplentes.

§ 2º – A relação dos atletas deverá ser elaborada de forma digitalizada, datilografada ou em letra de imprensa.

§ 3º – Uma vez entregue a relação dos atletas ao quarto árbitro, o supervisor do clube a afixará no quadro de avisos da parede externa do vestiário registrando o horário da referida publicação.

§ 4º – As providências determinadas neste artigo deverão ser adotadas por ambos os clubes.

Art. 69 – O árbitro só dará início à partida após assegurar-se de que todos os atletas participantes da partida, relacionados pelo supervisor do clube através da relação de atletas, tenham sido devidamente identificados pelo delegado do jogo e quarto árbitro, mediante apresentação e conferência de documento de identidade expedido pela federação ao qual o clube esteja filiado ou, na ausência deste, mediante apresentação de qualquer outro documento com valor legal no país, desde que apresente foto capaz de identificá-lo.

§ 1º – O árbitro deverá anexar à súmula as relações apresentadas pelos clubes, obrigatoriamente de forma digitalizada, datilografada ou em letra de imprensa, nas quais estejam identificados os atletas titulares e suplentes.

§ 2º – Nas relações entregues ao árbitro pelos clubes deverão constar os números da carteira de identidade do atleta expedida por órgão público oficial e o número de sua inscrição na CBF.

§ 3º – Também deverão estar identificados, nas relações apresentadas pelos clubes, os membros da comissão técnica ocupantes dos bancos de reservas.

§ 4º – Exige-se que conste da relação o médico do clube membro da comissão técnica com sua especialidade médica e registro profissional no Conselho Regional de Medicina.

§ 5º – No caso do preparador físico do clube deverá constar necessariamente da relação a sua identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Educação Física.

Art. 70 – Logo após a realização da partida, caberá ao árbitro elaborar a súmula, preferencialmente na forma eletrônica, e correspondentes relatórios técnicos e disciplinares, fazendo-o em três (3) vias devidamente assinadas pelo próprio árbitro e seus auxiliares.

§ 1º – As primeira e a terceira vias da súmula, juntamente com seus anexos, serão acondicionadas em envelope lacrado e entregue pelo árbitro ao Delegado do Jogo, a quem incumbe providenciar seu envio à DCO e ao Ouvidor da Competição através de serviço de remessa rápida postado até às 14h do primeiro dia útil após a partida.

§ 2º – A segunda via ficará de posse do árbitro servindo-lhe como recibo.

§ 3º – Cabe ao Delegado do Jogo encaminhar imediatamente a súmula e anexos à DCO por meio de fax ou e-mail, logo após recebê-los do árbitro da partida, utilizando aparelhagem instalada no próprio estádio; na falta ou impossibilidade desta, o Delegado do Jogo deverá providenciar a remessa na manhã seguinte à partida.

§ 4º – Não serão considerados o envio ou a remessa de relatórios extras depois das súmulas terem sido encaminhadas à CBF, salvo se disserem respeito a fatos ocorridos após a saída do árbitro de seu vestiário ou se houver sido solicitados pela CA, pela DCO ou pelo STJD.

§ 5º – Após o término da partida, o árbitro, ou quem por ele for designado, entregará ao capitão de cada equipe, colhendo a sua assinatura, a relação dos atletas que tenham sido sancionados com cartões amarelos e vermelhos.

§ 6º – Sendo utilizadas súmulas eletrônicas nas partidas de determinada competição, serão considerados sem efeito os §§ 1º a 3º deste artigo, considerando que as súmulas estarão disponíveis para acesso no sítio eletrônico institucional da CBF.

Art. 71 – Nenhuma partida deixará de ser realizada pelo não comparecimento ou impossibilidade de atuação do árbitro, dos árbitros assistentes ou do quarto árbitro.

Parágrafo único – Na hipótese do não comparecimento ou impossibilidade de atuação de algum membro da equipe de arbitragem e se a CA não providenciar as necessárias substituições a tempo, caberá ao Presidente da federação fazê-lo; na sua ausência, caberá ao Delegado Especial da Arbitragem e, ainda, na falta deste, ao Delegado do Jogo, devendo utilizar, preferencialmente, árbitros integrantes da RENAF.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 72 – A renda bruta das partidas, após deduzidos os devidos tributos dentre os quais se incluem os recolhimentos previdenciários em favor do INSS, submete-se às seguintes deduções:

I – aluguel de campo;

II – despesas administrativas da federação local, inclusive as referentes a controle, emissão e venda de ingressos;

III – custo (prêmio) referente ao seguro do público presente;

IV – despesas com o pessoal identificado como quadro móvel a serviço da partida, devidamente justificadas e comprovadas;

V – taxa da federação local correspondente a 5% da renda bruta;

VI – despesas com os materiais e o exame *antidoping* que deverão ser pagas à empresa responsável pela coleta mediante apresentação de nota fiscal logo após a partida;

VII – remuneração dos árbitros e de seus assistentes conforme tabela oficial da CA, após os descontos legais;

VIII – despesas referentes a transporte, hospedagem e alimentação dos árbitros necessariamente comprovadas;

IX – custo (prêmio) referente aos seguros da equipe de arbitragem (árbitros, assistentes e reservas);

X – despesas com médicos, enfermeiros e ambulâncias.

§ 1º – O não cumprimento das disposições financeiras contidas neste RGC implica suspensão administrativa do recebimento de taxas, cotas e de toda e qualquer remessa financeira pela CBF a que os clubes fazem jus, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao infrator pela Justiça Desportiva.

§ 2º – Nenhuma federação poderá reter da cota de cada clube quaisquer quantias alheias às que não se refiram a despesas previstas neste RGC, exceto aquelas determinadas por força de decisões judiciais, sob pena de a federação ser obrigada a devolver em dobro o valor retido, além dos seus acréscimos legais.

§ 3º – Quaisquer despesas superiores ao estabelecido neste artigo serão de responsabilidade exclusiva do clube mandante vedado o seu repasse ao clube visitante.

§ 4º – O clube que solicitar exame *antidoping* em competições nas quais a CBF não custeia esta atividade tem a responsabilidade de arcar com os respectivos custos.

Art. 73 – O borderô de cada partida obedecerá ao modelo padronizado e será enviado à CBF pela federação do clube mandante no prazo de três (3) dias úteis após a sua realização, acompanhado do pagamento do seguro referente ao público presente.

§ 1º – Caberá à federação do clube mandante a emissão do borderô, admitido o acompanhamento da sua elaboração pelo clube mandante.

§ 2º – O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* acarretará em multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) por dia de atraso e, enquanto não enviado o borderô, vigorará a suspensão de registro de atletas do clube infrator, quando este for o responsável pelo atraso no fornecimento das informações necessárias para a confecção do borderô.

Art. 74 – A federação do clube mandante ficará responsável por emitir o borderô quando de partidas disputadas na jurisdição de outra federação, podendo ceder a sua congênera local essa responsabilidade, sem prejuízo do recolhimento dos tributos locais.

Parágrafo único – O clube mandante ficará responsável por todas as despesas adicionais da partida que incluem, contudo não se limitam a:

I – transporte aéreo e terrestre, traslado e hospedagem do próprio clube e do clube visitante cujo pagamento deverá ser feito antecipadamente;

II – transporte aéreo e terrestre, traslado e hospedagem da equipe de trabalho designada pela federação do clube mandante;

III – custos operacionais do evento de acordo com o que é praticado habitualmente na praça onde se realizará a partida, desde que comprovados.

Art. 75 – A definição sobre a distribuição da renda líquida entre os clubes constará obrigatoriamente do REC.

Art. 76 – O déficit eventualmente apurado no borderô das partidas será coberto pelo clube mandante.

Art. 77 – Caberá às federações dos clubes mandantes o recolhimento de todas e quaisquer contribuições de natureza previdenciárias devidas à Receita Federal Brasileira, inclusive as referentes ao pagamento da remuneração dos árbitros, da folha do quadro móvel e da mão de obra do exame *antidoping* a serem deduzidas da renda bruta das partidas.

Art. 78 – A federação do clube mandante descontará da renda bruta o percentual de cinco por cento (5%) correspondente à contribuição ao INSS.

§ 1º – Os clubes que tenham firmado acordo de parcelamento referente aos débitos existentes com o INSS, e que foram consolidados até outubro de 1992, terão descontados outros cinco por cento (5%) da receita bruta que lhes for destinada a título de amortização da referida dívida.

§ 2º – Ao chefe da delegação visitante caberá prestar à federação do clube mandante informações sobre a situação de seu clube com relação ao desconto referido no § 1º deste artigo.

§ 3º – Ocorrendo a incidência dos dois (2) descontos para o INSS, a federação do clube mandante deverá recolher a contribuição em duas (2) guias, sendo uma identificada como guia da contribuição normal da partida e a outra como guia da contribuição referente ao parcelamento dos débitos anteriores do clube; ou fazê-lo na forma determinada pelo INSS.

§ 4º – O não recolhimento da contribuição e dos valores objeto de parcelamento, no prazo legal, sujeitará à federação do clube mandante às sanções previstas na Lei nº 8.212/91 e legislação subsequente.

Art. 79 – Os ingressos das partidas serão emitidos pelo clube mandante, a quem incumbe também definir fornecedores, carga, valores, emissão, locais e procedimento de venda, cabendo à federação do clube mandante aprovar previamente todo o procedimento.

§ 1º – É vedado o reaproveitamento ou a reutilização de ingressos referentes a partidas já realizadas, inclusive quanto aos ingressos não vendidos.

§ 2º – Somente no caso de jogos adiados ou transferidos, cujos ingressos já tenham sido emitidos, tais ingressos poderão ser reaproveitados.

§ 3º – No prazo de até quinze (15) minutos antes do final da partida, o clube mandante deverá apresentar à federação o relatório de todos os ingressos colocados à venda e a devolução dos ingressos não vendidos.

§ 4º – Os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores do estádio ou equivalente, os mesmos valores dos ingressos cobrados para a torcida local.

Art. 80 – O clube visitante terá o direito de adquirir, com pagamento prévio, a quantidade máxima de ingressos correspondente a dez por cento (10%) da capacidade do estádio ou da capacidade permitida pelos órgãos de segurança, desde que se manifeste em até três (3) dias úteis antes da realização da partida através de ofício dirigido ao clube mandante, obrigatoriamente com cópia às federações envolvidas e à DCO.

Parágrafo único – Em cumprimento de acordo assinado entre os clubes, inclusive para situações de reciprocidade, a disponibilidade de ingressos para o visitante poderá ser superior aos dez por cento (10%) da capacidade do estádio.

Art. 81 – A CBF terá o direito de adquirir, com pagamento prévio, a quantidade máxima de ingressos correspondente a dois por cento (2%) da capacidade dos estádios, desde que faça a requisição por escrito até três (3) dias úteis antes da realização da partida.

Art. 82 – Todo o público espectador presente no estádio deverá portar ingressos para efeito de observação da capacidade máxima permitida, o que inclui os portadores de convites, as autoridades e o pessoal de serviço.

Art. 83 – Os valores provenientes da aplicação de multas pelo STJD e pela CBF deverão ser recolhidos pelos clubes ou federações diretamente à Tesouraria da CBF.

Art. 84 – Os valores referentes aos seguros a serem deduzidos do borderô de cada partida corresponderão às seguintes definições:

I – o Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo de Público Presente, no valor de R\$ 0,05 (cinco centavos) por ingresso, importará, em caso de sinistro, em uma indenização de:

- a) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por morte acidental proveniente de ocorrência no interior do estádio;
- b) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por invalidez permanente total e/ou parcial por acidente proveniente de ocorrência no interior do estádio;
- c) R\$ 3.000,00 (três mil reais) para despesas médicas hospitalares e odontológicas.

II – o Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em favor dos componentes da equipe de arbitragem da partida corresponderá ao valor de R\$ 22,61 (vinte e dois reais e sessenta e um centavos), por cada componente, e, em caso de sinistro, a uma indenização de:

- a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por morte acidental proveniente de ocorrência no interior do estádio;
- b) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por invalidez acidental permanente proveniente de ocorrência no interior do estádio;
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para despesas médicas hospitalares e odontológicas.

III – a seguradora contratada é a Itaú Seguros S.A., conforme contrato firmado por esta empresa com a CBF;

IV – os valores fixados e correspondentes aos incisos I e II deverão ser recolhidos à tesouraria da CBF, juntamente com o Boletim Financeiro da Partida.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 85 – O acesso de autoridades aos estádios dar-se-á mediante apresentação de credencial expedida pela FIFA, CONMEBOL, CBF ou pelas federações locais.

§ 1º – A reserva de local para as autoridades referidas no *caput* impõe que a federação local receba previamente a informação correspondente, observado o disposto no § 1º do art. 86 deste RGC.

§ 2º – As credenciais ou documentos expedidos por quaisquer outras entidades não autorizarão o livre ingresso de seus portadores nos estádios, exceto quando se tratar de pessoal a serviço em funções amparadas em legislação especial.

Art. 86 – A administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, fornecerá ingressos do setor Tribuna de Honra para:

I – dirigentes da CBF, até dez (10) ingressos no total;

II – ouvidores da CBF, dois (2) ingressos por ouvidor;

III – dirigentes da federação, até dez (10) ingressos no total;

IV – dirigentes de clube, até dez (10) ingressos por clube disputantes da partida;

V – autoridades do segmento esportivo, até dez (10) ingressos no total.

§ 1º – Os ingressos referidos no *caput* deste artigo deverão ser solicitados formalmente pela parte interessada com, pelo menos, dois (2) dias úteis de antecedência.

§ 2º – Caso a Tribuna de Honra não disponha de assentos suficientes para atender a demanda quantitativa dos ingressos mencionados, a administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, providenciará assentos em lugar compatível.

§ 3º – A administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, deverá fornecer cartões e/ou credenciais de trânsito livre para estacionamento dos veículos relacionados às pessoas habilitadas aos ingressos referidos no *caput* deste artigo.

§ 4º – A administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, deverá providenciar camarotes ou cabines ou, na sua falta, locais específicos para a delegação visitante, com capacidade mínima de dez (10) pessoas.

§ 5º – A administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, deverá providenciar local específico e seguro com visualização ampla do campo de jogo e sem contato com os torcedores, destinado à análise da equipe de arbitragem pelo Assessor de Arbitragem designado pela CBF.

Art. 87 – O clube mandante deverá disponibilizar à CBF ingressos para patrocinadores dos campeonatos quando requisitado.

Art. 88 – A presença de pessoas caracterizadas como figuras-símbolos dos clubes portando fantasias ou vestimentas estilizadas, inclusive os chamados mascotes e as

cheerleaders (animadoras de torcida), poderá ser autorizada mediante solicitação à CBF.

Art. 89 – Quando se justifique o cumprimento do “minuto de silêncio”, as solicitações nesse sentido deverão ser encaminhadas à DCO ou ao Presidente da CA com a possível antecedência.

Parágrafo único – Não havendo tempo hábil para a autorização da DCO, o Presidente da federação local comunicará sua decisão ao árbitro da partida.

Art. 90 – A entrada de crianças no campo de jogo acompanhando os atletas dependerá de autorização prévia da federação do clube mandante, observadas as disposições contidas no REC.

Art. 91 – Todas as ações promocionais que envolvam o campo de jogo e seu entorno, como a utilização de faixas, cartazes, apresentações e manifestações em geral, somente poderão ser realizadas com autorização expressa da CBF, devendo as respectivas solicitações ser enviadas até dois (2) dias úteis antes das partidas.

Art. 92 – A venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios que sediarem as partidas das competições seguem as prescrições de Resolução da Presidência da CBF, sem prejuízo da observância da respectiva legislação estadual ou municipal.

Art. 93 – Os clubes deverão elaborar através dos seus departamentos médicos o Relatório de Lesão do Atleta, cujo encaminhamento será definido por meio de diretriz específica a ser publicada.

Art. 94 – É permitido reproduzir as partidas nos telões/placares eletrônicos dos estádios sendo expressamente proibido qualquer *replay* (repetição) de jogada.

Parágrafo único – Somente será permitida a exibição do tempo regulamentar nos telões/placares eletrônicos, se não exibida a contagem dos acréscimos.

Art. 95 – A CBF adotará um escudo identificado como brasão a ser aplicado nas camisas dos clubes campeões das competições coordenadas pela CBF, cuja regulamentação será objeto de normatização específica a ser publicada pela DCO.

Art. 96 – Todos os direitos comerciais e audiovisuais das competições pertencem à CBF, com exceção das situações previstas nos contratos que tenham sido ou venham a ser firmados pelos clubes, com a prévia anuência da CBF.

Parágrafo único – A CBF autoriza a comercialização pelas federações da publicidade nos coletes de imprensa e de serviços em todas as competições por ela coordenadas.

Art. 97 – Os clubes e federações deverão publicar em seus sítios eletrônicos e encaminhar à CBF, nos termos do art. 46–A da Lei nº 9.615, suas demonstrações

financeiras, ficando impedidos de realizar transferências de atletas até que a CBF receba tais relatórios contábeis.

Art. 98 – Os clubes, atletas, árbitros, treinadores, médicos, preparadores físicos, auxiliares, intermediários de atletas e demais intervenientes nas competições, em estrita obediência ao art. 11 do Estatuto da CBF, obrigam-se a se valer apenas do Tribunal de Arbitragem, renunciando à jurisdição ordinária, para dirimir questões, litígios ou controvérsias que possam ocorrer em quaisquer das competições.

Parágrafo único – Ficam ressalvadas da vedação de recurso ao Poder Judiciário as hipóteses especificadas em regulamentação da FIFA (art. 68.2 do Estatuto da FIFA).

Art. 99 – A participação dos clubes em quaisquer das competições coordenadas pela CBF implica sua expressa concordância ou automática convenção de utilização da arbitragem, valendo como cláusula compromissória ou compromisso arbitral com lastro no disposto na Lei nº 9.307/23 de setembro de 1996.

Art. 100 – A composição, jurisdição e procedimento do Tribunal de Arbitragem previstos nos artigos 73 e 74 do Estatuto da CBF será objeto de Resolução da Presidência.

Art. 101 – As federações deverão respeitar o calendário nacional notadamente em relação ao período de férias e de pré-temporada sob pena dos clubes de seu Estado ficarem impedidos de disputar competições coordenadas pela CBF.

Parágrafo único – Excluem-se da vedação feita no *caput* deste artigo os jogos festivos e, quando incluídos no programa de treinamento de pré-temporada, os jogos amistosos.

Art. 102 – Somente será autorizada a participação de atletas acima do limite de sessenta (60) partidas oficiais constantes do calendário nacional dentro da mesma temporada da CBF se for apresentada autorização médica para este fim à DCO/CBF.

Parágrafo único – Para os efeitos do *caput* deste artigo, será contabilizada a participação sempre que o atleta atuar total ou parcialmente na partida ou for apenado com cartão estando no banco de reservas.

Art. 103 – É privativa da CBF a utilização das denominações “campeonato brasileiro”, “campeonato nacional”, “copa do Brasil” e outras correlatas que possam induzir à confusão ou conduzir à usurpação de direitos referentes a quaisquer das competições de futebol do calendário nacional, salvo se houver prévia autorização da CBF.

Parágrafo único – A infração à esta vedação implicará imposição de multa administrativa de até quinhentos mil reais (R\$ 500.000,00), cumulada com outras sanções aplicáveis pela Justiça Desportiva.

Art. 104 – Todos os horários nas tabelas elaboradas pela DCO estão de acordo com o horário de Brasília.

Art. 105 – A CBF publicará, através dos regulamentos específicos de competições ou resolução da Presidência, normas sobre *fairplay* (jogo limpo) financeiro e trabalhista que estabeleçam requisitos e responsabilidades, visando o saneamento fiscal e financeiro dos clubes, que ficarão obrigados a cumpri-las, sob pena de sofrerem as pertinentes penalidades desportivas.

Parágrafo único: O cumprimento estrito de tais normas, com a adoção de padrões gerenciais que resguardecem o equilíbrio econômico-financeiro e competitivo dos clubes, é condição essencial para assegurar às agremiações o direito de participação nas competições, bem como a manutenção dos pontos e classificação conquistados.

Art. 106 – A DCO expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ou exigíveis à execução deste RGC, através de Diretrizes Técnicas ou Diretrizes Administrativas.

Parágrafo único – Quando publicadas, tais instruções complementares tornam-se parte integrante e inseparável deste RGC, desde que não implique alteração ou não conflite com este RGC.

Art. 107 – Um limite de cinquenta (50) medalhas a mais poderá ser solicitado para aquisição de cada clube campeão de competição coordenada pela CBF.

Art. 108 – Os clubes que tenham concordado em participar de quaisquer das competições reconhecem a Justiça Desportiva como instância própria para resolver questões envolvendo disciplina e competições desportivas, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal, sendo vedado, por imposição do artigo 68.2 dos Estatutos da FIFA, recursos e medidas cautelares nos tribunais ordinários.

Parágrafo único – Os clubes participantes das competições nacionais obrigam-se e comprometem-se a impedir ou desautorizar por escrito que terceiros, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, façam uso de procedimentos extrajudiciais ou judiciais para defender ou postular direitos ou interesses próprios ou privativos dos clubes em matéria ou ação que envolva diretamente a CBF ou tenha reflexos sobre a organização e funcionamento da CBF ou das suas competições.

Art. 109 – Os casos omissos serão resolvidos pela DCO, através de comunicação formal às partes interessadas que, em caso de dúvida de interpretação deste RGC, poderão formalizar consulta.

5. REGULAMENTO NACIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL – CBF 2015

REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL

CAPÍTULO I

Categorias de Atletas

Art. 1º - Os atletas de futebol no Brasil desdobram-se em duas categorias: profissionais e não profissionais.

§ 1º - É considerado profissional o atleta de futebol que exerce a sua atividade desportiva em cumprimento a um contrato formal de trabalho desportivo firmado e regularmente registrado na CBF com uma entidade de prática desportiva, doravante denominada clube.

§ 2º - É considerado não profissional o atleta de futebol em formação que o pratica sem receber ou auferir remuneração, ou, sem tirar proveito material em montante superior aos gastos efetuados com sua atividade futebolística, com exceção do valor recebido a título de subsídio de formação avançada em um compromisso desportivo com o clube formador, sendo permitido receber incentivos materiais e patrocínios.

CAPÍTULO II

Atleta Não Profissional

Seção I – Inscrição e do Passaporte

Art. 2º - O clube deverá apresentar a Ficha de Inscrição da CBF de atleta não profissional, estabelecendo um vínculo desportivo com prazo de duração não excedente a três (3) anos e respeito às Normas de Conduta estabelecidas pelos clubes.

Parágrafo Único - Serão anexadas à Ficha de Inscrição cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I) Carteira de Identidade;
- II) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III) Documento comprobatório de quitação com serviço militar para atleta acima de 18 anos;

IV) Certidão de nascimento;

V) Atestado médico com autorização para o atleta para a prática do futebol, devendo dele constar o número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM) e do CPF, e, na hipótese de atleta menor, obrigatoriamente a autorização dos seus responsáveis legais.

Art. 3º - Ao atleta não profissional que atenda aos requisitos do § 2º do art. 1º é facultado:

I) firmar contrato para receber auxílio financeiro, sob a forma de bolsa de aprendizagem, sem que seja gerado vínculo empregatício com o clube formador;

II) ser reembolsado por gastos em viagem, hospedagem, material desportivo, seguro e outros custos indispensáveis à sua atividade futebolística em partidas ou treinamento.

Art. 4º - A CBF está obrigada, por força de legislação da FIFA, a emitir para o atleta de futebol o Passaporte Desportivo do atleta do qual constarão, além da qualificação e dados relevantes, todos os períodos e os respectivos clubes em que o atleta inscreveu-se desde que completou doze (12) anos de idade.

§ 1º - Sempre que houver transferência do atleta, o Passaporte Desportivo será entregue ao clube de destino para fins de atualização.

§ 2º - O atleta poderá informar por escrito a existência de outros clubes aos quais tenha se vinculado e que ainda não constem de seu Passaporte Desportivo.

CAPÍTULO III

Atleta Profissional

Seção I – Contrato Especial de Trabalho Desportivo

Art. 5º - Quando do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, o clube deverá preencher o contrato padrão do qual constará, necessariamente, sua qualificação completa, data de nascimento, dados da carteira de identidade, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), documento comprobatório de quitação do serviço militar, se maior de 18 anos e CPF, fazendo-se, ainda, a juntada de cópia autenticada dos respectivos documentos, além da certidão de nascimento e do atestado médico de liberação do atleta no qual deverá constar o CRM e CPF do médico atestante.

Parágrafo único - Em caso de atleta profissional estrangeiro deverá constar, também, o número do passaporte oficial com o respectivo documento

comprobatório da concessão de visto de trabalho exigido pela legislação que disciplina a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

Art. 6º - O contrato especial de trabalho desportivo padrão conterá o nome do atleta e do clube, com os números de inscrição, dados da carteira de trabalho e CPF referente ao atleta, além do período de vigência contratual, salário, cláusulas indenizatória e compensatória desportivas pactuadas nas hipóteses de transferência nacional e internacional e cláusulas extras se houver, desde que não colidentes com as normas da FIFA e da legislação nacional.

§1º - O contrato especial de trabalho desportivo deverá ser assinado e datado obrigatoriamente de próprio punho pelo atleta ou por assinatura digital, eletrônica ou biométrica.

§2º - O contrato especial de trabalho desportivo será encaminhado à Federação que, após análise, remeterá à CBF obrigatoriamente pelo Sistema de Registro para finalização de registro e fazer a publicação no BID, depois de verificada a regularidade da documentação.

§3º - O registro do contrato não importa qualquer apreciação ou responsabilidade da CBF sobre o conteúdo das cláusulas extras.

Art. 7º - O contrato especial de trabalho desportivo, facultado a partir de dezesseis (16) anos de idade, terá prazo determinado com duração mínima de três (3) meses e máxima de cinco (5) anos.

Parágrafo único – Os atletas menores de dezoito (18) anos poderão firmar contrato com a duração estabelecida no caput deste artigo amparado na legislação nacional, mas, em caso de litígio submetido a órgão da FIFA, somente serão considerados os três (3) primeiros anos, por força do art. 18.2 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência do Jogador da FIFA.

Art. 8º - A cláusula indenizatória desportiva ajustada entre atleta e clube se destina a atender aos princípios de cumprimento obrigatório do contrato e pagamento de indenização em caso de rescisão sem causa justificada (art. 17. 1 e 2 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA) e submete-se às seguintes diretrizes fixadas na legislação nacional:

I) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência nacional, será de duas mil (2.000) vezes o valor médio do salário contratual;

II) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência internacional, será ilimitado, mas deverá ser quantificado no momento da celebração do contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único - A cláusula indenizatória desportiva é devida exclusivamente ao clube pelo qual o atleta estava registrado, não sendo reconhecido o ajuste que implique vinculação ou exigência de receita total ou parcial dela decorrente em favor de terceiros.

Art. 9º - A cláusula compensatória desportiva é devida ao atleta sempre que houver causa injustificada de rescisão antecipada do contrato especial de trabalho desportivo por iniciativa do clube empregador no montante pactuado pelas partes na forma prescrita pela legislação nacional.

Art. 10 – Nenhum clube poderá ajustar ou firmar um contrato que permita a qualquer das partes, ou a terceiros, assumir uma posição em razão da qual possa influir em assuntos laborais e de transferências comprometendo a independência, a política ou a atuação desportiva do clube, em obediência ao art. 18bis do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA e ao art. 27-B da Lei n. 9.615/98.

Parágrafo único - Por força do art. 18ter do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, é vedado que o terceiro referido no caput deste artigo obtenha o direito de participar parcial ou integralmente, de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro.

Art. 11 - Ao contrato especial de trabalho desportivo ou à ficha de inscrição de atleta não profissional deverá estar anexado o atestado médico de aptidão do atleta para a prática do futebol, com o carimbo do médico atestante, além de obrigatória indicação de seu CPF e número de inscrição no CRM.

Parágrafo único - A validade jurídica do contrato especial de trabalho desportivo não está sujeita aos resultados de aptidão constantes dos exames médicos que devem ocorrer antes do atleta firmar o ajuste laboral ou, ainda, obter visto ou permissão de trabalho, quando se tratar de atleta estrangeiro.

Art. 12 - O contrato especial de trabalho desportivo deve mencionar se, para a sua concretização, houve atuação de intermediário, devendo, em caso positivo, figurar o nome do intermediário (artigo 18.1, do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA) e, em hipótese negativa, constar, explicitamente, a celebração do contrato sem a participação ou uso de serviço de intermediário.

Seção II – Registro do Atleta

Art. 13 – O registro do atleta na respectiva Federação filiada à CBF é requisito indispensável para que possa participar de competições oficiais organizadas ou reconhecidas pela Federação e/ou coordenadas pela CBF.

§ 1º - O registro do atleta é limitado a um único clube, exceto nos casos de cessão temporária, e, em qualquer hipótese, submete-se incondicionalmente aos Estatutos e Regulamentos da FIFA, da Conmebol, da CBF e da respectiva Federação filiada.

§ 2º - O registro do atleta submete-se às seguintes limitações:

I) o atleta somente poderá estar registrado por três (3) clubes durante a temporada;

II) o atleta que já tenha atuado por dois (2) outros clubes durante a temporada, em quaisquer das competições nacionais do calendário anual coordenadas pela CBF, não pode atuar por uma terceira entidade, mesmo que esteja regularmente registrado.

III) as copas regionais e os certames estaduais constituem exceção e não serão computados para fins dos limites de atuação e de registro fixados nos incisos I e II deste § 2º;

IV) entende-se por temporada, para os fins deste parágrafo, o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º - A participação em partida oficial de atleta não inscrito pelo respectivo clube é ilegal, sujeitando atleta e/ou clube infrator às sanções previstas em Regulamento das Competições e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

§ 4º - É exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se das condições regulamentares de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle.

Art. 14 - A solicitação do registro do atleta será, obrigatoriamente, instruída com o respectivo contrato especial de trabalho desportivo, e outros documentos exigidos na legislação desportiva, neste Regulamento e demais atos normativos da CBF.

Art. 15 - Os atletas transferidos do exterior pelo sistema do Transfer Matching System (TMS) da FIFA, poderão ser inscritos e ter contratos liberados pela CBF para registro por seus respectivos clubes somente quando cumulativamente:

a) ocorrer em um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF;

b) houver chegado o Certificado Internacional de Transferência (CTI) na CBF.

Art. 16 - Durante cada temporada, período ao longo do qual se desenvolverão as competições oficiais coordenadas pela CBF e constantes de seu calendário anual, os atletas profissionais poderão transferir-se e registrar-se, observadas as condições, limites e exceções fixadas nos incisos I a IV do § 2º do art. 13 deste Regulamento, no RGC e nos respectivos RECs.

Art. 17 - Havendo mais de um pedido de inscrição ou registro em relação ao mesmo atleta será aplicado o princípio registral da prioridade, considerando-se apenas o que houver sido recebido em primeiro lugar na CBF.

Art. 18 - A prorrogação de contrato poderá ser feita sem limitação e a qualquer momento desde que a somatória do prazo do contrato original acrescido do prazo da prorrogação pretendida não ultrapasse o período máximo de cinco (5) anos de vigência.

Art. 19 - É facultada a renovação do contrato especial de trabalho desportivo nos prazos mínimo de três (3) meses e máximo de cinco (5) anos.

Art. 20 - Será permitida a alteração salarial no contrato especial de trabalho desportivo através do documento padrão, a ser encaminhado à Federação por meio do Sistema de Registro para que a alteração seja efetivada.

Art. 21 - O contrato especial de trabalho desportivo somente será registrado após o pagamento das taxas da CBF, das Federações e da FAAP nos termos do art. 57 da Lei n. 9.615/98.

Art. 22 - O registro do contrato será efetivado mediante sua inclusão, em meio eletrônico, no Sistema de Registros da CBF e só será concluído após a análise documental, podendo ser exigida sua complementação, e, quando for o caso, a retificação de informações.

Art. 23 - A confirmação do registro se dá com a publicação no BID da CBF, após o envio da documentação através do Sistema de Registros com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

Parágrafo único - A publicação do registro do contrato dar-se-á no BID em horário de expediente da CBF.

Seção III – Pré-Contrato

Art. 24 - O atleta profissional, dentro do prazo de seis (6) meses restantes do contrato em vigor, poderá firmar um pré-contrato com outro clube, desde que haja prévia notificação escrita do clube pretendente que está em negociação com o atleta ao seu atual empregador, e, nesta hipótese, o novo contrato só terá vigência a partir do término do contrato especial de trabalho desportivo em curso.

§ 1º - A falta de comunicação ao clube que detém o contrato em vigor sujeitará o clube que tem a obrigação de notificar ao pagamento de uma multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis de competência da Justiça Desportiva.

§ 2º - O pré-contrato gera vínculo entre as partes e somente deixará de constituir pacto definitivo caso alguma de suas cláusulas e condições não se realizem, importando na obrigação de indenizar se houver descumprimento contratual.

§3º - O pré-contrato não dispensa a obrigação de formalização e registro do contrato especial de trabalho desportivo futuro.

Seção IV – Manutenção da Estabilidade Contratual

Art. 25 - O atleta com contrato especial de trabalho desportivo só estará liberado ao término do prazo contratual ou se houver mútuo acordo entre as partes devidamente formalizado.

Art. 26 - A rescisão unilateral do contrato especial de trabalho desportivo é admissível quando se origine de causa desportiva justificada ou fundada em algum outro motivo previsto na legislação trabalhista vigente, assim definido pelo art. 15 do Regulamento sobre Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA.

Art. 27 - A rescisão unilateral sem causa justificada do contrato especial de trabalho desportivo durante sua vigência submete-se, na forma prevista na legislação desportiva nacional, ao pagamento de:

I) cláusula indenizatória desportiva ao clube empregador pelo atleta ou pelo novo clube empregador,

II) cláusula compensatória desportiva ao atleta pelo clube empregador.

Seção V – Transferência Nacional de Atleta Não Profissional

Art. 28 – Os atletas não profissionais são livres para escolher e vincular-se a quaisquer clubes.

Parágrafo único –Os clubes observarão as Normas de Conduta a que aderiram e firmaram quando da inscrição e registro de atletas não profissionais.

Art. 29 - Os clubes formadores que tenham obtido certificado emitido pela CBF poderão registrar contrato de formação desportiva com atletas não profissionais a partir de quatorze (14) anos.

§ 1º - Solicitada a transferência, o clube formador de origem poderá encaminhar, no prazo de quinze (15) dias, a proposta de contrato de formação desportiva, se menor de 16 anos, ou de primeiro contrato especial de trabalho desportivo profissional a partir de dezesseis (16) anos completos.

§ 2º - O atleta terá o prazo de quinze (15) dias para manifestar-se, e, caso não o faça dentro desse prazo, presume-se a recusa processando-se, a seguir, a transferência.

§ 3º - Ocorrendo a transferência o clube formador que tenha obtido certificado emitido pela CBF terá direito à respectiva indenização na forma e hipóteses previstas na legislação desportiva federal, sendo que o pagamento da indenização é condição "sine qua non" para permitir o novo registro do atleta.

§ 4º - É vedado conceder ao atleta não profissional a transferência temporária.

Art. 30 – A transferência nacional de um atleta não profissional será concedida desde que atenda às seguintes condições cumulativas:

I) o vínculo desportivo entre o atleta e o novo clube não poderá ser superior a três (3) anos;

II) o ato jurídico que formaliza o vínculo desportivo entre atleta e clube deverá estar firmado pelo atleta, seu responsável legal, quando menor, o representante do novo clube, além do exigível atestado médico liberatório;

III) a transferência só será concretizada após o pagamento das taxas das Federações e da CBF.

IV) caso não haja concordância do clube formador que tenha obtido certificado emitido pela CBF, o registro do atleta no novo clube ficará condicionado à comprovação do pagamento do valor indenizatório, nos termos do art. 29, §5º, inciso III, da Lei nº 9.615/98.

Seção VI – Transferência Nacional de Atleta Profissional

Art. 31 – Não estando o atleta profissional vinculado a nenhum clube, exige daquele que quiser contratá-lo fazer a solicitação do pedido através do Sistema de Registro, pagar as taxas da CBF, da Federação, da FAAP e depois da análise da documentação pela CBF, será registrado e, logo após, publicado no BID.

Art. 32 – Quando o atleta profissional tiver contrato em vigor, os clubes envolvidos deverão realizar a transferência no sistema PTA da CBF, informando valores da transferência e forma de pagamento, sem prejuízo da inclusão de cláusulas extras no contrato padrão.

§ 1º – Após o pagamento das taxas aos entes referidos no art. 31 e após a análise da documentação enviada ao Sistema de Registro, o atleta poderá ser registrado, fazendo-se a publicização no BID.

§ 2º – É de responsabilidade do clube transferente do atleta efetuar o pagamento das taxas de transferência da FAAP e Fenapaf, nos termos do art. 57 da Lei n. 9.615/98, quando houver valores envolvidos na transferência.

§ 3º – O clube que realizar o regular procedimento de transferência terá direito a liberação do atleta pela Federação num prazo de 15 dias, findo o qual cabe à CBF concretizar a transferência, independentemente de qualquer outra formalidade.

Seção VII – Cessão Temporária

Art. 33 – A transferência por cessão temporária de atleta profissional pode ser convenionada pelo clube a que contratualmente o atleta está vinculado (cedente) a outro clube (cessionário), sendo nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas ajustadas entre as partes que visem a limitar, condicionar ou onerar a livre utilização do atleta cedido por parte do cessionário, enquanto vigorar a cessão, respeitados os contratos celebrados antes da publicação deste Regulamento.

§ 1º - A cessão temporária sujeita-se às mesmas regras aplicáveis às transferências definitivas de atletas, inclusive as disposições referentes à indenização por formação e mecanismo de solidariedade.

§ 2º - O prazo da cessão temporária não poderá ser inferior a três (3) meses, nem superior ao prazo restante do contrato de trabalho desportivo profissional do atleta com o clube cedente.

§ 3º - O salário do atleta profissional com o clube cessionário não poderá ser inferior ao que consta do contrato firmado com o clube cedente.

§ 4º - É lícita a prorrogação do prazo da cessão temporária desde que limitado ao prazo do contrato de trabalho firmado com o clube cedente.

Art. 34 – A cessão temporária importa na suspensão dos efeitos do contrato especial de trabalho desportivo celebrado com o cedente.

Art. 35 – O Termo de Cessão Temporária para fins de transferência será o padronizado da CBF, exigidas assinaturas dos clubes cedente e cessionário, do atleta e seu representante legal, quando menor de dezoito (18) anos, além de duas (2) testemunhas,

§ 1º - Devem ser inseridas no Termo de Cessão Temporária as cláusulas financeiras relativas ao contrato entre os clubes e, se houver, as cláusulas extras.,

§ 2º - Após o envio do Termo de Cessão Temporária e do contrato entre o clube cessionário e o atleta, através do Sistema de Registro, será processada a transferência, e, após a análise da regularidade da documentação respectiva, o atleta será registrado, fazendo-se a publicização no BID.

Art. 36 – O atleta somente poderá ser cedido temporariamente, no máximo duas (2) vezes ao longo de cada temporada.

Art. 37 – O clube cessionário do atleta cedido temporariamente não tem poder, direito ou faculdade para transferi-lo.

Art. 38 – Terminado o prazo da cessão o atleta perde a condição de jogo pelo clube cessionário, processando-se automaticamente o retorno no Sistema de

Registro, e fazendo-se a publicação no BID pela CBF, vedada cobrança de taxas para o retorno do empréstimo.

§ 1º - O retorno de empréstimo não será considerado transferência e não se enquadrará nos limites estabelecidos no § 2º do art. 13 deste Regulamento.

§ 2º - O clube cessionário que fizer a rescisão do contrato de empréstimo do atleta antes do seu término deverá comunicar ao clube cedente e obter a concordância dele e do atleta, arcando com seus salários até a data de conclusão prevista no contrato de empréstimo.

§ 3º - Compete ao clube cedente que se sentir prejudicado postular seus direitos junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

Seção VIII - Transferência Internacional

Art. 39 – O clube só poderá registrar o atleta vindo do exterior quando a CBF confirmar o recebimento do CTI.

Art. 40 – Em caso de transferência de atleta não profissional do exterior para o Brasil, deverá o clube formalizar à CBF, por meio de sua Federação, o pedido do CTI do atleta, e informar através do Sistema de Registro o país e o último clube do atleta.

Parágrafo único - A CBF solicitará o CTI do atleta à Associação Nacional do país no qual se encontra o atleta, e após a chegada deste documento, será processada a transferência.

Art. 41 – A transferência de atleta não profissional do Brasil para o exterior, inicia-se com a chegada do pedido na CBF através de outra Associação Nacional.

Parágrafo único - A CBF consultará a Federação Estadual através do Sistema de Registro pedindo a liberação do atleta, cabendo à CBF enviar o CTI à outra Associação Nacional do país solicitante, após receber a liberação da respectiva Federação Estadual.

Art. 42 – A transferência internacional de atleta profissional será feita somente através do TMS, conforme o Regulamento sobre Estatuto e Transferências de Jogadores da FIFA, com o envio da documentação exigível através do referido sistema.

Parágrafo único - O TMS e todas as informações nele incluídas são de domínio da FIFA e a habilitação para sua utilização obedecerá às disposições da FIFA.

Art. 43 - A CBF analisará a documentação anexada no sistema TMS e, se aferida sua regularidade, fará o pedido ou o envio do CTI através do TMS.

Art. 44 - Somente após a chegada do CTI no sistema TMS e a liberação da CBF condicionada à verificação da documentação enviada pelo clube será possível o registro do atleta com publicização no BID.

Art. 45 – A transferência internacional de atletas menores de dezoito (18) anos de idade proceder-se-á com estrita observância das normas da FIFA, especialmente do art. 19 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA.

Art. 46 – O pedido de transferência no TMS só poderá ser feito nos dois (2) períodos anuais ou janelas definidos pela CBF.

Parágrafo único - Só será admissível a solicitação de transferência fora desses períodos se comprovada, através de documento oficial do clube ou da respectiva Associação Nacional, a rescisão ou encerramento do contrato de trabalho desportivo no exterior antes do término da janela de transferência anterior.

Art. 47 – O retorno de empréstimo de atletas do exterior para o Brasil só pode ser feito dentro do prazo da respectiva janela de transferência, mediante o pedido do retorno através do TMS.

Art. 48 – O atleta não profissional que estiver no exterior e vier jogar como profissional no Brasil deverá formalizar seu pedido dentro dos prazos da respectiva janela de transferência pelo TMS.

Art. 49 – Após o pedido do CTI pela CBF ou pela Associação Nacional respectiva, passados quinze (15) dias, caso não ocorra o recebimento do CTI, o atleta será registrado provisoriamente no clube requerente, desde que a solicitação atenda às exigências do Regulamento e Estatuto de Transferência do Jogador da FIFA.

Seção IX – Reversão

Art. 50 - O atleta profissional cujo contrato de trabalho desportivo tiver concluído, ou que tenha formalizado rescisão por mútuo acordo, estando livre, poderá reverter à categoria não profissional, desde que decorridos, pelo menos, trinta (30) dias da disputa da última partida como profissional.

Parágrafo único – Se o atleta retornar à categoria profissional no período de trinta (30) meses seguintes à sua reversão, restabelecerá vínculo com o clube com o qual tinha contrato antes da reversão, sendo que a obrigação de pagamento da cláusula indenizatória desportiva será do novo clube que o contratou na qualidade de atleta profissional.

Art. 51 - Em havendo comprovada burla ou demonstrada irregularidade na obtenção da reversão, o atleta continuará vinculado ao clube com o qual manteve seu último contrato de trabalho desportivo profissional, competindo à CBF a adoção das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 52 - Não haverá o pagamento de qualquer indenização ou de compensação quando o atleta profissional reverter à categoria de não profissional.

Seção X – Cessação de Atividade Profissional

Art. 53 - O atleta profissional que deixar de jogar futebol continuará inscrito e registrado na CBF durante trinta (30) meses como atleta vinculado ao último clube com quem tinha contrato de trabalho desportivo profissional.

§ 1º - O prazo de trinta (30) meses será contado a partir do dia em que o atleta disputar sua última partida oficial pelo clube.

§ 2º - Se o clube, ex-empregador de um atleta profissional, cessar suas atividades após o término do contrato referido no caput, não terá direito a reclamar nenhum tipo de indenização.

Art. 54 - O atleta profissional que tenha cessado de jogar futebol e desejar voltar a jogar na mesma categoria profissional permanecerá inscrito pelo último clube onde estava empregado; em caso de transferência, se o atleta tiver vinte e três (23) anos de idade, ou menos, caberá ao novo clube a obrigação de pagar a correspondente indenização de formação prevista neste Regulamento.

Seção XI - Indenização por Formação

Art. 55 - A indenização por formação de atleta tem objetivos de ressarcimento e compensação de investimentos humanos, educacionais, técnicos e materiais, e deverá ser paga, nas transferências nacionais, ao clube formador desde que portador de certificação de ente formador pela CBF.

Art. 56 - Os requisitos, procedimentos e quantificação da indenização por formação, em se tratando de transferências nacionais, far-se-ão de acordo com as normas constantes da legislação desportiva nacional, destacadamente as constantes do art. 29 da Lei n. 9.615/98,.

Parágrafo único - O clube formador que não receber o pagamento ao qual faz jus poderá postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

Seção XII – Mecanismo de Solidariedade

Art. 57 - Se um atleta profissional transferir-se de forma onerosa em caráter definitivo ou temporário de um clube para outro antes de findo seu contrato de trabalho desportivo, os clubes que deram suporte à sua formação e educação receberão uma parte da indenização a título de contribuição de solidariedade, distribuída, proporcionalmente, ao número de anos em que o atleta esteve inscrito em cada um deles ao longo das temporadas.

Parágrafo único - O mecanismo de solidariedade nas transferências nacionais será de 5% (cinco por cento) do valor pago pelo novo clube do atleta, sendo obrigatoriamente distribuídos entre os clubes que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

- I) - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive;
- II) - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

Art. 58 - O valor do mecanismo de solidariedade será pago pelo novo clube do atleta sem necessidade de solicitação por parte dos clubes formadores do atleta dentro dos trinta (30) dias seguintes à sua inscrição pelo novo clube.

§ 1º - Compete ao novo clube do atleta calcular o valor da contribuição de solidariedade e distribuí-lo pelo número de anos ou proporcionalmente, de acordo com o histórico do atleta constante de seu Passaporte Desportivo, devendo o atleta colaborar com sua nova entidade empregadora para que esta cumpra integralmente sua obrigação com o clube ou clubes que o formaram.

§ 2º - O clube formador que não receber o pagamento ao qual faz jus poderá postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

Seção XIII – Câmara Nacional de Resolução de Disputas

Art. 59 - Sem prejuízo do direito de qualquer atleta ou clube recorrer aos órgãos judicantes trabalhistas para dirimir litígios de natureza laboral, a Câmara Nacional de Resoluções de Disputas tem competência para conhecer dos:

- I) litígios entre clubes e atletas referentes à manutenção da estabilidade contratual, sempre que tenha sido pedida uma transferência nacional e exista uma queixa de uma das partes interessadas relativamente a esse pedido, nomeadamente no que diz respeito à sua emissão, às sanções desportivas ou à compensação por rescisão de contrato;
- II) litígios entre clube e um atleta, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de um processo equitativo e que respeite o princípio da representação paritária de atletas e entidades de prática desportiva;
- III) litígios entre clubes relacionados com a compensação por formação e com o mecanismo de solidariedade;
- IV) conflitos decorrentes de decisões de entidades envolvidas com o futebol, desde que os estatutos dessas entidades assim não vedem ou expressamente o permitam;

V) litígios não abrangidos nos incisos anteriores, relacionados direta ou indiretamente com a prática do futebol, que sejam suscetíveis de decisão arbitral.

Art. 60 - A Câmara Nacional de Resolução de Disputas é de composição paritária constituída por cinco (5) árbitros, sendo dois (2) indicados pelo sindicato dos jogadores (FENAPAF), dois (2) pelo Sindicato Nacional do Futebol e um (1) Presidente indicado pela CBF, exigindo-se de todos os membros que tenham formação jurídica e conduta ilibada para integrá-la.

Parágrafo único – Quando da indicação formal dos membros titulares designados, as entidades desportivas nominadas no caput farão também a indicação dos respectivos árbitros suplentes para compor a Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

Art. 61 - A Câmara Nacional de Resolução de Disputas julgará segundo o direito constituído, atuando seus membros com autonomia, independência e imparcialidade, assegurando a oitiva das partes e igualdade de tratamento, garantindo procedimento contraditório e fundamentando sua decisão que, poderá ser por equidade, nos casos omissos.

§ 1º - Caberá ao órgão arbitral estabelecer, em regulamento específico, a ser aprovado pela Presidência da CBF, as regras procedimentais e de funcionamento, os prazos e demais normas aplicáveis às demandas e composição de litígios jus-desportivos decorrentes deste Regulamento.

§ 2º - Nos casos omissos o Regulamento da Comissão do Estatuto do Jogador e da Câmara de Resolução de Disputas da FIFA será fonte subsidiária de modo a garantir a efetividade da prestação arbitral na esfera do futebol e assegurar o cumprimento dos artigos 66 e 67 do Estatuto da FIFA pelos clubes, atletas, dirigentes e intermediários.

§ 3º - Os litígios sujeitos à apreciação da Câmara Nacional de Resolução de Disputas prescreverão após dois (2) anos a contar da ocorrência dos seus fatos geradores.

§ 4º - Caberá à CBF fixar e atualizar anualmente o valor das taxas de expediente a serem recolhidas antecipadamente pela parte interessada, para que o procedimento arbitral seja objeto de apreciação e julgamento pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

Seção XIV – Disposições Gerais e Transitórias

Art. 62 - Cabe ao clube com o qual o atleta firmar um contrato realizar todas as investigações, estudos, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de firmar o contrato e assumir todas as responsabilidades dele decorrentes.

Art. 63 - Todos os atos de registro de transferências de atletas, contratos, termos aditivos, cessões temporárias, rescisões, inscrições e reversão de atletas pelos clubes devem realizar-se utilizando-se tão apenas o Sistema de Registro da CBF para que possam produzir todos os efeitos jurídicos e desportivos.

Art. 64 - Prescreverá em dois (2) anos, a partir do registro do contrato com um novo clube, a faculdade do clube formador de postular perante o órgão competente os valores a que fazem jus por eventual direito de indenização de formação e/ou mecanismo de solidariedade.

Parágrafo único - O valor da cláusula indenizatória desportiva pago pela transferência ao clube a que se vinculava o atleta já inclui o quantum do eventual direito à indenização de formação e/ou mecanismo de solidariedade.

Art. 65 - Somente clubes e atletas têm direito a indenizações pecuniárias definidas neste Regulamento.

Art. 66 - Em obediência aos artigos 18bis e 18ter do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, nenhum clube ou jogador poderá celebrar um contrato com um terceiro por meio do qual este terceiro obtenha o direito de participar, parcial ou integralmente de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro, ou pelo qual se ceda quaisquer direitos em relação a uma futura transferência ou valor de transferência.

§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se como terceiro quaisquer outras partes que não sejam os dois (2) clubes participantes da transferência do atleta ou qualquer outro clube ao qual o atleta tenha sido registrado anteriormente.

§ 2º - A vedação prevista no caput deste artigo entra em vigor em 1º de maio de 2015.

§ 3º - Os contratos dessa natureza que tenham sido celebrados no período entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2015 só poderão ter validade máxima de um (1) ano, vedada qualquer mutação, extensão ou prorrogação, seja a que título for.

§ 4º - Os contratos abrangidos pelo caput deste artigo, se já existentes a partir da entrada em vigência do respectivo dispositivo vedatório, continuarão em vigor até o seu prazo original de encerramento, não podendo ser, em nenhuma hipótese, modificados, prorrogados ou estendidos.

§ 5º - Até o dia 30 abril de 2015, todos os contratos existentes e abrangidos pelas hipóteses constantes deste artigo devem ser registrados perante o Departamento de Registro e Transferência da CBF.

§ 6º- A obrigação referida no parágrafo anterior impõe a todos os clubes e atletas que tenham, a qualquer tempo, firmado estes tipos de contrato envolvendo potenciais direitos de terceiro remetê-los para a CBF em arquivo digital visando o seu registro na íntegra, inclusive com os anexos ou aditivos, além de especificar, pelo menos, os detalhes identificadores do terceiro envolvido, o nome completo do jogador e o prazo de validade do respectivo contrato.

§ 7º- É de competência do Comitê Disciplinar da FIFA, dos Tribunais de Justiça Desportiva e do Superior Tribunal de Justiça Desportiva impor medidas disciplinares aos clubes e/ou atletas que infrinjam as prescrições cogentes previstas neste artigo.

“**Art. 66-A** - Em cumprimento ao art. 12 bis, dispositivo vinculante do Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, é dever dos clubes cumprir, tempestivamente, as obrigações financeiras devidas a atletas ou a outros clubes, nas condições previstas nos contratos firmados com atletas profissionais e nos contratos de transferência.

§ 1º - Ocorrendo atraso, por mais de trinta (30) dias dos pagamentos previstos no caput deste artigo, os clubes podem ser apenados, sempre que a mora financeira não tenha amparo contratual.

§ 2º - Comprovado que um clube tem dívidas nas hipóteses previstas no caput deste artigo, cabe ao credor (atleta ou clube) conceder, por escrito, um prazo mínimo de dez (10) dias úteis, para que o clube devedor cumpra suas obrigações financeiras em atraso.

§ 3º - Exaurido o prazo, o credor, juntando os respectivos documentos comprobatórios do descumprimento das obrigações financeiras, fará a formal comunicação à CBF, que, através do Comitê de Resolução de Litígios, poderá impor ao clube inadimplente as seguintes sanções:

a) advertência;

b) censura escrita

c) multa;

d) proibição de registrar novos atletas, tanto a nível nacional e internacional, por um ou dois completos e consecutivos períodos anuais ou janelas de registro.

§ 4º - As sanções ao clube devedor previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente.

§ 5º - A reincidência de mora financeira pelo clube devedor será considerada agravante, importando em uma sanção mais grave.

§ 6º - A proibição de registrar novos atletas, referida no § 3º deste artigo, poderá ser objeto de suspensão condicional da pena, e, neste caso, cabe à CBF fixar um período de seis (6) meses a dois (2) anos para o sursis desportivo.

§ 7º - Se durante o transcurso do prazo do sursis desportivo o clube beneficiário vier a cometer outra infração tipificada no caput deste artigo, a suspensão da pena será automaticamente revogada, importando na imediata vedação de registrar novos atletas, sem prejuízo de adicionar-lhe a sanção imposta pela nova infração cometida.

§ 8º - No caso de rescisão unilateral da relação contratual, as disposições deste artigo aplicar-se-ão, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação desportiva.”

Art. 67 - Não será registrado na CBF nenhum documento que tenha sido firmado ou assinado há mais de trinta (30) dias, exceto quando se tratar de hipótese para atender o art. 66 deste Regulamento.

Art. 68 – A publicação do registro do atleta no BID não resulta em automática condição de jogo que só se adquire caso o atleta:

- I) atenda às exigências contidas no RGC e no REC;
- II) tenha cumprido eventuais sanções impostas pela Justiça Desportiva; e
- III) não esteja automaticamente suspenso pela exibição de cartão vermelho ou acúmulo de cartões amarelos.

Art. 69 - O clube que deixar de cumprir as normas estabelecidas neste Regulamento ficará impedido de registrar e transferir atletas enquanto perdurar o descumprimento, sem prejuízo da cumulativa aplicação de multa nos limites previstos no art. 191 do CBJD.

Art. 70 – Em todas as matérias e assuntos que envolvam transferência internacional aplicar-se-ão as normas do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Regulamento.

6. CÓDIGO DISCIPLINAR DA FIFA [CDF-FIFA]

Código Disciplinar FIFA. Edição de 2011. TRADUÇÃO JURAMENTADA (Consta texto em idioma estrangeiro)

Código Disciplinar FIFA (CDF 30 de maio de 2011).

Com referência específica ao art. 59 par. 4 dos Estatutos da FIFA, o Comitê Executivo da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) aplica o seguinte código.

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

1. Objeto

Este código descreve infrações das regras nos Regulamentos da FIFA, determina as punições incorridas, regula a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela tomada de decisões e os procedimentos a serem seguidos perante estes órgãos.

2. Escopo da aplicação: Lei substantiva

Este código se aplica a todas as partidas e competições organizadas pela FIFA. Além deste escopo, também se aplica caso uma partida oficial seja prejudicada e, de modo mais geral, os objetivos estatutários da FIFA sejam quebrados, especialmente em relação à falsificação, corrupção e doping. Também se aplica a qualquer quebra dos regulamentos da FIFA que não se adequem sob a jurisdição de qualquer outro órgão.

3. Escopo da aplicação: pessoas físicas e jurídicas

Os seguintes estão sujeitos a este código:

- a) associações;
- b) membros de associações, em particular os clubes;
- c) oficiais;
- d) jogadores;

- e) oficiais da partida;
- f) partidas e agentes de jogadores licenciados;
- g) qualquer um com autorização da FIFA, em particular em relação a uma partida, competição ou outro evento organizado pela FIFA;
- h) espectadores.

4. Escopo da aplicação: Lei substantiva

Este código se aplica a fatos ocorridos após sua entrada em vigor. Também se aplica a fatos anteriores se for igualmente favorável ou mais favorável ao autor dos fatos e se os órgãos judiciais da FIFA estiverem decidindo sobre os fatos após o código ter entrado em vigor. Em comparação, as regras regendo procedimentos são aplicadas imediatamente após a entrada deste código em vigor.

5. Definições.

1. Pós-partida: o tempo entre o apito final do árbitro e a saída das equipes do estádio.
2. Pré-partida: o tempo entre a chegada das equipes ao estádio e o apito do árbitro para o início.
3. Partida internacional: uma partida entre duas equipes de associações diferentes (dois clubes, um clube e uma seleção, duas seleções).
4. Partida amistosa: uma partida organizada por uma organização futebolística, clube ou outra pessoa entre equipes selecionadas para a ocasião e possivelmente pertencendo a diferentes esferas de operação; o resultado tem efeito apenas na partida ou torneio em questão e, em caso de seleções, nos rankings da FIFA.
5. Partida oficial: uma partida organizada sob a orientação de uma organização de futebol para todas as equipes ou clubes em sua esfera de operação; os resultados possuem efeito nos direitos de participação de outras competições, a menos que os regulamentos em questão estipulem diferente.
6. Oficiais: qualquer um, exceto os jogadores, em atividades diretamente relacionadas ao futebol em uma associação ou clube, independente do cargo, tipo de atividade (administrativa, esportiva ou outra) e duração da atividade; em particular, gerentes, técnicos e equipe de apoio são oficiais.
7. Oficial da partida: o árbitro, árbitros auxiliares, quarto árbitro, comissário da partida, inspetor de arbitragem, a pessoa responsável pela segurança e quaisquer outros indicados pela FIFA para assumirem a responsabilidade em relação à partida.
8. Regulamentos FIFA: Os estatutos, regulamentos, diretivas e circulares da FIFA e as Leis dos Jogos emitidas pela International Football Association Board.

6. Gênero e número

Os termos referentes a pessoas físicas são aplicáveis a ambos os gêneros. Qualquer termo no singular se aplica no plural e vice-versa.

PRIMEIRA PARTE. DIREITO MATERIAL.

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção 1. Condições para punições

7. Culpabilidade

1. A menos que especificado de outra maneira, as infrações são puníveis independente de se foram cometidas deliberadamente ou negligentemente.
2. Excepcionalmente, uma partida pode ter de ser disputada sem espectadores ou em território neutro, ou determinado estádio pode ser banido apenas por motivos de segurança, sem que qualquer infração tenha sido cometida.

8. Ações de tentativa

1. Ações de tentativas também podem ser punidas.
2. Em caso de ações de tentativas, o órgão pode reduzir a punição prevista para a infração real de acordo. Ele determinará a extensão da mitigação conforme possa ser adequada; não será inferior ao menor valor da multa (cf. art. 15 par. 2).

9. Envolvimento

1. Qualquer um que participe intencionalmente de uma infração, seja como o infrator ou cúmplice, é passível de punição.
2. O órgão considerará o grau de culpa da parte envolvida e poderá reduzir a punição de acordo. Ela não será inferior ao menor limite geral da multa (art. 15 par. 2).

Seção 2. Medidas disciplinares

10. Punições comuns a pessoas físicas e jurídicas

Ambas as pessoas físicas e jurídicas são passíveis de punição de acordo com as seguintes punições:

- a) aviso;
- b) reprimenda;
- c) multa;
- d) devolução de prêmios.

11. Punições aplicáveis a pessoas físicas

As seguintes punições são aplicáveis apenas para pessoas físicas:

- a) Advertência;
- b) expulsão;
- c) suspensão de partida;
- d) banimento de vestiário e/ou banco de substitutos;
- e) proibição de entrada em um estádio;
- f) banimento de atividades relacionadas ao futebol.

12. Punições aplicáveis a pessoas físicas

As seguintes punições são aplicáveis apenas para pessoas jurídicas:

- a) banimento de transferência;
- b) disputar uma partida sem espectadores;
- c) disputar uma partida em estádio particular;
- d) banimento de jogar em determinado estádio;
- e) anulação do resultado de uma partida;
- f) expulsão;
- g) perda;
- h) desconto de pontos;
- i) rebaixamento à divisão inferior.

13. Aviso

Um aviso é um lembrete da substância de uma regra disciplinar em conjunto com a ameaça de uma punição no caso de uma nova infração.

14. Reprimenda

Uma reprimenda é um aviso oficial por escrito de desaprovação enviado ao infrator.

15. Multa

1. Uma multa é emitida em francos suíços (CHF) ou em dólares dos estados unidos (USD) Ela será paga na mesma moeda.
2. A multa não será inferior a CHF 300 ou em caso de competição sujeita a limite de idade não será inferior a CHF 200 e não será superior a CHF 1.000.000.

3. O órgão que impões a multa decide os termos e limites de pagamento.
4. As associações são responsáveis em conjunto pelas multas impostas em jogadores e oficiais de seleções. O mesmo se aplica para os clubes em relação a seus jogadores e oficiais. O fato de que uma pessoa física ter saído do clube ou associação não cancela a responsabilidade conjunta.

16. Devolução de prêmios.

A pessoa que for solicitada a devolver um prêmio deverá devolver os benefícios recebidos, particularmente somas de dinheiro ou objetos simbólicos (medalhas, troféus, etc.)

17. Advertência

1. Um advertência (cartão amarelo) é um aviso do árbitro para um jogador durante uma partida para sancionar comportamento não esportivo de natureza menos séria (Regra cf. 12 das Regras do Jogo).
2. As advertências recebidas durante a mesma partida resultarão em uma expulsão (cartão vermelho indireto) e, conseqüentemente, uma suspensão imediata da próxima partida (cf. art. 18 par. 4). As duas advertências que geraram o cartão vermelho são rescindidas.
3. Caso um jogador receba uma advertência em duas partidas diferentes na mesma competição da FIFA, ele é automaticamente suspenso da próxima partida naquela competição. O Comitê Disciplinar pode excepcionalmente se basear ou alterar esta regra antes do início de uma competição específica. Qualquer decisão tomada pelo Comitê Disciplinar é final.
4. Caso uma partida interrompida seja redisputada, qualquer advertência emitida durante tal partida será anulada. Caso a partida não seja redisputada, as advertências recebidas pela equipe responsável pela interrupção serão mantidas; caso ambas as equipes sejam responsáveis, todas as advertências são mantidas.
5. As advertências emitidas em uma partida que venha a ser cancelada não são anuladas.
6. Caso um jogador seja considerado culpado de comportamento antidesportivo conforme definido na Regra 12 das Regras do Jogo e seja expulso (cartão vermelho direto), qualquer outra advertência recebida durante a partida é mantida.

18. Expulsão

1. Uma expulsão é uma ordem dada pelo árbitro para alguém abandonar o campo de partida e seus arredores, incluindo o banco de substitutos, durante uma partida. A pessoa expulsa pode ficar nas arquibancadas, a menos que tenha sido banido do estádio.

2. A expulsão aparece na forma de um cartão vermelho para os jogadores. O cartão vermelho será considerado direto em caso de um comportamento antidesportivo grave conforme definido pela Regra 12 das Regras do Jogo; ele é considerado indireto caso seja resultado do acúmulo de dois cartões amarelos. -

3. Um oficial expulso pode passar instruções para a pessoa o substituindo no banco de substitutos. Entretanto, ele não poderá atrapalhar os espectadores ou o fluxo do jogo.

4. Uma expulsão gera uma suspensão automática da próxima partida, mesmo se imposta em uma partida que venha a ser abandonada, anulada ou desistida. O Comitê Disciplinar pode ampliar a duração da suspensão.

19. Suspensão por partida

1. Uma suspensão de uma partida é um impedimento de participação em uma partida ou competição futura e de participação na área em volta do campo de jogo.

2. Um oficial que for suspenso na aplicação do par. 1 é banido automaticamente dos vestiários em conformidade com o art. 20.

3. A suspensão é imposta em relação a partidas, dias ou meses. A menos que especificado de outro modo, não poderá exceder vinte e quatro partidas ou vinte e quatro meses.

4. Caso a suspensão seja definida em relação a partidas, apenas as partidas disputadas contarão para a execução da suspensão. Caso uma partida seja abandonada, cancelada ou desistida (exceto por uma violação do art. 55), uma suspensão é apenas considerada como aplicada caso a equipe na qual o jogador suspenso faz parte não seja responsável pelas ações que geraram o abandono, cancelamento ou desistência da partida.

5. Uma suspensão de partida não é mais considerada pendente caso uma partida seja anulada retroativamente por um jogador ter participado dela apesar da suspensão (Art. 55). Isso também se aplica a suspensão de partida imposta sob o jogador que participou da partida apesar de não ser elegível.

6. Caso uma suspensão seja combinada com uma multa, a suspensão poderá ser prolongada até que a multa seja paga por completo.

20. Banimento de vestiário e/ou banco de substitutos

Um banimento dos vestiários e/ou banco de substitutos anula o direito de acesso ao vestiário e/ou a área em volta do campo de jogo, e particularmente de se sentar no banco de substitutos.

21. Banimento do estádio

Um banimento de estádio proíbe que alguém entre nas premissas de um ou vários estádios.

22. Banimento de atividades relacionadas ao futebol

Uma pessoa poderá ser banida de participar de qualquer atividade relacionada ao futebol (Administrativa, esportiva, ou outras).

23. Banimento de Transferência

O banimento de transferência impede que um clube registre qualquer jogador durante o período em questão.

24. Disputar uma partida sem espectadores

A obrigação de disputar uma partida em portões fechados exige que uma associação ou clube tenha determinada partida sem espectadores.

25. Disputar uma partida em campo neutro

A obrigação de disputar uma partida em campo neutro exige que uma associação ou um clube tenham determinada partida disputada em outro país ou em uma região diferente no mesmo país.

26. Banimento de jogo em determinado estádio

Um banimento de jogo em determinado estádio anula o direito de uma associação ou clube que sua equipe jogue em determinado estádio.

27. Anulação do resultado de uma partida

O resultado de uma partida é anulado imediatamente caso o resultado obtido no campo de jogo seja desconsiderado.

28. Expulsão de competição

A expulsão é a privação do direito de uma associação ou clube de participarem de uma competição atual e/ou futura.

29. Rebaixamento à divisão inferior

Um clube pode ser rebaixado para uma divisão inferior.

30. Desconto de pontos

Um clube pode ter os pontos reduzidos daqueles obtidos no campeonato atual ou em um futuro.

31. Desistência

1. A desistência de uma equipe é considerada como uma derrota por 3-0.

2. Caso a diferença de gols no final da partida seja superior a três, o resultado será mantido.

31bis. Repetição de partida

Uma partida poderá ser repetida caso não possa ter ocorrido ou disputada em sua totalidade por motivos de força maior, mas devido ao comportamento de uma equipe ou comportamento na qual uma associação ou clube sejam responsáveis.

Seção 3. Regras comuns

32. Punições acordadas

A menos que especificado de outro modo, as punições presentes no Capítulo (Parte Geral) e no Capítulo (Parte Especial) deste código podem ser acordadas.

33. Suspensão parcial ou implementação de punições

1. O órgão que declara uma suspensão da partida (cf. art. 19), banimento ao acesso aos vestiários e/ou banco de substitutos (cf. art. 20), banimento de atividades relacionadas ao futebol (cf. art. 22), a obrigação de disputar uma partida sem espectadores (cf. art. 24), a obrigação de disputar uma partida em local neutro (cf. art. 25) ou o banimento de jogo em certo estádio (cf. art. 26) pode avaliar se é possível suspender a implementação parcial da punição.

2. A suspensão parcial é possível apenas se a duração da punição não superar seis partidas ou seis meses e se as circunstâncias relevantes permitirem, em particular o histórico da pessoa sancionada.

3. O órgão decide qual parte da punição pode ser suspensa. De qualquer modo, metade da punição é definitiva.

4. Ao suspender a aplicação da punição, o órgão sujeita a pessoa sancionada a um período experimental de seis meses a dois anos.

5. Caso a pessoa sendo beneficiada pela suspensão da punição cometa outra infração durante o período experimental, a suspensão é automaticamente revogada e a punição é aplicada; ela é adicionada a punição pronunciada pela nova infração.

6. Disposições especiais podem ser aplicadas em circunstâncias especiais. Em caso da violação da regra antidoping, este artigo não é aplicável.

34. Punições temporárias: cálculo do limite de tempo

A duração de uma punição pode ser interrompida por períodos de descanso ou entre temporadas.

35. Centralização de punições

1. Registros de advertências, expulsões e suspensões de partidas são armazenados no sistema central de computadores na FIFA. O secretário do Comitê Disciplinar as confirma por escrito para a associação ou clube interessados ou, no caso de competições finais, para o chefe da delegação interessada.

2. Este comunicado serve apenas como confirmação: punições (advertências, expulsões, suspensões automáticas de partidas) possuem um efeito imediato em novas partidas, mesmo que a carta de confirmação chegue com atraso na associação, clube ou chefe da delegação interessada.

3. Para garantir que os registros relevantes estejam completos, as confederações informarão a FIFA sobre todas as punições aplicadas durante suas próprias competições e que deverão permanecer em competições FIFA (cf. art. 38 par. 2) ou competições futuras organizadas pelas confederações.

Seção 4. Execução e cancelamento de advertências e suspensões de partidas

36. Execução de advertências

1. As advertências recebidas durante uma competição não são transportadas para outras.

2. Entretanto, elas permanecem de uma rodada para a outra na mesma competição. O Comitê Disciplinar pode excepcionalmente se basear desta regra antes do início de uma competição específica. Esta disposição está sujeita ao art. 37.

37. Cancelamento de advertências

1. Por iniciativa própria ou sob solicitação da confederação, o Comitê Disciplinar pode cancelar advertências que não resultaram em uma expulsão, de modo a restaurar o equilíbrio entre várias equipes que não disputaram o mesmo número de partidas durante a primeira rodada de uma competição, ou em outras circunstâncias excepcionais.

2. Neste caso, o comitê pode fazê-lo apenas uma vez em qualquer competição.

3. A decisão do Comitê Disciplinar é final.

38. Execução de suspensões de partidas

1. Como regra geral, cada suspensão de partida (de jogadores ou outras pessoas) é levada de uma rodada para a próxima na mesma competição.

2. As suspensões de partidas em relação a uma expulsão incorrida em um jogador fora de uma competição (partidas diferentes) ou não aplicadas durante a

competição na qual eram planejadas (eliminação ou última partida na competição) são executadas da seguinte maneira:

- a) Copa do Mundo da FIFATM: transferida para a próxima partida oficial da seleção;
- b) competições sujeitas a limite de idade: transferida para a próxima partida oficial da seleção no mesmo grupo de idade. Quando a suspensão não puder ser aplicada no mesmo grupo de idade, ela será transferida para a próxima categoria;
- c) Copa das Confederações da FIFA: transferida para a próxima partida oficial da seleção;
- d) Copa do Mundo de Clubes da FIFA: transferida para a próxima partida oficial do clube;
- e) Competições de confederações de seleções: transferida para a próxima partida oficial da seleção em uma competição organizada pela FIFA;
- f) competições onde as equipes foram escolhidas em conformidade com certos critérios (cultural, geográfico, histórico, etc.): se os regulamentos destas competições fizerem referência aos regulamentos da FIFA em termos de punições disciplinares, a suspensão é executada na próxima partida oficial da seleção;
- g) Amistosos: transferida para a próxima partida amistosa da seleção;

3. Se uma seleção for anfitriã de uma competição final e conseqüentemente não precisar participar de partidas de classificação para chegar à competição final deste torneio, e sua próxima partida oficial for na competição final, qualquer suspensão de partida pronunciada em conformidade com o par. 2 deste artigo será executada no próximo amistoso da seleção.

4. Em nenhum caso suspensões em partidas resultantes de diversas advertências emitidas para um jogador em partidas diferentes na mesma competição serão transferidas para outra competição.

5. O Par. 2 se aplica do mesmo modo para suspensões aplicadas contra outras pessoas diferentes de jogadores.

Seção 5. Determinação da punição

39. Regra geral

1. O órgão que pronuncia a punição decide seu escopo e duração.
2. As punições podem ser limitadas a uma área geográfica ou a uma ou mais categorias específicas de partidas ou competições.
3. A menos que especificado de outra maneira, a duração da punição sempre é definida.

4. O órgão deverá considerar todos os fatores relevantes no caso e o grau da culpa do infrator ao impor a punição.

40. Infrações repetidas

1. A menos que especificado de outro modo, o órgão poderá ampliar a punição a ser pronunciada conforme considerado adequado caso uma infração se repita.
2. Estas provisões estão sujeitas a regras especiais regendo violações repetidas da regra de antidoping.

41. Infrações simultâneas

1. Caso várias multas sejam pronunciadas contra alguém como consequência de uma ou mais infrações, o órgão relevante baseia a multa na ofensa mais séria cometida e, dependendo das circunstâncias, pode aumentar a punição em até 50% da punição máxima especificada para a ofensa.
2. O mesmo se aplica caso uma pessoa incorra várias punições de tipo similar (duas ou mais suspensões, dois ou mais banimentos de estádios, etc.) como consequência de uma ou mais infrações.
3. O órgão que determina a multa em conformidade com o par. 1 não é obrigado a aderir ao limite geral acima de multas (cf. at. 15 par. 2).

Seção 6. Período de limitação

42. Período de limitação para processo

1. Infrações cometidas durante uma partida não poderão ser mais processadas após dois anos. Como regra geral, outras infrações não podem ser processadas após dez anos.
2. Violações da regra antidoping não podem ser processadas após oito anos.
3. Processo por corrupção (cf. art. 62) não está sujeito à limitação de período.

43. Início do período de limitação

O período de limitação funciona da seguinte maneira:

- a) a partir do dia em que o infrator comete o crime;
- b) caso a infração seja recorrente, a partir do dia em que a infração mais recente foi cometida;
- c) caso a infração dure um determinado período, a partir do dia em que se encerra.

44. Interrupção

O período de limitação é interrompido caso o Comitê Disciplinar inicie procedimentos antes do vencimento.

45. Período de limitação para a execução das punições

1. O período de limitação para punições é de cinco anos.
2. O período de limitação se inicia no dia em que a decisão entra em vigor.

CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção 1. Infrações das Regras do Jogo

46. Infrações menores

Um jogador é advertido caso cometa alguma das seguintes infrações (cf. Regra 12 das Regras do Jogo e art. 17 deste código):

- a) Comportamento antidesportivo;
- b) Divergência por palavra ou ação;
- c) persistência nas infrações das Regras do Jogo;
- d) atraso para o reinício do jogo;
- e) falha em estar na distância exigida quando a partida é reiniciada com uma cobrança de lateral, tiro livre ou escanteio;
- f) reentrar em campo deliberadamente sem a permissão do juiz;
- g) sair campo deliberadamente sem a permissão do juiz;

47. Infrações graves

Um jogador é expulso caso cometa alguma das seguintes infrações (cf. Regra 12 das Regras do Jogo e art. 18 deste código):

- h) jogada desleal grave;
- i) conduta violenta;
- j) cuspir no oponente ou em qualquer outra pessoa;
- k) negar a oportunidade do time adversário de marcar um gol ou uma oportunidade clara de gol ao colocar a mão na bola deliberadamente (isso não se aplica ao goleiro em sua própria área);
- l) Negar uma oportunidade óbvia de gol a um oponente se dirigindo em direção ao gol do jogador com uma ofensa punível de tiro livre ou pênalti;
- m) usar linguagem ou gesticulação ofensiva, insultando ou abusiva;

n) receber uma segunda advertência na mesma partida (art. 17 par. 2).

Seção 2. Desorganização em jogos e competições

48. Mau comportamento contra adversários ou pessoas além das partidas

1. Incluindo a suspensão automática incorrida em conformidade com o art. 18 par.4, qualquer um que receber um cartão vermelho direto será suspenso da seguinte maneira:

a) Uma partida por negar ao time adversário uma chance clara de gol (particularmente por colocar deliberadamente a mão na bola);

b) pelo menos uma partida por jogada desleal grave (particularmente em caso de força excessiva ou bruta);

c) pelo menos uma partida por conduta antidesportiva em relação a um oponente ou a outra pessoa que não seja um oficial da partida (sujeito ao art. 53, 54 e 57-60);

d) pelo menos duas partidas por agressão (cotovelada, soco, chute, etc.) um oponente ou uma pessoa além do oficial da partida.

e) pelo menos seis partidas por cuspir em um oponente ou uma pessoa que não o oficial da partida.

2. Uma multa pode ser imposta em todos os casos.

3. O direito é reservado para a punição de uma infração em conformidade com o art. 77 a).

49. Mau comportamento contra oficiais da partida

1. Incluindo a suspensão automática incorrida em conformidade com o art. 18 par. 4, a suspensão geral importa a qualquer pessoa recebendo um cartão vermelho direto será por:

a) pelo menos quatro partidas por conduta antidesportiva em relação a um oficial da partida (sujeito ao art. 53, 54 e 57-60);

b) pelo menos seis meses por agressão (cotoveladas, socos, chutes, etc.) a um oficial da partida;

c) pelo menos 12 meses por cuspir em um oficial da partida.

2. Uma multa pode ser imposta em todos os casos.

3. O direito é reservado para a punição de uma infração em conformidade com o art. 77 a).

50. Briga

1. A participação em uma briga é punida com uma suspensão de pelo menos seis partidas.

2. Qualquer um que apenas tente evitar uma briga, proteger outros ou separar aqueles envolvidos na briga não estará sujeito à punição.

51. Agressores não identificados

Se, em caso de violência, não for possível identificar o infrator(es), o órgão fará uma punição ao clube ou associação na qual os agressores pertencam.

52. Mau comportamento da equipe

Medidas disciplinares serão impostas para as associações e clubes onde a equipe falhe em se comportar adequadamente. Em particular:

a) uma multa poderá ser imposta quando o juiz sancionar pelo menos cinco membros da mesma equipe durante uma partida (advertência ou expulsão);

b) uma multa de pelo menos CHF 10.000 poderá ser imposta quando vários jogadores ou oficiais da mesma equipe ameacem ou assediarem os oficiais da partida ou outras pessoas. Novas punições podem ser impostas em casos de ofensas graves.

53. Incitação ao ódio e violência

1. Um jogador ou um oficial que incitar publicamente ódio e violência receberá punições com suspensão de partidas não inferiores à doze meses e multa mínima de CHF 5.000.

2. Em vasos graves, particularmente quando a infração é cometida usando meios de comunicação (como imprensa, rádio ou televisão) ou se ocorrer em um dia de partida ou em volta do estádio, à multa mínima será de CHF 20.000.

54. Provocar o público geral

Qualquer um que provocar o público geral durante uma partida será suspenso por dois jogos e receberá punições com uma multa mínima de CHF 5.000.

55. Inelegibilidade

1. Caso um jogador participe de uma partida oficial apesar de estar inelegível, sua equipe receberá punições de desistência da partida (cf. art. 31) e pagará uma multa mínima de CHF 6.000.

2. Caso um jogador participe de um amistoso apesar de não ser elegível, sua equipe receberá punições de desistência da partida e pagará uma multa mínima de CHF 4.000.

56. Partida não jogada e abandonada

1. Caso uma partida não possa ocorrer por completo devido a motivos exceto de força maior, mas devido o comportamento da equipe ou o comportamento no qual uma associação ou clube sejam responsáveis, a associação ou o clube receberão punições com multa mínima de CHF 10.000 A partida ou será considerada como desistência (cf. art. 31) ou remarcada (cf. art. 31bis)

2. em casos sérios, punições adicionais serão tomadas em conformidade com o art. 12 contra a associação ou clube relacionado.

Seção 3. Comportamento ofensivo e discriminatório

57. Comportamento ofensivo e jogo limpo

Qualquer pessoa que insultar outra de qualquer modo, especialmente usando gestos ou linguagem ofensiva, ou que viole os princípios do jogo limpo ou cujo comportamento seja antidesportivo de qualquer outro modo poderá ser sujeito a punições em conformidade com o art. 10 ff.

58. Discriminação

1. - a) Qualquer um que ofender a dignidade da pessoa ou do grupo de pessoas de modo insolente, discriminatório ou palavras que possam denegrir ou ações referentes à raça, cor, idioma, religião ou origem serão suspensos por pelo menos cinco partidas. Mais além, uma banimento do estádio e uma multa de pelo menos CHF 20.000 serão impostos. Caso o infrator seja um oficial, a multa será de pelo menos CHF 30.000.

b) Quando várias pessoas (oficiais e/ou jogadores) do mesmo clube ou associação violarem simultaneamente o par. 1 a) ou hajam outras circunstâncias agravantes a equipe em questão poderá perder três pontos para uma primeira ofensa, seis pela segunda; ima nova ofensa pode resultar no rebaixamento de divisão. Em caso de partidas onde não se obtenham pontos, a equipe pode ser desclassificada da competição.

2. - a) Quando a torcida da equipe infringir o par. 1 a) em uma partida, uma multa de pelo menos CHF 30.000 será imposta a associação ou clube independente da culpa ou supervisão da culpa.

b) Ofensas graves poderão ser punidas com punições adicionais, em particular uma ordem para disputa de partida com portões fechados, a desistência de uma partida, uma redução de pontos ou a desclassificação da competição.

3. Os espectadores que infringirem o par. 1 a) deste artigo serão banidos do estádio por pelo menos dois anos.

Seção 4. Violação da liberdade pessoal

59. Ameaças

Qualquer um que intimidar um oficial da partida com ameaças graves receberá uma multa de pelo menos CHF 3.000 e a suspensão por uma partida. Estas punições consistem orientação do art. 32 de modo que não podem ser acumuladas com outras.

60. Coerção

Qualquer um que use violência ou ameaças para pressionar um oficial da partida a tomar certa ação ou para tentar manipulá-lo receberá uma multa de pelo menos CHF 3.000 e a suspensão de uma partida. Estas punições consistem orientação do art. 32 de modo que não podem ser acumuladas com outras.

Seção 5. Falsificação

61. [apenas]

1. Qualquer um que, em atividades relacionadas ao futebol, forjar um documento, falsificar um documento autêntico ou usar um documento forjado ou falsificado para enganar em relações jurídicas receberá uma multa.
2. Caso o infrator seja um jogador, receberá uma suspensão de pelo menos seis partidas.
3. Caso o infrator seja um oficial, o agente de um jogador ou um agente da partida, ele receberá um banimento de participação em atividades relacionadas ao futebol por um período de pelo menos 12 meses.
4. Uma associação poderá ser considerada responsável pela infração, conforme definido no par. 1, cometida por um de seus oficiais e/ou jogadores. Em tal caso, uma expulsão de uma competição pode ser decidida além da multa para a associação relacionada.
5. Um clube poderá ser considerado responsável pela infração, conforme definido no par. 1, cometida por um de seus oficiais e/ou jogadores. Em tal caso, uma expulsão de uma competição e/ou banimento de transferência pode ser decidida além da multa para o clube relacionado.

Seção 6. Corrupção

62. [apenas]

1. Qualquer um que oferecer promessas ou ceder uma vantagem não justificada para um órgão da FIFA, um oficial de partida, um jogador ou para um oficial em nome próprio ou de terceiros em uma tentativa de incitá-lo a violar os regulamentos da FIFA receberá uma punição:
 - a) com uma multa de pelo menos CHF 10.000;
 - b) banimento de atividades relacionadas ao futebol; e

c) banimento de entrada em qualquer estádio.

2. Corrupção passiva (solicitar, receber promessa ou aceitar uma vantagem injustificada) receberá uma punição do mesmo modo.

3. Em casos sérios e em caso de repetição, a punição 1b) poderá ser declarada perpetuamente.

4. Em qualquer caso, o órgão solicitará o confisco dos ativos envolvidos na infração. Os ativos serão usados para o desenvolvimento de programas de futebol.

Seção 7. Doping

63. Definição

O doping é proibido. Violações da regra de doping e antidoping são definidas nos Regulamentos Anti- Doping da FIF e punidos de acordo com os Regulamentos Anti-Doping da FIFA e o Código Disciplinar da FIFA.

Seção 8. Não respeito a decisões

64. [apenas]

1. Qualquer um que falhe em pagar para outra pessoa (como um jogador, técnico ou clube) ou a FIFA uma soma de dinheiro por completo ou em parte, mesmo que instruídos a fazê-lo por um órgão, comitê ou instância da FIFA ou uma decisão subsequente de apelo do COE (decisão financeira), ou qualquer um que falhe em cumprir com outra decisão (decisão não financeira) aprovada por um órgão, comitê ou instância da FIFA ou pelo COE (decisão de apelo subsequente):

a) será multado por não cumprir com a decisão;

b) receberá um prazo final por parte dos órgãos da FIFA para pagar o valor devido ou cumprir com a decisão (não financeira);

c) (apenas para clubes:) será advertido e informado, no caso de inadimplência ou falha em cumprir a decisão no período estipulado, serão deduzidos pontos ou ocorrerá o rebaixamento de divisão. Um banimento de transferência também pode ser pronunciado;

d) (apenas para associações) será advertida que, em caso de inadimplência ou falha em cumprir a decisão no período estipulado, novas medidas disciplinares serão impostas. Uma expulsão de competição FIFA também pode ser pronunciada.

2. Caso um clube desrespeite o limite final de tempo, a associação relevante receberá uma solicitação para aplicar as punições ameaçadas.

3. Caso sejam deduzidos pontos, eles serão proporcionais ao valor devido.

4. Um banimento de atividades relacionadas ao futebol serão impostas contra pessoas físicas.

5. Qualquer apelo contra a decisão aprovada em conformidade com este artigo será apresentada diretamente ao COE.

6. Qualquer decisão financeira ou não-financeira pronunciada contra um clube por uma corte de arbitragem dentro da associação relevante ou Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), ambas devidamente reconhecidas pela FIFA, será aplicada pela associação do órgão decisor que pronunciou a decisão em conformidade com os princípios estabelecidos neste artigo e em conformidade com os regulamentos disciplinares.

7. Qualquer decisão financeira ou não-financeira pronunciada contra uma pessoa física por uma corte de arbitragem na associação relevante ou CNRD, ambas devidamente reconhecidas pela FIFA, será aplicada pela associação do órgão decisor que pronunciou a decisão ou pela nova associação da pessoa física caso a pessoa física esteja registrada (ou tenha assinado um contrato no caso do técnico) com um clube afiliado a outra associação, em conformidade com os princípios estabelecidos neste artigo em conformidade com os regulamentos disciplinares aplicáveis.

Seção 9. Responsabilidades dos clubes e associações -

65. Organização de partidas

As associações que organizam as partidas deverão:

- a) avaliar o grau de risco de partidas e informá-los aos órgãos da FIFA, principalmente aqueles envolvendo alto risco;
- b) cumprir e implementar as regras de segurança existentes (regulamentos da FIFA, leis nacionais, acordos internacionais) e tomar todas as medidas de segurança exigidas pelas circunstâncias antes, durante e depois da partida caso ocorram incidentes;
- c) garantir a segurança de oficiais da partida, jogadores e oficiais do time visitante durante sua estada;
- d) manter as autoridades locais informadas e colaborar ativa e efetivamente com elas;
- e) garantir que a lei e a ordem sejam mantidas nos estádios e nos arredores imediatos e que as partidas sejam adequadamente organizadas.

66. Falha na conformidade

1. Qualquer associação que falhe em cumprir com suas obrigações em conformidade com o art. 65 será multada.
2. No caso de uma infração grave do art. 65, punições adicionais podem ser impostas, como banimento do estádio (cf. art. 26) ou ordem para a equipe jogar em campo neutro (cf. art. 25).
3. O direito é reservado para pronunciar certas punições por motivos de segurança, mesmo que nenhuma infração tenha sido cometida (cf. art. 7, par. 2).

67. Responsabilidade pela conduta do espectador

1. A associação ou o clube doméstico é responsável pela conduta inadequada entre os espectadores, independente da questão de conduta ou supervisão culposa, e, dependendo da situação, pode ser multado. Novas punições podem ser impostas em casos de ofensas graves.
2. A associação ou o clube visitante é responsável pela conduta inadequada entre os espectadores, independente da questão de conduta ou supervisão culposa, e, dependendo da situação, pode ser multado. Novas punições podem ser impostas em casos de ofensas graves. Os torcedores ocupando a área do visitante do estádio são considerados torcedores da associação visitante, a menos que provado o contrário.
3. Condutas impróprias incluem violência contra pessoas ou objetos, uso de dispositivos incendiários, lançamento de projéteis, slogans ofensivos ou políticos de qualquer forma, uso de palavras ou sons ofensivos ou invasão de campo.
4. A responsabilidade descrita nos par. 1 e 2 também incluem partidas disputadas em campos neutros, principalmente sob competições finais.

68. Outras obrigações

As associações também deverão:

- a) verificar ativamente a idade exibidas nas identificações dos jogadores em competições de idades limitadas;
- b) garantir que ninguém que esteja envolvido no gerenciamento de clubes ou associações esteja sob processo por ação indigna de tal posição (principalmente doping, corrupção, falsificação, etc.) ou que já tenha sido condenado de ofensa criminal nos últimos cinco anos.

Seção 10. Influência ilegal nos resultados das partidas

69. [apenas]

1. Qualquer um que conspirar para influenciar o resultado de uma partida de modo contrário a ética do esporte será punido com uma suspensão de partida ou

banimento de participação em atividades relacionadas ao futebol e uma multa de pelo menos CHF 15.000. Em casos graves será imposto um banimento vitalício em atividades relacionadas ao futebol.

2. No caso de um jogador ou um oficial influenciarem de modo ilegal o resultado de uma partida em conformidade com o par. 1, o clube ou associação na qual o jogador ou o oficial fazem parte poderá ser multado. Ofensas graves podem ser punidas com a expulsão de uma competição, rebaixamento de divisão, redução de pontos e devolução de pontos.

SEGUNDA PARTE. ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I. ORGANIZAÇÃO

Seção 1. Jurisdição da FIFA, associações, confederações e outras organizações

70. Regra geral

1. Em relação a partidas e competições não organizadas pela FIFA (cf. art. 2), as associações, confederações e organizações esportivas que organizam partidas por motivos culturais, geográficos, históricos ou por outros motivos são responsáveis pelas punições impostas contra as infrações cometidas em sua jurisdição. Caso solicitado, as punições aprovadas podem ser ampliadas para terem efeito mundial (cf. art. 136 ff.).

2. Os órgãos judiciais da FIFA se reservam o direito de sancionar infrações graves dos objetivos estatutários da FIFA (cf. parte final do art. 2) se as associações, confederações e outras organizações esportivas falharem em processar infrações graves ou falharem em processar de acordo com os princípios fundamentais da lei.

3. As associações, confederações e outras organizações esportivas deverão informar os órgãos judiciais da FIFA sobre qualquer infração grave dos objetivos estatutários da FIFA (cf. parte final do art. 2).

71. Amistosos entre duas seleções

1. Qualquer ação disciplinar a ser tomada em amistosos entre seleções de associações diferentes é responsabilidade da associação na qual os jogadores punidos pertencem. Entretanto, em casos graves, o Comitê Disciplinar pode interferir de modo ex officio.

2. As associações informarão a FIFA sobre as punições pronunciadas.

3. A FIFA garante a conformidade com as punições por meio deste código.

Seção 2. Autoridades

72. Árbitro

1. Durante as partidas, as decisões disciplinares são tomadas pelos árbitros.
2. Estas decisões são finais.
3. Em certas circunstâncias, a jurisdição dos órgãos judiciais podem ser aplicadas (cf. art. 77).

73. Órgãos judiciais

Os órgãos judiciais da FIFA são o Comitê Disciplinar, o Comitê de apelo e o comitê de ética.

74. Corte de Arbitragem de Esportiva (COE)

Certas decisões aprovadas pelos Comitês Disciplinares e de Apelação podem ser contestadas perante a Corte de Arbitragem do Esporte (cf. art. 63 dos Estatutos da FIFA e do art. 64 e art. 128 deste código).

75. Comitê médico da FIFA

Em conformidade com os Regulamentos Anti-Doping da FIFA, o Comitê Médico da FIFA, ou outros órgãos sob sua supervisão, realizam os testes de doping, analisam as amostras e examinam certificados médicos.

Seção 3. Comitê disciplinar

76. Jurisdição geral

O Comitê Disciplinar da FIFA possui autorização para punir qualquer quebra nos Regulamentos da FIFA que não estejam sob jurisdição de outro órgão.

77. Jurisdição específica

O Comitê Disciplinar é responsável por:

- a) punir infrações graves que tenham escapado da atenção do oficial da partida;
- b) retificar erros óbvios nas decisões disciplinares dos árbitros;
- c) ampliar a duração de uma suspensão de partida incorrida automaticamente por uma expulsão (cf. art. 18 par. 4);
- d) pronuncia punições adicionais, como uma multa.

78. Jurisdição do presidente atuando individualmente

1. O presidente do Comitê Disciplinar pode tomar as seguintes decisões sozinho:
 - a) suspender uma pessoa por três jogos ou até dois meses;
 - b) pronunciar uma multa de até CHF 50.000;
 - c) decidir pela extensão de uma sanção (art. 136);

- d) definir disputas decorrentes de objeções de membros do Comitê Disciplinar;
- e) pronunciar, alterar e anular medidas provisórias (cf. art. 129).

2. Sempre que o Comitê Disciplinar se reunir em ocasiões como competições finais, o presidente poderá decidir que as decisões mencionadas sob o par. 1 podem ser tomadas pelo comitê.

Seção 4. Comitê de apelos

79. Jurisdição

O Comitê de Apelos é responsável por decidir apelos contra qualquer decisão do Comitê Disciplinar que os regulamentos da FIFA não declarem como finais ou referenciáveis por outro órgão.

80. Jurisdição do presidente atuando individualmente

1. O presidente do Comitê de Apelos pode tomar as seguintes decisões sozinho:

- a) decidir o apelo contra a decisão sobre a extensão da punição (art. 141);
- b) resolver disputas decorrentes de objeções de membros do Comitê de Apelos;
- c) decidir sobre apelos de decisões provisórias aprovadas pelo presidente do Comitê Disciplinar;
- d) pronunciar, alterar e anular medidas provisórias (cf. art. 129).

2. Sempre que o Comitê de Apelos se reunir em ocasiões como competições finais, o presidente poderá decidir que as decisões mencionadas sob o par. 1 sejam adotadas pelo comitê.

Seção 5. Regras comuns para órgãos judiciais

81. Composição

1. O Comitê executivo indica os membros do Comitê Disciplinar e o Comitê de Apelos pelo Período de oito anos. ele seleciona o número de membros considerados necessários para o comitê funcionar de modo adequado.

2. O Comitê executivo indica o presidente de cada comitê entre seus membros pelo período de oito anos.

3. Cada Comitê convoca uma sessão plenária para indicar dois vice-presidentes dentre os membros presentes por uma maioria simples pelo mesmo período de oito anos. Os candidatos não tem direito a voto.

4. Idealmente, pelo menos um membro da presidência de cada comitê (presidente ou vice-presidente) será domiciliado no país onde se localiza a sede da FIFA.

5. O presidente de cada comitê terá qualificações legais.

82. Reuniões

1. As reuniões do comitê são consideradas válidas se pelo menos três membros estiverem presentes.-
2. Por ordem do presidente, o secretário ligará para os membros considerados necessários em cada reunião. O presidente garantirá, o melhor possível, que as confederações sejam igualmente representadas dentre os membros convocados para a reunião.
3. O número de membros considerados necessários em cada comitê é convocado para as reuniões feitas durante as competições finais da Copa do Mundo da FIFATM e outras competições da FIFA.

83. Presidente

1. O presidente conduz as reuniões e apresenta as decisões que este código lhe dá o poder para tomar.
2. Se o presidente não puder participar, o vice- presidente o substituirá. Se o vice-presidente não puder participar, o membro mais antigo o substituirá.

84. Secretariado

1. O secretariado geral da FIFA fornece os secretários e a equipe necessária nas sedes da FIFA.
2. O secretariado geral da FIFA seleciona o secretário.
3. O secretário assume o comando do trabalho administrativo e anota as minutas e decisões nas reuniões.
4. O secretário lida com o arquivamento. As decisões aprovadas e os arquivos relevantes serão mantidos por pelo menos dez anos.

85. Independência

1. Os órgãos judiciais da FIFA aprovam suas decisões de modo completamente independente; em particular, eles não recebem instrução de qualquer outro órgão.
2. Um membro de outro órgão da FIFA não pode permanecer na sala de reuniões durante as deliberações dos órgãos judiciais, a menos que tenha sido explicitamente convocado para a reunião.

86 Incompatibilidade do escritório

Os membros dos órgãos judiciais não podem fazer parte do Comitê Executivo ou de uma comissão permanente da FIFA.

87. Afastamento

1. Membros dos órgãos judiciais da FIFA devem recusar a participação em qualquer reunião referente a questão onde haja uma base séria para o questionamento de sua imparcialidade.
2. Isso se aplica nos casos seguintes (dentre outros):
 - a) se o membro em questão possui interesse direto no resultado da questão;
 - b) se for associado com qualquer outra parte;
 - c) se tem a mesma nacionalidade que a parte implicada (a associação, clube, oficial, jogador, etc);
 - d) se já teve de lidar com o caso sob circunstâncias diferentes.
3. Os membros que recusarem a participação na reunião por qualquer um dos motivos acima informarão o presidente imediatamente. As partes envolvidas também podem fazer uma objeção contra um membro que acredite estar influenciado.
4. O presidente decidirá sobre tal reivindicação de influência.
5. Os procedimentos que envolveram alguém a quem o presidente ordenou a não participar serão considerados nulos e sem efeito.

88. Confidencialidade

1. Os membros dos órgãos judiciais garantirão que tudo divulgado a eles durante seu trabalho permanecerá confidencial (fatos do caso, conteúdos de deliberações e decisões tomadas).
2. Apenas os conteúdos das decisões já informadas aos destinatários poderão ser disponibilizadas ao público.

89. Isenção de responsabilidade.

Exceto nos casos de culpabilidade grosseira, nem os membros dos órgãos judiciais da FIFA nem o do secretariado serão responsáveis por ações ou omissões referentes a qualquer procedimento disciplinar.

CAPÍTULO II. PROCEDIMENTO

Seção 1. Regras gerais

Subseção 1. Limite de tempos

90. Cálculo

1. Prazos que as associações deverão aderir no início do dia após receberem documentos relevantes.
2. Prazos no qual as pessoas aderirão quatro dias após o recebimento do documento por uma associação responsável por seu encaminhamento, exceto quando o documento também não for ou for enviado apenas para a pessoa interessada ou seu representante legal. Caso o documento tenha sido enviado apenas para as partes ou também para seus representantes legais, o prazo se inicia no dia seguinte após o recebimento do documento em questão.
3. Caso o último dia do prazo coincida com um feriado público no local de domicílio da pessoa a cumprir o objetivo do documento em certa data limite, o prazo vencerá no próximo dia útil.
4. Em outros casos, as disposições do Código de Obrigações Suíço se aplicarão para os prazos.

91. Conformidade

1. O prazo será considerado cumprido caso a ação exigida tenha sido executada antes da data limite do prazo.
2. O documento deve ser enviado para o órgão relevante ou seu endereço no correio da Suíça até a meia noite do último dia do prazo.
3. Caso o documento seja enviado por fax, o prazo será cumprido se o documento chegar ao órgão no último dia do prazo e se o documento chegar em até cinco dias depois.
4. As partes não tem permissão para seguir os prazos por e-mail.
5. No caso de apelos, o depósito exigido (cf. art. 123) é considerado como pago em tempo se o pagamento foi feito de modo irreversível para a conta da FIFA até meia-noite do último dia do prazo.

92. Suspensão

1. Os prazos são suspensos:
 - a) de 20 de dezembro a 5 de janeiro, inclusive;
 - b) no período se iniciando dois dias antes do Congresso da FIFA até dois dias depois do mesmo.
2. Disposições especiais podem ser aplicadas em circunstâncias especiais.

93. Extensão

1. Sob solicitação, o presidente pode estender o prazo definido por ele. Entretanto, o prazo fixado neste código não pode ser ampliado.

2. Um prazo não pode ser estendido mais de duas vezes, a segunda vez deve ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais.

3. Caso o presidente se recuse a estender o prazo, o solicitante receberá dois dias extras. Em emergências, o presidente pode informar sua decisão negativa ao solicitante de modo oral.

Subseção 2. Direito a audiência

94. Conteúdo

1. As partes serão ouvidas antes que qualquer decisão seja aprovada.

2. Elas poderão, em particular:

- a) apresentar um arquivo;
- b) apresentar seu argumento de fato e direito;
- c) solicitar a produção de prova;
- d) se envolver na produção da prova;
- e) obter uma decisão razoável.

3. Disposições especiais podem ser aplicadas em circunstâncias especiais.

95. Restrições

1. O direito de ser ouvido pode se restringir a circunstâncias excepcionais, como quando questões precisam ser protegidas ou os procedimentos precisam ser conduzidos de modo adequado.

2. Disposições especiais podem ser aplicadas em circunstâncias especiais.

Subseção 3. Prova

96. Diferentes tipos de provas

1. Qualquer tipo de prova pode ser produzido.

2. Provas que violem a dignidade humana ou obviamente não sirvam para estabelecer fatos relevantes serão rejeitadas.

3. Em particular as seguintes são admissíveis: relatórios de árbitros, assistentes de árbitros, comissários da partida e inspetores de árbitros, declarações das partes e testemunhas, provas materiais, opiniões de especialistas ou registros de áudio e vídeo.

97. Avaliação da prova

1. Os órgãos terão discricção absoluta em relação à prova.

2. Eles poderão, em particular, considerar as atitudes das partes durante os procedimentos, especialmente no modo como eles cooperam com os órgãos judiciais e com o secretariado (cf. art. 110).

3. Eles se decidem com base nas convicções pessoais.

98. Súmulas de oficiais de partidas

1. Fatos contidos nas súmulas dos oficiais da partida são considerados como precisos.

2. Provas de imprecisão do conteúdo destes relatórios podem ser fornecidos.

3. Caso haja discrepância nas súmulas de diferentes oficiais da partida e não haja um modo de resolver tais discrepâncias, a súmula do árbitro é considerada oficial em relação aos incidentes ocorridos no campo de jogo; a súmula dos comissários da partida são consideradas oficiais para incidentes fora do campo de jogo.

99. Avaliação da prova

1. A avaliação da prova em relação a infrações disciplinares é de função da FIFA.

2. Em caso de violação da regra antidoping, é função do suspeito produzir as provas necessárias para reduzir ou cancelar uma punição. Para que as punições sejam reduzidas, o suspeito também deve provar como a substância proibida entrou em seu corpo.

Subseção 4. Representação e auxílio

100. [apenas]

1. As partes podem obter representação legal.

2. Caso não seja exigido que compareçam pessoalmente, elas podem ser representadas.

3. As partes são livres para escolher sua própria representação e representação legal.

Subseção 5. Idiomas e procedimentos

101. [apenas]

1. Os idiomas usados nos procedimentos são os quatro idiomas oficiais da FIFA (inglês, francês, alemão e espanhol). O órgão e as partes podem escolher qualquer um destes idiomas.

2. A FIFA pode, se necessário, usar os serviços de um interprete.

3. As decisões são aprovadas em um dos idiomas usados pela associação interessada ou pela associação na qual a pessoa interessada pertence. Sempre que possível, serão feitos esforços para usar o idioma oficial da associação.

4. Se o idioma usado em uma decisão não for o idioma da pessoa interessada, a associação na qual a pessoa pertence será responsável por sua tradução.

Subseção 6. Notificação de decisões

102. Destinatários

1. Todas as partes são informadas das decisões.

2. As decisões e outros documentos voltados para os jogadores, clubes e oficiais são enviadas para a associação interessada sob a condição de encaminhar os documentos para as partes interessadas. Caso os documentos sejam enviados para a parte interessada, tais documentos serão considerados como tendo sido enviados adequadamente para o destinatário final quatro dias após o envio dos documentos para a associação (cf. art. 90).

3. Caso um apelo não seja apresentado no prazo especificado, as decisões de doping aprovadas pelo Comitê Disciplinar serão informadas para a Agência Mundial Anti-Doping (WADA). As decisões de doping aprovadas pelo Comitê de Apelos serão informadas simultaneamente para as partes e para a Agência Mundial Anti-Doping (WADA). A FIFA informará as violações antidoping em até 30 dias.

103. Formulário

1. Decisões informadas por fax serão legalmente vinculativas. Como alternativa, as decisões serão informadas por carta registrada, que também serão legalmente vinculativas.

2. Não é permitida a comunicação das decisões por e-mail.

Subseção 7. Miscelânea

104. Erros óbvios

Um órgão pode retificar qualquer erro no cálculo ou qualquer outro erro óbvio a qualquer momento.

105. Custos e despesas

1. Custos e despesas serão pagos pela parte vencida.

2. Caso não haja parte vencida, eles serão assumidos pela FIFA.

3. Caso considerado justo, eles podem ser divididas entre as partes.

4. O órgão que rege a substância da questão decide como os custos e despesas serão alocados e os valores relevantes são estipulados pelo presidente. Estas regras não estão sujeitas a apelo.

5. O presidente pode decidir excepcionalmente reduzir ou dispensar custos e despesas.

6. Nenhuma compensação processual será recompensada nos procedimentos dos Comitês Disciplinar e de Apelo.

106. Execução das decisões

As decisões entram em vigor assim que são informadas.

107. Processos sem fundamentos

Os procedimentos podem ser encerrados se:

- a) as partes chegarem a um acordo;
- b) as partes declararem falência;
- c) eles se tornam sem fundamentos.

Seção 2. Comitê disciplinar

Subseção 1. Início dos procedimentos e investigação

108. Início dos procedimentos

1. Infrações disciplinares são produzidas ex officio.
2. Qualquer pessoa ou órgão pode relatar uma conduta que considere incompatível com os regulamentos da FIFA para os órgãos judiciais. Tais reclamações serão feitas por escrito.
3. Oficiais da partida são obrigados a expor quaisquer infrações que perceberem.

109. Investigação

O secretariado executará as investigações ex officio necessárias sob a direção do presidente.

110. Colaboração das partes

1. As partes são obrigadas a colaborar para estabelecer os fatos. Em particular, elas deverão seguir as solicitações de informações dos órgãos judiciais.
2. Sempre que necessário, o secretariado verificará as versões dos fatos de cada parte.

3. Caso as partes demorem em responder, o presidente do órgão judicial poderá, após alertá-los, impor uma multa de até CHF 10.000.

4. Caso as partes não colaborem, especialmente se ignorarem os prazos estipulados, os órgãos judiciais chegarão a uma decisão sobre o caso usando o arquivo em sua posse.

Subseção 2. Declarações orais, deliberações, decisão

111. Declarações orais, princípios

1. Como regra geral, não há declarações orais e o Comitê Disciplinar decidirá com base no arquivo.

2. Sob solicitação de uma das partes, o órgão poderá fazer com que uma declarações orais sejam ouvidas, nas quais as partes serão convocadas.

3. Declarações orais são sempre ouvidas sob portas fechadas.

112. Declarações orais, procedimentos

1. O presidente decide sobre a sequência das declarações orais.

2. Uma vez que a audiência das provas se encerrar, o presidente permite as pessoas a quem os procedimentos estão sendo conduzidos tenha uma oportunidade final de se pronunciar.

3. As declarações orais se encerrarão com a declaração final das partes.

113. Deliberações

1. O Comitê Disciplinar delibera sob porta fechadas.

2. Caso qualquer declaração oral tenha sido ouvida, elas serão imediatamente seguidas pelas deliberações.

3. As deliberações são conduzidas sem interrupção, a menos que sob circunstâncias excepcionais.

4. O presidente se decide em qual ordem as diversas questões serão enviadas para deliberação.

5. Os membros presentes expressam suas opiniões na ordem definida pelo presidente, que sempre se pronuncia por último.

6. O secretário do comitê possui apenas poderes de consulta.

114. Aprovação da decisão

1. As decisões são aprovadas por uma maioria simples dos membros presentes.

2. Cada membro presente poderá votar.

3. Caso os votos sejam iguais, o presidente tem o voto de desempate.

115. Forma e conteúdo da decisão

1. Se prejuízo à aplicação do art. 116 abaixo, a decisão contém:

- a) a composição do comitê;
- b) os nomes das partes;
- c) um resumo dos fatos;
- d) as bases para a decisão;
- e) as disposições nas quais a decisão foi baseada;
- f) os termos da decisão;
- g) informação de canais para apelo.

2. As decisões são assinadas pelo secretário do comitê.

116. Decisão sem bases

1. Os órgãos judiciais podem decidir não informar as bases de uma decisão ao invés de informar apenas os termos da decisão. Ao mesmo tempo, as partes serão informadas que possuem dez dias após o recebimento dos termos da decisão para solicitar, por escrito as bases da decisão e que a falha em fazê-lo fará com que a decisão se torne final e vinculativo.

2. Caso as partes solicitem as bases de uma decisão, a decisão motivada será informada para as partes completas, por escrito. O prazo para apresentar um apelo, quando aplicável, se inicia após o recebimento desta decisão motivada.

3. Se as partes não solicitarem as bases de uma decisão, uma explicação breve da decisão será registrada nos arquivos do caso.

Subseção 3. Procedimentos perante o presidente do Comitê de Apelos agindo individualmente

117. [apenas]

As regras regendo o Comitê Disciplinar se aplicam do mesmo modo sempre que o presidente tomar uma decisão individualmente.

Seção 3. Comitê de apelos

118. Decisões contestáveis

Um apelo pode ser apresentado perante o Comitê de Apelos em relação a qualquer decisão aprovada pelo Comitê Disciplinar, a menos que a medida disciplinar seja:

- a) um aviso;
- b) uma reprimenda;
- c) a suspensão de uma pessoa por três jogos ou até dois meses;
- d) uma multa de até CHF 15.000 imposta sob uma associação ou um clube ou até CHF 7.500 em outros casos;
- e) decisões aprovadas em conformidade com o art. 64 deste código.

119. Elegibilidade de apelo

1. Qualquer um que fez parte dos procedimentos antes da primeira instância e possui interesses juridicamente protegidos justificando alteração ou cancelamento da decisão pode realizar um apelo para o Comitê de Apelos.
2. As associações podem apelar contra decisões punindo seus jogadores, oficiais ou membros. Eles deverão ter o contrato por escrito da pessoa interessada.

120. Limite de tempo para apelo

1. Qualquer parte que pretenda apelar deve informar o Comitê de Apelo da FIFA sobre sua intenção e fazê-lo com até três dias após o aviso da decisão.
2. Os motivos para o apelo devem ser apresentados por escrito em até sete dias. Este período de sete dias se inicia após o vencimento da primeira data limite de três dias.
3. Caso estes requisitos não tenham sido cumpridos, o apelo se torna inadmissível.
4. Em casos urgentes, o presidente pode resumir o prazo para o envio dos motivos do apelo.
5. A associação recebendo a petição de apelo o encaminhará diretamente para a FIFA.

121. Base para apelo

O solicitante pode opor-se a representação imprecisa dos fatos e/ou aplicação equivocada da lei.

122. Petição para apelo

1. O solicitante enviará esta petição para apelo por escrito.
2. A petição incluirá a reivindicação e os motivos e meios de prova e será assinada pelo solicitante ou seu representante, de acordo com o art. 119 par. 2.

123. Depósito

1. Qualquer um que deseje fazer um apelo pagará uma taxa de apelo de CHF 3.000 para a conta bancária da FIFA antes do vencimento do prazo para envio do motivo do apelo.
2. Caso estes requisitos não tenham sido cumpridos, o apelo se torna inadmissível.
3. Este valor será reembolsado para o solicitante caso ele vença o caso. Os custos e despesas pagos pelo solicitante que perca o caso serão deduzidos deste valor. Qualquer valor remanescente será reembolsado. Caso o depósito seja insuficiente, o solicitante deverá quitar a diferença.
4. Caso o apelo seja considerado impróprio, os custos e despesas serão pagos além do depósito.

124. Efeitos do apelo

1. Um apelo resulta no caso sendo revisado pelo Comitê de Apelos.
2. O apelo não possui efeito suspensivo, exceto em relação a ordens de pagamentos de somas de dinheiro.

125. Sequência de procedimentos levando a decisão

1. A sequência nos procedimentos é determinada como descrita neste código.
2. As decisões são assinadas pelo secretário.
3. As decisões não podem ser alteradas em detrimento da parte que as contesta.

126. Continuação dos procedimentos

1. O Comitê de apelos, em princípio, funciona como um órgão de última instância.
2. O direito é reservado para que um apelo seja feito a Corte de Arbitragem do Esporte (COE) conforme definido no art. 128.

127. Procedimentos perante o presidente do Comitê Disciplinar agindo individualmente

As regras regendo o Comitê de Apelos se aplicam do mesmo modo sempre que o presidente tomar uma decisão individualmente.

Seção 4. Corte de Arbitragem de Esportiva (COE)

128. [apenas]

Os estatutos da FIFA estipulam quais decisões aprovadas pelos órgãos judiciais da FIFA serão levadas perante a Corte de Arbitragem do Esporte.

Seção 5. Procedimentos especiais

Subseção 1. Medidas provisórias

129. Regra geral

1. Caso uma infração pareça ter sido cometida e uma decisão sobre a questão principal não possa ser tomada cedo o suficiente, o presidente do órgão judicial pode, em emergências, pronunciar, alterar ou revogar, de modo provisório, uma punição.
2. Em circunstâncias similares, ele pode tomar outras medidas provisórias sob sua discricção, principalmente para garantir a conformidade com a punição em vigor.
3. Ele agirá sob solicitação ou ex officio.

130. Procedimento

1. O presidente tomará suas decisões com base nas provas disponíveis no momento.
2. Ele não é obrigado a ouvir as partes.

131. Decisão

1. O presidente apresenta sua decisão imediatamente.
2. A decisão é implementada imediatamente.

132. Duração

1. Medidas provisórias não serão válidas por mais de 30 dias.
2. Este período pode ser ampliado apenas uma vez em 20 dias.
3. Se uma punição tiver sido anunciada de modo provisório, a duração será definida em relação a qualquer punição final.

133. Apelo

1. Um apelo contra uma decisão sobre medidas provisórias pode ser apresentado para o presidente do Comitê de Apelos.
2. O prazo para apresentar o apelo é de dois dias após o comunicado da decisão.
3. A petição para apelo será enviada diretamente para a FIFA por fax no mesmo limite de tempo.
4. O apelo não terá efeito suspensivo.

134. Aprovação do apelo

O apelo será aceito se os fatos apresentados na decisão contestada forem imprecisos ou se a lei tiver sido violada.

Subseção 2. Deliberações e tomada de decisões sem reunião

135. [apenas]

1. Se as circunstâncias exigirem, o secretariado pode arranjar as deliberações e a tomada de decisões a ser conduzida por teleconferência, videoconferência ou outro método similar.
2. O Art. 111 par. 2, neste caso, não se aplica.
3. O secretário anotarás as minutas como se fosse uma reunião ordinária.

Subseção 3. Ampliando seções para obter efeito mundial

136. Solicitação

1. Caso a infração seja séria, particularmente mas não limitado ao doping (cf. art. 63), influenciar de modo ilegal os resultados de partida (cf. art. 69), mau comportamento contra oficiais da partida (cf. art. 49), falsificação (cf. art. 61) violação das regras revendo limites de idade (cf. art. 68 a), as associações, confederações, e outros órgãos organizadores do esporte solicitarão que a FIFA amplie as punições impostas de modo a ter efeito mundial.
2. Qualquer punição relacionada a doping legalmente vinculativa imposta por outra associação esportiva internacional, organização nacional antidoping ou outros órgãos em conformidade com os princípios fundamentais legais será automaticamente adotada pela FIFA e, contanto que os requisitos descritos aqui sejam cumpridos, em princípio, poderá ser ampliada pela FIFA de modo a ter efeito mundial.
3. As solicitações serão enviadas por escrito e com uma cópia certificada anexa equivalente a decisão. Deverá constar o nome e endereço da pessoa sendo punida e do clube e associação interessados.
4. Caso os órgãos judiciais da FIFA descubram que as associações, confederações e outras organizações esportivas não solicitaram que uma decisão fosse ampliada mundialmente, estes órgãos poderão por conta própria aprovar uma decisão.

137. Condições

As punições cujas ampliações são solicitadas serão aprovadas se:

- a) a pessoa punida tenha sido citada adequadamente;
- b) ela tenha tido a oportunidade de apresentar seu caso (exceto por medidas provisórias);
- c) a decisão foi informada adequadamente;
- d) a decisão está em conformidade com os regulamentos da FIFA;

e) ampliar a punição não cria conflito com a ordem pública e com os padrões aceitos de comportamento.

138. Procedimento

1. O presidente toma sua decisão, em princípio, sem negociações ou audiência com as partes, usando apenas o arquivo.
2. Ele pode excepcionalmente decidir se convoca as partes interessadas.

139. Decisão

1. O presidente se restringe a afirmar que as condições do art. 137 foram cumpridas. Ele não pode revisar a substância da decisão.
2. Ele ou cede ou se recusa a ceder à solicitação da ampliação da punição.

140. Efeito

1. Uma punição imposta por uma associação ou confederação possui o mesmo efeito em cada membro da associação da FIFA como se a sanção fosse imposta em cada um deles.
2. Caso uma decisão que ainda não seja final de modo jurídico seja ampliada para obter efeito mundial, qualquer decisão sobre a ampliação sempre será baseada no conteúdo da associação da decisão atual da confederação.

141. Apelo

1. As disposições do art. 119ff. serão aplicadas, sujeitas ao par. 2 deste artigo, a qualquer solicitação de apelo contra uma decisão aprovada em conformidade com o art. 139.
2. Quaisquer bases para reclamação apenas serão referentes aos termos definidos no art. 136 e 137. É inadmissível questionar a substância da decisão inicial.

Subseção 4. Revisão

142. [apenas]

1. Uma revisão poderá ser solicitada após a vinculação legal de uma decisão ter sido aprovada caso uma parte descubra fatos ou provas que teriam resultado em uma decisão mais favorável e que, mesmo com a devida diligência, não teriam sido produzidas mais cedo.
2. Uma solicitação para revisão será feita em dez dias após a descoberta dos motivos par revisão.
3. O período de limite para envio de uma solicitação para revisão é de um anos após a aplicação da decisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

143. Idiomas oficiais

1. O código existe nos quatro idiomas oficiais da FIFA (inglês, francês, alemão e espanhol).-
2. No caso de qualquer discrepância entre os quatro textos, a versão em inglês é a oficial.

144. Escopo do código, omissões, doutrinas e jurisprudência

1. Este código rege todos os assuntos nos quais o texto ou o significado de suas disposições faça referência.
2. Caso não haja omissões neste código, os órgãos judiciais decidirão em conformidade com o costume da associação ou, na ausência do costume, em conformidade com as regras que aplicariam como se estivessem agindo como legisladores.
3. Durante suas operações, os órgãos judiciais da FIFA definiram acordos já estabelecidos por doutrinas e jurisprudência esportiva.

145. Regras disciplinares específicas

Regras disciplinares específicas podem ser introduzidas durante uma competição final da FIFA. Tais regras serão informadas às associações/clubes membros participantes no máximo antes da primeira partida da competição final.

146. Códigos disciplinares da Associação

1. As associações são obrigadas a adaptar suas próprias disposições para seguirem este código com o objetivo de harmonizar medidas disciplinares.
2. As associações deverão, sem exceção, incorporar as seguintes disposições obrigatórias deste código em seus próprios regulamentos em conformidade com sua estrutura interna de associação: art. 33 par. 6, art. 42 par. 2, art. 58, art. 63, art. 64, art. 99 par. 2 e art. 102 par. 3. Referente ao art. 146 par. 3, entretanto, as associações possuem certa liberdade em relação às multas estipuladas no art. 58 e art. 64.
3. As associações também incorporarão as seguintes disposições para alcançar o objetivo de harmonizar as medidas disciplinares, mas, ao fazê-lo, elas terão a liberdade de escolher os meios e o texto da disposição: art. 1-34, art. 39-57, art. 59-62, art. 65-72, art. 75-77, art. 85-90, art. 94-98, art. 99 par. 1, art. 100, art. 102 par. 1 e 2, art. 103-108, art. 110, art. 115, art. 129-132, art. 136-137, art. 142 e art. 144. As associações são obrigadas a garantir especialmente que as infrações

mencionadas nestas disposições e as punições adequadas sejam incorporadas estritamente e que os princípios gerais sejam aderidos.

4. Não é obrigatório para as associações incorporarem os artigos não listados sob o par. 2 e par. 3 deste artigo, mas é aconselhável até onde eles sejam necessários.

5. Nenhuma associação que infringir este artigo será multada. Em caso de infrações mais sérias, novas punições serão pronunciadas em conformidade com este código, incluindo a expulsão de competições atuais ou futuras. (cf. art. 28).

147. Aprovação e entrada em vigor

1. O Comitê Executivo da FIFA adotou este código em 30 de maio de 2011.

2. Este código entrou em vigor em 1o de agosto de 2011.

Zurique, maio de 2011.

Pelo comitê Executivo da FIFA:

Presidente: Joseph S. Blatter

Secretário Geral: Jérôme Valcke

Lucio Paulo de Santana Ferreira

Tradutor Juramentado e Intérprete Comercial

*****NADA MAIS CONSTAVA. DOU FÉ

Dado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 30 dias de Outubro de 2013

POR TRADUÇÃO CONFORME

7. REGULAMENTO ANTIDOPING DA FIFA

Regulamentos Antidoping da FIFA. TRADUÇÃO JURAMENTADA (Consta texto em idioma estrangeiro)

PREFÁCIO/OBJETIVO

Federações internacionais como a FIFA e o COI foram precursoras da luta contra o doping no esporte. Desde 1970, a FIFA implementa com regularidade controles de doping para garantir que todos os jogos de suas competições internacionais mostrem a força real dos times adversários.//

Os objetivos fundamentais do controle de doping são-//

- a) preservar e defender a ética esportiva,//
- b) proteger a integridade física e psíquica dos jogadores;//
- c) oferecer as mesmas oportunidades a todos os competidores.//

A FIFA e sua Comissão de Medicina demonstram sua responsabilidade na luta contra o doping mediante estritas disposições antidoping, recopilação contínua de dados e apoio à pesquisa promovida pelo Centro de Avaliação e Pesquisa Médica da FIFA (F-MARC). A Comissão de Medicina da FIFA é igualmente responsável por implementar os controles de doping em todas as competições da FIFA e fora delas, assim como também de aprovar as solicitações de autorizações de uso terapêutico (AUT); a direção e a gestão dos controles de doping são delegadas na Unidade Antidoping da FIFA, a qual coordena aos oficiais do controle de doping. Porém, delega a avaliação e aprovação das referidas solicitações no Grupo de Assessoria AUT da FIFA. A FIFA se guia por uma estratégia que baseia toda decisão e norma nas características específicas do futebol, os testes científicos e a análise de estatísticas de doping validadas.//

A FIFA aceitou o Código Mundial Antidoping 2015 e incorporou as disposições aplicáveis deste código ao presente regulamento. Por conseguinte, em caso de dúvida, serão utilizados os comentários que acompanham algumas das disposições do Código Mundial Antidoping 2015 e os Padrões Internacionais de Controle 2009 para interpretar, sempre que corresponder, o presente regulamento.//

TÍTULO PRELIMINAR//

I DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO//

1. ADAMS: sigla em inglês do sistema de gestão e administração antidoping (Anti-Doping Administration and Management System), uma ferramenta on-line para a gestão de bancos de dados que serve para introduzir informação, armazená-la, compartilhá-la e elaborar relatórios com o fim de ajudar às partes interessadas e à AMA em suas atividades contra o doping em conjunto com a legislação relativa à proteção de dados.//
2. Administrar: proporcionar, obter, supervisionar, facilitar ou participar de outro modo no uso ou tentativa de uso por parte de outra pessoa de uma substância ou método proibido. Contudo, esta definição não inclui as ações de boa fé por parte do pessoal médico nas quais se utilizem substâncias ou métodos proibidos com fins terapêuticos genuínos e legais ou por outra razão aceitável, nem tampouco ações nas quais se utilizem substâncias proibidas permitidas em controles fora de competições, a menos que as circunstâncias em seu conjunto demonstrem que as referidas substâncias não estão sendo utilizadas com um fim terapêutico genuíno e legal ou que o objetivo é melhorar o rendimento esportivo.//
3. Resultado analítico adverso: relatório por parte de um laboratório ou outra entidade aprovada pela AMA que, em conformidade com o Padrão Internacional para Laboratórios e outros documentos técnicos relacionados, identifique em uma amostra a presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores (incluindo grandes quantidades de substâncias endógenas) ou indícios do uso de um método proibido.//
4. Resultado analítico adverso no passaporte: relatório identificado como um resultado adverso no passaporte tal e como se descreve nos padrões Internacionais correspondentes.//
5. Organização antidoping: signatário que é responsável por adotar normas para iniciar, pôr em prática ou garantir o cumprimento de qualquer parte do processo de controle antidoping. Inclui, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, outras organizações responsáveis por grandes acontecimentos esportivos que realizam controles em acontecimentos dos que sejam responsáveis, a AMA, as federações Internacionais e as organizações nacionais antidoping.//
6. Associação: associação de futebol afiliada à FIFA. Faz referência a um membro da FIFA, a menos que seja deduzido um significado diferente pelo contexto.//
7. Tentativa: conduta voluntária que constitui um passo substancial no curso de uma ação planejada cujo objetivo é cometer uma Infração das normas antidoping. Porém, não haverá infração de normas antidoping baseada unicamente nesta tentativa de cometer a Infração se a pessoa renuncia a esta antes de ser descoberta por um terceiro não implicado na tentativa.//

8. Resultado anômalo: relatório emitido por um laboratório ou outra entidade credenciada pela AMA que, segundo os padrões internacionais para laboratórios ou os documentos técnicos relacionados, requer uma pesquisa mais detalhada antes de decidir sobre a existência de um resultado analítico adverso.//

9. Resultado anômalo no passaporte: relatório identificado como um resultado anômalo no passaporte tal e como se descreve nos padrões internacionais correspondentes.//

10. TAD: Tribunal de Arbitragem Esportivo de Lausana (Suíça).//

11. Cadeia de custódia: série de indivíduos ou organizações responsáveis pelas amostras, desde seu fornecimento até a chegada ao laboratório para sua análise.//

12. Escolta: oficial capacitado e autorizado pela FIFA para realizar labores específicos que compreendem um ou vários dos seguintes: acompanhar e vigiar ao jogador selecionado para a coleta de amostras até sua chegada à sala de controle de doping ou presenciar e comprovar a entrega da amostra se foi capacitado para isso.//

13. Código: Código Mundial Antidoping//

14. Competição: uma série de jogos de futebol dirigidos por só um órgão reitor (p. ex. os Jogos Olímpicos, a Copa Mundial da FIFA™). «Competição» na terminologia oficial da FIFA corresponde ao termo «evento» do Código Mundial Antidoping//

15. Período da competição: tempo transcorrido entre o princípio e o final de uma competição, segundo seja estabelecido pelo organismo responsável pela referida competição.//

16. Confederação: agrupação de associações reconhecidas pela FIFA que pertencem a um mesmo continente ou a uma entidade geográfica comparável//

17. Produto contaminado: produto que contém uma substância proibida não indicada na etiqueta do produto nem na informação que possa ser obtida da internet realizando uma busca simples.//

18. Controle de doping: todos os passos e processos desde o planejamento de controles até a última disposição de uma apelação, incluídos todos os passos e processos intermediários, como facilitar informação sobre o paradeiro, a coleta e a gestão de amostras, as análises de laboratório, as autorizações de uso terapêutico, a gestão dos resultados e das vistas.//

19. Culpabilidade: todo não cumprimento de uma obrigação ou ausência da atenção adequada a uma situação concreta.//

Entre os fatores que devem ser levados em consideração ao avaliar o grau de culpabilidade de um jogador ou outra pessoa estão, por exemplo, sua experiência,

tratando-se de um menor, considerações especiais como a deficiência, o grau de risco que deveria ter percebido e o grau de atenção e investigação prestado pelo jogador em relação com o que deveria ter sido o nível de risco percebido. Ao avaliar o grau de culpabilidade do jogador ou de outra pessoa, as circunstâncias consideradas deverão ser específicas e pertinentes para explicar o desvio do jogador ou da outra pessoa com respeito às pautas de conduta previstas. Assim, por exemplo, o fato de que um jogador perca a oportunidade de ganhar grandes somas de dinheiro durante um período de suspensão, o fato de que sua carreira esteja chegando a seu fim, ou a programação do calendário esportivo, não seriam fatores pertinentes na hora de reduzir o período de suspensão em virtude do art. 22, seção 1 ou 2 (Redução do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência significativa),//

20. Unidade Antidoping da FIFA: órgão funcional ao qual a Comissão de Medicina da FIFA delega a direção e administração dos controles de doping.//

21. Comissão Disciplinar da FIFA: órgão jurisdicional da FIFA, estabelecido nos Estatutos da FIFA, competente para sancionar as violações dos regulamentos da FIFA que não sejam jurisdição de outro órgão.//

22. Oficial de Controle de doping da FIFA: pessoa encarregada de realizar a coleta de amostras em nome da FIFA. O oficial de controle de doping da FIFA deverá ser médico formado. Se a legislação nacional permite que pessoal não médico faça a coleta de amostras de fluidos corporais (com todas as consequências, incluída a confidencialidade de acordo com a ética médica e o juramento hipocrático), pode ser solicitado à Unidade Antidoping da FIFA que autorize uma exceção.//

23. Regulamentação da FIFA: Estatutos, regulamentos, diretrizes e boletins da FIFA, as Regras de Jogo do Futebol Praia e as Regras de Jogo do Futsal publicadas pela FIFA, assim como as Regras de Jogo do International Football Association Board.//

24. Consequências econômicas: sanção econômica imposta por uma infração de uma norma antidoping ou com o fim de recuperar os custos relacionados à referida infração.//

25. Em competição: período que começa 24 horas antes do início de um jogo ou do primeiro jogo de uma competição e termina 24 horas depois da conclusão da coleta de amostras que é feita depois do apito final do jogo em questão ou do jogo final da competição.//

26. Suspensão: proibição imposta a um jogador ou a outra pessoa durante um período determinado de competir, de desempenhar qualquer atividade ou de obter ajuda econômica, de acordo com o previsto no presente regulamento.//

27. Competição internacional: competição na qual o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, uma federação internacional, um organizador

de grandes acontecimentos esportivos ou outra organização esportiva internacional atua como organismo responsável pela competição ou nomeia delegados técnicos para a competição (a expressão «competição internacional» na terminologia oficial da FIFA corresponde a «acontecimento esportivo» no Código Mundial Antidoping)//

28. Jogador de nível internacional: jogadores designados pela FIFA ou uma confederação como integrante de um grupo de controle registrado da FIFA ou da confederação e jogadores que competem em torneios internacionais (segundo defina este conceito este regulamento) ou em torneios que sejam responsabilidade de uma confederação.//

29. Padrão internacional: norma adotada pela AMA em respaldo do Código. O respeito do padrão internacional (em contraposição a outra norma, prática ou procedimento alternativo) bastará para determinar que tenham sido executados corretamente os procedimentos previstos no padrão internacional. Entre os padrões internacionais será incluído qualquer documento técnico publicado de acordo com o padrão internacional.//

30. Organizações responsáveis por grandes acontecimentos esportivos: associações continentais de comitês olímpicos nacionais e outras organizações multidisciplinares internacionais que funcionam como organismo competente de um acontecimento esportivo ou competição regional, continental ou internacional.//

31. Marcador: composto, grupo de compostos ou parâmetro(s) biológico(s) que indicam o uso de uma substância proibida ou de um método proibido.//

32. Jogo: uma única partida de futebol, «Jogo» na terminologia oficial da FIFA corresponde ao termo «competição» do Código Mundial Antidoping.//

33. Oficiais do jogo: o árbitro, os árbitros assistentes, o quarto árbitro, os comissários do jogo, o assessor de árbitros, a pessoa encarregada da segurança e outras pessoas nomeadas pela FIFA para assumir a responsabilidade dos assuntos relacionados com os jogos.//

34. Comissão de Medicina: comissão permanente da FIFA, incorporada aos Estatutos da FIFA, encarregada de todos os aspectos médicos do futebol, incluído qualquer assunto relacionado com o doping.//

35. Associação membro: federação ou associação de futebol admitida na FIFA pelo Congresso deste organismo//

36. Metabolito: qualquer substância produzida por um processo de biotransformação.//

37. Menor: pessoa física que não fez 18 anos.//

38. Organização nacional antidoping (ONAD): entidade ou entidades designadas por

cada país como autoridade principal responsável pela adoção e a implementação de normas antidoping, a coleta de amostras, a gestão dos resultados e a celebração das vistas no âmbito nacional. Se a autoridade pública competente não fez tal designação, esta entidade será o Comitê Olímpico Nacional do país ou um representante dele, como a associação.//

39. Competição nacional: competição esportiva na que podem participar jogadores de nível internacional ou nacional e que não é uma competição internacional.//

40. Jogador de nível nacional: jogador que compete a nível nacional, segundo a definição deste conceito de cada organização nacional antidoping em conformidade com o Padrão Internacional para Controles e Pesquisas.//

41. Comitê Olímpico Nacional: organização reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional. O termo Comitê Olímpico Nacional incluirá também à Confederação Nacional de Esporte em aqueles países nos quais esta assuma as responsabilidades típicas do Comitê Olímpico Nacional na área do controle de doping.//

42. Ausência de culpa ou de negligência: demonstração por parte de um jogador de que ignorava, não suspeitava ou não podia ter sabido ou suscitado razoavelmente, inclusive aplicando a maior diligência, que tinha usado ou lhe tinha sido administrada uma substância ou método proibido ou que tinha descumprido de outra forma uma norma antidoping. Exceto no caso de um menor, para toda infração do art. 6 (Presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um jogador), o jogador deverá demonstrar também a forma na qual a substância proibida entrou no seu organismo.//

43. Ausência de culpa ou de negligência significativa: demonstração por parte do jogador de que, em vista do conjunto de circunstâncias, e considerando os critérios de ausência de culpa ou de negligência, sua culpa ou negligência não era significativa com respeito à infração cometida. Exceto no caso de um menor, para toda infração do art. 6 (Presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um jogador), o jogador deverá demonstrar também a forma na qual a substância proibida entrou no seu organismo.//

44. Oficial: todo membro de uma junta ou comissão, os árbitros e os árbitros assistentes, os treinadores e toda pessoa responsável por assuntos técnicos, médicos e administrativos da FIFA, de uma confederação, uma associação, uma liga ou um clube, assim como toda pessoa que tenha a obrigação de cumprir os Estatutos da FIFA (exceto os jogadores).//

45. Fora de competição: todo período não compreendido dentro de uma competição.//

46. Participante: todo jogador ou pessoal de apoio.//

47. Pessoa: uma pessoa física, uma organização ou outra entidade.//
48. Jogador: todo jogador de futebol que obteve uma licença de uma associação.//
49. Passaporte biológico: programa e métodos de coleta e análise de dados descrito no Padrão Internacional para Controles e Pesquisas e o Padrão Internacional para Laboratórios,//
50. Pessoal de apoio aos jogadores: todo diretor técnico, treinador, representante, preparador físico, diretor esportivo, agente, pessoal do time, oficial, pessoal médico ou paramédico, pai, mãe ou outra pessoa que trabalhe com os jogadores, trate com eles ou os ajude a que participem em competições esportivas ou prepare eles para estas.//
51. Posse: posse física ou pressuposta (que só será determinada se a pessoa exerce um controle exclusivo da substância ou método proibido ou do lugar no qual se encontre a substância ou método proibido); porém, se a pessoa não exerce um controle exclusivo da substância ou método proibido ou do lugar no qual se encontre a substância ou método proibido, a posse pressuposta só será considerada se a pessoa tiver conhecimento da presença da substância ou método proibido e tiver a intenção de exercer um controle sobre ele. Portanto, não poderá existir infração das normas antidoping com base da mesma posse se, antes de receber qualquer notificação que lhe comunique uma infração das normas antidoping, a pessoa tomou medidas concretas que demonstrem que nunca teve a intenção de ter a posse de uma substância ou método proibido e que renunciou à referida posse, declarando explicitamente perante uma organização antidoping. Sem prejuízo de qualquer outra afirmação contrária encontrada nesta definição, a compra (inclusive por meios eletrônicos ou de outra forma) de uma substância ou método proibido constitui posse por parte da pessoa que realize a referida compra,//
52. Lista de substâncias e métodos proibidos: lista publicada pela AMA que identifica as substâncias e métodos proibidos.//
53. Método proibido: todo método descrito como tal na lista de substâncias e métodos proibidos.//
54. Substância proibida: toda substância, ou classe de substâncias, descrita como tal na lista de substâncias e métodos proibidos.//
55. Vista provisória: audiência sumária e antecipada antes da celebração da vista prevista no presente regulamento que informa ao jogador e garante a oportunidade de aportar sua versão, seja por escrito ou de forma oral//
56. Suspensão provisória: proibição temporária de participar em qualquer competição até que seja ditada a decisão definitiva na vista, imposta a um jogador ou outra pessoa, e que prevê o presente regulamento e o Código Disciplinar da

FIFA.//

57. Divulgar ou informar publicamente: revelar ou difundir informação ao público em geral ou a outras pessoas que não sejam aquelas susceptíveis de receber notificação conforme ao disposto neste regulamento.//

58. Organização regional antidoping: entidade regional designada por países membros para coordenar e gerenciar as áreas delegadas de seus programas nacionais antidoping, entre as quais podem ser incluídas a adoção e implementação de normas antidoping, o planejamento e coleta de amostras, a gestão de resultados, a revisão das AUT, a realização de vistas orais e a aplicação de programas educativos no âmbito regional.//

59. Grupo registrado de controle: grupo de jogadores aos quais a FIFA, as associações ou a ONAD atribuem prioridade, e que estão sujeitos a controles em competição e fora de competição no marco do planejamento de controles da FIFA, da associação ou da ONAD.//

60. Amostra: todo material biológico recolhido com fins de controle do doping.//

61. Signatários: entidades assinantes do Código que aceitem cumprir com o disposto nele de acordo com o previsto no art. 23 do Código da AMA de 2015.//

62. Substância específica: ver o art. 16, parte 2 (Substâncias e métodos proibidos identificados na lista de substâncias e métodos proibidos)//

63. Responsabilidade objetiva: norma que estabelece que, em conformidade com o art. 6 (Presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um jogador) e com o art. 7 (Uso ou tentativa de uso de substâncias proibidas ou métodos proibidos), não é necessário que a organização nacional antidoping demonstre o uso intencionado, culpa, negligência ou uso consciente por parte do jogador a fim de determinar a existência de uma infração das normas antidoping.//

64. Ajuda substancial: para efeito deste regulamento, uma pessoa que proporcione ajuda substancial deverá: 1) revelar por completo mediante uma declaração escrita e assinada toda a informação que possua em relação às infrações das normas antidoping, e 2), colaborar plenamente na pesquisa e nas decisões que sejam adotadas sobre qualquer processo relacionado com essa informação, o que inclui, por exemplo, testemunhar durante uma vista se assim for exigido por uma organização antidoping ou painel de especialistas. Igualmente, a informação facilitada deve ser fidedigna e constituir uma parte importante do caso aberto ou, caso este não tenha se iniciado, deve ter proporcionado um fundamento forte sobre o qual poderia ter sido tramitado um processo.//

65. Peso específico adequado para a análise: peso específico calculado em 1005 ou

superior mediante um refratômetro, ou em 1.010 ou superior com tiras de medição.//

66. Falsificar: manipular com fins ilegítimos ou de uma maneira ilegítima; exercer uma influencia incorreta em um resultado, interferir ilegitimamente, obstruir, enganar ou participar em qualquer ato fraudulento para alterar os resultados ou para evitar que se produzam os procedimentos normais.//

67. Controles dirigidos: seleção de determinados jogadores para os controles sobre a base de critérios estabelecidos no Padrão Internacional para Controles e Pesquisa.//

68. Atividade do time: toda atividade esportiva (p. ex. treinamento, viagens, sessões táticas) realizadas coletivamente com o time do jogador ou qualquer outra atividade supervisionada pelo time (p. ex. tratamento por parte de um médico do time).//

69. Controle: partes do processo do controle de doping que envolvem o planejamento de distribuição de controles, a coleta, gestão e transporte de amostras e seu envio ao laboratório.//

70. Tráfico: a venda, entrega, transporte, envio, repartição ou distribuição (ou posse com qualquer destes fins) a qualquer terceiro de uma substância ou método proibido (seja fisicamente ou por meios eletrônicos ou de outra forma) por parte de um jogador, ou pelo pessoal de apoio ao jogador ou por qualquer outra pessoa submetida à jurisdição de uma organização antidoping; porém, esta definição não inclui as ações de boa fé que realize o pessoal médico em relação com uma substância proibida utilizada para propósitos terapêuticos genuínos e legais ou outra justificação aceitável, e não incluirá ações relacionadas a substâncias proibidas que não estejam proibidas fora de competição, a menos que as circunstâncias em seu conjunto demonstrem que a finalidade das referidas substâncias proibidas não seja para propósitos terapêuticos genuínos e legais ou que o objetivo seja melhorar o rendimento esportivo.//

71. AUT: autorização de uso terapêutico, tal e como se descreve no art. 18 (Autorizações de uso terapêutico [AUT]).//

72. Convenção da UNESCO: Convenção internacional contra o Doping no Esporte adotada durante a 33a sessão da Assembleia Geral da UNESCO em 19 de outubro de 2005 que inclui todas e cada uma das emendas adotadas pelos Estados Partes assinantes da Convenção e pela Conferencia das Partes signatárias da Convenção Internacional contra o Doping no Esporte.//

73. Uso: a utilização, aplicação, ingestão, injeção ou consumo por qualquer meio de uma substância proibida ou de um método proibido.//

74. AMA: Agência Mundial Antidoping//

//

I DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO//

Toda referência aos órgãos competentes da FIFA neste regulamento se aplicará ao órgão equivalente na associação ou confederação. //

As palavras utilizadas em singular incluem também seu plural e vice-versa.//

As expressões «inclui», «particularmente», «por exemplo» ou expressões similares devem ser entendidas como termos amplos que não se limitam aos exemplos citados.//

O uso da palavra «dias» inclui todos os dias da semana, não só os úteis.//

A menos que se indique o contrário, as menções a «capítulos», «seções», «artigos» ou «parágrafos» fazem referência a capítulos, seções, artigos ou parágrafos deste regulamento.//

Para simplificar a leitura, o uso do gênero masculino neste regulamento corresponderá tanto a homens quanto a mulheres.//

Todos os anexos deste regulamento formam parte integral dele.//

Os títulos e subtítulos empregados no presente regulamento servem para a sua consulta e não deverão ser considerados como parte de seu fundo, não afetarão de nenhuma maneira a linguagem das disposições às quais fazem referência.//

Todos os termos definidos no capítulo I terão o significado atribuído nele.//

//

II DISPOSIÇÕES GERAIS//

Artigo 1 Âmbito de aplicação: direito material e vigência//

1. O presente regulamento será aplicado à FIFA, a suas associações membro e confederações, aos jogadores, aos clubes, ao pessoal de apoio ao jogador, aos oficiais dos jogos, aos oficiais e outras pessoas que participem em atividades, jogos ou competições organizadas pela FIFA ou suas associações em virtude de seu acordo, qualidade de membro, afiliação, autorização, credenciamento ou participação.//

2. O presente regulamento será aplicado a todos os controles de doping que sejam realizados na jurisdição da FIFA ou, no seu caso, das associações.//

3. O presente regulamento será aplicado aos fatos acontecidos após a sua entrada em vigor. Será aplicado igualmente a fatos anteriores, se tais fatos favorecem no

mesmo grau ou resultam mais favoráveis para seu autor, e se as autoridades competentes da FIFA se pronunciam sobre estes fatos com posterioridade à entrada em vigor do regulamento. Contudo, o regulamento que rege o procedimento será aplicado imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento. Em caso de conflito, prevalecerá o estipulado no art. 86 (Emendas e interpretação do Regulamento Antidoping),//

Artigo 2 Obrigações das associações e das confederações//

1. Todas as associações se comprometerão a cumprir com o presente regulamento, que será incorporado diretamente, ou por referência às normas de cada associação. Cada associação o incluirá em suas normas ou no seu regulamento procedimental necessário para implementar eficazmente o Regulamento Antidoping da FIFA e qualquer mudança que possa ser feita neste último.//

2. Com a assinatura da «Declaração de consentimento do controle de doping», todas as confederações se comprometem a cumprir com o presente regulamento, referente à área de competência das confederações. Toda referência às associações no presente regulamento será entendida, sempre que corresponder, como uma referência às confederações.//

3. As normas de cada associação deverão estabelecer especificamente que o presente regulamento é vinculante para todos os jogadores, clubes, pessoal de apoio ao jogador, oficiais e outras pessoas na jurisdição da associação.//

4. Cada associação assume a responsabilidade de fazer a coleta de amostras para o controle de doping nas competições nacionais, e de iniciar e dirigir os controles fora da competição de seus jogadores, assim como também de assegurar que todos os controles de seus jogadores e a gestão de resultados de tais controles, no âmbito nacional, cumpram com o presente regulamento. No referente a esta série de responsabilidades, toda referência à FIFA no presente regulamento será entendida, sempre que corresponder, como uma referência à associação em questão.//

5. Reconhece-se que em alguns países, a associação comandará os controles e o processo de gestão de resultados, enquanto que, em outros, algumas ou todas as responsabilidades da associação poderão ser delegadas ou atribuídas a uma organização nacional antidoping (ONAD). No referente a estes países, toda referência à associação no presente regulamento será entendida, sempre que corresponder, como uma referência à ONAD. A confederação ou associação informará à FIFA toda infração de normas antidoping e das decisões adotadas pela ONAD, proporcionando a documentação devidamente traduzida a um idioma oficial da FIFA.//

Artigo 3 Obrigações especiais dos jogadores e das equipes//

1. Tanto os jogadores quanto outras pessoas, organizações e entidades serão

responsáveis por conhecer o que constitui uma infração das normas antidoping e das substâncias e métodos incluídos na lista de substâncias e métodos proibidos.//

2. Os jogadores terão a obrigação de se submeter a controles de doping, tal e como se estabelece no presente regulamento. Em particular, o jogador selecionado pelo oficial responsável para um controle de doping, seja como resultado de um controle dirigido ou de um sorteio, terá a obrigação de entregar uma amostra de urina e, se for solicitado, uma amostra de sangue, e deverá se submeter a qualquer exame médico que o oficial responsável pelo controle considere necessário, e cooperará com este último a este respeito.//

3. Os direitos do jogador incluem o direito a://

a) estar acompanhado pelo médico da equipe ou outro representante;//

b) estar informado e solicitar informação adicional sobre o processo da coleta de amostras.//

4. As obrigações do jogador incluem a obrigação de://

a) permanecer em todo momento sob a custódia direta do oficial do controle de doping da FIFA ou da escolta, desde o momento em que se produz a notificação até a coleta da amostra;//

b) cumprir com o procedimento da coleta de amostras (deverá ser advertido ao jogador as possíveis consequências em caso de não cumprimento);//

c) apresentar-se imediatamente a um controle, a menos que existam razões válidas para uma demora, tal e como determina o anexo D//

5. Todo jogador ou time que tenha sido selecionado para ser incluído no grupo de controle registrado, nacional ou internacional, tem a obrigação de informar sobre seu paradeiro, tal e como se estabelece no anexo C. Os jogadores poderão delegar a disposição sobre seu paradeiro a um representante designado da equipe.//

Artigo 4 Jurisdição da FIFA para realizar controles//

1. A FIFA tem a jurisdição sobre todos os clubes, assim como também sobre seus jogadores, que são membros de associações ou que disputam um jogo ou competição organizada pela FIFA.//

2. A FIFA centrará os controles previstos no presente regulamento em jogadores do grupo internacional de controle registrado (GICR) e em jogadores que competem ou se preparam para competir em jogos ou competições organizados pela FIFA.//

Artigo 5 Definição de doping//

1. O presente regulamento proíbe estritamente o doping.//

2. O doping se define como a concorrência de uma ou mais infrações de normas antidoping segundo se especificam no presente regulamento.//

3. Tanto os jogadores quanto outras pessoas serão responsáveis por conhecer os casos que constituem uma infração das normas antidoping e das substâncias e métodos incluídos na lista de substâncias e métodos proibidos.//

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO MATERIAL//

III. INFRAÇÕES DE NORMAS ANTIDOPING//

O propósito dos artigos 6 ao 15 é especificar as circunstâncias e condutas que constituem infrações das normas antidoping. As audiências nos casos de doping estarão baseadas na suposição de que uma ou mais destas normas concretas foram violadas.//

Os seguintes casos são considerados infrações das normas antidoping://

Artigo 6: Presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um jogador//

1. Todo jogador tem o dever pessoal de ter a certeza de que nenhuma substância proibida entre no seu corpo. Os jogadores são responsáveis por toda substância proibida, ou seus metabólitos ou marcadores, que estejam presentes nas amostras obtidas de seu corpo. Portanto, não é necessário demonstrar intenção, falta, negligência ou conhecimento no uso por parte do jogador para estabelecer uma infração das normas antidoping de acordo com o artigo 6.//

2. Em conformidade com o artigo 6, será prova suficiente de infração das normas antidoping qualquer uma das circunstâncias seguintes: presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra «A» do jogador quando este renuncie à análise da amostra «B» e esta não seja analisada, ou quando a amostra «B» do jogador for analisada e a referida análise confirme a presença da substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores encontrados na amostra «A» do jogador, ou quando a amostra «B» for dividida em dois vidros e a análise do segundo vidro confirme a presença da substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores detectados no primeiro vidro.//

3. Com exceção daquelas substâncias para as quais se estabelece um limite quantitativo na lista de substâncias e métodos proibidos, a presença de qualquer quantidade de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores em uma amostra de um jogador constitui uma infração das normas antidoping.//

4. Como exceção à regra geral do art. 6, a lista de substâncias e métodos proibidos ou os padrões internacionais poderão prever critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas que possam ser produzidas também de maneira endógena.//

Artigo 7: Uso ou tentativa de uso de substâncias proibidas ou métodos proibidos//

1. Todo jogador tem o dever pessoal de ter certeza de que nenhuma substância proibida entre no seu corpo e de que não utiliza nenhum método proibido. Portanto, não é necessário demonstrar intenção, culpabilidade, negligência ou uso consciente por parte do jogador para determinar que foi produzida uma infração das normas antidoping pelo uso de uma substância ou método proibidos.//

2. O sucesso ou fracasso no uso ou tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido, não é uma questão determinante. Para cometer uma infração contra as normas antidoping, é suficiente ter utilizado, ou tentado utilizar, uma substância proibida ou um método proibido.//

Artigo 8: Negativa ou resistência a uma coleta de amostras//

A negação ou resistência sem justificção válida à coleta de amostras após uma notificação feita conforme as normas de doping aplicáveis ou evitar de qualquer outra forma a coleta de amostras.//

Artigo 9: Não cumprimento do paradeiro//

Caso um jogador que faz parte do grupo de controle registrado, não se apresente a um controle ou não informe seu paradeiro em um total de três vezes em um período de doze meses, tal e como se define no Padrão Internacional para Controles e Pesquisa.//

Artigo 10: Manipulação ou tentativa de manipulação de qualquer parte do procedimento de controle de doping//

Toda conduta que altere o processo de controle de doping, mas que não esteja incluída de outra maneira na definição de métodos proibidos. O termo manipulação incluirá, entre outras coisas, obstaculizar ou tentar obstaculizar o trabalho de um oficial de controle de doping, proporcionar informação fraudulenta a uma organização antidoping ou intimidar, ou tentar intimidar a uma possível testemunha.//

Artigo 11: Posse de uma substancia proibida ou um método proibido//

1. A posse por parte de um jogador em competição de qualquer substância ou método proibido, ou a posse fora de competição por parte do jogador de qualquer substância ou método proibido que esteja expressamente proibido fora de competição, salvo se o jogador demonstrar que esta posse é devida a uma autorização de uso terapêutico (AUT), outorgada conforme o disposto no art. 18 (Autorizações de uso terapêutico [AUT]) ou a outra justificção aceitável.//

2. A posse por parte do pessoal de apoio dos jogadores em competição de qualquer

substância ou método proibido, ou a posse fora de competição por parte do pessoal de apoio dos jogadores de qualquer substância ou método proibido que esteja expressamente proibido fora de competição em relação a um jogador, competição ou treinamento, salvo se o pessoal de apoio dos jogadores demonstrar que esta posse se deve a uma autorização de uso terapêutico outorgada a um jogador conforme ao disposto no art. 18 (Autorização de uso terapêutico [AUT]) ou a outra justificação aceitável.//

Artigo 12: Tráfico ou tentativa de tráfico de qualquer substância proibida ou método proibido//

Tráfico ou tentativa de tráfico de qualquer substância ou método proibido.//

Artigo 13: Administração ou tentativa de administração de qualquer substância proibida ou método proibido//

Administração ou tentativa de administração de uma substância ou método proibido a um jogador em competição ou administração ou tentativa de administração a um jogador fora de competição de uma substância ou método proibido fora de competição.//

Artigo 14: Cumplicidade//

Auxiliar, alentar, ajudar, incitar, colaborar, conspirar, encobrir ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional em relação a uma infração das normas antidoping ou qualquer tentativa de infração das normas antidoping ou infração do art. 29, parágrafo 1 (Proibição de participar durante uma suspensão) por parte de outra pessoa.//

Artigo 15: Associação proibida//

A associação de um jogador ou outra pessoa sujeita à autoridade da FIFA, na qualidade de profissional ou de pessoa vinculada ao esporte, com um membro do pessoal de apoio a jogadores que://

1. se está sujeito à autoridade de uma organização antidoping, esteja cumprindo um período de suspensão;//
2. se não está sujeito à autoridade de uma organização antidoping, e quando a suspensão não foi abordada em um processo de gestão de resultados contemplado no Código, tenha sido condenado ou culpado em um procedimento penal, disciplinar ou profissional, por ter incorrido em condutas que teriam constituído uma infração das normas antidoping se tivessem sido aplicadas à referida pessoa as normas ajustadas ao código. A incapacitação da referida pessoa se manterá em vigor durante um período de seis anos desde a adoção da decisão penal, profissional ou disciplinar ou enquanto esteja vigente a sanção penal, disciplinar ou profissional;//

3. esteja atuando como encobridor ou intermediário de uma pessoa descrita no art 15, parágrafos 1 ou 2 (Associação proibida).//

Para que se aplique o art 15, é necessário que o jogador ou outra pessoa tenha recebido da FIFA ou de outra organização antidoping com jurisdição sobre o jogador ou de outra pessoa ou da AMA, uma notificação por escrito da incapacitação do membro do pessoal de apoio a jogadores e das possíveis consequências da associação proibida, e que o jogador ou outra pessoa possa evitar de forma razoável a referida associação. A organização antidoping fará tudo o razoavelmente possível para informar ao membro do pessoal de apoio a jogadores que constitui o objeto da notificação remetida ao jogador ou outra pessoa de que pode, no prazo de 15 dias, se apresentar perante a organização antidoping para explicar que os critérios descritos no art. 15, parágrafos 1 e 2 não lhe são aplicáveis. Sem prejuízo do estabelecido no art. 39 [Prazo de prescrição], este artigo se aplica inclusive quando a conduta de incapacitação do membro do pessoal de apoio a jogadores aconteceu antes da data de entrada em vigor prevista no art. 86, parágrafo 6 [Emendas e interpretação do Regulamento Antidoping].//

Corresponderá ao jogador ou a outra pessoa demonstrar que qualquer associação com o membro do pessoal de apoio a jogadores descrita no art. 15, parágrafos 1 ou 2 carece de caráter profissional ou não está relacionada com o esporte.//

Se a FIFA tem conhecimento de membros do pessoal de apoio a jogadores que cumpram os critérios descritos no art. 15, parágrafos 1, 2 ou 3, reemitirá a referida informação à AMA.//

IV- LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS E AUTORIZAÇÕES DE USO TERAPÊUTICO//

Artigo 16: Substâncias e métodos proibidos identificados na lista de substâncias e métodos proibidos//

1. Substâncias e métodos proibidos//

Salvo se a FIFA indicar algo diferente, a lista de substâncias e métodos proibidos e suas revisões entrarão em vigor em virtude do Regulamento Antidoping da FIFA três meses depois da publicação da AMA. Todos os jogadores ou outras pessoas estarão sujeitos à lista de substâncias e métodos proibidos, e a suas possíveis atualizações, a partir da data em que entre em vigor, sem mais trâmite. É responsabilidade de todos os jogadores ou das outras pessoas conhecer a versão mais atual da lista.//

2. Substâncias específicas//

Para efeito da aplicação dos arts. 19 a 30 (Sanções individuais), todas as substâncias proibidas serão consideradas «substâncias específicas», exceto as pertencentes à categoria de substâncias anabolizantes e hormônios, assim como os

estimulantes e moduladores e antagonistas hormonais identificados como tais na lista de substâncias e métodos proibidos. A categoria de substâncias específicas não incluirá os métodos proibidos.//

Artigo 17: Determinação por parte da AMA da lista de substâncias e métodos proibidos//

A determinação por parte da AMA das substâncias e dos métodos proibidos que serão incluídos na lista de substâncias e métodos proibidos, assim como a classificação das substâncias nas categorias da referida lista, é definitiva e não poderá ser rebatida por nenhum jogador ou por nenhuma outra pessoa baseando-se no fato de que a substância ou método não seja um agente mascarante ou não tenha o potencial de melhorar o rendimento esportivo, que represente um risco para a saúde ou que viole o espírito do esporte.//

Artigo 18: Autorizações para uso terapêutico (AUT)//

1. A presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores, ou o uso ou tentativa de uso, posse ou administração ou tentativa de administração de uma substância ou método proibidos não serão considerados uma infração das normas antidoping se obedecem às disposições de uma AUT outorgada em conformidade com o Padrão Internacional para Autorizações de Uso Terapêutico.//

2. Todo jogador que consulte a um médico que lhe prescreva um tratamento ou medicação por motivos terapêuticos deverá perguntar se a prescrição contém substâncias ou métodos proibidos. Caso positivo, o jogador deverá solicitar um tratamento alternativo.//

3. Se não existir um tratamento alternativo, o jogador que possua um problema médico documentado e requeira o uso de uma substância proibida ou de um método proibido deverá primeiro solicitar uma autorização de uso terapêutico (AUT). Porém, as AUT são outorgadas só nos casos nos quais exista de maneira clara e convincente a necessidade clínica e sempre que o jogador não obtenha nenhuma vantagem competitiva.//

4. A solicitação e a aprovação das AUT é feita conforme um estrito procedimento, tal e como se estabelece no Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico da AMA e na Política da FIFA com respeito às AUT.//

5. Os jogadores que foram incluídos no grupo Internacional de controle registrado da FIFA só poderão obter AUT de acordo com as normas estabelecidas pela FIFA. A FIFA publica uma lista daquelas competições internacionais nas quais se requer uma AUT da FIFA. O anexo B inclui informação detalhada sobre o processo de solicitação. Deverá ser informado à associação do jogador e à AMA das AUT concedidas pela FIFA em virtude destas normas.//

6. Os jogadores que foram identificados ou incluídos em um grupo nacional de controle registrado deverão solicitar uma AUT a sua ONAD ou a outro organismo que tenha sido designado por sua associação para conceder AUT ou que tenha a autoridade pertinente para conceder AUT no território da associação em questão. Em todo caso, as associações assumirão a responsabilidade de notificar sem demora a concessão de qualquer AUT conforme este regulamento à FIFA e à AMA.//

7. Vencimento, cancelamento, retirada ou anulação de uma AUT.//

a) Uma AUT concedida em virtude deste regulamento: (a) vencerá automaticamente ao finalizar o período para o qual foi outorgada, sem ser necessária nenhuma notificação nem outra formalidade; (b) poderá ser cancelada se o jogador não cumprir imediatamente com os requisitos ou condições estabelecidos pelo Grupo de Assessoria AUT da FIFA no momento de conceder a AUT; (c) poderá ser retirada pelo Grupo de Assessoria AUT da FIFA se for estabelecido que não se cumprem os critérios para conceder uma AUT; (d) poderá ser anulada depois da revisão da AMA ou depois de uma apelação.//

b) Nestes casos, se acontecer o uso, a posse ou a administração de uma substância ou método proibido antes da data de vencimento, cancelamento, retirada ou anulação da AUT, o jogador não sofrerá nenhum tipo de consequências. A revisão de acordo com este regulamento de um resultado analítico adverso posterior considerará se o referido resultado é consistente com o uso da substância ou método proibido anterior a essa data, em cujo caso não será considerado uma infração das normas antidoping.//

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS//

Seção 1: Imposição de um período de suspensão//

Artigo 19: Suspensões por presença, uso ou tentativa de uso, ou posse de substâncias ou métodos proibidos//

O período de suspensão imposto por uma infração do art. 6 (Presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um jogador), do art. 7 (Uso ou tentativa de uso de substâncias proibidas ou métodos proibidos), ou do 11 (Posse de uma substância proibida ou um método proibido) será o seguinte, sujeito a uma possível redução ou eliminação em virtude dos arts. 21 (Eliminação do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência), do art. 22 (Redução do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência significativa) ou 23 (Eliminação ou redução do período de suspensão ou outras consequências por razões diferentes à culpa)://

1. O período de suspensão será de quatro anos quando://

a) a infração das normas antidoping não incluir uma substância específica, salvo se

o jogador ou outra pessoa possa demonstrar que a infração não foi intencional; //

b) a infração das normas antidoping incluir uma substância específica e a FIFA possa demonstrar que a infração foi intencional. //

2. Se não for de aplicação o art. 19 parágrafo 1, o período de suspensão será de dois anos. //

3. O termo «intencional» utilizado no art. 19 (Suspensões por presença, uso ou tentativa de uso, ou posse de substâncias ou métodos proibidos) e o art. 20 (Suspensão por outras infrações de normas antidoping) serve para identificar os jogadores que trapaceiam. O termo implica que o jogador ou outra pessoa incorreu em uma conduta sabendo que constituía uma infração das normas antidoping ou que existia um risco significativo de que fosse assim, e ignorou esse risco. No caso de uma infração das normas antidoping que resulte de um resultado analítico adverso por uma substância proibida só em competição, se pressuporá que não é intencional, salvo prova do contrário, se tratar-se de uma substância específica e o jogador puder demonstrar que usou a substância proibida fora de competição. Uma infração das normas antidoping que resulte de um resultado analítico adverso por uma substância proibida só em competição não será considerada intencional se a substância não for uma substância específica e o esportista puder demonstrar que a utilizou fora de competição em um contexto não relacionado com atividades esportivas. //

Artigo 20: Suspensão por outras infrações de normas antidoping //

O período de suspensão para as infrações das normas antidoping diferentes das que constam no artigo 19 (Suspensões por presença, uso ou tentativa de uso, ou posse de substâncias ou métodos proibidos) será o seguinte, a menos que se apliquem os artigos 22 (Redução do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência significativa) ou 23 (Eliminação ou redução do período de suspensão ou outras consequências por razões diferentes à culpa): //

1. Para as infrações dos artigos 8 (Negativa ou resistência a uma coleta de amostras) ou 10 (Manipulação ou tentativa de manipulação de qualquer parte do procedimento de controle de doping), o período de suspensão será de quatro anos, salvo se, caso não cumprir com a obrigação de se submeter à coleta de amostras, o jogador puder demonstrar que a infração não foi intencional (segundo se define no art. 19, parágrafo 3), em cujo caso o período de suspensão será de dois anos. //

2. Para as infrações do art. 9 (Não cumprimento do paradeiro), o período de suspensão será de dois anos, com a possibilidade de redução até um mínimo de um ano, dependendo do grau de culpabilidade do jogador. A flexibilidade entre dois anos e um ano de suspensão que prevê este artigo não poderá ser aplicada aos jogadores que, por motivo de suas mudanças de paradeiro de última hora ou de

outras condutas, gerem suspeitas sérias de que tentam evitar se submeter aos controles.//

3. Para as infrações dos arts. 12 (Tráfico ou tentativa de tráfico de qualquer substância ou método proibido) ou 13 (Administração ou tentativa de administração de qualquer substância ou método proibido), o período de suspensão será de no mínimo quatro anos e no máximo suspensão vitalícia, dependendo da gravidade da infração. Uma infração dos arts. 12 ou 13 na que esteja envolvido um menor será considerada especialmente grave e se for cometida por um membro do pessoal de apoio dos jogadores e se tratar de uma infração que não esteja relacionada com substâncias específicas, levará a uma suspensão vitalícia do membro do pessoal de apoio dos jogadores. Além disso, as infrações graves dos arts. 12 ou 13 que também possam violar leis e normativas não esportivas serão comunicadas às autoridades administrativas, profissionais ou judiciais competentes.//

4. Para as infrações do art. 14 (Cumplicidade), o período de suspensão será de um mínimo de dois anos até um máximo de quatro anos, dependendo do grau de culpabilidade do jogador ou de outra pessoa e de outras circunstâncias do caso.//

5. Para as infrações do art. 15 (Associação proibida), o período de suspensão será de dois anos, com a possibilidade de redução até um mínimo de um ano, dependendo do grau de culpabilidade do jogador ou de outra pessoa e de outras circunstâncias do caso.//

Seção 2: Eliminação ou redução do período de suspensão//

Artigo 21 Eliminação do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência//

Quando um jogador demonstra em um caso concreto que não existe conduta culpável ou negligente, a suspensão aplicável será perdoadada.//

Artigo 22 Redução do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligencia significativa//

1. Redução das sanções para substâncias específicas ou produtos contaminados por infrações do art. 6 (Presença de uma substância proibida ou de seus metabolitos ou marcadores na mostra de um jogador), art. 7 (Uso ou tentativa de uso de substâncias proibidas ou métodos proibidos), ou art. 11 (Posse de uma substância proibida ou um método proibido).//

a) Substâncias específicas//

Quando a infração das normas antidoping incluir uma substância específica e o jogador ou outra pessoa puder demonstrar ausência de culpa ou de negligencia significativa, a sanção consistirá, como mínimo, em uma advertência e nenhum período de suspensão e, como máximo, em dois anos de suspensão, dependendo

do grau de culpabilidade do jogador ou outra pessoa.//

b) Produtos contaminados//

Quando o jogador ou outra pessoa puder demonstrar a ausência de culpa ou negligência significativa, e que a substância proibida detectada procedia de um produto contaminado, a sanção consistirá, como mínimo, em uma advertência e nenhum período de suspensão e, como máximo em dois anos de suspensão, dependendo do grau de culpabilidade do jogador ou outra pessoa.//

2. Aplicação do princípio de ausência de culpa ou de negligência além do art. 22, inc. 1//

Se um jogador ou outra pessoa demonstrar, em um caso concreto no qual não seja aplicável o art. 22, inc. 1, que há ausência de culpa ou de negligência significativa por sua parte, sujeito a uma redução adicional ou eliminação segundo está previsto no art. 23, o período de suspensão aplicável poderá ser reduzido sobre a base do grau de culpabilidade do jogador ou outra pessoa, mas a suspensão reduzida não poderá ser inferior à metade do período de suspensão aplicável em caso contrário. Quando o período de suspensão aplicável for vitalício, o período de suspensão reduzido aplicado em virtude deste artigo não deverá ser inferior a oito anos.//

Artigo 23 Eliminação ou redução do período de suspensão ou outras consequências por razões diferentes à culpa//

Este artigo também se aplicará a substâncias específicas e produtos contaminados//

1. Ajuda substancial para o descobrimento ou a demonstração de infrações das normas antidoping//

a) Antes que seja emitida uma sentença final de apelação em virtude deste regulamento ou de que expire o prazo para apresentar um recurso, a FIFA poderá suprimir uma parte do período de suspensão imposto em casos concretos nos que seja responsável pela gestão dos resultados e um jogador tenha proporcionado uma ajuda substancial a uma organização antidoping, uma autoridade penal ou um organismo disciplinar profissional que permita: (i) à organização antidoping descobrir ou tramitar uma infração das normas antidoping cometida por outra pessoa ou (ii) a uma autoridade penal ou organismo disciplinar profissional descobrir ou tramitar um delito ou um não cumprimento das normas profissionais cometido por outra pessoa e que a ajuda oferecida pela pessoa que proporcionou a ajuda substancial se colocada a disposição da FIFA. Depois de uma sentença firme em relação com um recurso de apelação em virtude deste regulamento ou em caso de que expire o prazo para apresentar um recurso de apelação, a FIFA só poderá reduzir o período de suspensão que seria aplicável com a autorização da AMA. O grau em que se pode reduzir o período da suspensão aplicada se baseará na gravidade da infração das normas antidoping cometida pelo jogador ou por outra

pessoa, e na relevância da ajuda substancial que tenha proporcionado o jogador ou outra pessoa com o fim de erradicar o doping no esporte. O período de suspensão não pode ser reduzido em mais de três quartas partes. Quando o período de suspensão aplicável for vitalício, o período de suspensão reduzido aplicado em virtude deste artigo não deverá ser inferior a oito anos. Se o jogador ou outra pessoa não oferecem a ajuda substancial na qual se baseou a suspensão do período de suspensão, a FIFA restabelecerá o período de suspensão original. A decisão da FIFA de restabelecer ou não um período de suspensão poderá ser recorrida por qualquer pessoa com direito de apelação em virtude deste regulamento.//

b) Para estimular jogadores e outras pessoas a oferecerem ajuda substancial às organizações antidoping, por solicitação da organização antidoping que faz a gestão dos resultados, ou por solicitação do jogador, ou outra pessoa que cometeu ou foi acusada de cometer uma infração das normas antidoping, a AMA poderá aceitar, em qualquer fase do processo de gestão dos resultados, inclusive depois de emitir uma sentença de apelação de acordo com o presente regulamento, o que considere uma suspensão adequada do período de suspensão e outras consequências. Em circunstâncias excepcionais, a AMA poderá acordar suspensões do período de suspensão e outras consequências por ajuda substancial superiores às previstas neste artigo, ou inclusive não estabelecer nenhum período de suspensão nem a devolução do prêmio ou o pagamento de multas ou custos. A aprovação da AMA estará sujeita ao restabelecimento da sanção, conforme previsto neste artigo. Sem prejuízo da seção 6 (Apelações) do capítulo X, as decisões da AMA no contexto deste artigo não poderão ser recorridas por nenhuma outra organização antidoping.//

c) Se a FIFA suspender qualquer parte de uma sanção aplicável como consequência da existência de ajuda substancial, deverá notificá-lo às outras organizações antidoping com direito de apelação em virtude do presente regulamento. Em circunstâncias especiais nas que a AMA determine que isto seria o melhor para o interesse da luta contra o doping, poderá autorizar a uma organização antidoping que subscreva acordos de confidencialidade que limitem ou retardem a divulgação do acordo de ajuda substancial ou a natureza da ajuda substancial que está sendo oferecida.//

2. Confissão de uma infração das normas antidoping em ausência de outras provas//

Caso um jogador ou outra pessoa admita voluntariamente, perante a Comissão Disciplinar da FIFA, ter cometido uma infração das normas antidoping antes de ter recebido a notificação de coleta de uma amostra que poderia demonstrar a referida infração (ou, em caso de infração das normas antidoping distinta ao estabelecido no artigo 6 [Presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um jogador], antes de receber o primeiro aviso da

infração admitida segundo o artigo 3) e que a referida confissão seja a única prova fidedigna de infração no momento da confissão, o período de suspensão poderá ser reduzido, mas não poderá ser inferior à metade do período de suspensão que poderia ter sido aplicado da outra maneira.//

3. Confissão imediata de uma Infração das normas antidoping depois de ser acusado de uma infração sancionável em virtude do art. 19, parágrafo 1 (Suspensões por presença, uso ou tentativa de uso, ou posse de substâncias ou métodos proibidos) ou do art. 20, parágrafo 1 (Suspensão por outras infrações de normas antidoping).//

Caso um jogador ou outra pessoa que pudesse estar sujeita a uma sanção de quatro anos em virtude do art. 19 parágrafo 1 ou do art. 20 parágrafo 1 (por evitar ou rejeitar a coleta de amostras ou por manipular a coleta de amostras) confessar imediatamente a existência da infração das normas antidoping depois de ter sido acusado pela FIFA, e com prévia aprovação tanto da AMA quanto da FIFA, poderá ver reduzido seu período de suspensão até um mínimo de dois anos, dependendo da gravidade da infração e do grau de culpabilidade do jogador ou de outra pessoa.//

4. Aplicação de causas múltiplas para a redução de uma sanção//

Caso um jogador ou outra pessoa demonstrem seu direito a uma redução da sanção em virtude de mais de uma disposição do art. 21 (Eliminação do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência), do art. 22 (Redução do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência significativa) ou do art. 23 (Eliminação ou redução do período de suspensão ou outras consequências por razões diferentes à culpa), antes de aplicar qualquer redução ou suspensão em virtude do art. 23, o período de suspensão que de outra forma tivesse sido aplicado será estabelecido de acordo com os arts. 19 (Suspensões por presença, uso ou tentativa de uso, ou posse de substâncias ou métodos proibidos), 20 (Suspensão por outras infrações de normas antidoping), 21 e 22. Se o jogador ou outra pessoa demonstrarem seu direito a uma redução ou à eliminação da suspensão de acordo com o art. 23, a suspensão poderá ser reduzida ou perdoada, mas não poderá ser inferior a uma quarta parte da duração da suspensão que lhe teria sido aplicada da outra maneira.//

Seção 3: Ampliação do período de suspensão e infrações múltiplas//

Artigo 24: Infrações múltiplas//

1. Quando um jogador ou outra pessoa cometer uma segunda infração de uma norma antidoping, o período de suspensão será o mais longo entre os seguintes://

a) seis meses;//

b) a metade da suspensão imposta pela primeira infração de uma norma antidoping sem considerar nenhuma possível redução em virtude do art. 23 (Eliminação ou redução do período de suspensão ou outras consequências por razões diferentes à culpa);//

c) o dobro do período de suspensão que se aplicaria à segunda infração de uma norma antidoping se fosse uma primeira infração, sem considerar nenhuma possível redução em virtude do art. 23.//

O período de suspensão estabelecido poderá ser reduzido aplicando o art 23.//

2. Uma terceira infração de uma norma antidoping sempre dará lugar à suspensão vitalícia, salvo se esta terceira infração reúne as condições de eliminação ou redução do período de suspensão estabelecidas no artigo 21(Eliminação do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência) ou 22 (Redução do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência significativa), ou supõe uma infração do artigo 9 (Não cumprimento do paradeiro). Nestes casos concretos, o período de suspensão será de oito anos até desqualificação vitalícia.//

3. Uma infração das normas antidoping para a qual o jogador ou outra pessoa tenha demonstrado a ausência de culpa ou de negligência não é considerada uma infração para efeito deste artigo.//

4. Normas adicionais para certas infrações potencialmente múltiplas.//

a) Com objeto de impor sanções em virtude do art. 24 (Infrações múltiplas), uma infração de uma norma antidoping só será considerada segunda infração se a FIFA demonstrar que o jogador ou outra pessoa cometeu uma segunda infração de uma norma antidoping depois de ter recebido notificação da primeira em virtude o art. 7; ou depois de que a FIFA tenha se esforçado razoavelmente para apresentar essa notificação. Se a FIFA não conseguir demonstrar este fato, as infrações devem ser consideradas no seu conjunto como uma infração única e primeira, e a sanção imposta estará baseada na infração que implique a sanção mais severa.//

b) Se depois de impor uma sanção pela primeira infração de uma norma antidoping, a FIFA descobrir fatos relativos a uma infração de uma norma antidoping por parte do jogador ou outra pessoa cometida antes da notificação correspondente à primeira infração, a FIFA imporá uma sanção adicional baseada na sanção que poderia ter sido imposta se ambas as infrações tivessem sido estabelecidas ao mesmo tempo. Os resultados obtidos em todas as competições que se remontem à primeira infração suportão a desqualificação segundo estabelece o art. 25 (Anulação de resultados em competições posteriores à coleta de amostras ou à comissão de uma infração das normas antidoping).//

5. Múltiplas infrações das normas antidoping durante um período de dez anos.//

Para efeito do art. 24, cada infração de normas antidoping deverá ter sido produzida dentro de um mesmo período de dez anos para poder considerá-las infrações múltiplas.//

Seção 4: Disposições comuns relativas às sanções individuais//

Artigo 25: Anulação de resultados em competições, posteriores à coleta de amostras ou ao cometimento de uma infração de normas antidoping//

Além da anulação dos resultados obtidos na competição durante a qual tenha sido detectada uma amostra positiva em virtude deste regulamento, todos os demais resultados obtidos em competição desde a data da coleta da amostra positiva (em competição ou fora de competição) ou desde a data na qual tenha sido realizada outra infração de normas antidoping, serão anulados com todas as consequências que se derivem disso, incluída a retirada de todas as medalhas, pontos e prêmios, até o início de qualquer suspensão provisória ou suspensão, salvo se existirem razões de equidade que exijam o contrário.//

Artigo 26: Custos do TAD e prêmio monetário obtido fraudulentamente//

A prioridade para o reembolso será a seguinte: em primeiro lugar serão pagos os custos do TAD e, em segundo lugar, serão devolvidas as despesas da FIFA.//

Artigo 27: Consequências econômicas//

1. Em conformidade com o Código Disciplinar da FIFA, poderão ser impostas sanções econômicas por infrações das normas antidoping.//

2. Contudo, esta classe de sanções não servirá como base para reduzir o período de suspensão ou de outra sanção que possa ser aplicada em virtude deste regulamento.//

Devolução do prêmio ou outras ajudas econômicas//

3. Como condição para ser reabilitado após ter sido comprovado que cometeu uma infração de uma norma antidoping, o jogador deverá devolver, em primeiro lugar, a totalidade do prêmio pecuniário ou qualquer outro apoio econômico obtido de organizações esportivas desde a data na qual a amostra positiva foi recolhida ou a partir da data que aconteceu a infração das normas antidoping até o começo de qualquer suspensão provisória ou período de suspensão.//

4. O valor do prêmio conseguido fraudulentamente será destinado a pagar as despesas da coleta de amostras e a gestão de resultados do caso.//

Artigo 28: Início do período de suspensão//

Exceto nos casos estabelecidos a seguir, o período de suspensão começará na data na qual se comunicar a resolução de suspensão ao jogador ou outra pessoa

afetados.//

1. Atrasos não atribuíveis ao jogador ou a outra pessoa//

Em caso de acontecer um atraso importante no processo da vista ou em outros aspectos do controle de doping não atribuíveis ao jogador, a Comissão Disciplinar da FIFA poderá decidir que o período de suspensão comece em uma data anterior, inclusive na data da coleta da amostra em questão ou na data na qual tenha sido cometida uma infração posterior das normas antidoping. Todos os resultados esportivos obtidos durante o período de suspensão ficarão anulados, inclusive de forma retroativa.//

2. Confissão imediata//

Caso o jogador ou outra pessoa confesse imediatamente (o que, em todos os casos em que se trate de um jogador significa antes que o jogador volte a competir) a infração da norma antidoping depois de ter sido comunicada pela FIFA, o período de suspensão poderá começar da data da coleta da amostra ou desde aquela data na qual tenha sido cometida outra infração posterior das normas antidoping. Porém, nos casos em que se aplique este artigo, o jogador ou outra pessoa deverá cumprir, como mínimo, a metade do período de suspensão, contado a partir da data em que o jogador ou outra pessoa aceite a imposição da sanção, desde a data da resolução do procedimento pela qual se impõe a sanção ou da data na qual tenha sido imposta a sanção. Este artigo não se aplica quando o período de suspensão já tiver sido reduzido em virtude do art 23 parágrafo 3 (Eliminação ou redução do período de suspensão ou outras consequências por razões diferentes à culpa).//

3. Deduções por suspensões provisórias ou períodos de suspensão já cumpridos.//

a) Se uma suspensão provisória for imposta ao jogador ou outra pessoa e este a respeita, o referido período de suspensão provisório poderá se deduzir de qualquer outro que lhe tenha sido imposto definitivamente. Se cumprir um período de suspensão em virtude de uma sentença depois de apelada, o tempo cumprido será deduzido do possível período de suspensão imposto ao jogador ou outra pessoa depois da apelação.//

b) Se um jogador ou outra pessoa aceitar voluntariamente por escrito uma suspensão provisória imposta pela FIFA e se abster de competir a partir desse momento, o referido período de suspensão provisório voluntário adotado pelo jogador será deduzido de qualquer período de suspensão que lhe seja imposto definitivamente. Cada parte envolvida que deva receber notificações da existência de uma possível infração das normas antidoping segundo o artigo 68 (Informação relativa a possíveis infrações das normas antidoping) receberá imediatamente uma cópia da aceitação voluntária da suspensão provisória por parte do jogador.//

c) Não será deduzida nenhuma fração do período de suspensão por qualquer

período antes da entrada em vigor da suspensão provisória imposta ou voluntária, independentemente de se o jogador decidiu ou não competir, ou se foi suspenso por sua equipe.//

d) Se a uma equipe lhe é imposto um período de suspensão, salvo que a equidade exija outra coisa, o referido período iniciará na data da decisão definitiva da audiência que imponha a suspensão ou, em caso de renunciar à audiência, na data em que seja aceita ou imposta de outro modo a suspensão. Todo período de suspensão provisória de uma equipe (seja imposta ou voluntariamente aceita) poderá ser deduzida do período de suspensão total que deva ser cumprido.//

Artigo 29: Status durante uma suspensão//

1. Proibição de participação durante uma suspensão//

Durante o período de suspensão, nenhum jogador ou outra pessoa poderá participar, em nenhuma qualidade, em competições ou atividades (que não sejam de formação antidoping autorizada ou programas de reabilitação) autorizadas ou organizadas pela FIFA ou alguma associação, clube ou qualquer outra organização membro de uma associação, nem em competições autorizadas ou organizadas por uma liga profissional ou organizador de competições nacionais ou internacionais.//

Um jogador ou outra pessoa à qual lhe tenha sido imposta uma suspensão de mais de quatro anos poderá, depois de quatro anos de suspensão, participar em eventos esportivos locais que não estejam aprovados pela FIFA e que não sejam da jurisdição desta, das associações ou confederações, mas só se o evento esportivo local não se desenvolve a um nível no que o jogador ou outra pessoa seja suscetível a classificar-se direta ou indiretamente para um campeonato nacional ou evento internacional (ou acumular pontos para sua classificação) e não implica que o jogador ou outra pessoa trabalhe de nenhuma maneira com menores.//

Os jogadores ou outras pessoas às quais lhes tenha sido imposto um período de suspensão continuará sendo objeto de controles.//

2. Volta aos treinamentos//

Como exceção ao art. 29 parágrafo 1, um jogador poderá regressar ao treinamento com uma equipe ou ao uso das instalações de um clube ou outra organização membro da associação membro da FIFA durante: (1) os últimos dois meses do período de suspensão do jogador, ou (2) o último quarto do período de suspensão imposto, se este for inferior a dois meses.//

3. Violação da proibição de participação durante o período de suspensão//

Caso o jogador ou outra pessoa, à qual lhe tenha sido imposta uma suspensão, infrinja a proibição de participar durante o período de suspensão descrito no art. 29 parágrafo 1, um novo período de suspensão com uma duração igual à do período

original será adicionado ao final do período de suspensão original. O novo período de suspensão poderá ser diminuído segundo o grau de culpabilidade do jogador ou outra pessoa e outras circunstâncias do caso. A decisão sobre se o jogador ou outra pessoa violou a proibição de participar e sobre se é apropriado fazer um ajuste, será tomada pela FIFA. Tal e como estipula este regulamento, esta decisão poderá ser apelada.//

Se um membro do pessoal de apoio aos jogadores ou outra pessoa ajuda de forma substancial a uma pessoa a infringir a proibição de participar durante o período de suspensão, a FIFA poderá impor sanções por infringir o art. 14 (Cumplicidade) por ter prestado a referida ajuda.//

4. Retirada dos auxílios econômicos durante o período de suspensão//

Igualmente, em caso de cometer uma infração das normas antidoping distinta a uma sanção reduzida, segundo consta no art. 21 (Eliminação do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência) ou no art. 22 (Redução do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência significativa), a pessoa implicada deverá ser privada da totalidade ou de parte dos auxílios econômicos ou de outras vantagens relacionadas com sua prática esportiva procedentes da FIFA, suas confederações ou associações.//

Artigo 30: Publicação automática da sanção//

Uma sanção implicará a publicação (divulgação pública) da mesma segundo o disposto no presente regulamento.//

VI. CONSEQUÊNCIAS PARA AS EQUIPES //

Artigo 31: Controles dirigidos da equipe//

Quando tenha sido notificada uma infração de uma norma antidoping em virtude do capítulo IX no marco de uma competição a mais de um membro de uma equipe, o órgão responsável pela competição realizará os controles dirigidos da equipe durante o período de celebração da competição.//

Artigo 32: Sanção ao clube ou à associação//

1. Se mais de dois membros de uma equipe cometeram uma infração de uma norma antidoping durante o período de celebração de uma competição, a Comissão Disciplinar da FIFA, caso a FIFA seja o órgão reitor da competição, ou outra associação a cargo da competição, imporá as sanções adequadas à associação ou ao clube ao qual pertençam os membros da equipe, além de outras consequências individuais para os jogadores que tenham cometido a infração.//

2. São aplicáveis as sanções previstas no Código Disciplinar da FIFA.//

VII. SUSPENSÃO PROVISÓRIA//

Artigo 33: Jurisdição//

1. Quando for comprovado que uma infração das normas antidoping foi realizada no marco de um controle feito pela FIFA, o presidente da Comissão Disciplinar da FIFA será o responsável de impor a suspensão provisória correspondente.//

2. Para efeito deste capítulo, toda referência ao presidente da Comissão Disciplinar da FIFA deverá ser entendida, sempre que corresponder, como a pessoa ou órgão correspondente da associação e toda referência ao jogador deverá ser entendida, sempre que corresponder, como qualquer membro do pessoal de apoio ou outra pessoa.//

Artigo 34: Suspensão provisória obrigatória depois de um resultado analítico adverso//

1. No caso de um resultado analítico adverso por uma substância ou método proibidos que não sejam uma substância específica, será imediatamente imposta uma suspensão provisória depois da revisão e notificação estabelecidas no art. 52.//

2. A suspensão provisória poderá ser cancelada se o jogador demonstra à Comissão Disciplinar da FIFA que é provável que a infração se deva a um produto contaminado.//

3. Uma suspensão provisória não será imposta a menos que o jogador receba: (a) a oportunidade de celebrar uma audiência preliminar à imposição da suspensão provisória, ou no momento oportuno depois da imposição da referida suspensão provisória, ou (b) uma oportunidade para que se celebre uma audiência expedita imediatamente depois da imposição de uma suspensão provisória.//

Artigo 35: Suspensão provisória optativa baseada em um resultado analítico adverso por substâncias específicas, produtos contaminados ou outras infrações das normas antidoping//

1. No caso de um resultado analítico adverso por uma substância específica ou qualquer outra infração das normas antidoping, poderá ser imposta uma suspensão provisória.//

2. Uma suspensão provisória não será imposta a menos que o jogador receba: (a) a oportunidade de celebrar uma audiência preliminar à imposição da suspensão provisória, ou no momento oportuno depois da imposição da referida suspensão provisória, ou (b) uma oportunidade para que se celebre uma audiência expedita imediatamente depois da imposição de uma suspensão provisória.//

Artigo 36: Suspensão provisória voluntária//

1. Como alternativa, o jogador ou outra pessoa poderá aceitar voluntariamente a suspensão provisória, sempre que seja confirmado por escrito ao presidente da

Comissão Disciplinar da FIFA.//

2. Uma suspensão provisória voluntária não entrará em vigor até a data na qual a FIFA receba a confirmação por escrito do jogador ou outra pessoa. Portanto, a associação correspondente deverá enviar sem demora uma cópia da aceitação voluntária do jogador ou outra pessoa de uma suspensão provisória tanto para a pessoa quanto para o órgão correspondente da associação.//

Artigo 37: Notificação//

1. Será imediatamente notificado o jogador ou a outra pessoa que tenha sido suspensa provisoriamente, tal e como está previsto no Código Disciplinar da FIFA e no Regulamento Antidoping da FIFA.//

2. Caso uma associação imponha ou rejeite a imposição de uma suspensão provisória ou caso um jogador ou outra pessoa aceite uma suspensão voluntária, a associação informará imediatamente à Comissão Disciplinar da FIFA deste fato.//

Artigo 38: Resultado negativo da amostra «B»//

1. Se for imposta uma suspensão provisória sobre a base de um resultado analítico adverso e uma posterior análise da amostra «B» não confirmar os resultados da análise da amostra «A», o jogador deixará de estar sujeito a uma suspensão provisória como consequência da infração do artigo 6 (Presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores).//

2. Nos casos nos quais o jogador ou a equipe sejam excluídos de uma competição por infração do art. 6 (Presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores), e a análise subsequente da amostra «B» não confirmar o resultado da análise da amostra «A», sempre que isso não interfira na competição e que ainda seja possível reintegrar ao jogador ou a sua equipe, o jogador ou a equipe em questão poderão continuar participando na competição.//

3. Com relação ao parágrafo anterior, nos demais casos nos quais a reabilitação afete à competição, o jogador ou a equipe deixarão de disputar a competição e se absterão de reclamar uma indenização ou compensação por danos e prejuízos.//

VIII. PRAZO DE PRESCRIÇÃO//

Artigo 39: Prazo de prescrição//

Não poderá ser tomada nenhuma medida contra um jogador ou contra outra pessoa por infringir uma norma antidoping descrita no presente regulamento, a menos que lhe seja informado sobre a infração segundo o disposto neste regulamento, dentro de um prazo de dez anos da data na qual tenha sido cometida a infração da qual é acusado.//

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS//

IX. CONTROLES//

Seção 1: Controles//

Artigo 40: Normas gerais para a realização de controles//

1. No âmbito deste regulamento, todo jogador poderá ser submetido a controles em competição, em qualquer jogo em que compita, e a controles fora de competição, em qualquer momento e lugar, seja por parte da FIFA ou da associação correspondente. Os controles compreendem provas de urina e de sangue.//
2. No âmbito de sua jurisdição, a FIFA poderá delegar os controles estabelecidos no presente regulamento em qualquer associação ou confederação, na AMA, na agenda governamental, na ONAD ou em terceiros que a FIFA considere qualificados para este fim. Em tal caso, toda referência à Unidade Antidoping da FIFA ou ao oficial FIFA de controle de doping será entendido, sempre que corresponder, como uma referência à parte ou à pessoa que recebeu tal mandato.//
3. Somente uma organização será responsável por ordenar e dirigir os controles em competição.//
 - a) Nas competições internacionais, a organização internacional que atua como organismo responsável do jogo ou da competição será quem dirigirá a coleta de amostras.//
 - b) Nas competições nacionais, a organização nacional antidoping do país será quem dirigirá a coleta de amostras.//
 - c) Se uma organização antidoping não é responsável por ordenar e dirigir os controles de uma competição, mas, está autorizada para realizar controles adicionais durante o período de competição, deverá primeiro estabelecer contato com o organismo responsável pelo jogo ou pela competição para obter a permissão pertinente. Se a organização antidoping não está conforme com a resposta recebida do organismo responsável, poderá solicitar permissão à AMA para realizar controles adicionais e determinar como vão ser coordenados os referidos controles. A AMA não concederá a aprovação sem antes discutir detidamente o tema com o organismo responsável.//
4. Além da FIFA e a associação correspondente, as seguintes organizações terão a responsabilidade de organizar e dirigir controles fora de competição://
 - a) a AMA;//
 - b) o COI para os Jogos Olímpicos;//
 - c) a ONAD do país ou território no qual os jogadores estão presentes.//
5. O controle individual de jogadores será feito sem prévio aviso. Para os controles

em competição, o número de jogadores por controlar será conhecido com antecedência, mas não será informado aos jogadores até que se produza a notificação.//

Artigo 41: Plano de distribuição dos controles//

1. A Unidade Antidoping da FIFA criará um plano de distribuição para a realização de controles eficazes em competição e fora de competição de todos os jogadores na jurisdição da FIFA, incluídos, entre outros, os jogadores do grupo registrado de controle internacional.//

2. No momento da criação do seu plano de distribuição de controles, a Unidade Antidoping da FIFA terá em conta o risco de doping no futebol fundado em://

a) os resultados positivos do banco de dados do controle de doping da FIFA e as correspondentes substâncias detectadas;//

b) as estatísticas da AMA;//

c) a história do doping no futebol;//

d) o calendário de competições, incluídos os descansos de temporada;//

e) o número de jogadores;//

f) as exigências físicas do futebol;//

g) as pesquisas.//

3. Além disso, a Unidade Antidoping da FIFA considerará as atividades antidoping das associações membro da FIFA e as confederações, a força do programa nacional antidoping do país em questão e os resultados de anteriores ciclos de planejamento da distribuição de controles. De acordo com esta revisão periódica, se procederá a atualizar o plano caso necessário, particularmente no referente aos méritos relativos dos controles no futebol fora de competição e em competição.//

4. A coordenação dos controles e o número de amostras recolhidas serão determinados pelo tipo de coleta de amostras, incluídas as amostras de urina, sangue, fora de competição e em competição, tal e como seja necessário para garantir um ótimo grau de dissuasão e detecção do doping no futebol.//

5. O pessoal de apoio ao jogador ou qualquer outra pessoa com um conflito de interesses não participará no planejamento da distribuição dos controles de seus jogadores nem no processo de seleção de jogadores para controles.//

6. A Unidade Antidoping da FIFA levará um registro dos dados sobre o planejamento da distribuição de controles a fim de coordenar as atividades relacionadas com os controles com outras organizações antidoping.//

7. A cadeia de custódia das amostras garantirá que as amostras e os formulários da documentação correspondente cheguem juntos ao laboratório.//

Artigo 42: Seleção de jogadores para a realização de controles//

1. Na hora de executar o plano de distribuição dos controles, a Unidade Antidoping da FIFA selecionará jogadores para a coleta de amostras mediante métodos de seleção e controles dirigidos, segundo seja apropriado.//

2. Os controles dirigidos estarão baseados em uma avaliação criteriosa dos riscos do doping e o uso mais eficaz dos recursos para assegurar uma ótima dissuasão e detecção no futebol, como esporte de equipe, os controles dirigidos serão realizados principalmente para detectar o doping sistemático em uma mesma equipe. Se mais de um jogador de uma equipe tiver um resultado positivo, serão feitos controles dirigidos de todos os jogadores. Para jogadores individuais, pode ser realizado o controle dirigido devido a um comportamento que denote doping, parâmetros biológicos anômalos (parâmetros sanguíneos, perfis esteroidais, etc.), lesões, não cumprimento reiterado da obrigação de informar sobre seu paradeiro, histórico de controles do jogador e reabilitação do jogador depois de um período de suspensão.//

3. Os controles que não são dirigidos serão determinados por seleção aleatória, segundo o procedimento de controle de doping da FIFA (anexo D). Em competição, o oficial de controle de doping da FIFA estará autorizado a selecionar jogadores adicionais para a coleta de amostras, p. ex. por causa de um comportamento que denote doping. Fora de competição, o oficial do controle de doping da FIFA observará as instruções para a seleção de jogadores, tal e como consta no formulário de autorização correspondente da Unidade Antidoping da FIFA.//

Artigo 43: Pessoal a cargo da coleta de amostras, oficiais de controle de doping da FIFA, assistentes, escoltas//

1. A Unidade Antidoping da FIFA e a comissão organizadora da competição em questão designarão um oficial de controle de doping da FIFA credenciado para realizar os controles em competição dos jogos em questão.//

2. A Unidade Antidoping da FIFA designará igualmente os oficiais de controle de doping da FIFA responsáveis pelos controles de doping fora de competição, tal e como esteja definido no plano de distribuição.//

3. O oficial de controle de doping da FIFA deverá ter recebido uma formação específica. Assumirá a responsabilidade de todo o processo de controle de doping, incluída a coleta de amostras de sangue, e do envio imediato das amostras de urina ao laboratório correspondente, assim como também será responsável pelas cópias de todos os formulários para a FIFA. A FIFA lhe entregará todo o material necessário para cumprir sua função.//

4. A Unidade Antidoping da FIFA também poderá nomear um ou vários assistentes do oficial de controle de doping da FIFA de ser necessário, p. ex quando se disputem dois jogos em uma mesma jornada e no mesmo estádio. Além disso, o oficial de controle de doping da FIFA poderá contar com o apoio de escoltas.//

5. O oficial FIFA de controle de doping poderá delegar em seu assistente o procedimento de coleta da amostra de urina, ou partes do mesmo. A coleta de amostras de sangue não poderá ser delegada, a menos que o assistente seja um médico. Contudo, se a legislação nacional permite que pessoal não médico colheite amostras de fluidos corporais (com todas as consequências, incluída a confidencialidade de acordo com a ética médica e o juramento hipocrático), pode ser solicitada à Unidade Antidoping da FIFA a autorização de uma exceção para o assistente, caso se produza uma delegação. Toda referência ao oficial de controle de doping da FIFA será entendida, sempre que corresponder, como uma referência ao assistente.//

6. O resto do pessoal a cargo da coleta de amostras, além do oficial de controle de doping da FIFA, deverá ter recebido uma formação específica de suas tarefas, não terá um conflito de interesses com respeito ao resultado da coleta de amostras para a qual foi nomeado e não será menor de idade.//

7. Todo o pessoal encarregado da coleta de amostras deverá ter uma identificação oficial outorgada pela FIFA, ou pela organização antidoping ou pelo órgão competente correspondente autorizado pela FIFA. O requisito mínimo de identificação será um documento oficial que mencione à FIFA ou à organização antidoping autorizada pela FIFA, na qual tenha sido outorgada a autorização à pessoa. No caso dos oficiais de controle de doping da FIFA, este documento deverá incluir o nome deste, foto e data de validade.//

Artigo 44: Não cumprimento do controle de doping //

1. Quando um membro do pessoal encarregado da coleta de amostras observe um fato antes, durante ou depois da coleta de amostras que possa conduzir à determinação de não cumprimento, deverá comunicá-lo imediatamente ao oficial de controle de doping da FIFA.//

2. O oficial de controle de doping da FIFA procederá a://

a) informar ao jogador ou à outra parte implicada das consequências do possível não cumprimento;//

b) completar a coleta de amostras do jogador, sempre que seja possível;//

c) apresentar um relatório detalhado por escrito de qualquer possível não cumprimento para a Unidade Antidoping da FIFA.//

3. A Unidade Antidoping da FIFA procederá a://

a) informar por escrito ao jogador ou à outra parte implicada do possível não cumprimento e oferecer a oportunidade de responder; //

b) iniciar uma pesquisa do possível não cumprimento sobre a base de toda a informação e documentação pertinentes; //

c) documentar o processo de avaliação; //

d) por a disposição de outras organizações antidoping a decisão definitiva, de acordo com a seção 4 do capítulo X. //

4. Se a Unidade Antidoping da FIFA determina que se houve um possível não cumprimento, procederá a: //

a) notificar por escrito e sem demora ao jogador ou à outra parte as possíveis consequências, isto é, que um possível não cumprimento será investigado pela Comissão Disciplinar da FIFA ou seu equivalente no âmbito da associação, e que serão tomadas as medidas pertinentes, em conformidade com o presente regulamento e com o Código Disciplinar da FIFA; //

b) notificar à Comissão Disciplinar da FIFA todos os fatos pertinentes. //

5. Qualquer informação adicional necessária sobre o possível não cumprimento se obterá das fontes correspondentes, incluído o jogador ou a outra parte, e será registrado assim que seja possível. //

6. A Comissão Disciplinar da FIFA investigará o possível não cumprimento e adotará as medidas pertinentes, em conformidade com o presente regulamento e com o Código Disciplinar da FIFA. //

7. A Unidade Antidoping da FIFA estabelecerá um sistema para garantir que os resultados de sua Pesquisa do possível não cumprimento sejam consideradas nos resultados da gestão do caso e, se proceder, no planejamento e nos controles dirigidos. //

Artigo 45: Informação sobre o paradeiro //

As disposições que os jogadores devem cumprir com respeito à informação sobre seu paradeiro constam no anexo C deste regulamento. //

Seção 2: Análise das amostras //

Artigo 46: Uso de laboratórios credenciados e aprovados //

1. A análise das amostras será realizada em laboratórios credenciados pela AMA ou autorizados de qualquer outra maneira pela AMA (anexo F). A eleição do laboratório credenciado pela AMA (ou de qualquer outro laboratório ou método) para realizar a análise das amostras será feita exclusivamente pela Unidade Antidoping da FIFA. //

2. As amostras serão analisadas para detectar substâncias e métodos proibidos identificados na lista de substâncias e métodos proibidos e qualquer outra substância cuja detecção tenha solicitado a AMA conforme ao disposto no seu programa de vigilância, ou para ajudar à FIFA a elaborar um perfil dos parâmetros relevantes da urina, do sangue ou de outra matriz, incluídos os perfis de DNA ou do genoma, ou para outros fins antidoping legítimos. Poderão ser recolhidas amostras e armazenadas para serem analisadas no futuro.//

3. Não poderá ser utilizada nenhuma amostra com um fim diferente aos dispostos no parágrafo anterior sem o consentimento por escrito do jogador. Além disso, as amostras que sejam utilizadas com fins distintos aos que estabelece o parágrafo anterior deverão carecer de qualquer meio de identificação, de maneira que não possa ser relacionada a nenhum jogador em particular.//

Artigo 47: Normas para a análise das amostras e sua comunicação//

1. Os laboratórios analisarão as amostras do controle de doping e comunicarão seus resultados de acordo com o Padrão Internacional de Laboratórios. O chefe do laboratório comunicará imediatamente o resultado das análises por fax ou correio eletrônico à Unidade Antidoping da FIFA.//

2. A Unidade Antidoping da FIFA poderá solicitar aos laboratórios que analisem as amostras utilizando um menú de provas mais amplo que o descrito no documento técnico da AMA.//

3. A Unidade Antidoping da FIFA poderá solicitar aos laboratórios que analisem as amostras utilizando um menú de provas mais restrigido que o descrito no documento técnico da AMA, unicamente se a Unidade Antidoping da FIFA aportar uma explicação satisfactoria à AMA de que, dadas as circunstâncias descritas no plano de distribuição dos controles, é apropriado realizar análise menos exaustivos.//

4. Conforme ao previsto no Padrão Internacional para Laboratórios, estes, por iniciativa própria e por eles mesmos, poderão analisar as amostras em busca de substâncias ou métodos proibidos não incluídos no menú da análise da amostra descrito no documento técnico da AMA ou especificado pela autoridade responsável pelos controles. Os resultados desta análise serão comunicados à FIFA.//

Artigo 48: Segunda análise das amostras//

Toda amostra poderá ser armazenada e analisada de novo para detectar substâncias e métodos proibidos e outras substâncias conforme ao estabelecido no presente capítulo e exclusivamente sob a direção da FIFA. As circunstâncias e condições para uma segunda análise das amostras cumprirão com os requisitos do Padrão Internacional de Laboratórios e com o Padrão Internacional para Controles e pesquisa.//

Artigo 49: Propriedade//

Todas as amostras entregues por jogadores em controles de doping dirigidos sob a responsabilidade da FIFA se converterão imediatamente em propriedade da FIFA.//

Artigo 50: Consultas//

Se em qualquer etapa surgirem perguntas ou problemas relacionados com a análise ou com a interpretação dos resultados de uma amostra, a pessoa responsável pela análise no laboratório poderá consultar à Unidade Antidoping da FIFA.//

Seção 3: Gestão de resultados//

Artigo 51: Gestão do processo//

1. depois da notificação de um resultado analítico adverso ou de outra infração das normas antidoping de acordo com o presente regulamento, o assunto será desplazado ao procedimento de gestão de resultados estabelecido a seguir.//

2. No caso de um jogador controlado pela FIFA, a Unidade Antidoping da FIFA dirigirá o procedimento de gestão de resultados. Nos demais casos, o procedimento será dirigido pela pessoa ou pelo órgão correspondente da associação do jogador. Em todo momento, poderá ser solicitada a ajuda ou informação à Unidade Antidoping da FIFA sobre o processo de gestão de resultados.//

3. Para os fins deste parágrafo, toda referência à Unidade Antidoping da FIFA deverá ser entendida, sempre que corresponder, como a pessoa ou órgão correspondente da associação e toda referência ao jogador deverá ser entendida, sempre que corresponder, como qualquer pessoal de apoio ou outra pessoa.//

Artigo 52: Revisão inicial de resultados analíticos adversos ou anômalos e notificação.//

1. depois de obter um resultado analítico adverso ou anômalo de uma amostra «A», a Unidade Antidoping da FIFA deverá iniciar uma revisão com o fim de determinar se://

a) se foi ou vai ser concedida uma AUT da substância proibida ao jogador;//

b) se existe algum desvio aparente com respeito ao estabelecido no Padrão Internacional de Laboratórios, ao Padrão Internacional para Controles e Pesquisa ou em outra disposição do presente regulamento, que possa restar autoridade à validade do resultado//

2. Se a revisão inicial de um resultado analítico adverso não determina a existência de uma autorização de uso terapêutico, ou o direito a obter esta, ou um desvio que tenha causado o resultado analítico adverso, a Unidade Antidoping da FIFA notificará imediata e confidencialmente ao Secretário Geral da FIFA, ao presidente

da Comissão Disciplinar da FIFA, ao presidente da Comissão de Medicina da FIFA e à associação ou clube do jogador o resultado positivo da amostra «A». Ao mesmo tempo, se notificará ao jogador na forma prevista no presente artigo.//

3. Se uma revisão inicial de um resultado anômalo não determinar a existência de uma autorização de uso terapêutico ou um aparente desvio que tenha causado o resultado anômalo, a Unidade Antidoping da FIFA realizará a pesquisa correspondente. Uma vez concluída a pesquisa, se notificará ao jogador (tal e como consta a seguir), ao clube, à associação afetada e à AMA se o resultado anômalo será tramitado como um resultado analítico adverso.//

4. Em conformidade com o art. 61 (Forma das decisões), no caso de um resultado analítico adverso, se notificará imediatamente ao jogador://

a) o resultado analítico adverso;//

b) a norma antidoping infringida;//

c) seu direito de solicitar imediatamente a análise da amostra «B» (contra-análise) e, caso a referida solicitação não se produza dentro do prazo fixado pelo presente regulamento, se considerará que renunciou à análise da amostra «B». Ao mesmo tempo, se comunicará ao jogador que, se solicitar a análise da amostra «B», deverá pagar as despesas de laboratório, a menos que a amostra «B» não confirme o resultado da amostra «A», em cujo caso a FIFA será a responsável pelo pagamento de tais despesas.//

d) o fato de que a análise da amostra «B» poderá ser feita sob solicitação da FIFA, independentemente da decisão do jogador ao respeito;//

e) a data, hora e o lugar previstos para a análise da amostra «B», se o jogador ou a FIFA optarem por solicitar a análise da amostra «B»;//

f) a possibilidade de que o jogador ou seu representante estejam presentes durante a abertura e a análise da amostra «B»;//

g) o direito do jogador de solicitar cópias do Relatório analítico das amostras «A» e «B», que Inclua a informação requerida no Padrão Internacional de Laboratórios.//

5. Não se informará um resultado anômalo até que tenha concluído a pesquisa segundo o previsto neste artigo, a menos que aconteça uma das seguintes circunstâncias://

a) Se a FIFA determinar que a amostra «B» deve ser analisada antes de concluir sua pesquisa em virtude do artigo 52.4. a FIFA poderá analisar a amostra «B» depois de comunicar a referida circunstância ao jogador. No aviso se incluirá uma descrição do resultado anômalo e dos dados especificados no artigo 52.4 pontos (c) a (g).//

b) Se a FIFA receber, seja do organizador de grandes acontecimentos esportivos pouco antes da celebração de um destes, ora de uma organização esportiva responsável pela seleção de membros de uma equipe para uma competição internacional com um prazo limite iminente, uma solicitação para revelar se algum esportista dos incluídos em uma lista proporcionada pelo organizador da competição ou pela organização esportiva tem algum resultado anômalo pendente, a FIFA indicará a existência deste tipo de jogador depois de comunicar ao jogador a existência do resultado anômalo.//

Artigo 53: Análise da amostra «B» no caso de um resultado analítico adverso//

1. O jogador terá direito a solicitar uma segunda análise, utilizando a amostra «B», em um prazo de 12 horas (em competição) ou 48 horas (fora de competição) após receber a notificação. A solicitação da análise da amostra «B» não terá repercussão na suspensão provisória do jogador.//

2. O jogador poderá aceitar o resultado analítico da amostra «A» renunciando a seu direito de solicitar a análise da amostra «B». A Unidade Antidoping da FIFA, porém, poderá solicitar em qualquer momento a análise da amostra «B» se estima que a referida análise será pertinente na hora de considerar o caso do jogador.//

3. A Unidade Antidoping da FIFA comunicará imediatamente a solicitação de análise da amostra «B» ao chefe do laboratório que custodia a amostra «B». A análise da amostra «B» deveria ser feita em um prazo não superior a 48 horas depois da solicitação da FIFA, ou assim que for possível.//

O fato de que o laboratório deva estar preparado para fazer a análise da amostra «B» dentro do prazo fixado constitui um requisito que será estabelecido no acordo entre a FIFA e o laboratório correspondente antes do jogo ou competição no que serão realizados os controles.//

Se o laboratório não pudesse realizar a análise da amostra «B» dentro do prazo fixado por motivos técnicos ou logísticos, a análise será realizada na primeira data que o laboratório tiver disponível. Isto não será considerado um desvio do Padrão Internacional para Laboratórios suscetível de invalidar o procedimento e os resultados analíticos. Não se aceitará nenhum outro motivo para mudar a data da análise da amostra «B».//

4. Estará permitido que o jogador ou seu representante estejam presentes durante a abertura da amostra «B» e durante todo o procedimento da análise. Também poderá estar presente durante toda a análise um representante da associação ou do clube do jogador, assim como um representante da FIFA.//

5. Os resultados da amostra «B» serão enviados imediatamente, por fax confidencial ou correio eletrônico encriptado, à Unidade Antidoping da FIFA. Depois

de receber o relatório do laboratório, a Unidade Antidoping da FIFA realizará as pesquisas que possa exigir a lista de substâncias e métodos proibidos. Após concluir esta pesquisa, a Unidade Antidoping da FIFA deverá notificar imediatamente os resultados ao jogador e se a FIFA infere, ou continua alegando, que o jogador violou uma das normas antidoping.//

Artigo 54: Revisão de resultados anômalos ou adversos no passaporte//

A revisão de resultados anômalos ou adversos no passaporte será feita tal e como estipula o Padrão Internacional para Controles e Pesquisas e o Padrão Internacional para Laboratórios. No momento em que a FIFA considere que houve uma infração de uma norma antidoping, comunicará imediatamente ao jogador (e, ao mesmo tempo, à organização nacional antidoping que corresponda ao jogador e à AMA) a norma antidoping infringida e os fundamentos da infração.//

Artigo 55: Revisão de não cumprimento de paradeiro//

Com respeito aos jogadores que informam sobre seu paradeiro à FIFA em virtude do anexo I do Padrão Internacional para Controles e Pesquisa, a FIFA revisará os possíveis não cumprimentos da obrigação de informar acerca do paradeiro e de se apresentar a controles conforme o previsto no Padrão Internacional para Controles e Pesquisa no momento em que a FIFA considere que houve uma infração de uma norma antidoping em virtude do art. 9 (Não cumprimento do paradeiro), comunicará imediatamente ao jogador (e, ao mesmo tempo, à organização nacional antidoping que corresponda ao jogador e à AMA) a norma antidoping infringida e os fundamentos da infração.//

Artigo 56: Revisão de outras infrações de normas antidoping//

1. No caso de qualquer possível infração das normas antidoping em que não exista um resultado analítico adverso nem um resultado anômalo, a Unidade Antidoping da FIFA realizará toda pesquisa sobre a base dos fatos do caso que estime necessários.//

2. No momento em que a Unidade Antidoping da FIFA tenha motivos para pensar que houve uma infração das normas antidoping, comunicará a situação sem demora ao jogador, à associação, ao clube do jogador e à AMA a norma antidoping que aparentemente foi infringida, e os fundamentos nos quais a infração se baseia.//

3. O jogador deverá ter a oportunidade de dar uma explicação em resposta à infração das normas antidoping que se alega que cometeu dentro de um prazo fixado pela Comissão Disciplinar da FIFA.//

Artigo 57: Retirada do esporte//

1. Se um jogador ou outra pessoa se retira no transcurso de um procedimento de gestão de resultados, a FIFA mantém a autoridade para levar este processo até o

fim.//

2. Se um jogador ou outra pessoa se retira antes do começo de um processo de gestão de resultados, e a FIFA possui jurisdição sobre a gestão dos resultados do esportista ou da outra pessoa no momento em que foi feita a infração das normas antidoping, a FIFA terá a capacidade para realizar a gestão dos resultados vinculados a a referida infração.//

Artigo 58: Volta à competição de um jogador aposentado//

1. Se um jogador de nível internacional ou nacional incluído em um grupo registrado de controle se retira e deseja posteriormente voltar participar ativamente no esporte, não poderá participar em competições internacionais ou nacionais até que fique a disposição das autoridades para a realização de controles, notificando por escrito à FIFA e à organização nacional antidoping com seis meses de antecedência. A AMA, depois de ter a aprovação da FIFA e da organização nacional antidoping pertinente, poderá conceder uma isenção da obrigação de informar por escrito com seis meses de antecedência, se a estrita aplicação desta é manifestamente injusta para o jogador Esta decisão não poderá ser recorrida.//

2. Se um jogador se retira do esporte enquanto se encontra em um período de suspensão e deseja posteriormente voltar à competição, não poderá disputar competições internacionais ou nacionais até que fique a disposição das autoridades para a realização de controles, notificando por escrito com seis meses de antecedência (ou com um período equivalente ao de suspensão pendente na data de retirada do esportista, se este for superior a seis meses) à FIFA e a sua organização nacional antidoping. A FIFA poderá conceder uma isenção da obrigação de informar por escrito com seis meses de antecedência, se a estrita aplicação desta é manifestamente injusta para o jogador. Esta decisão não poderá ser recorrida.//

3. Se um jogador se aposentar no andamento de um procedimento de gestão de resultados, a FIFA mantém a autoridade para levar este processo até o fim.//

4. Se um jogador se retira antes do começo de um processo de gestão de resultados, a organização antidoping que possua jurisdição sobre a gestão de resultados do jogador no momento em que o jogador fez a infração das normas antidoping, terá a capacidade para realizar a gestão de resultados.//

X. REGRAS PROCEDIMENTAIS//

Seção 1: Disposições gerais//

Artigo 59: Jurisdição//

1. Quando alguém realizar uma infração de alguma norma antidoping em relação com qualquer controle realizado pela FIFA, o caso deverá ser encaminhado à Comissão Disciplinar da FIFA. Em qualquer outro caso, será encaminhado ao

tribunal de especialistas correspondente de uma confederação ou associação.//

2. A Comissão Disciplinar da FIFA decidirá as sanções adequadas, em conformidade com o presente regulamento e com o Código Disciplinar da FIFA.//

3. No caso de um jogador que foi controlado pela FIFA, a FIFA terá o direito exclusivo de publicar os resultados e as medidas pertinentes.//

4. Para os fins do capítulo X, toda referência à Comissão Disciplinar da FIFA deverá ser entendida, sempre que corresponder, como o tribunal correspondente da associação, e toda referência ao jogador deverá ser entendida, sempre que corresponder, como qualquer pessoal de apoio ou outra pessoa.//

Artigo 60: Envio de decisões e outros documentos//

As decisões e outros documentos destinados a jogadores, a clubes, a oficiais de jogo e a oficiais, serão enviados à associação em questão sem demora, com a condição de que remita imediatamente os documentos às partes correspondentes. Será entendido que os documentos foram devidamente notificados ou comunicados ao último destinatário transcorridos quatro dias de ter sido efetuada a referida notificação ou comunicação à associação, sempre que não tenham sido enviados unicamente à parte correspondente.//

Artigo 61: Forma das decisões//

1. As decisões notificadas por fax serão legalmente vinculantes. As decisões notificadas por correio certificado serão consideradas igualmente vinculantes.//

2. As notificações enviadas por correio eletrônico não terão efeito legal.//

3. Em circunstâncias excepcionais, poderá ser comunicada exclusivamente a parte dispositiva da decisão. A fundamentação da decisão será remetida por escrito e de forma íntegra. O prazo para interpor recurso começa a contar após esta última notificação.//

Seção 2: Julgamento justo//

Artigo 62: Direito a um julgamento justo//

Todo jogador ou outra pessoa que tenha sido acusado de infringir as normas antidoping terá direito a solicitar ser ouvido pela Comissão Disciplinar da FIFA antes que seja tomada uma decisão de acordo com o presente regulamento e com o Código Disciplinar da FIFA.//

Artigo 63: Princípios relativos ao julgamento//

A Comissão Disciplinar da FIFA será justa e imparcial e a vista respeitará os seguintes direitos do jogador ou de outra pessoa://

- a) o direito de contar com um advogado defensor e um intérprete a seu custo; //
- b) o direito de ser informado de maneira adequada e oportuna sobre a infração da norma antidoping que se alega que cometeu; //
- c) o direito de responder às acusações sobre a infração da norma antidoping e às consequências derivadas disso; //
- d) o direito de apresentar provas, incluindo o direito de chamar e questionar testemunhas; //
- e) o direito a uma sentença escrita, razoada e em um prazo razoável, que inclua especificamente uma explicação do motivo pelo qual lhe é imposto um período de suspensão. //

Artigo 64: Considerações da Comissão Disciplinar da FIFA //

1. Na audiência, a Comissão Disciplinar da FIFA considerará primeiro, se houve ou não uma infração de uma norma antidoping //
2. A Comissão Disciplinar da FIFA poderá chegar a uma conclusão negativa contra o jogador sobre a premissa de que ele cometeu uma infração de uma norma antidoping, baseando-se na recusa por parte do jogador, depois de efetuada solicitação com antecedência razoável à data de celebração da audiência, a comparecer a esta última (seja em pessoa ou por telefone, segundo indique a Comissão Disciplinar da FIFA) e a responder as perguntas da Comissão Disciplinar da FIFA. //
3. Se a Comissão Disciplinar da FIFA considera que houve uma infração de uma norma antidoping, considerará as medidas apropriadas, conforme aos art. 19 e 20, antes de proceder à imposição de qualquer período de suspensão. O jogador terá a oportunidade de demonstrar se existem circunstâncias específicas ou excepcionais conforme o caso que justifiquem a redução da sanção correspondente. //
4. Em caso de não ser feita a audiência, a Comissão Disciplinar da FIFA julgará si se houve ou não uma infração de uma norma antidoping e, se for o caso, considerará as medidas apropriadas segundo o conteúdo do expediente, e tomará uma decisão fundamentada na qual sejam explicadas as medidas adotadas. //

Artigo 65: Procedimento em uma competição //

O presidente da Comissão Disciplinar da FIFA poderá acelerar o procedimento em uma competição. Poderá celebrar a vista ele mesmo ou adotar outras medidas à sua discricção, particularmente caso a resolução sobre uma infração de uma norma antidoping possa afetar a participação de um jogador na competição. //

Seção 3: Teste de doping //

Artigo 66: Ônus e grau da prova//

1. A FIFA tem o dever de demonstrar que foi cometida infração de uma norma antidoping. O grau da prova dependerá de se a FIFA estabeleceu a infração das normas antidoping de modo que convença a Comissão Disciplinar, tendo em conta a gravidade da afirmação que se faz. O grau da prova, em todo caso, deverá ser maior que um equilíbrio igual de probabilidades, mas inferior à prova além de qualquer dúvida razoável.//

2. Quando este regulamento fizer recair sobre o jogador ou sobre outra pessoa que supostamente tenha cometido uma infração das normas antidoping o ônus de refutar tal presunção ou de estabelecer a existência de circunstâncias ou fatos específicos, o grau da prova deverá ser um equilíbrio igual de probabilidades.//

Artigo 67: Métodos para estabelecer fatos e presunções//

1. Os fatos relacionados com a infração das normas antidoping podem ser estabelecidos de qualquer maneira confiável, incluindo a confissão.//

2. Nos casos de doping, serão aplicadas as seguintes regras sobre o ônus da prova.//

a. Espera-se a validade científica dos métodos analíticos ou limites de decisão aprovados pela AMA que tenham sido objeto de revisão entre pares e de consulta à comunidade científica. Um jogador ou outra pessoa que queira rebater esta presunção de validade científica deverá, como condição prévia a esta recusa, notificar à AMA o referido desacordo e os fundamentos do mesmo. O TAD, por iniciativa própria, também poderá informar à AMA deste tipo de recusa. Por petição da AMA, o painel do TAD designará ao especialista científico que considere adequado para assessorar ao painel em sua avaliação da recusa. Dentro do prazo de dez dias do recebimento na AMA da notificação e do expediente do TAD, a AMA também terá direito a intervir como parte, comparecer em qualidade de «amicus curiae» ou aportar testes no procedimento.//

b. Espera-se que os laboratórios credenciados pela AMA, e outros laboratórios aprovados pela AMA, tenham realizado as análise de amostras e tenham aplicado os procedimentos de custódia em conformidade com o Padrão Internacional para Laboratórios. O jogador ou outra pessoa poderá rebater esta presunção demonstrando que houve um desvio do estipulado no Padrão Internacional para Laboratórios que poderia ter causado razoavelmente o resultado analítico adverso. Se o jogador ou outra pessoa lograr rebater a presunção anterior demonstrando que foi produzido um desvio do estipulado no Padrão Internacional para Laboratórios que poderia ter causado razoavelmente o resultado analítico adverso, o ônus de demonstrar que esse desvio não pode ser a origem do resultado analítico adverso recairá então sobre a FIFA.//

c. Todo desvio com respeito a qualquer outro padrão internacional ou qualquer outra norma ou política antidoping, prevista no código ou neste regulamento, que não tenha suposto um resultado analítico adverso, ou outras infrações das normas antidoping, não invalidarão as provas ou resultados. Se o jogador ou outra pessoa demonstrar que um desvio, com respeito a outro padrão internacional ou a outra norma ou política antidoping, poderia ter causado razoavelmente uma infração das normas antidoping, baseada em um resultado analítico adverso ou em outra Infração das normas antidoping, o ônus de estabelecer que esse desvio não se encontra na origem do resultado analítico adverso ou na origem da infração da norma antidoping recairá então sobre a FIFA.//

d. Os fatos demonstrados mediante a sentença de um tribunal ou um comitê disciplinar profissional com jurisdição competente que esteja pendente de apelação constituirão uma prova irrefutável contra o jogador ou conta outra pessoa afetada pela sentença sobre tais fatos, a menos que o jogador ou a outra pessoa demonstrem que a referida sentença transgride os princípios do direito natural.//

e. O tribunal de especialistas de uma vista sobre uma infração das normas antidoping pode extrair uma conclusão negativa contra o jogador ou de outra pessoa sobre a qual se afirme que cometeu uma infração das normas antidoping baseando-se na rejeição por parte do jogador ou da outra pessoa, depois de efetuar-se uma solicitação com uma antecedência razoável à data de celebração da vista, a comparecer nela (seja pessoal ou telefonicamente, segundo indique o tribunal de especialistas) e a responder as perguntas do tribunal ou da FIFA.//

Seção 4: Confidencialidade e comunicação//

Artigo 68: Informação relativa a possíveis infrações das normas antidoping//

O jogador ou a outra pessoa serão notificados tal e como se estabelece na seção 3 do capítulo IX.//

A organização antidoping responsável por gerenciar os resultados deverá informar à associação do jogador, à ONAD, à FIFA e à AMA imediatamente após de completar o processo descrito nos arts. 52, 56 e 57.//

A notificação incluirá: o nome, país, esporte, clube e nível competitivo do jogador, se o controle foi realizado em competição ou fora de competição, a data da coleta da amostra e o resultado analítico comunicado pelo laboratório.//

Periodicamente se informará às mesmas pessoas e organizações antidoping do estado do procedimento, de sua evolução e dos resultados dos processos empreendidos em virtude da seção 3 do capítulo IX (Gestão de resultados), do capítulo VII (Suspensão provisória) e das seções 2 e 6 do capítulo X (Julgamento justo e apelações), e estas mesmas pessoas e organizações antidoping receberão

imediatamente uma explicação ou resolução fundamentada e por escrito na qual lhes seja comunicada a resolução do assunto.//

A FIFA será notificada de acordo com o art. 37 (Notificação) da decisão do tribunal de especialistas conforme as seções 2 e 6 do capítulo X (Julgamento justo e apelações),//

As organizações às quais esta informação está destinada não poderão revelá-la além das pessoas que devam conhecê-la (o que incluiria o pessoal correspondente do comitê olímpico nacional, à associação e ao clube) até que a FIFA ou a associação em questão, segundo a responsabilidade da gestão de resultados, a faça pública ou se negue a fazê-la pública, segundo o disposto no art. 69 (Divulgação pública).//

Uma organização antidoping que declare ou receba aviso de um não cumprimento do dever de informar sobre o paradeiro com respeito a um jogador, não revelará essa informação a pessoas que não precisem saber esta, a menos que, e até que se comprove que o jogador cometeu uma infração de uma norma antidoping segundo o art. 9 (não cumprimento do paradeiro) sobre a base do referido não cumprimento do dever de informar sobre seu paradeiro. As pessoas que precisem conhecer esta informação manterão a confidencialidade até o mesmo momento.//

Capítulo 69: Divulgação pública//

Nenhuma organização antidoping nem laboratório credenciado pela AMA, nem o pessoal de nenhuma destas entidades, fará publicamente comentários sobre os dados concretos de um caso pendente (que não seja uma descrição geral do processo e de seus aspectos científicos), salvo em resposta a comentários públicos atribuídos ao jogador, à outra pessoa ou a seus representantes.//

Somente após que tenha sido determinado, no âmbito de uma vista celebrada conforme a seção 2 do capítulo X (Julgamento justo), que houve uma infração de alguma norma antidoping, ou quando houver uma renúncia à celebração dessa vista, ou não tenha sido rebatida a tempo a acusação de que houve uma infração de alguma norma antidoping, a FIFA ou a associação em questão, segundo a responsabilidade da gestão de resultados, divulgará publicamente a natureza dessa infração, incluindo a norma antidoping vulnerada, o nome do jogador ou outra da pessoa que cometeu a infração, a substância ou método proibido envolvido e as sanções impostas, de acordo com sua política de comunicação. A FIFA ou a associação implicada poderão igualmente comunicar publicamente as decisões de apelação sobre a infração das normas antidoping e também remittirão todas as decisões da vista e da apelação à AMA.//

Nos casos nos que se demonstre, depois de uma apelação, que o jogador ou a outra pessoa não cometeram nenhuma infração das normas antidoping, a decisão

poderá ser revelada publicamente só com o consentimento do jogador ou da outra pessoa responsáveis pela referida decisão. A FIFA ou a associação revelará publicamente a decisão de maneira íntegra ou redigida de uma maneira com a que o jogador ou a outra pessoa estejam de acordo.//

Para efeito deste artigo, a publicação será realizada como mínimo exibindo a informação necessária no site web da FIFA ou da associação.//

Artigo 70: Informação sobre o paradeiro e os controles//

1. A informação sobre o paradeiro de jogadores que tenham sido identificados pela FIFA para ser incluídos no grupo internacional de controle registrado, poderá ser comunicada à AMA e a outras organizações antidoping que tenham jurisdição para controlar ao jogador através do sistema ADAMS sempre que seja possível, conforme o disposto no artigo correspondente do Código Mundial Antidoping. Esta informação será estritamente confidencial em todo momento, e será usada unicamente para efeito de planejamento, coordenação ou realização dos controles; será destruída quando já não seja útil para estes fins.//

2. A FIFA poderá comunicar todos os controles em competição e fora de competição de jogadores do grupo de controle registrado ao centro de informação da AMA. Esta informação ficará a disposição do jogador, da associação do jogador, do comitê olímpico nacional, da ONAD e do Comitê Olímpico Internacional.//

3. A FIFA deverá, no mínimo uma vez ao ano, publicar um relatório estatístico geral acerca de suas atividades de controle antidoping e proporcionará uma cópia à AMA.//

Artigo 71: Proteção de dados//

A informação pessoal sobre jogadores ou terceiros que se obtenha, armazene, processe ou divulgue no momento de implementar as obrigações dispostas neste regulamento, deverá ser manipulada cumprindo em todo momento a legislação aplicável sobre a confidencialidade e proteção de dados, o Regulamento sobre a Proteção de Dados da FIFA, assim como também o Padrão Internacional para a Proteção e Privacidade de Dados Pessoais publicado pela AMA.//

Seção 5: Reconhecimento//

Artigo 72: Aplicação e reconhecimento das decisões//

1. Sem prejuízo do direito de apelação disposto neste regulamento, a FIFA e suas associações reconhecerão e respeitarão as medidas, os controles, os resultados de vistas ou qualquer outra decisão definitiva ditada por um signatário do Código Mundial Antidoping na medida em que respeitem o disposto no Código Mundial Antidoping e correspondam ao âmbito de competências do signatário.//

2. A FIFA e suas associações aceitarão as medidas adotadas por outros organismos que não tenham aceitado o código se as normas desses outros organismos são compatíveis com o código.//

Artigo 73: Reconhecimento por parte das associações e confederações//

1. Quando a FIFA, uma associação ou uma confederação tenha realizado controles de doping de acordo com o presente regulamento, toda associação e confederação reconhecerá os resultados dos referidos controles de doping.//

2. Caso a FIFA ou a associação tenham tomado decisões sobre a infração do presente regulamento, toda associação e confederação reconhecerá essas decisões e tomará as medidas necessárias para sua execução.//

Seção 6: Apelações//

Artigo 74: Decisões sujeitas a apelação//

As decisões adotadas em aplicação deste regulamento poderão ser recorridas conforme ao disposto nos arts 75 a 80 ou a outras disposições deste regulamento, Código ou padrões internacionais. As decisões que sejam recorridas seguirão vigentes durante o procedimento de apelação salvo que a instância de apelação decida o contrário. Antes da abertura do processo de apelação, deverão ter sido esgotadas todas as possibilidades de revisão da decisão, previstas nas normas da organização antidoping, sempre e quando esses procedimentos respeitem os princípios indicados no art. 75, parágrafo 2 (Apelações relativas a outros jogadores ou a outras pessoas) (exceto o disposto no art. 74, parágrafo 3 [Direito da AMA a não esgotar as vias internas]).//

1. Inexistência de limitação no âmbito de aplicação da revisão.//

O âmbito de aplicação da revisão inclui todos os aspectos pertinentes ao assunto, sem que se limite aos assuntos vistos ou ao âmbito de aplicação aplicado perante a instância responsável pela decisão inicial.//

2. O TAD não estará obrigado pelos resultados que estejam sendo objeto de apelação.//

Para adotar sua decisão, o TAD não tem obrigação de se submeter ao critério do órgão cuja decisão está sendo objeto de apelação.//

3. Direito da AMA de não esgotar as vias internas.//

Caso a AMA tenha o direito de apelar segundo os arts. 74 a 80 e que nenhuma outra parte tenha apelado uma decisão final dentro do procedimento da FIFA, a AMA poderá apelar a referida decisão diretamente perante o TAD sem necessidade de esgotar outras vias no processo da FIFA.//

Artigo 75: Apelações das decisões relativas a infrações das normas antidoping, consequências, suspensões provisórias, reconhecimento das decisões e jurisdição//

As seguintes decisões poderão ser recorridas conforme o estipulado nos arts. 75 a 80; uma decisão relativa a uma infração das normas antidoping, uma decisão que imponha ou não imponha consequências como resultado de uma infração das normas antidoping ou uma decisão que estabeleça que não houve nenhuma infração das normas antidoping; uma decisão que estabeleça que um procedimento aberto por uma infração das normas antidoping não vai poder continuar por motivos processuais (incluindo, por exemplo, por causa de prescrição); uma decisão da AMA de não conceder uma exceção ao requisito de notificação com uma antecedência de seis meses para que um jogador aposentado possa voltar à competição de acordo com o art. 58 (Volta à competição de um jogador aposentado); uma decisão da AMA de cessão da gestão de resultados prevista no art. 7.1 do Código Mundial Antidoping 2015 da AMA; uma decisão da FIFA de não continuar com o processamento de um resultado analítico adverso ou um resultado anômalo como infração das normas antidoping ou de não continuar tramitando uma infração das normas antidoping depois de efetuar uma pesquisa segundo este regulamento; uma decisão de impor uma suspensão provisória depois de uma audiência preliminar ou por não cumprimento do capítulo VII por parte da FIFA, uma decisão relativa à falta de jurisdição da FIFA para decidir em relação com uma suposta infração das normas antidoping ou suas consequências; uma decisão de perdoar, ou não perdoar, um período de suspensão ou de restabelecer, ou não restabelecer, um período de suspensão perdoada em virtude do art. 23, parágrafo 1 (Ajuda substancial para a descoberta ou a demonstração de infração das normas antidoping); uma decisão adotada em virtude do art. 29, parágrafo 3 (Violação da proibição de participação durante o período de suspensão); e uma decisão da FIFA de não reconhecer a decisão de outra organização antidoping conforme o art. 72 (Aplicação e reconhecimento das decisões).//

1. Apelações relativas a jogadores de nível internacional ou a competições internacionais//

Nos casos derivados de uma participação em uma competição internacional ou nos casos nos quais estejam implicados jogadores de nível internacional, a decisão final do processo da FIFA, da confederação ou da associação poderá ser recorrida unicamente perante o TAD.//

2. Apelações relativas a outros jogadores ou a outras pessoas//

Nos casos nos que não seja aplicável o art. 75, parágrafo 1 (Apelações relativas a jogadores de nível internacional ou a competições internacionais), a decisão poderá ser recorrida perante uma instância nacional independente e imparcial estabelecida

conforme os regulamentos da organização nacional antidoping e que tenha jurisdição sobre o jogador ou sobre a outra pessoa. As normas para este tipo de recursos deverão respeitar os princípios seguintes: audiência em um prazo razoável; direito de ser ouvido por um tribunal de especialistas justo e imparcial; direito do jogador ou da outra pessoa de ser representado por um advogado cujos custos correrão por sua conta; direito a uma decisão motivada e por escrito em um prazo razoável. Se a organização nacional antidoping não conta com uma instância deste tipo, a decisão poderá ser recorrida perante o TAD de acordo com as disposições correspondentes//

3. Pessoas com direito a recorrer//

Nos casos descritos no art. 75, parágrafo 1 (Apelações relativas a jogadores de nível internacional ou a competições internacionais), as partes seguintes terão direito a recorrer ao TAD: (a) o jogador ou a outra pessoa sobre a qual se aplica a decisão a ser apelada, (b) a parte contrária no procedimento no que a decisão tenha sido ditada; (c) a FIFA; (d) a organização antidoping do país de residência da pessoa ou dos países de onde seja cidadã ou tenha licença; (e) o Comitê Olímpico Internacional ou o Comitê Paralímpico Internacional, se proceder, e quando a decisão possa ter um efeito sobre os Jogos Olímpicos ou os Jogos Paralímpicos, em particular as decisões que afetem à possibilidade de participar neles; e (f) a AMA.//

Nos casos previstos no art. 75, parágrafo 2 (Apelações relativas a outros jogadores ou a outras pessoas), as partes com direito a recurso perante a instância nacional de apelação serão as previstas nas normas da organização nacional antidoping, mas incluirão, como mínimo, as seguintes: (a) o jogador ou a outra pessoa sobre a qual se aplica a decisão a ser apelada; (b) a parte contrária no procedimento no que a decisão tenha sido ditada; (c) a FIFA; (d) a organização antidoping do país de residência da pessoa; (e) o Comitê Olímpico Internacional ou o Comitê Paralímpico Internacional, se proceder, e quando a decisão possa ter um efeito sobre os Jogos Olímpicos ou os Jogos Paralímpicos, em particular, as decisões que afetem à possibilidade de participar neles; e (f) a AMA. Para os casos dispostos no art. 75, parágrafo 2 (Apelações relativas a outros jogadores ou a outras pessoas), a AMA, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional e a FIFA poderão recorrer perante o TAD uma decisão ditada por uma instância de apelação nacional. Qualquer uma das partes que interponha uma apelação terá o direito de receber assistência por parte do TAD para obter toda a informação pertinente da organização antidoping cuja decisão está sendo recorrida, e a referida informação deverá ser facilitada se o TAD assim o ordenar.//

Apesar de qualquer disposição prevista no presente regulamento, a única pessoa autorizada a recorrer uma suspensão provisória é o jogador ou a pessoa à que lhe seja imposta a suspensão provisória.//

4. Apelações cruzadas e apelações subsequentes//

A possibilidade de recorrer em apelação cruzada ou em apelação subsequente se encontra especificamente permitida nos casos apresentados perante o TAD em conformidade com o Código. Qualquer uma das partes com direito a recorrer em virtude da seção sobre apelações deste regulamento deve apresentar uma apelação cruzada ou uma apelação subsequente, a mais tardar, com a resposta da parte.//

Artigo 76: Vencimento do prazo estabelecido para emitir uma decisão//

1. Se, em um caso em particular, a FIFA não tomar uma decisão sobre se houve uma infração das normas antidoping dentro de um prazo razoável estabelecido pela AMA, esta poderá optar por recorrer diretamente ao TAD, como se a FIFA tivesse ditado que não houve infração das normas antidoping. Se o tribunal de especialistas do TAD determinar que sim existiu tal infração e que a AMA atuou razoavelmente ao decidir recorrer diretamente ao TAD, a FIFA reembolsará à AMA os custos do processo e dos advogados correspondentes a este recurso.//

2. Se, em um caso em particular, uma associação membro ou confederação, não tomar uma decisão sobre se houve uma infração das normas antidoping dentro de um prazo razoável estabelecido pela FIFA, esta poderá optar por recorrer diretamente ao TAD, como se a associação membro ou a confederação tivesse estabelecido que não houve infração das normas antidoping. Se o tribunal de especialistas do TAD determinar que existiu tal infração e que a FIFA atuou razoavelmente ao decidir recorrer diretamente ao TAD, a associação membro ou a confederação, reembolsará à FIFA os custos do processo e dos advogados correspondentes a este recurso.//

Artigo 77: Apelações relativas às AUT//

As decisões relativas às AUT poderão ser recorridas unicamente conforme o contemplado no art. 18 (Autorizações de uso terapêutico [AUT] e art. 82 (Recursos contra decisões sobre a concessão ou denegação de autorizações de uso terapêutico).//

Artigo 78: Notificação das decisões de apelação//

Toda organização antidoping que intervenha como parte em uma apelação deverá remitir imediatamente a decisão de apelação ao jogador e às outras organizações antidoping que teriam direito de recorrer em virtude do art. 75, parágrafo 3 (Pessoas com direito a recorrer) tal e como se estipula neste regulamento.//

Artigo 79: Apelações das decisões adotadas em virtude do artigo 83 (Sanções e custos impostos a organismos esportivos)//

As associações membro poderão apelar as decisões da FIFA conforme ao art. 83 (Sanções e custos impostos a organismos esportivos) exclusivamente perante o TAD.//

Artigo 80: Prazo de apresentação de apelações//

1.1 Apelações perante o TAD//

O prazo para apresentar apelações perante o TAD será de 21 dias a partir do recebimento por parte da parte que recorre da fundamentação da decisão em uma língua oficial da FIFA. Porém o anterior, serão aplicadas as seguintes disposições no caso de apelações apresentadas por uma parte com direito a recorrer mas que era uma das partes do procedimento que levou à apelação da decisão://

a) Em um prazo de 15 dias a partir da notificação da decisão, a parte ou partes terão direito a solicitar, ao órgão que emitiu a decisão, uma cópia do expediente do caso traduzida a uma língua oficial da FIFA.//

b) Se essa solicitação for apresentada no prazo de 15 dias, a parte solicitante contará com 21 dias a partir do recebimento do expediente para apresentar um recurso perante o TAD.//

1.2 Sem menoscabo do anterior, o prazo de apresentação de apelações por parte da AMA vencerá o último dos://

a) vinte e um dias posteriores ao último no que qualquer uma das outras partes que intervenham no caso possa ter apelado, ou//

b) vinte e um dias posteriores ao recebimento por parte da AMA da solicitação completa relacionada com a decisão.//

2. Apelações em virtude do art. 75, parágrafo 2 (Apelações relativas a outros jogadores ou a outras pessoas)//

O prazo para apresentar uma apelação perante uma instância independente e imparcial conforme os regulamentos estabelecidos pela organização nacional antidoping será estipulada com base nesses mesmos regulamentos.//

Sem menoscabo do anterior, o prazo de apresentação de apelações ou Intervenções apresentadas pela AMA será o último dos seguintes://

(a) Vinte e um dias depois do último no que qualquer uma das outras partes que intervenham no caso pudesse ter apelado, ou//

(b) Vinte e um dias depois do recebimento por parte da AMA da solicitação completa relacionada com a decisão.//

3. Nos casos nos que, em virtude deste parágrafo, a FIFA apele perante o TAD uma decisão de uma associação, uma organização antidoping ou uma confederação, a legislação aplicável ao procedimento será o regulamento da FIFA, em particular, os Estatutos da FIFA, o Regulamento Antidoping da FIFA e o Código Disciplinar da FIFA.//

Artigo 81: Direito da FIFA a não esgotar as vias internas//

Caso a FIFA tenha direito de apelar segundo o presente capítulo e nenhuma outra parte tenha apelado uma decisão final dentro do procedimento gerido pela organização antidoping, a FIFA poderá apelar a referida decisão diretamente perante o TAD sem necessidade de esgotar outras vias no processo da organização antidoping.//

Artigo 82: Recursos contra decisões sobre a concessão ou denegação de autorizações de uso terapêutico//

1. A AMA, por solicitação do jogador ou por iniciativa própria, poderá revisar a concessão ou denegação de uma AUT por parte da FIFA. Só o jogador ou a FIFA poderão recorrer perante o TAD às decisões da AMA que revoguem a concessão ou denegação de uma AUT.//

2. Os jogadores poderão recorrer perante o TAD e perante a instância nacional de apelação descrita neste regulamento, as decisões da FIFA, das associações e da ONAD que deneguem autorizações de uso terapêutico, que não sejam revogadas pela AMA. Se a instância nacional revoga a decisão de denegar uma autorização de uso terapêutico, a AMA poderá recorrer essa decisão perante o TAD.//

3. Quando a FIFA, uma associação ou uma ONAD não tomasse nenhuma ação em um prazo razoável perante uma solicitação de autorização de uso terapêutico recebida, a indecisão poderá ser considerada uma denegação para efeito dos direitos de apelação deste artigo.//

Artigo 83: Sanções e custos impostos a organismos esportivos//

1. A FIFA tem autoridade para retirar todo ou parte do apoio econômico ou de outra forma a associações membro que não cumpram o presente regulamento//

2. As associações membro terão a obrigação de reembolsar à FIFA todos os custos (incluídos, entre outros, os honorários do laboratório, as despesas do julgamento e os gastos de viagem) derivados de uma infração deste regulamento cometida por um jogador ou contra outra pessoa afiliada à associação membro.//

DISPOSIÇÕES FINAIS//

Artigo 84: Idiomas oficiais//

1. Este regulamento está disponível nos quatro idiomas oficiais da FIFA (alemão, espanhol, francês e inglês).//

2. Em caso de discrepâncias relativas à Interpretação dos textos inglês, francês, espanhol ou alemão do regulamento, o texto Inglês será o que prime.//

Artigo 85: Outros regulamentos//

Serão também aplicadas as disposições do Código Disciplinar da FIFA e dos demais regulamentos da FIFA.//

Artigo 86: Emenda e interpretação do Regulamento Antidoping//

1. Os casos não previstos no presente regulamento serão resolvidos pela comissão da FIFA correspondente, cuja decisão será definitiva.//

2. Este regulamento será executado e interpretado conforme ao direito suíço e de acordo com o Código Disciplinar, os Estatutos e regulamentos da FIFA.//

3. A FIFA poderá modificar este regulamento//

4. Este regulamento será interpretado como um documento independente e autônomo, e não com referência a leis ou estatutos existentes.//

5. Os títulos utilizados nas distintas partes e artigos deste regulamento têm como propósito unicamente facilitar a sua leitura, e não poderão ser considerados como parte substancial do regulamento, nem poderão afetar de nenhuma maneira o texto da referida disposição.//

6. O presente regulamento foi aprovado pelo Comitê Executivo da FIFA em 25 de setembro de 2014 e entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2015 («data de entrada em vigor»). O regulamento não será aplicado com caráter retroativo às causas pendentes antes da data de entrada em vigor; contudo, nas hipóteses descritas a seguir serão atendidas as disposições seguintes://

a) As infrações das normas antidoping que aconteçam com anterioridade à data de entrada em vigor serão consideradas «primeiras Infrações» ou «segundas infrações» para efeito de determinar as sanções em virtude dos arts. 6 e 15 por infrações que aconteçam depois da data de entrada em vigor.//

b) Os períodos retroativos nos quais é possível contemplar infrações anteriores para efeito das infrações múltiplas previstas no art. 24, parágrafo 5 (Múltiplas infrações das normas antidoping durante um período de dez anos) e o prazo de prescrição do art 39 (Prazo de prescrição) constituem normas de procedimento e, salvo que o prazo de prescrição tenha caducado antes da data de entrada em vigor, devem ser aplicadas retroativamente. Com respeito aos casos de infração das normas antidoping que estejam pendentes na data de entrada em vigor e os casos de Infração das normas antidoping apresentados depois da data de entrada em vigor e baseados em uma infração das normas produzida antes da data de entrada em vigor, os casos estarão regidos de acordo com as normas antidoping essenciais que estiveram vigentes no momento no qual aconteceu a suposta infração das normas antidoping, a menos que o tribunal de especialistas que instrua o caso considere que pode aplicar-se o princípio de «lex mitior» dadas as circunstâncias que o acompanham.//

c) Todo não cumprimento do paradeiro segundo o art. 9 (seja por não informar do paradeiro ou por não se apresentar a um controle, segundo define o Padrão Internacional para Controles e Pesquisa) anterior à data de entrada em vigor, deverá ser notificado e poderá ser contabilizado, antes que prescreva, de acordo com o Padrão Internacional para Controles e Pesquisa, mas será considerado prescrito 12 meses depois do acontecimento.//

d) Com respeito aos casos nos que se haja emitido uma decisão definitiva que determine a existência de uma infração das normas antidoping antes da data de entrada em vigor, mas o jogador ou outra pessoa continuem sujeitos a um período de suspensão desde a data de entrada em vigor, o jogador ou a outra pessoa poderão solicitar à organização antidoping com responsabilidade sobre a gestão dos resultados da infração das normas antidoping que estude uma redução do período de suspensão em vista deste regulamento. A referida solicitação deverá ser apresentada antes que vença período de suspensão. As decisões adotadas poderão ser apeladas em virtude do art. 75 (Apelações das decisões relativas a infrações das normas antidoping, consequências, suspensões provisórias, reconhecimento das decisões e jurisdição). Este regulamento não será de aplicação para nenhum caso no que tenha sido emitida uma decisão definitiva sobre uma infração das normas antidoping e tenha vencido o período de suspensão.//

e) Para efeito da avaliação de período de suspensão por uma segunda infração em virtude do art. 24, parágrafo 1 (Infrações múltiplos), se a sanção correspondente à primeira infração foi determinada em conformidade com normas vigentes antes da data de entrada em vigor, deverá ser aplicado o período de suspensão que teria sido imposto para a referida primeira infração se tivesse sido aplicável este regulamento.//

7. Segundo o presente regulamento, as infrações cometidas em virtude de normas vigentes antes da data de entrada em vigor, serão consideradas infrações anteriores para efeito de determinar as sanções em caso de sanções múltiplas.//

Zurique, setembro de 2014//

Em nome do Comitê Executivo da FIFA//

Presidente: Joseph S. Blatter//

Secretário Geral: Jérôme Valcke//

//

Nada mais continha o document que fielmente traduzi, conferi, achei conforme e dou fé. Esta tradução não implica julgamento sobre a forma, a autenticidade e/ou o conteúdo do document. Cássio Gustavo Busetto, matrícula 02/032014 JUCESE. Aracaju, 09/02/2015.